

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ELISSANDRA BARBOSA FERNANDES FILGUEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA, CIDADANIA E DIÁLOGO

CURITIBA

2023

ELISSANDRA BARBOSA FERNANDES FILGUEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA, CIDADANIA E DIÁLOGO

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial para à obtenção do título de Doutor, Setor de Ciências Jurídicas por meio do Doutorado Interinstitucional em Direito promovido entre a Universidade Federal do Paraná e a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Orientadora: Professora Doutora Vera Karam de Chueiri.

Co-orientador: Professor Doutor André Ribeiro Giamberadino.

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Filgueira, Elissandra Barbosa Fernandes
Justiça restaurativa, cidadania e diálogo / Elissandra
Barbosa Fernandes Filgueira. – Curitiba, 2023.
1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná,
Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em
Direito.

Orientadora: Vera Karam de Chueiri.
Coorientador: André Ribeiro Giamberardino.

1. Justiça restaurativa. 2. Sistema penal. 3. Cidadania.
4. Participação. 5. Democracia. I. Chueiri, Vera Karam de.
II. Giamberardino, André Ribeiro. III. Título. IV. Universidade
Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia nove de agosto de dois mil e vinte e três às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **ELISSANDRA BARBOSA FERNANDES FILGUEIRA**, intitulada: **JUSTIÇA RESTAURATIVA, CIDADANIA E DIÁLOGO**, sob orientação da Profa. Dra. VERA KARAM DE CHUEIRI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: VERA KARAM DE CHUEIRI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), RAFFAELLA DA PORCIUNCULA PALLAMOLLA (UNIVERSIDADE LA SALLE), HELOISA FERNANDES CAMARA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE), AMÉLIA DO CARMO SAMPAIO ROSSI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, VERA KARAM DE CHUEIRI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Aprovada a tese com a recomendação de que sejam observadas as sugestões formais e materiais da banca.

CURITIBA, 09 de Agosto de 2023.

Assinatura Eletrônica

10/08/2023 07:50:53.0

VERA KARAM DE CHUEIRI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

09/08/2023 17:11:55.0

RAFFAELLA DA PORCIUNCULA PALLAMOLLA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE LA SALLE)

Assinatura Eletrônica

09/08/2023 17:40:04.0

HELOISA FERNANDES CAMARA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

14/08/2023 10:14:09.0

OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE)

Assinatura Eletrônica

09/08/2023 19:15:46.0

AMÉLIA DO CARMO SAMPAIO ROSSI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

09/08/2023 18:55:54.0

ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO

Coordenador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **ELISSANDRA BARBOSA FERNANDES FILGUEIRA** intitulada: **JUSTIÇA RESTAURATIVA, CIDADANIA E DIÁLOGO**, sob orientação da Profa. Dra. VERA KARAM DE CHUEIRI, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 09 de Agosto de 2023.

Assinatura Eletrônica
10/08/2023 07:50:53.0
VERA KARAM DE CHUEIRI
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
09/08/2023 17:11:55.0
RAFFAELLA DA PORCIUNCULA PALLAMOLLA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE LA SALLE)

Assinatura Eletrônica
09/08/2023 17:40:04.0
HELOISA FERNANDES CAMARA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
14/08/2023 10:14:09.0
OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE)

Assinatura Eletrônica
09/08/2023 19:15:46.0
AMÉLIA DO CARMO SAMPAIO ROSSI
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
09/08/2023 18:55:54.0
ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO
Coorientador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Dedicatória

Dedico a minha filha e maior amor, Maria Eduarda, pelo incentivo e apoio diários, que foram a minha força nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao meu esposo, Damásio Medeiros, pelo apoio e incentivo dedicados.

À minha mãe, Maria José Barbosa, que sempre foi meu posto seguro e pelas preces diárias para que tudo desse certo.

À minha irmã Fernanda Maria por sempre me incentivar na busca dos meus sonhos.

Agradeço da maneira mais genuína possível a minha orientadora, a professora Vera Karam de Chueri, que nunca soltou a minha mão na construção desse trabalho e sempre com dicas valiosas e indispensáveis para que eu chegasse até aqui, pessoa cuja amizade quero carregar para a vida inteira.

Ao meu co-orientador, o professor André Ribeiro Giamberardino, pela atenção, cuidado e zelo com a construção desse trabalho, o meu muito obrigada!

Aos meus vinte e nove amigos do doutorado, com os quais a convivência e incentivos diários me fazem cada vez mais grata à vida por colocar ao meu redor pessoas tão especiais, cujos momentos de encontros e conversas serão guardados para sempre nas minhas melhores memórias afetivas.

Agradeço de uma forma toda especial aos professores do Doutorado Interinstitucional da Universidade Federal do Paraná, que abraçaram um sonho antigo de um doutorado em uma região de poucas oportunidades e tiveram a sensibilidade de trazer capacitação para os professores da região Nordeste.

À Universidade do Estado do Rio Grande do Norte por ser a condutora de todo o processo que concretizou o Doutorado Interinstitucional, que mesmo diante de tantos obstáculos, mostrou a sua força e potência enquanto o maior patrimônio do Estado do Rio Grande do Norte.

RESUMO

No Estado Democrático de Direito, o respeito à cidadania surge como elemento indispensável a existência do ser humano como sujeito de direitos essenciais e fundamentais. A concepção de cidadania é bem mais ampla do que o mero exercício dos direitos políticos, estando ligada diretamente ao gozo pleno dos direitos fundamentais, atuando o cidadão no espaço público, protegido contra as arbitrariedades estatais, além da promoção social, não somente para o seu desenvolvimento individual, mas também como membro ativo da sociedade. Em uma democracia, a participação deve surgir, não apenas no campo político com relação ao exercício do voto nas eleições, ou ainda em patamares e esferas mais elevadas, bem como em diversos setores da vida pública, como é o caso de uma participação mais efetiva no Poder Judiciário, na busca de soluções para as mais diversas lides. De todas os grandes males trazidos pelo capitalismo globalizado, destaca-se o aumento da exclusão social, em situação antagônica ao verdadeiro modelo democrático, com a consequência direta do aumento da criminalidade. E é nesse ambiente que se desenvolve o sistema penal atual, com a ampliação da pena de prisão, como forma de conter os altos índices de criminalidade e como única alternativa para conter a violência. Devido ao atual modelo de sistema penal não atender aos reclamos das partes interessadas, gerando um descrédito na Justiça de um modo geral, surge a Justiça Restaurativa como uma alternativa para solucionar tais problemas. Apresenta-se a Justiça Restaurativa como um novo modelo de Justiça Penal, mais flexível e humanizado, visando, além da aplicação da pena imposta pelo Estado, superar uma situação de conflito, na busca por resultados positivos no combate e redução da criminalidade, na satisfação da vítima, na reintegração social do criminoso e na mudança da cultura de violência, permitindo a participação ativa dos interessados na lide por meio do diálogo, compatível com as diretrizes do Estado Democrático de Direito, enquanto verdadeiro exercício da cidadania. Desse modo, a Justiça Restaurativa passa a ser um instrumento de exercício da cidadania por meio da participação, no qual, por meio do estímulo à cultura do diálogo entre as partes envolvidas nas mais diversas lides judiciais, deverá ser utilizada como mecanismo de concretização das diretrizes da democracia brasileira, na construção de um processo mais humanizado, participativo, inclusivo e democrático, cabendo as partes a busca pela solução do conflito, por intermédio do auxílio estatal.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Sistema Penal; Cidadania; Participação; Estado Democrático.

ABSTRACT

In the Democratic State of Law the respect to the citizenship appears as an indispensable element to the existence of the human being as the subject of essential and fundamental rights. The citizenship concept is more broader than mere the exercise of political rights, being directly wired to the full enjoyment of fundamental rights, the citizen acting in the public space, protected against state arbitrariness, in addition to social promotion, not only to their individual promotion, but also as an active member of society. In a democracy, the participation must arise, not only in the political field related with the right to vote in elections, or even in higher levels and spheres, but also in multiple sections of public life, as in the case of a more effective participation in The Judicial Branch, in the search of solutions to the most diverse conflicts. Of all the great evils brought by the globalized capitalism, the growth of the social exclusion stands out, in antagonism to the true democratic model, as the direct consequence to the rise of criminal rate. And it is in this environment that the actual Penal System develops, with the amplification of the prison sentence, as a way to contain the high levels of criminality, as the only way to contain violence. Faced with the current model of the penal system not meeting the demands of interested parties, generating a disbelief in Justice in general, the Restorative Justice appears as an alternative to solving those problems. The Restorative Justice is presented as a new way of penal justice, more flexible and humanized, aiming beyond the application of the penalty imposed by the State, overcoming a conflictual situation in the search for positive results in the fight and reduction of crime, in the victims pleasing, in the social reintegration of the criminal and in the change of the violence culture, allowing the active participation of those interested in the problem through dialogue, compatible with the guidelines of the Democratic State of Law, as a true exercise of citizenship. Thus, Restorative Justice becomes an instrument of exercising citizenship through participation, where, by stimulating a culture of dialogue among the parties involved in various legal disputes, it should be used as a mechanism for the realization of Brazilian democratic guidelines, in the construction of a more humane, participatory, inclusive, and democratic process, with the parties seeking to resolve the conflict through state aid.

Keywords: Restorative Justice; Criminal System; Citizenship; Participation; Democratic State.

RESUMEN

En el Estado Democrático de Derecho, el respeto a la ciudadanía surge como elemento indispensable para la existencia del ser humano como sujeto de derechos esenciales y fundamentales. La concepción de ciudadanía es mucho más amplia que el mero ejercicio de los derechos políticos, y está directamente ligada al goce pleno de los derechos fundamentales. El ciudadano actúa en el espacio público, protegido contra las arbitrariedades estatales, y se promueve socialmente no solo para su desarrollo individual, sino también como miembro activo de la sociedad. En una democracia, la participación debe surgir no solo en el campo político en relación al ejercicio del voto en las elecciones o en niveles y esferas más elevadas, sino también en diversos sectores de la vida pública, como es el caso de una participación más efectiva en el Poder Judicial en busca de soluciones para las más diversas disputas. De todos los grandes males traídos por el capitalismo globalizado, destaca el aumento de la exclusión social, en una situación antagónica al verdadero modelo democrático, con la consecuencia directa del aumento de la criminalidad. Es en este ambiente donde se desarrolla el sistema penal actual, con la ampliación de la pena de prisión como forma de contener los altos índices de criminalidad y como única alternativa para contener la violencia. Ante el hecho de que el modelo actual del sistema penal no satisface las demandas de las partes interesadas, generando un descrédito en la Justicia en general, surge la Justicia Restaurativa como una alternativa para resolver estos problemas. La Justicia Restaurativa se presenta como un nuevo modelo de Justicia Penal, más flexible y humanizado, que tiene como objetivo, más allá de la aplicación de la pena impuesta por el Estado, superar una situación de conflicto, buscando resultados positivos en la lucha y reducción de la criminalidad, la satisfacción de la víctima, la reintegración social del delincuente y el cambio de la cultura de la violencia. Todo esto permite la participación activa de las partes interesadas en la disputa a través del diálogo, lo que es compatible con las directrices del Estado Democrático de Derecho, como un verdadero ejercicio de ciudadanía. Por lo tanto, la Justicia Restaurativa se convierte en un instrumento de ejercicio de ciudadanía a través de la participación, donde, mediante el estímulo a la cultura del diálogo entre las partes involucradas en las diversas disputas judiciales, debe utilizarse como un mecanismo para la realización de las directrices de la democracia brasileña, en la construcción de un proceso más humanizado, participativo, inclusivo y democrático, siendo responsabilidad de las partes buscar una solución al conflicto con la ayuda estatal.

Palabras clave: Justicia Restaurativa; Sistema Penal; Ciudadanía;
Participación; Estado Democrático.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O SISTEMA PENAL ATUAL E A BUSCA POR UM AMBIENTE MAIS PARTICIPATIVO	21
2.1	UM SISTEMA SOCIAL EXCLUDENTE E UM SISTEMA PENAL SELETIVO.....	21
2.2	O SISTEMA CARCERÁRIO COMO DEPÓSITO DOS EXCLUÍDOS	46
2.3	A NECESSÁRIA DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL COMO ESPAÇO DE MANIFESTAÇÃO DA CIDADANIA	67
2.4	EM BUSCA DE ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES.....	82
3	A CULTURA DO DIÁLOGO COMO UM CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA	100
3.1	A VIOLÊNCIA NO BRASIL COMO ELEMENTO CONSTANTE	100
3.2	A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA.....	116
3.3	O USO DO DIÁLOGO COMO FATOR DE REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA E COMO INSTRUMENTO PARA UMA POLÍTICA SOCIAL MAIS PARTICIPATIVA.....	127
4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ELEMENTO DE AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA E DE CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	137
4.1	A CIDADANIA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO COMO ELEMENTO ESSENCIAL EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	137
4.2	A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO MODELO DE COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA ATRAVÉS DA CULTURA DO DIÁLOGO.....	159
4.3	A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL COMO MECANISMO DE RUPTURA COM O MODELO ATUAL EM UMA PERSPECTIVA INCLUSIVA E REINTEGRADORA.....	179
4.4	O PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	193
4.5	ANÁLISE DE DADOS ACERCA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NACIONAIS	212
4.5.1	Os dados nacionais fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça	212
4.5.2	Os programas restaurativos do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte	233
4.6	JUSTIÇA RESTAURATIVA, CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL DEMOCRÁTICO	245

5	CONCLUSÃO	262
	REFERÊNCIAS	271
	ANEXO I - RELATÓRIO ANUAL DE 2021 e 2022 DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	281
	ANEXO II - INFORMAÇÕES SOBRE AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN ENTRE 2017-2022	300

1 INTRODUÇÃO

O Brasil reconhece como indispensáveis e indissociáveis a ligação entre o Princípio Democrático e a o Princípio da Soberania Popular, dentro da perspectiva de compreensão de um verdadeiro Estado Democrático e Constitucional, cuja legitimação de todas as suas atividades, objetivos e finalidades advêm da vontade e do interesse da sua população.

Diante da necessidade de participação popular na tomada das mais diversas decisões em uma democracia, destaca-se à legislação criminal, que por muito tempo deixou a vítima de crimes como mera coadjuvante dentro do processo penal, passando a ser o Estado o elemento maior e mais interessado na solução dos conflitos, o que gerou uma insatisfação quase que unânime por parte das vítimas e de seus familiares, posto não poderem sequer externar suas opiniões, angústias e demais sentimentos durante a fase do processo, limitados a colocar em audiência somente o que for questionado pelo Magistrado, Ministério Público ou ainda quando pede “licença” ao seu advogado.

Desse modo, o sistema retributivo enfrenta, a nível mundial, uma grave crise pela ausência de resultados satisfatórios por parte das vítimas dos mais diversos crimes, principalmente diante da falta de uma verdadeira reinserção social do indivíduo que foi condenado, que, conseqüentemente, sofre de maneira perpétua o olhar pejorativo da sociedade na qual está inserido.

Embora seja evidente que o aumento do encarceramento não resolva o grave problema da crescente criminalidade, esse discurso ganha força quando associado, de maneira equivocada, à discursos de ódio e repressão. O grande desafio da sociedade é o de conquistar, de maneira democrática, instituições capazes de fazer emergir uma sociedade civil dotada de senso crítico, participativa e que atue de maneira coerente.

Dessa forma, as premissas interpretativas dos direitos fundamentais localizam-se na própria Constituição, cuja tarefa nacional facilitou-se pela própria colocação feita pela constituinte de 1988, quando estabeleceu os fundamentos do Estado Democrático e os seus objetivos de maneira explícita, cuja organização política se volta para o respeito à soberania popular.

Torna-se obrigatório ao Processo Penal, desde a sua formação pelo legislador, escolhido pelo voto direto da população, amoldar-se ao sistema

democrático-constitucional, no qual o juiz incumbe a tarefa de julgar e atuar no exercício pleno da sua função jurisdicional, colocando as partes no centro do processo, além de ser o Processo Penal, em uma perspectiva política, instrumento de realização da plena cidadania, por meio da livre participação na busca de solução para os conflitos, sob a ótica garantista dos direitos fundamentais.

O legislador nacional, espelhando-se em vários países dos diversos continentes, busca inserir na legislação penal e processual penal, alguns mecanismos de maior proteção à vítima, visando tratá-la como sujeito de direitos e não mais como um mero elemento de prova.

Merece aqui destaque um novo modelo de Justiça para o século XXI, que recebe o nome de Justiça Restaurativa, assunto novo da maior relevância, que requer, além da ajuda estatal, também uma participação da comunidade de um modo real e efetivo, como forma de trazer a vítima, os seus familiares e a comunidade interessada para uma atuação mais ativa no processo, além da inclusão do agressor ou violador do bem jurídico tutelado para o centro do debate, como forma de aumento da credibilidade da Justiça perante os cidadãos e da implantação de uma cultura do diálogo para a solução das mais diversas lides.

Além de ser utilizada paralelamente ao Processo Penal, a Justiça Restaurativa tem sido bastante utilizada nas escolas, nas comunidades em geral, como política de prevenção à prática de crimes e solução de conflitos que não chegam até o Judiciário.

Conhecendo o infrator as consequências da sua prática por meio do contato direto com a vítima e seus os familiares, contando, quando possível, também com a participação dos seus familiares e de outras entidades sociais, talvez esse seja o primeiro passo para uma conscientização dos efeitos nocivos da sua atitude e uma não reincidência criminosa e, conseqüentemente, de inclusão social a partir da valorização do infrator, por meio de um diálogo e empoderamento, em uma perspectiva humanista fundada na autoresponsabilidade.

Com isso, ganha, de um lado, a vítima, que se sente valorizada e exercendo a sua cidadania por intervenção da participação ativa durante a busca de uma solução para reverter os danos causados pelo infrator. Do outro, o

Estado e a sociedade em geral ganham com a redução da criminalidade, mediante a não reincidência, além, claro, do infrator que consegue refletir eficazmente acerca das suas atitudes negativas, participar do debate em busca de uma solução para os danos causados pelo crime, posto que também se sentirá valorizado enquanto ser humano, por não ter sido tratado com o estigma da marginalização, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto como macro norteador de um Estado Democrático de Direito. A pesquisa proposta visa a junção de todas as normas já presentes em nossa legislação penal e das políticas públicas propostas e em andamento, tudo de forma sistemática, com método próprio, utilizando das referências bibliográficas internacionais mais relevantes em matéria restaurativa, e a possível adaptação desses modelos restaurativos internacionais à realidade nacional.

Um dos objetivos desse texto consiste em construir e apresentar um modelo de Justiça Restaurativa brasileiro, a partir da análise de pesquisas e referências nacionais, embora utilizando do referencial teórico internacional no tocante aos elementos essenciais da Justiça Restaurativa.

O tema, apesar de estar sendo desenvolvido no Brasil há mais de uma década, ainda não teve a solução que se considera adequada, embora tenha ganhado bastante legitimidade a partir da Resolução 225/2016 do CNJ, que determinou a implantação da Justiça Restaurativa em todos os Tribunais dos Estados brasileiros. Faz-se necessária, então, a solidificação de forma sistemática na legislação pátria, apesar de haver várias obras e trabalhos científicos nacionais nesse sentido, de algumas políticas públicas e da presença de vários dispositivos espalhados em algumas leis que remetem de maneira analógica às práticas restaurativas, além do projeto de Lei 7006/2006, que buscou a concretização dessa proposta.

As práticas restaurativas encontram nos Estados Democráticos um espaço propício para sua atividade e expansão, pois atua dentro do multiculturalismo e do respeito às diversidades, observada sob a ótica do respeito ao próximo, da liberdade individual e da formação da cidadania, diante da participação na tomada das decisões relevantes.

A pesquisa proposta encontra-se em consonância com a área de concentração Direitos Humanos e Democracia e na linha de pesquisa Cidadania e Inclusão Social, uma vez que o tema proposto (Justiça Restaurativa) trata

exatamente sobre direito de participação ativa das partes envolvidas no âmbito do Poder Judiciário enquanto elemento indispensável em uma democracia participativa, além da busca pela humanização do processo penal e do desenvolvimento da cultura do diálogo como melhor forma de solução de conflitos.

Além desses aspectos que interligam o tema proposto com a área de concentração e da linha de pesquisa eleitas, acrescenta-se a inclusão social do infrator, que, quase na sua totalidade, resta-se excluído da sociedade, após a prática de um crime e conseqüente condenação e cumprimento da pena, posto não conseguir espaço social adequado a sua reintegração, dada a ausência de oportunidades de emprego e de um bom convívio social, sendo este um dos aspectos principais da reincidência na prática de novos crimes. Desse modo, a Justiça Restaurativa passa a servir como meio de interação entre o apenado e ex-apenado com a sociedade, em uma perspectiva inclusiva.

Um questionamento central fora levantado em torno do tema proposto, qual seja: Como a Justiça restaurativa pode funcionar como instrumento de cidadania através da participação ativa e voluntária das pessoas envolvidas em conflitos, utilizando para isso o diálogo e como essa atuação pode servir para a legitimação do Estado Democrático de Direito no âmbito do Poder Judiciário? E mais: Como a Justiça Restaurativa se desenvolve no cenário atual brasileiro? Quais os avanços e dificuldades?

Demonstrar-se-á, enquanto objetivo central deste trabalho, como a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como instrumento no exercício da cidadania, por meio da participação dos envolvidos na busca de soluções para as diversas lides judiciais, especificamente em matéria penal que envolvam conflitos, utilizando e desenvolvendo para isso a cultura do diálogo, como forma de reparar os danos causados à vítima, além de ser um mecanismo de inclusão social para pessoas marginalizadas pelo cometimento de crimes ou por comportamentos antissociais, como fator importante de redução da violência em um Estado Democrático de Direito.

Para atingir esse fim, vislumbrar-se-á todo o arcabouço que envolve esse novo modelo de Justiça e a sua eficácia na solução de conflitos dentro do Processo Penal, como fator de satisfação dos interesses da vítima, prevenção à

prática de novos delitos e como mecanismo eficaz de redução da violência e criminalidade.

Será analisada também a participação da vítima por intervenção das práticas restaurativas em consonância com o sistema penal, em contato com o agressor mediante o diálogo, visando a satisfação desta por meio de um sentimento mediano de justiça, como uma maneira de resgate a sua dignidade e do exercício da cidadania, com o auxílio da participação voluntária na busca de reparação do dano sofrido.

Serão observados os efeitos gerados com relação ao agressor, a partir da reflexão dos seus atos, quando colocado em contato com a vítima, diante da oportunidade do diálogo fornecida pelo Poder Judiciário dentro do Processo Penal por meio de Programas Restaurativos, enquanto importante medida de exercício da cidadania por meio da participação ativa na tomada de decisões e de mecanismo de inclusão social.

Por último, identificar-se-á como a Justiça Restaurativa se desenvolve no Brasil atual e se ela pode ser utilizada como instrumento de concretização do Estado Democrático de Direito, por intervenção da cultura do diálogo, com a plena participação dos envolvidos em conflitos judiciais na busca da melhor solução para a lide, possibilitando, assim, o exercício pleno da cidadania.

Desse modo, demonstrar-se-á que a adoção de um novo modelo de Justiça, mais flexível e menos desumano, que vise não apenas aplicar uma pena em sentido estrito, mas, acima de tudo, superar uma situação de conflito utilizando o diálogo, é sem dúvida a busca por resultados positivos com relação à satisfação da vítima e de inclusão do infrator, tornando-se, assim, compatível com as diretrizes de um Estado Democrático de Direito

Demonstrar-se-á também que por meio da implantação de políticas voltadas à satisfação da vítima dentro do Processo Penal, possibilitando a sua participação direta na lide, em conjunto com o ofensor, familiares e a comunidade interessada em geral, que o Estado, enquanto Poder Judiciário, não está abrindo mão do seu direito exclusivo de punir, mas criando mecanismos de atuação efetiva dentro de um Processo Penal mais humanizado, enquanto exercício pleno da cidadania, mediante a uma participação ativa e do resgate da dignidade, possibilitando a aplicação junto às práticas restaurativas também em

lides que não chegam a ser judicializadas, como forma de evitar uma possível judicialização.

Vislumbrar-se-á a possibilidade de um processo mais participativo, mais humanizado e menos repressor, voltado ao diálogo entre as partes como forma de satisfazer melhor aos interesses da vítima, dentro de uma perspectiva democrática, promovendo, assim, a partir de uma reflexão do mal causado pelo agressor, o seu empoderamento, a fim de assumir responsabilidades, compreendendo as dimensões do ato praticado, exercitando dessa maneira a sua cidadania por meio da participação direta na solução do conflito e como forma de inclusão social, posto que a grande maioria das pessoas que cometem crimes ficam à margem da sociedade, em um processo de discriminação constante.

Identificar-se-á que o Brasil já possui algumas resoluções do CNJ sobre Justiça Restaurativa que determinam à institucionalização das práticas restaurativas, nas quais, apesar de não existir ainda uma legislação específica que regulamente as práticas restaurativas, pode-se utilizar diversos dispositivos espalhados em textos legais que demonstram um espaço propício para a implantação e expansão das práticas restaurativas no âmbito nacional.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos, no qual, no segundo capítulo, abordar-se-á sobre o sistema penal e processual penal e a busca por um ambiente mais participativo, trazendo toda a problemática que envolve o sistema atual e a crise de legitimidade em que se encontra, com abordagens para o modo como sistema social é excludente no tocante as pessoas menos favorecidas economicamente e como o sistema penal seleciona esses indivíduos por meio de diversas violências estruturais existentes na atividade estatal, servindo o sistema carcerário como o depósito dos excluídos socialmente e de mecanismo repressor do Estado.

Faz-se necessária assim, a urgente democratização do processo penal, como forma de legitimá-lo em um país que se intitula como sendo democrático, devendo o Poder Judiciário fornecer os mecanismos necessários para tal fim, enquanto espaço de exercício da cidadania. Para isso, serão feitas análises dos problemas que envolvem o Poder Judiciário atual e a colocação de alternativas e possíveis soluções para sanar tais dificuldades, nas quais serão apresentadas

a Justiça Restaurativa, enquanto instrumento que visa proporcionar à participação das pessoas envolvidas em conflitos.

No terceiro capítulo, aborda-se à cultura do diálogo como caminho para o enfrentamento da violência e mecanismo de participação. Para tanto, serão discutidos alguns pontos, entre eles, por exemplo, a violência no Brasil enquanto elemento constante, englobando as várias formas de violência existentes, como compositoras da própria estrutura social e institucional.

Diante de tanta violência, recorre-se à necessidade de desenvolvimento de uma comunicação não-violenta por meio da criação de uma cultura do diálogo, na qual as pessoas possam conversar sobre diversos conflitos e buscar juntos soluções e reparações possíveis, analisando assim, como o diálogo pode servir como fator de redução da violência e como importante instrumento para a implantação de uma política social mais participativa, como é o caso da Justiça Restaurativa.

No quarto e último capítulo, entrelaçar-se-á os capítulos dois e três, demonstrando como a Justiça Restaurativa no Brasil pode servir de elemento importante na afirmação da cidadania e concretização do Estado Democrático de Direito por meio da participação ativa dos envolvidos em lides no âmbito do Poder Judiciário.

Para esse fim, discutir-se-á como a cidadania por meio da participação atua como elemento essencial em uma democracia. Abordar-se-á também como a Justiça Restaurativa funciona como modelo de comunicação não-violenta, permitindo a implantação de uma cultura de paz através do diálogo dentro do Poder Judiciário. Ainda no quarto capítulo, mostrar-se-á como a Justiça Restaurativa aplicada ao Sistema Penal funciona como mecanismo de ruptura com o modelo atual do sistema, a partir de uma perspectiva inclusiva e reintegradora.

Como forma de dar concretude à pesquisa proposta, apresentar-se-á a Justiça Restaurativa no Brasil no âmbito do Poder Judiciário, por meio de dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio dos Tribunais de Justiça de alguns Estados, que desenvolvem ao longo dos últimos anos alguns programas restaurativos, de forma também a traçar um perfil de como a Justiça Restaurativa se constrói e apresenta nacionalmente, as suas dificuldades, avanços e perspectivas. A partir da demonstração e discussão dos dados

nacionais sobre as práticas restaurativas, apresentar-se-á uma pesquisa inédita feita junto ao Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de todas as ações restaurativas que estão sendo implantadas e desenvolvidas, onde serão tecidas críticas e sugestões, com entrevista junto aos servidores técnicos que abordarão sobre as dificuldades que a Justiça Restaurativa vem enfrentando atualmente, será traçado qual o perfil das práticas restaurativas estaduais, além dos avanços e objetivos almejados.

E, como último ponto, a apresentação da tese através da junção de todos os elementos apresentados na sua construção, demonstrando e concluindo como a Justiça Restaurativa se faz instrumento de cidadania por meio da participação dos envolvidos nas mais diversas lides judiciais, desenvolvendo a cultura do diálogo como o melhor caminho para o enfretamento da violência, de satisfação das partes e da busca de soluções para reparar os danos causados por um crime, como forma de construir um processo penal mais humanizado e democrático.

Como a presente pesquisa está situada no campo das ciências sociais aplicadas, fundamentada em uma premissa maior, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, partindo do levantamento de proposições hipotéticas viáveis, através de argumentos que são considerados verdadeiros, como forma de aproximação do objeto proposto, chegando-se às conclusões particulares e específicas em torno do tema a partir da confirmação das hipóteses arguidas inicialmente.

As informações serão desenvolvidas pela técnica da documentação indireta, mediante pesquisas e levantamentos de obras bibliográficas, utilização de textos doutrinários que abordam a matéria em que serão cotejadas às opiniões, análises e estudos de autores nacionais e estrangeiros que abordem o tema, objetivando a defesa levantada na problemática da pesquisa através do ponto de vista de outros autores, porém com conclusões próprias, além da apresentação e considerações sobre as pesquisas de campo, realizadas por meio de entrevistas junto a servidores técnicos, bem como da coleta de dados no Tribunal de Justiça e no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, como forma de construir a identidade da Justiça Restaurativa nacional.

Ademais, pretende-se utilizar todo o substrato acadêmico adquirido durante o ciclo letivo, bem como consultar os modernos métodos de pesquisa, através da profusão das comunicações e intercâmbios acadêmico-culturais (*Internet*), em suma, fazer uso dos diversos meios e oportunidades válidas para o engrandecimento dos resultados, arregimentando a pesquisa, ainda, com matizes do fenômeno social, da opinião pública, dos métodos de expressão social, levando-se em conta as atuais questões de interesse prático da sociedade, providências essas necessárias para que o estudo acadêmico, com toda a profundidade teórica e filosófica própria de seu desenvolvimento, não permaneça desvinculado dos acontecimentos políticos de seu tempo e apartado de sua ambiência social, igualmente objetivando, tanto quanto possível, uma aplicação das soluções nele obtidas.

2 O SISTEMA PENAL ATUAL E A BUSCA POR UM AMBIENTE MAIS PARTICIPATIVO

2.1 UM SISTEMA SOCIAL EXCLUDENTE E UM SISTEMA PENAL SELETIVO

Um problema central no discurso democrático e que convida a um sério debate, gira em torno da necessidade de se saber até onde ocorre a exclusão de indivíduos do sistema para que ele ainda possa ser considerado um sistema democrático. Diante de tantas desigualdades e disparidades acentuadas entre os denominados cidadãos, necessário discutir o que torna uma democracia verdadeira em seu sentido material e a sua distinção de uma democracia apenas formalmente política.

O processo político que conduz uma democracia deve ser aquele dirigido a todos e não apenas a um grupo específico, respeitando os interesses das minorias e o pluralismo, o que se contrapõe à marginalização e a exclusão de grupos de pessoas, especialmente por questões econômicas, que muito pouco ou quase nunca exercem os seus direitos políticos no tocante à participação, seja por desconhecê-los, seja por falta de interesse, por não se sentir incluído na sociedade ou ainda por canalizar a sua atenção em busca da sobrevivência diária. A democratização do sistema dito democrático é tarefa diária. Não existe democracia perfeita e acabada, uma vez que a igualdade entre os indivíduos, apesar de ser algo visto como utópico, é o fim maior de uma sociedade democrática, na qual a exclusão social é com ela incompatível.

A legitimidade que se busca em um ambiente que se intitula como democrático, deve partir de um processo político da maioria, aqui vista como um processo do povo na sua totalidade e não de uma vertente política, de um grupo popular ou comunidade religiosa. Todos devem ter direitos iguais de representação e as minorias não devem funcionar como figurantes, que serão sempre vencidos pelo voto, devendo, assim, existir uma chance concreta de se converterem em maioria, o que pressupõe que o povo, na sua totalidade, possa participar do processo decisório.

A isso se opõe a exclusão social, simbolizada pela marginalização e pela discriminação maciça de grupos sociais, sendo ela uma das formas mais contundentes de deslegitimação da cidadania e de afronta ao Estado Democrático de Direito, posto selecionar quem terá direito a proteção estatal em todas as suas esferas em detrimento dos menos favorecidos socialmente e economicamente, o que se inclui aqui o acesso e o direito de defesa no âmbito do Poder Judiciário, que embora existam as defensorias públicas, estas ainda são insuficientes tanto em quantidade, como também com relação ao baixíssimo número de defensores públicos, sendo um grave problema nacional.

As pessoas socialmente excluídas estão mais preocupadas com a sobrevivência do que com questões políticas, faltando a base social para que elas possam exercer os seus direitos políticos, conforme disposto nas constituições e nas leis. A exclusão social é incompatível com a democracia e esta somente existe, se continuar em permanente processo de democratização.¹

Ao falar-se de sistema democrático, refere-se à totalidade das estruturas, funções e objetivos de um Estado que se apresenta como democrático. Existem assim, diferentes sistemas democráticos, que devem ser avaliados no caso concreto. Uma democracia se legitima a partir da forma como ela trata o seu povo - e aqui o sentido da palavra “povo” se volta para todas as pessoas que vivem em seu território, não importando se são eleitores ou não, da sua idade ou da sua saúde mental. As pessoas não devem ser vistas como súditos ou sub humanos, mas na sua individualidade, como membros do povo soberano, do povo destinatário do poder organizacional do Estado, enquanto um povo ativo e com instância de atribuição.²

O enfraquecimento do sentimento de autoestima, a falta de reconhecimento, conduz à paralisia das pessoas afetadas enquanto seres políticos, o que se dá em razão do padrão de vida muito baixo, ao empobrecimento da família, ao estigma do bairro residencial desestruturado, à exclusão crescente da vida social, cultural e política e a falta de chances de

¹ MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Tradução de Peter Naumann. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, edição especial, outubro de 2020, p. 21-22.

² Idem. *Ibidem*, p. 25-26.

evolução na vida. A diminuição do poder econômico conduz à degradação social e cultural e a uma indiferença política.³

A injustiça econômica, social e política, é acrescentada pela injustiça jurídica, na qual excluídos, indefesos, marginais, pobres, não recebem, na maioria das vezes, uma assistência jurídica. Isso resulta na crescente violência nas cidades com meninos favelados, moradores de rua, no campo com posseiros, sem-terra, índios e contra grupos de minorias, como crianças, adolescentes, mulheres, população negra, comunidades indígenas, migrantes nordestinos, como resultado característico dos direitos humanos no Brasil. Esse trágico panorama é institucionalizado por meio do direito penal, mediante à impunidade sistemática dos agentes estatais e empresarias e na política pela corrupção, o que torna vítimas, além dessas pessoas elencadas, o Estado de Direito, o Estado de bem-estar-social, os direitos de participação e sobretudo, de igualdade perante à lei.⁴

As sociedades modernas geram tanto a inclusão quanto a exclusão, como diferença funcional, existindo assim, diferenças de classes no âmbito de uma inclusão genérica, trazendo consigo algumas desigualdades. Mas, com uma exclusão exagerada, a sociedade se torna, em parte, disfuncional, permitindo que a ordem social e jurídica seja cindida em diversos segmentos e grande parte da população, que depende das prestações estatais para sobreviver, não tenha acesso aos fornecimentos materiais essenciais. O Brasil é um exemplo negativo de um país onde a sua Constituição não é cumprida, onde o Estado e a economia tiram dos excluídos a dignidade humana e o aparelho estatal repressor, retira-lhes a qualidade de seres humanos, por meio da negação das garantias jurídicas e processuais, perseguição física, execução e impunidade dos agentes provocadores dessas verdadeiras chacinas.⁵

Diante desse quadro, as pessoas passam a ser titulares apenas de deveres, mas não de direitos diante das suas necessidades, onde o acesso ao resguardo jurídico ou ainda os direitos de participação política, somente existem na teoria. A Constituição passa a substituir o código direito/não direito ao meta-

³ Idem. Ibidem, p. 27.

⁴ MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Tradução de Peter Naumann. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, edição especial, outubro de 2020, p. 28.

⁵ Idem. Ibidem, p. 29-30.

código incluído-excluído, restando o Estado sujeito à economia e o direito aos imperativos dessa economia. Um dos efeitos percebidos, é o de identificar como subversão as ações de sub-integrados ou de subcidadãos, em busca dos direitos de cidadania que lhes são assegurados na Constituição. Assim, a democracia não pode se justificar apenas com relação aos titulares de direitos eleitorais, mas diante de todas as pessoas, enquanto destinatárias de todas as prestações econômicas e sociais, culturais e jurídicas garantidas.⁶

As desigualdades de renda são crescentes, gerando tanto inclusões quanto exclusões, posto proporcionar tanto uma privação relativa entre os pobres, que conduz ao aumento da criminalidade, como uma ansiedade entre aqueles que se encontram em uma situação melhor e os que desenvolvem uma cultura de intolerância e de imputabilidade contra os que descumprem à lei. Desse modo, sugere-se que crime e castigo derivam da mesma fonte, assim como as causas da violência criminosa quanto a resposta punitiva contra ela.

A violência ocorrida em gangues de ruas, assim como a obsessão punitiva dos cidadãos respeitáveis são semelhantes na sua natureza e origem, derivando de deslocamentos do mercado de trabalho, no qual tem-se um ramo que exclui a participação do trabalhador, mas estimula-o como consumidor ou somente o inclui parcialmente, renegando a cidadania social e econômica.⁷

As cidades são organizadas de modo que os pobres respeitáveis e os imprestáveis vivem lado a lado, onde os menos incapazes de resistir ao impacto do crime são os mais vitimizados e aqueles cujas horas de trabalho são mais longas e pior remuneradas vivem nas adjacências dos que estão sem trabalho e ociosos. Aqueles que são excluídos criam divisões entre eles mesmos, levando em consideração questões étnicas ou ainda com relação em qual lugar da cidade moram. Esse fato gera um círculo vicioso, na medida em que essas pessoas, mediante à agressão, excluem outras e são também excluídas, como por seguranças de shoppings ou supermercados, por cidadãos que se intitulam como “honestos” ou ainda pela polícia em suas rondas.⁸

⁶ MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Tradução de Peter Naumann. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, edição especial, outubro de 2020, p. 29-30.

⁷ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 25-26.

⁸ Idem. *Ibidem*, p. 31.

Até os anos 80 a palavra “marginalização” é utilizada para se referir as pessoas a que a modernidade deixou para trás, os bolsões da pobreza. A partir desse momento, a expressão é substituída por “exclusão social”, como forma de abarcar melhor uma expulsão mais dinâmica da sociedade. Os anos 80 e 90 permitem que a sociedade civil retroceda, priorizando o mercado de trabalho como a única forma de salvação, embora as reais chances de crescimento do mercado fossem quase nulas, em detrimento das políticas públicas. A parcela da população excluída tem de forma facilitada a sua transformação em bode expiatório, por ser ela de um determinado grupo étnico, proporcionando a confusão entre classes e raça.⁹

Importante observar as ligações entre as relações sociais, políticas e as novas estruturas econômicas surgidas a partir do século XXI, com destaque para o Brasil, como forma de demonstrar como o capitalismo está a transformar o Estado brasileiro em um Estado Penal. Considera-se assim, a globalização como um fenômeno irreversível, possuindo tantos reflexos sociais relevantes, como também trazendo alterações bastante perceptíveis no Direito Penal, por meio de mecanismos de controle social, com destaque para o aumento do número de prisões, aumento do aparato policial, o aumento da vigilância em lugares e transportes públicos através de câmeras, dentre outras medidas.

Diante de um senso comum sobre o capitalismo globalizado, prepondera o entendimento de que a criminalidade de rua é o grande gerador da insegurança, o que conduz ao encarceramento em larga escala. A atuação da mídia na divulgação sensacionalista de alguns crimes, gera o medo, que passa a determinar a insegurança, que se volta contra a criminalidade e os reclamos por mais segurança pública e que, em razão da alta demanda, sufocam o sistema policial, prisional e judicial.

O aumento das taxas de criminalidade alimenta o temor social do crime e gera padrões elaborados de comportamento, como o de evitar a utilização de alguns espaços públicos. Essa área passa a ser isolada e evitada como em uma espécie de zona proibida. O aumento da criminalidade gera, além do aumento

⁹ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 41.

da população carcerária, também uma série de barreiras para prevenir ou administrar o crime.

Passa a ocorrer o fenômeno da privatização dos espaços públicos através de shoppings centers, parques privados, instalações de lazer, dentre outros ambientes, ao lado de residências particulares totalmente gradeadas, com patrulhas de segurança, robustas fortificações externas e câmeras de vigilância. Desse modo, a cidade vai cada vez mais excluindo e filtrando, na qual sistemas de exclusão visíveis e invisíveis são criados cada vez mais, não só pelos ricos como pelos pobres também.¹⁰

A realidade percebida, especialmente nos países periféricos, não coincide com a realidade divulgada pela ideologia oficial. Concretamente e sem grande esforço, percebe-se que há pessoas morrendo de fome, doenças que já foram erradicadas nos países mais desenvolvidos ainda matando em larga escala, parques industriais em decadência em razão da concorrência desleal e pelo protecionismo, gerando um verdadeiro desmanche social dos países mais pobres. O ponto maior direciona-se para uma política de austeridade com os gastos públicos voltados para o assistencialismo, porém o resultado alcançado demonstra a desagregação social pela via da marginalização e da exclusão social.¹¹

A violência estrutural, aquela apresentada por meio da constituição e da estrutura socioeconômica, cuja disposição desigual desse poder na sociedade provoca uma má distribuição e de compartilhamento dos recursos, o que faz perpetuar a pobreza, a fome, dificultando o desenvolvimento, continua a trazer vários problemas sociais. Esses problemas são percebidos pelas ações de grandes contingentes populacionais, que, sem nenhuma perspectiva, praticam crimes, sofrendo, assim, o estigma pela prática da violência criminal, o que redundando na absorção e camuflagem das desigualdades sociais.

Demonstra-se, assim, o hiato existente entre aquilo que é pregado pelos grupos que defendem a globalização propugnada pelo capitalismo e a realidade, que demonstra que esse processo não apresenta nenhum caminho de igualdade

¹⁰ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 37-38.

¹¹ GUIMARÃES, Carlos Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 236.

econômica entre os países.¹² Em várias situações, os benefícios da globalização tem sido menores do que os malefícios e o preço pago por isso é bastante alto. As crises trouxeram o desemprego em massa, acompanhadas por problemas sociais de desintegração social de maior prazo, com ênfase à violência urbana na América Latina.¹³

O processo de globalização tende a criar nos países latino-americanos uma massa de excluídos, que não se encaixa na dialética explorador/explorado, mas em uma situação de excluído/incluído, ou seja, aquele que era explorado era contabilizado, estava dentro do sistema, ao passo que o excluído não conta, está sobrando e não tem utilidade nenhuma, somente atrapalha. Isso conduz a lógica de um sistema genocida. Durante a Revolução Industrial as massas excluídas eram enviadas pela emigração, enquanto o problema carcerário é gerado quando não se pode enviar os condenados às fronteiras nem às colônias, passando o problema a ser de uma parte considerável e crescente das populações.¹⁴

De todas os grandes males trazidos pelo capitalismo globalizado, destaca-se o aumento da exclusão social, em situação antagônica ao verdadeiro modelo democrático, com a consequência direta do aumento da criminalidade, que a todos atinge de alguma maneira. E é nesse ambiente que se desenvolve o Sistema Penal atual, com a ampliação da pena de prisão, como forma de conter os altos índices de criminalidade e como única alternativa para se conter à violência.

Os condicionamentos da expansão do controle penal, enquanto fenômeno planetário, não devem ser buscados nos discursos do poder oficial e do senso comum, na suposta expansão da criminalidade ou no medo por ela produzido, mas no amplo quadro de mudanças provocadas pela globalização. O controle penal é uma ferramenta de controle social central no capitalismo globalizado neoliberal e a sua expansão passa a ser vista como um conjunto de tendências, que demonstram identidades e diferenças no centro e na periferia

¹² Idem. *Ibidem*, p. 237.

¹³ STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios**. Tradução de Bazán tecnologia e linguística. 2 ed. São Paulo: Futura, 2002, p. 35.

¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **El sistema penal em los países da América Latina: Da segurança nacional à urbana**. Discursos sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: ano 2, nº 4, p. 25-36, 2º semestre, 1997a, p. 35-36.

do capitalismo, através do movimento simultâneo de expansão quantitativa ou maximização do controle; expansão qualitativa por meio da diversificação das penas, métodos, dispositivos de tecnologias de controle; aumento do monitoramento social informal no âmbito privado e diminuição das garantias penais e processuais penais.¹⁵

O poder punitivo do Estado se serve da criminalização, na qual determinadas condutas e grupos sociais são de fundamental importância para a atividade repressiva deste. A criminalização advém de um processo seletivo, na medida em que são selecionados comportamentos proibidos e as pessoas que incorrem neles, cuja seleção se dá em um ambiente de infinitos fatos abstratos, a partir de critérios políticos dotados de carga valorativa, de ordem moral, cultural, histórica e ética. A imposição da ordem e do controle da criminalidade, restam agravados pelo aumento do desemprego, da pobreza e da exclusão social, do individualismo e da intolerância com aquele que é considerado o excesso, a sobra, o que não tem serventia no mundo capitalista globalizado e que para a grande maioria da sociedade, o indivíduo que constitui o excesso social deve ser afastado, punido, e, especialmente, no âmbito do Poder Judiciário, não deve ter qualquer tipo de direito assegurado.

O campo da desordem e da criminalidade na rua, na periferia, na favela, no morro, é o campo de maior visibilidade social e que requer uma “limpeza”. Esses são os espaços causadores do medo e da demanda por segurança das elites contra os pobres e excluídos, para onde converge, enquanto reforço da seletividade penal, a expansão da criminalização em diversos níveis, especialmente no âmbito legislativo, policial, prisional, a produção de leis mais tirânicas, o aprisionamento em massa e a diminuição das garantias jurídicas. É o direito penal do inimigo se contrapondo ao direito penal do cidadão.¹⁶

O Princípio da Presunção de Inocência, que antes era violado pelo subterrâneo Direito Penal do autor, que se constitui na base de seleção do sistema penal, converte-se em Princípio de Presunção de Culpa por antecipação. É nesse ambiente que surge a privatização de presídios, as

¹⁵ ÁVILA, Gustavo Noronha de. (Org.). **Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal**. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 33-34. 334 p.

¹⁶ Idem. Ibidem, p. 34-35.

tecnologias eletrônicas de controle, bancos de dados, pulseiras e vários outros objetos de monitoramento de presos.¹⁷

E é exatamente pelo embaraço entre desordem e criminalidade, que o controle penal atual necessita produzir uma “asepsia social”, justificada em nome do controle do risco ou do perigo do crime, por meio da reprimenda sobre grupos intitulados como desordeiros e perigosos, conduzindo a revalidar a importância daquele campo da criminalização que era considerada como insignificante, por meio de princípios minimalistas, como era o caso das contravenções penais de vadiagem ou mendicância, para invocar um poder vertical e militar que se aplica na antessala do sistema penal.¹⁸

O sistema penal constrói os velhos e os novos inimigos da sociedade, o que gira em torno da pobreza e da exclusão. De maneira estrutural, a construção social da criminalidade permanece centrada nas ilegalidades dos bens e dos corpos. Corriqueiramente, a cada nova tragédia, são reatualizadas as demandas por pena de morte, prisão perpétua, redução da maioria penal, que encontram na mídia e nas pesquisas etiológicas sobre violência uma regressão a época de Lombroso, fazendo com que a sociedade, em sua maioria, seja contrária a qualquer tipo de mudanças que tragam aos acusados e condenados por crimes mais humanização no processo e no cumprimento da pena.

Esse clamor punitivo não poupa sequer a juventude, no qual a demanda por criminalização se dá para os filhos dos outros, para os filhos da rua, órfãos de pai e mãe e que agora serão abrigados pela prisão. Estamos perante o protagonismo do capital, que gera desemprego estrutural, desordem social e exclusão e para neutralizá-la, recorre à culpabilização individual neoliberal, em prisões exterminadoras ou de segurança máxima, com enorme capacidade lucrativa.¹⁹

A proteção da lei penal, segundo Juarez Cirino dos Santos²⁰, é uma proteção desigual, destacando que a vida, a saúde, a integridade corporal de

¹⁷ Idem. Ibidem, p. 35.

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 23-24.

¹⁹ ÁVILA, Gustavo Noronha de. (Org.). **Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal.** Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 36-38. 334 p.

²⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 106.

indivíduos pertencentes às classes dominantes são protegidas enquanto seres humanos, proprietários dos meios de produção, que controlam os sistemas de reprodução social. Porém, a vida, a saúde, a integridade corporal dos indivíduos pertencentes as classes dominadas são protegidas enquanto força de trabalho, como energia necessária à ativação dos meios de produção, que produz a mais-valia, enquanto mercadoria dotada de condições de produzir um valor superior ao seu salário.

Desse modo, a proteção penal é geral, mas desigual, na qual os membros das classes dominantes são considerados seres humanos, ao passo que os membros das categorias dominadas são vistos como objetos, como a mercadoria em forma de força de trabalho, capaz de gerar o lucro nos processos de produção capitalista.

Quanto aos excluídos do processo de produção, os desempregados que formam a força de trabalho excedente, estes não são considerados nem como objetos pela lei penal. Esse seguimento de marginalizados sociais são massacrados ou eliminados sem qualquer consequência legal, pela polícia e pelos grupos de extermínio.²¹

O processo de criminalização tem dois momentos distintos, sendo inicialmente, o da criminalização primária, que consiste exatamente em selecionar as condutas que serão criminalizadas através de uma lei penal. Quanto à aplicação dessas condutas que foram criminalizadas, essa tarefa fica a cargo dos delegados, juízes, promotores, policiais. Estes passam a selecionar tanto os fatos como o grupo de pessoas que serão responsabilizados pelo sistema, o que vai desde uma abordagem policial até a execução penal. Chega-se ao entendimento de que o processo de criminalização é elaborado de maneira seletiva. A seleção primária define a clientela do sistema punitivo. Em razão da enorme cartela de crimes, muitos destes acontecem e não são sequer investigados ou processados, dada a enorme demanda posta, compondo assim, a chamada cifra oculta.

A lei penal criminaliza as condutas dos marginalizados sociais e evita de maneira cuidadosa, a criminalização das condutas desnecessariamente criminosas das classes dominantes e das categorias sociais funcionalmente

²¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 106-107.

ligadas a essas classes, dentro do processo de acúmulo de capital. Estes são imunizados das consequências relativas às práticas antissociais, produtoras de dano à vida, à saúde, à integridade corporal e ao patrimônio da população como um todo, gerando um processo de vitimização coletiva dos chamados crimes de colarinho branco, de efeitos muito mais graves do que os produzidos pela criminalidade convencional.²²

Em uma sociedade complexa e hierarquizada, quem dita as leis é quem detém o poder, condicionando a ordem legal de uma forma que assegure a permanência das desigualdades, que resultam em vantagens para esses grupos de dominação e um ônus que tem que ser suportado pelas massas oprimidas. A intenção é sempre a de assegurar o *status quo* sócio econômico. Essas considerações são aplicáveis na elaboração das normas penais e processuais penais, onde crime e criminoso não são entidades naturais, mas o resultado da vontade do legislador, ao qual incumbe a tarefa de garantir através da coerção, a proteção de grupos mais privilegiados.²³

A seletividade da criminalização primária se dá de forma abstrata, ao passo que a seletividade da criminalização secundária ocorre em um plano concreto. Torna-se necessário definir quais os conflitos que serão alcançados pelo sistema punitivo, já que se por um lado os responsáveis pela apuração, investigação e processamento do crime, não são capazes de atender a demanda e, por outro lado, determinados delitos precisam ser punidos, para que à resposta penal, enquanto opção política, seja fundamentada. Disso decorre um afunilamento da seletividade penal, que não se limita só aos criminalizados, mas também as vítimas.²⁴

Dessa forma, o alcance do sistema punitivo na criminalização secundária, ocorre através de uma espécie de filtro criminalizante, que vai de maneira gradativa, reduzindo as quantidades e a espécies de crimes que se tornam alvo da atuação das agências. Os que não passam na peneira são apenas ignorados. Esse processo de seleção sofre a influência de inúmeras

²² SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 108.

²³ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998, p. 47.

²⁴ GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal**: As distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. 1ª reimpressão, janeiro de 2020, p. 118-119.

circunstâncias e atores que desempenham o papel de “empresários morais” expressão criada por Zaffaroni²⁵, pois são responsáveis por criar ou desencadear o processo de seleção repressiva.

Esses empresários morais possuem poder de comunicação e influência na reprodução do discurso punitivo, convencendo as agências sobre a necessidade ou conveniência da criminalização, o que envolve muito mais a forma como é colocado o crime do que realmente a sua gravidade. É dessa maneira que movimentos sociais, representações religiosas, partidos políticos e a mídia, criam, no imaginário coletivo, situações estereotipadas da criminalidade e nutrem expectativas punitivas a partir da estigmatização de pessoas tratadas como nocivas à sociedade.²⁶

Obviamente que esse processo de seleção da criminalização atinge exatamente as pessoas que vivem à margem das camadas social, econômica e política favorecidas, por serem exatamente as que menos possuem acesso aos recursos de resistência às ações da polícia. Como resultado, os estereotipados como perigosos ou indesejados, são os mais alcançados pela criminalização secundária, o que passa a ser utilizado pelo discurso midiático sobre o crime, utilizando isso para divulgar uma imagem de eficiência do trabalho dos órgãos voltados à persecução penal, de acordo com a conveniência do momento.²⁷

São exatamente esses “empresários morais” que vão orientar a criminalização secundária, que atua limitações de operação, o que influencia ainda mais a seleção, na qual viola-se o Princípio da Igualdade. Essa forma de criminalização, seleciona primeiro a execução de fatos de detecção mais fácil e as pessoas que causem menos problemas em relação ao acesso ao poder político e econômico. Os ditos selecionados, serão considerados os exclusivos delinquentes, alimentando ainda mais um estereótipo no senso comum, a partir de fatores como classe social, etnia, idade, gênero, aparência estética, compondo o principal critério seletivo da criminalização secundária. A identificação com um estereótipo criminal coloca o indivíduo em um lugar de

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.

²⁶ GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. 1ª reimpressão, janeiro de 2020, p. 119.

²⁷ Idem. Ibidem, p. 119-120.

vulnerável, em uma situação concreta de risco de ser criminalizado, e esse quantum de vulnerabilidade será maior ou menor de acordo com a maior ou menor correspondência com o estereótipo.²⁸

Os que pertencem aos setores da marginalidade social, produzidos pelo desenvolvimento tecnológico e pela expansão do capitalismo, não são necessários para o processo de produção e reprodução do capital, não pertencem ao mercado de trabalho e nem fazem parte da força de trabalho ativa, não existindo nenhum interesse estatal na sua proteção nem como objetos, ao contrário, existe interesse e o estímulo em sua eliminação ou redução, posto que a sua existência e crescimento progressivo, além dos limites necessários à manutenção dos salários nos menores níveis possíveis, significa a progressão da criminalidade, das forças de combate à criminalidade, dos locais de depósito dos indivíduos criminalizados, das despesas públicas com o crime, da insegurança social, da insatisfação e revolta da população.²⁹

As classes dominantes para sobreviverem em condições de segurança, conforto e fartura, não precisam cometer as condutas que são criminalizadas, pois a sua riqueza é produto da mais-valia, oriundo de uma extorsão da força de trabalho, que o Direito legaliza como modo de produção e acumulação de riquezas privadas. Já as classes dominadas estão submetidas às condições de insegurança, desconforto e salários insignificantes, em razão de que o temor da violência policial e da prisão é maior do que a revolta e a insatisfação pelas suas condições de vida, no qual o conjunto da ideologia dominante aumenta o temor do desemprego, da polícia e da prisão, apresentando como pior ainda a situação daqueles que são marginalizados. Os marginalizados sociais são obrigados a praticar condutas delituosas para conseguirem sobreviver ou, como outra opção, seria a conformação a sua situação de privação absoluta dos meios necessários para sobreviver, consentindo de maneira passiva na morte lenta pela fome, pela doença, pelo suicídio ou pela ação da polícia.³⁰

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: Primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 46-49.

²⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p.107.

³⁰ Idem. Ibidem, p. 109-110.

Segundo citação feita por Vera Regina Pereira de Andrade, as pesquisas mostram que o sistema penal consegue elucidar uma média de 10% do total das infrações. Isso demonstra que a seletividade do sistema é inicialmente quantitativa, dada a incapacidade do sistema em razão da quantidade de crimes ocorridos e o seu poder de solução destes, gerando, assim, a criminalidade oculta. Disso decorre a crítica das estatísticas oficiais que representam apenas os casos conhecidos e os que culminaram em condenações, deixando de contabilizar a criminalidade real. Como as estatísticas se baseiam apenas na criminalidade identificada e perseguida, falseiam a distribuição da criminalidade em determinados grupos sociais, relacionando-a com a pobreza ou a outros estereótipos, nos quais os pobres não possuem mais tendência a delinquir, mas a serem criminalizados.³¹

O outro momento de afunilamento do processo de criminalização secundária ocorre na seleção qualitativa. Como a clientela do sistema penal é formada, em regra, por pessoas que pertencem aos estratos sociais mais baixos, é obvio que ocorre um processo de seleção de pessoas, que passam a ser qualificadas como criminosas. Resta claro nesta perspectiva, que a criminalidade estatística não é verdadeiramente um retrato da criminalidade real, mas um resultado de um complexo processo de refração, existindo entre ambas uma grande defasagem, tanto quantitativa como qualitativa, no qual o efeito funil que acontece no interior do sistema penal, resulta da ampla margem de discricionariedade seletiva dos agentes de controle.³²

A polícia passa a exercer um papel fundamental, sendo o primeiro filtro da criminalização secundária. Tomando conhecimento da ocorrência de um fato que considerado em tese criminoso, poderá não o considerar importante, poderá selecionar os casos de acordo com a capacidade técnica e operacional do seu efetivo ou pode sucumbir às pressões do poder. Faz-se, assim, a primeira triagem seletiva dos casos que devem entrar no sistema penal e, por isso, tem papel decisivo nesse processo.³³ A polícia na verdade, funciona como a linha

³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a, p. 263-265.

³² Idem. Ibidem, p. 263-283.

³³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Tradução de Ester Kosovcki. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 69-119.

de frente na defesa dos interesses das classes dominantes, monopolizando a violência dirigida contra as classes trabalhadoras e as massas marginalizadas do mercado de trabalho.

Quando se pede a uma pessoa que descreva a figura de um criminoso, irremediavelmente surge a descrição de alguém pertencente as classes sociais menos favorecidas, o que conduz a ligação entre pobreza e criminalidade. Obviamente, que em razão da sua condição financeira ínfima ou miserável, ou ainda porque são os crimes mais investigados e visibilizados pela mídia e pelo sistema como um todo, ratifica-se a ideia preconceituosa sobre quem são os criminosos na nossa sociedade.

Desse modo, as abordagens policiais selecionam quem será revistado, tendo como referência a figura socialmente firmada e pré-concebida do criminoso. Obviamente que alguns grupos serão fiscalizados e outros não, a partir dos fatores econômicos, sociais e raciais, o que agrava a cifra negra, onde as estatísticas exibirão na sua quase totalidade, um número elevado de crimes praticados ou atribuídos as pessoas de baixa renda, cujos índices vão embasar o trabalho da polícia que se sentirá fundamentada nas suas ações, gerando assim um círculo vicioso acerca de quem é considerado criminoso.

A segunda instância de controle penal é o Ministério Público, que tem como funções receber a investigação realizada pela polícia, acusar ou arquivar o processo (em regra, cuja exceção são os casos em que a notícia do crime é levada diretamente ao órgão), detendo o monopólio da ação penal pública. E como última instância do processo de criminalização secundária, o Poder Judiciário tem o papel de fixar os fatos, sua valoração e quantificação da pena, sendo um poder limitado, posto apenas receber os casos enviados pela polícia. Os juízes são oriundos das classes médias e superiores da sociedade e quando provém dos estratos sociais mais baixos, passam a integrar o estrato superior a partir da sua profissão de juiz, julgando na maioria das vezes, os indivíduos economicamente mais pobres. A discricionariedade do juiz passa pela capacidade das partes em produzir impressões e impor os seus pontos de vista, o que demonstra o impacto que a atuação da parte e a qualidade da defesa têm

no processo, cabendo ao juiz o recrutamento final através das sentenças de quem vai integrar o grupo dos delinquentes.³⁴

O sistema penal seleciona não somente os criminosos, mas também as suas vítimas, tanto de maneira abstrata, como de maneira concreta, sendo esta a outra face do sistema punitivo. Na criminalização primária, a escolha do delinquente corresponde a escolha da sua vítima. Dessa forma, as vítimas são aquelas com interesses que se alinham aos das agências políticas, nas quais o estereótipo negativo do criminoso corresponde de maneira inversa, ao status positivo da vítima. Dentro do processo de vitimização primária, as agências políticas escolhem os grupos sociais dos quais esperam o reconhecimento e prestígio. Geralmente, essas vítimas são pessoas que detêm poder de influência nas esferas do poder e que podem exigir a satisfação da sua expectativa voltada à segurança.³⁵

Interessante notar que as camadas sociais mais abastadas são as que mais recebem respostas e aparato das agências e órgãos voltados a punição. Devido ao maior poder de voz e de influência dessas vítimas junto a estes, essas agências tendem a se voltar mais a segurança pública nos espaços utilizados pela elite.

Com relação aos demais grupos, estes passam a ser vítimas tanto do crime quanto da vitimização secundária, uma vez que, como a agências não conseguem atender a enorme demanda oriunda dos crimes, selecionando quais crimes merecem uma maior atenção, deixa-se fora da investigação e a reprimenda penal os crimes dos quais as vítimas são pessoas excluídas. Disso advém, que aquelas pessoas que podem pagar por segurança, residindo em condomínios fechados, veículos blindados, sistemas de vigilância, alarmes, são exatamente as que recebem uma maior proteção estatal.³⁶

Esse processo de exclusão das pessoas menos favorecidas economicamente e socialmente da proteção estatal gera o que Zaffaroni

³⁴ GROSNER, Marina Quezado. **A seletividade do sistema penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**: O trancamento da criminalização secundária por decisões em habeas corpus. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008, p. 61-67.

³⁵ GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal**: As distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. 1ª reimpressão, janeiro de 2020, p. 121.

³⁶ Idem. Ibidem, p. 121-122.

denominou de “estratificação social da vulnerabilidade vitimizante”, afrontando politicamente o Estado de Direito, onde os menos favorecidos são mais vitimizados e apoiam as propostas de controle social mais autoritárias. Disso decorre um sentimento de insatisfação quanto a atividade das agências de controle, que atuam de maneira limitada e esporádica apenas como forma de dar uma satisfação as classes sociais mais favorecidas, omitindo-se com relação aos menos favorecidos, o que só aumenta os conflitos nas camadas mais vulneráveis e a conseqüente vitimização em maior escala, o que gera como conseqüências imediatas, o descrédito no sistema e um reclamo por medidas mais repressivas.³⁷

Instaura-se assim, o discurso de combate de combate à criminalidade, do mal contra o bem em favor da sociedade. A busca por uma explicação científica do fenômeno da criminalidade, provoca uma luta científica contra à criminalidade, erigindo o criminoso como destinatário de uma política criminal de base, igualmente científica, na qual o passado da periculosidade, conduzirá a um futuro de recuperação. Por trás desse paradigma, existe um modelo que é consenso na sociedade, o de que não se problematiza o direito penal, mas sim, o indivíduo diferenciado que o viola. As representações do determinismo, criminalidade, periculosidade, anormalidade, tratamento, ressocialização, se complementam dentro de um círculo fechado, em consonância com uma criminalidade que se encontra, há um século, profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum da sociedade, que por ter formada uma visão totalmente estereotipada do criminoso associada à clientela da prisão, oriunda dos baixos estratos sociais, serviu para consolidar, mais do que um conceito, um preconceito sobre a criminalidade.³⁸

Sem adentrar muito nas causas, a polícia no Brasil encarregou-se de maneira acentuada no desempenho direto das mediações entre acusação e incriminação, decidindo de maneira arbitrária em várias ocasiões, sobre qual destino dar as acusações e incriminações. Proporciona-se com essa prática,

³⁷ GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal**: As distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. 1ª reimpressão, janeiro de 2020, p. 122.

³⁸ ANDRADE. Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal máximo x cidadania mínima**: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003, p. 38

uma profunda disjunção no significado moderno e universal da denúncia, do testemunho e do ato de ir a uma delegacia dar queixa.

No caso do Rio de Janeiro, por exemplo, existe uma histórica desconfiança da população de baixa renda com a polícia. Esse fato fez aumentar o poder de polícia nas relações com as classes menos favorecidas e excluídas, através da generalização de arbitrariedades e de mercados políticos ilícitos, além do fortalecimento da lei do silêncio, praticadas pelos bandidos sobre as comunidades urbanas de baixa renda, em oposição à arbitrariedade da polícia, o que adquiriu um status de um “valor moral”. Desse modo, o medo é um dos fatores que contribuem para as baixas denúncias nas comunidades.³⁹

Essa situação decorre de um desenvolvimento histórico, cuja marca é uma larga exclusão de parcela da sociedade do acesso aos direitos civis e pela grande extensão das desigualdades e exclusão social e econômica no âmbito do direito. Considera-se, assim, que esse segmento social é o que mais oferece indivíduos a sujeição criminal, reforçando a percepção de serem as maiores vítimas da ação policial. Já nos segmentos dominantes, a polícia é procurada a partir de uma percepção patrimonialista, ou caso indivíduo esteja na posição de acusado, recorre-se aos melhores advogados. Há, dessa forma, uma acumulação de diversas desvantagens que orientam e reforçam à ideia social de que a regulação legal não é igualitária e fica condicionada, na maioria das vezes, a posição do indivíduo na estratificação social.⁴⁰

Muito embora a violência urbana seja uma característica generalizada da configuração social das cidades brasileiras, é bem consensual que ela afeta na maior parte das vezes e de maneira mais direta e profunda, as regiões mais desfavorecidas economicamente, especialmente as favelas, provavelmente em razão do seu desenho geográfico, que em geral são muito densos e com um traçado viário muito precário, o que dificulta o acesso de quem não conhece bem o local, favorecendo o controle dos agentes que ali se instalam.⁴¹

³⁹ MISSE, Michel. **Sobre a construção social do crime**: Esboços de uma interpretação. Texto, 1999, p. 8.

⁴⁰ Idem. *Ibidem*, p. 9.

⁴¹ MACHADO, Luiz Antonio. **Sociabilidade violenta**: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. *Revista Sociedade e Estado*. Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília. v. 19. n. 1, p. 77-78, jan/jun 2004.

Assim como toda a população urbana, as suas práticas são engajadas tanto como participantes da ordem estatal, em torno de projetos individuais e coletivos, com maior ou menor engajamento, como também de maneira paralela, junto à sociabilidade violenta, que chega a níveis de perigo máximo, gerando medo nos agentes sociais, que mesmo assim, continuam a viver nesses ambientes, por não se sentirem “preparados” para abandonar esse ambiente violento, daí formarem o estrato social dominado. A lei do silêncio não se opera apenas para os que não formam a comunidade, ela também acontece para os membros da comunidade, que se sentem intimidados e ameaçados, sendo esta talvez, a consequência mais danosa da sociabilidade violenta, na qual as populações seguem o curso da sua vida de maneira “normal”, subalternas ao poder do Estado, mas impedidas de se misturar com a outra parcela da população.⁴²

Em um trabalho apresentado na Revista “Sistema Penal e Sistema Social: A criminalização e a descriminalização como funções do mesmo processo”, Lola Anyiar de Castro⁴³ lança um questionamento como o ponto central do seu texto, indagando “Como se criminaliza?”. Como resposta a sua indagação, a autora constata que o processo de criminalização ocorre a partir de um sistema composto por classes sociais e que são estas classes que selecionam quem vai ser punido e como será punido. Esse processo segundo a autora, ocorrerá em três momentos distintos.

No primeiro momento, o processo de criminalização ocorre a partir de condutas que estão associadas à forma e às condições de vida dos setores marginalizados, que são massivamente criminalizados. No segundo momento, os sujeitos que sofrem o processo de criminalização, passam a ser apontados como indivíduos pertencentes aos setores marginalizados e a grupos sub culturais desprovidos de poder, não pertencentes a setores socioeconômicos de relevância na vida social. E, por último, a espécie de sanção escolhida, passa a definir o estigma de quem foi selecionado dentro do processo de criminalização

⁴² MACHADO, Luiz Antonio. **Sociabilidade violenta**: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. Revista Sociedade e Estado. Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília. v. 19. n. 1, p. 78-79.

⁴³ ANYIAR DE CASTRO, Lola. **Sistema Penal e Sistema Social**: A criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo. Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Forense, n. 30, jul/dez. 1980, p. 12.

em espiral, sendo este o momento em que a sanção para a reproduzir o sistema, especialmente por meio da pena de prisão.⁴⁴

A criminalização em espiral a que se refere Lola Anyiar faz perpetuar a lógica do sistema, onde se encarceram os mais pobres, rotulados como maus, em detrimento dos ricos, que são considerados pessoas do bem. A questão do espiral tem ligação como o sistema se processa, denunciando uma lógica perversa, pois ao colocar o indivíduo no caminho do sistema penal e estigmatizá-lo, situando-o dentro de um eterno retorno ao sistema.⁴⁵

De acordo com a solução proposta por Louk Hulsman⁴⁶, o processo de descriminalização pode ocorrer de duas formas, sendo a primeira deixando intacto do ponto de vista técnico-jurídico o caráter de ilícito penal, eliminando a aplicação da pena, ou ainda quando se estabelecem penas mais curtas, ou a liberdade condicional ou outros mecanismos substitutivos a pena privativa de liberdade.

Eis que surge o paradoxo do Estado neoliberal, no qual o Estado punitivamente forte, é o Estado politicamente frágil. Politicamente o Estado está refém do poder econômico e financeiro global, do poder penal e social. Como refém do seu próprio poder, o Estado apela para o espetáculo, esvaziando uma forma de poder estatal que historicamente se dava o nome de política e soberania. Essa fragilidade do Estado reaparece através da política como espetáculo, cujo centro é ocupado pelo Estado penal e pela política criminal, seja pelo fato do Estado anunciar medidas que não consegue cumprir, seja pelo fato do espetáculo midiático ser acionado para criminalizar à pobreza. Diante dessa ausência política do Estado e da política enquanto instrumento de mediação da construção social democrática, o controle penal atual segue o rumo de um autoritarismo genocida, tornando refém as democracias, especialmente as latino-americanas, as maiores vítimas do domínio imperial do capital.⁴⁷

Retornando à discussão acerca da criação de estereótipos sobre o perfil do criminoso, percebe-se que são tantas as referências a diversos fatores que

⁴⁴ ANYIAR DE CASTRO, Lola. **Sistema Penal e Sistema Social**: A criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo. Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Forense, n. 30, jul/dez. 1980, p. 12-13.

⁴⁵ Idem. Ibidem, p. 13.

⁴⁶ HULSMAN, Louk. **Descriminalização**. Artigo publicado na Revista Direito Penal, n. 9-10.

⁴⁷ ÁVILA, Gustavo Noronha de. (Org.). **Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal**. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 44-45. 334 p.

contaminam irremediavelmente as estatísticas oficiais sobre a criminalidade, especialmente com relação a discriminação e tratamento das classes sócio econômicas mais baixas, que já se pode afirmar que as estatísticas oficiais já definem culturalmente o que seja crime, cuja definição é utilizada para diferenciar o criminoso oficial dos demais que violam a lei, com os mesmos comportamentos, mas que ficam isentos desta.⁴⁸

Como exemplos da contaminação social nas estatísticas criminais, pode-se citar o caso do estereótipo do homicida, como sendo alguém com hábitos violentos, envolvido em brigas triviais, com a vida familiar desorganizada, o que afeta de maneira significativa as decisões dos tribunais e como os estereótipos que combinam atributos de raça e classe social, nos quais maiores são as chances de que indivíduos de cor ou que pertençam as classes sociais mais baixas, sejam enquadrados no estereótipo e sofram as consequências dessa discriminação, através de um tratamento mais severo, o que se estende também as pessoas que praticam pequenos furtos em estabelecimentos comerciais. Outro fator que também pode influenciar as decisões dos tribunais diz respeito ao fato do indivíduo ter sido preso preventivamente, pois presume-se que seja perigoso, sem levar em consideração que, em muitas vezes, este permaneceu preso por falta de uma boa defesa de um advogado, dada à ausência de condições financeiras para isso.⁴⁹

Comenta Edmundo Campos Coelho⁵⁰, que o crime de vadiagem, que ainda é previsto na Lei das Contravenções Penais, é exatamente o reflexo do estigma que sofre as camadas sociais mais baixas, nas quais pessoas que estão desempregadas ou que buscam trabalhos informais (que não rendem tributos para o Estado) para sobreviver, e uma grande parcela dos jovens, que buscam ingressar no mercado de trabalho, além dos emigrantes pobres, que em razão da burocracia, não conseguem legalizar a sua situação, são exatamente o público atingido por esse tipo penal. Porém, se o indivíduo dispõe de recursos financeiros, a este é permitida a ociosidade.

⁴⁸ COELHO, Edmundo Campos. **A criminalidade da marginalidade e a marginalização da criminalidade**. Revista de Administração Pública, v. 12, n. 2, 1987, p. 154.

⁴⁹ Idem. Ibidem, p. 154.

⁵⁰ Idem. Ibidem, p. 157-159.

O processo de criação do estigma consiste em avaliar socialmente o indivíduo, colocando-o em categorias sócio econômicas e na subsequente atribuição de um status, no qual as pessoas são categorizadas positiva ou negativamente. O que menos vai interessar é o que foi praticado, importando muito mais a que categoria esse indivíduo pertence. Compreendendo os papéis sociais como atribuições de probabilidades a certas classes do que poderiam praticar, mas se essas possibilidades se frustram, a sociedade já dispõe de mecanismos de controle para conduzir tipos sociais a desempenharem previsivelmente os seus roteiros típicos.⁵¹

Dessa maneira, a marginalização da criminalidade consiste em atribuir a certas classes de comportamentos, determinadas probabilidades teóricas elevadas de que ocorram em conjunção com o tipo marginal, como em uma espécie de profecia, criando-se os mecanismos e procedimentos legais, na qual a probabilidade empírica se torna bastante alta de que os marginais cometam crimes e sejam punidos e, fazendo o caminho inverso, permite que grupos sociais mais elevados, não incidam nesses crimes ou não sejam penalizados. Dá-se assim, a criminalização da marginalidade.⁵²

Sendo assim, não importa tanto o que o marginal fez, pois, a partir do estereótipo que lhes é atribuído, enquanto um criminoso em potencial, começam a ser acionados mecanismos legais, como a polícia, por exemplo, que farão com que a “profecia” se concretize. Porém, caso o indivíduo realmente venha a praticar o crime, não serão buscadas às causas, mas será tratado apenas como uma variável da criminalização da marginalidade. O sistema de dominação de uma classe sobre outra, já traça o caminho típico, não permitindo que outras classes desempenhem este papel, daí o fato das leis serem formuladas por certas classes pré-estabelecidas.⁵³

A repressão sempre se volta mais para o crime desorganizado ou comum, praticados por sujeitos social e economicamente mais deficientes, do que para a criminalidade mais organizada. Estudos empíricos apontam que nas relações legais entre indivíduos criminalizados e as instituições responsáveis por

⁵¹ COELHO, Edmundo Campos. **A criminalidade da marginalidade e a marginalização da criminalidade**. Revista de Administração Pública, v. 12, n. 2, 1987, p. 158.

⁵² Idem. Ibidem, p. 159.

⁵³ Idem. Ibidem, p. 159.

apurar e punir o crime, existem valores sociais e culturais conflitantes, onde a depender das variáveis existentes entre a relação indivíduo e repressão, poderá existir uma variação na própria criminalização, pois quanto maior for a organização dos que praticam crimes, menor será a capacidade de resposta institucional e maiores as chances de ocorrer conflitos entre os envolvidos. Porém, quanto menor a sofisticação das agências de coerção, maior será a confiança que atribuem ao seu poder de coerção, no qual serão buscadas e utilizadas, táticas alternativas de evitar e persuadir.⁵⁴

A violência sofre também um processo de seletividade qualitativa, em razão de que os atos violentos oriundos da violência estrutural, não são vislumbrados ou mesmo controlados pelas ações do Estado. Fatores ligados as questões sócio econômicas, como desemprego, baixos salários, a ausência da assistência social e do Estado nas comunidades carentes, mesmo gerando mais exclusão e marginalidade, não são contabilizados nas pesquisas tradicionais sobre violência e criminalidade, apesar de serem esses os fatores centrais que conduzem as desigualdades econômicas e que estimulam um processo repressivo, cercado de limitações e deformidades.⁵⁵

Em um debate em uma mesa redonda, Michel Misse⁵⁶ levanta algumas teses equivocadas sobre a criminalidade urbana no Brasil, dentre elas, a de que “a pobreza é a causa da criminalidade ou do aumento da violência urbana”. Fazendo uma crítica a essa tese, o autor a entende como equivocada, embora predominante no imaginário da sociedade. Aduz que, se a pobreza causasse o crime, a maioria dos pobres seria criminoso e não é o que acontece; argumenta que a maioria esmagadora das pessoas presas são pobres e isso se dá pelo fato da polícia selecionar esses indivíduos a partir da associação direta entre pobreza, marginalidade, negros e desocupados, com a criminalidade.

Além disso, os próprios pobres declaram que são trabalhadores honestos e que não se identificam com o crime. Seguindo no seu raciocínio, Misse⁵⁷ menciona que a crítica é correta no sentido de buscar desmontar os

⁵⁴ SANTOS, Rogério Dultra dos. **Criminologia crítica e violência**: O sistema penal como última *ratio*. CEDES – Centro de Estudos Direito e sociedade. Boletim/março de 2017, p. 9-10.

⁵⁵ Idem. Ibidem, p. 10.

⁵⁶ MISSE, Michel. **Cinco teses equivocadas sobre a criminalidade urbana no Brasil**. In: Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 4-5.

⁵⁷ Idem. Ibidem, p. 6.

preconceitos e roteiros típicos da ação policial e judicial hipócrita, que só prende pobres e deixa impune a criminalidade das classes média e alta. Aduz que as causas do crime são diversas e não podem ser reduzidas a uma só questão.

A questão da criminalidade no Brasil sempre está associada à questão do racismo, que é estrutural. Quando se pensa na figura do criminoso, há um senso comum no imaginário das pessoas que já visualizam a imagem de um indivíduo negro e pobre, bem nos moldes de Lombroso, que predeterminava a figura do criminoso a partir de traços físicos. Parece que isso não foi superado. A escravidão aparenta ser uma seqüela eternizada, gerando uma espécie de inferioridade em razão da cor da pele, deixando a sensação de que a população negra jamais atingirá a sua cidadania na plenitude e nem conquistará a sua liberdade de ir e vir sem o temor de ser confundido, em razão do estereótipo do criminoso sempre está associado a população negra pela polícia e pela sociedade em geral.

O racismo passa a ser direcionado à morte, onde o Estado adota uma política genocida escancarada, em uma espécie de “limpeza social”. O racismo funciona como o fundamento de uma política de extermínio, que tem cara, cor e status social determinados, reforçados pela vulnerabilidade da população negra, que foi direcionada a viver nos arredores das cidades, nas favelas, nos espaços de sobras, sendo a desestruturação e a pobreza as suas principais características de vida.

De acordo com os limites estabelecidos pela democracia racial, a categoria classe passa a desenvolver a função de homogeneizar as distorções que as diferenças raciais exercem na definição da pobreza. Desse modo, a pobreza branca está ligada às mazelas ocasionadas pela maneira de estruturação econômica trazidas pela modernidade, agravadas pelo processo de globalização. Em razão da absorção da mão-de-obra, a partir de uma lógica de consumo e produção, que determinam a concentração de renda e a exclusão social, existe uma parcela do proletariado branco que perde espaço, com uma redução significativa de perda de renda. Já a pobreza negra não recebe igual

explicação proveniente do capital, tendo sido a mesma construída enquanto instrumento para a diminuição das condições de vida ao longo da história.⁵⁸

Outro aspecto, talvez o central, que atua como agente de exclusão social do negro é a falta ou o difícil acesso à educação ou do baixo nível de escolaridade. Além do aspecto quantitativo que demonstra de maneira incontestável a atuação do racismo no tocante ao afastamento da população negra dos recursos da educação formal, existem também as consequências simbólicas que esse processo de exclusão acarreta.

Importante destacar que o sistema escolar e o sistema penal atuam com metodologias muito próximas, cumprindo ambos as funções de garantir as assimetrias sociais. Assim como no âmbito do controle penal, o ambiente escolar tende a criar padrões de hierarquias, designando o prestígio, a partir do reconhecimento intelectual aos indivíduos das classes dominantes, enquanto as reprovações, inserções em escolas de baixa qualidade, são atribuídas aos segmentos mais vulneráveis.

No processo de evasão escolar, compreendido como um plano institucional de um processo de exclusão, somado as dificuldades de acesso, segurança, de aquisição de material, existem as condições epistemológicas que reproduzem no ambiente escolar, o reconhecimento dos acontecimentos brancos, em detrimento dos eventos e contribuições da população negra, visto que a afirmação do passado é fundamental para o desenvolvimento de um senso de coletividade.⁵⁹

Percebe-se a quantidade de implicações que uma concepção racista de escolaridade traz para a população negra no Brasil, sendo utilizada como espaço fundamental na marginalização, sobretudo dos jovens negros, onde o processo do ambiente escolar é utilizado como mais um ambiente de vulnerabilização desse segmento. Sendo assim, além da parceria com o sistema penal que prepara para a morte física, o sistema escolar público, em algumas realidades, potencializa a interrupção da existência humana, quando de maneira sutil,

⁵⁸ FLAUZINA, Ana Luíza. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 102.

⁵⁹ Idem. *Ibidem*, p. 106.

boicota às potencialidades, na mutilação dos sonhos e na vedação do acesso ao futuro desejado.⁶⁰

Desse modo, resta evidenciado que o processo de criminalização se dar a partir de um sistema de classes que seleciona quem deve ser e como deve ser punido, cujo processo se volta a partir das condutas das classes marginalizadas, desprovidas de poder econômico e excluídas socialmente, o que torna necessário e urgente uma reflexão sobre a ordem de dominação e a forma como tem sido feito o controle social. Todo esse estereótipo da figura do criminoso, bem como as práticas relacionadas ao processo de criminalização, deslegitima as ações estatais no sentido de combate à criminalidade.

Assim, a violência e a criminalidade estrutural se manifestam nas camadas sociais mais oprimidas, respaldada pela ideologia que sustenta a formação e aplicação do direito, que passa a funcionar como instrumento de segregação e opressão dos marginalizados. A administração criminal fundamenta as suas ações em bases teóricas que não refletem a sua realidade.

O Estado juiz tenta apresentar uma ideia de neutralidade no tocante à criminalidade, mas basta uma observação rasa para perceber-se logo para quem o direito penal serve e sobre quem ele é direcionado, cuja ideologia dominante com base no capitalismo exploratório, volta-se para a criminalização e extermínio das classes desfavorecidas economicamente. Essa falsa neutralidade do Estado-juiz se reflete exatamente em uma resistência interna de não aplicação de medidas despenalizadoras, mais humanísticas e que assegurem os direitos afetos ao pleno exercício da cidadania, especialmente de participação efetiva no âmbito do Poder Judiciário.

2.2 O SISTEMA CARCERÁRIO COMO DEPÓSITO DOS EXCLUÍDOS

O Brasil tem adotado o encarceramento em massa como solução para redução da criminalidade e como forma de reintegração daquelas pessoas que são estereotipadas como os inimigos da sociedade dentro da lógica do sistema capitalista. Vislumbra-se o aumento da criminalidade, que muitas vezes se

FLAUZINA, Ana Luíza. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 107-108.

acentua dentro da própria prisão, onde penas mais severas não tem sido solução para tal problema. Busca-se assim, soluções para reduzir os altos índices de crimes em todo o país e a promoção da cidadania, incluindo aí novas medidas no âmbito do Poder Judiciário, para as pessoas marginalizadas e excluídas do meio social, posto que, sem trabalho, longe da família, sem acesso à educação, à saúde, a criminalidade passa a fazer parte do seu cotidiano, enquanto saída para a difícil situação.

É sabido que a pena de prisão não tem cumprido os seus objetivos, na qual a ideia de prevenção e reinserção social do preso tem fracassado. O sistema penitenciário na sua quase totalidade não oferece estrutura sequer física para comportar a quantidade de presos que recebe, virando verdadeiros depósitos de excluídos, com graves violações aos direitos humanos básicos.

Não cumprindo o Estado o seu papel de oferecer a estrutura necessária ao bom cumprimento da pena, conforme previsto na Lei de Execução Penal e Código Penal, cujas legislações passam a ser corolários de situações ilusórias e utópicas, o apenado passa a se sentir vítima do sistema, onde a sua voz é silenciada e as suas necessidades não são ouvidas. Disso decorre que as finalidades do cumprimento da sua pena não são atingidas, gerando inclusive revolta, que muitas vezes são expostas através de agressões e rebeliões, afrontando com isso os ditames da execução de uma pena privativa de liberdade em um Estado Democrático de Direito.

Interessante abrir-se um parêntese para diferenciar as expressões “ressocialização” de “reintegração social”, que são quase sempre utilizadas como sinônimos, posto ser a primeira bem mais utilizada, mas que está atualmente em declínio. A ressocialização pressupõe uma postura passiva do detento e ativa das instituições, enquanto herança da criminologia positivista, que enxergava o condenado como um indivíduo inferior e anormal e que precisava ser readaptado à sociedade. A ressocialização é trazida por alguns doutrinadores ou na sua quase totalidade, como uma forma de trazer dignidade e condições de crescimento pessoal ao preso, mas que na realidade a finalidade maior da ressocialização é transformar o apenado em um “cidadão” trabalhador, obediente e disciplinado, por meio do trabalho e de outras disciplinas impostas pelo sistema como um único meio de se obter à liberdade.

Assim, os direitos do preso são postos em negociação, a partir de um mecanismo de disciplina e ordem, o que torna inconstitucional a ressocialização no sistema democrático, posto se tratar de um direito do apenado a ter a sua disposição alguns mecanismos e se desejar, utilizá-los livremente, não cabendo ao Estado intervir de maneira punitiva quando o detento não se identifique ou não se adeque aos princípios éticos impostos pela sociedade. Já a reintegração social pressupõe uma relação entre o preso e a sociedade, proporcionando, não a transformação do preso, mas a transformação da sociedade, na qual ela passa a trazer para si a responsabilidade dos problemas do cárcere, sendo uma espécie de via de mão dupla, na qual o preso se reconhece na sociedade e a esta passa a se reconhecer na prisão.

Sendo assim, a reintegração passa a ser o termo mais adequado em substituição à ressocialização, posto perceber o preso como um indivíduo normal, onde a única diferença para os demais membros da sociedade, é o fato de estar preso. Enquanto sujeito da execução penal, deve ter a possibilidade de manifestar os seus desejos, com autonomia nas atividades executadas no ambiente carcerário. Além disso, a sociedade passa a ser responsável também pela reintegração do apenado, a partir do diálogo com este, proporcionando a sua participação, enquanto resgate e exercício da cidadania, legitimando o sistema carcerário pertencente a um Estado Democrático de Direito. Em algumas passagens do texto, nas situações de citações indiretas, será utilizada a expressão “ressocialização”, posto que alguns autores ainda se utilizam dela.

A prisão surgiu como uma necessidade do capitalismo, enquanto instrumento de eficácia e controle e manutenção do sistema. Existe um nexo histórico entre o cárcere e a fábrica. O cárcere nasceu junto à sociedade capitalista, sendo utilizado como mecanismo de reprodução da desigualdade e não para ressocializar o delinquente, cuja função está condicionada a sua origem histórica de instrumento que assegura as discrepâncias sociais, a manutenção das desigualdades sociais e a marginalidade, facilitando a verticalização social, impedindo a integração das classes baixas. O estigma imposto ao apenado torna pouco provável que consiga a sua reabilitação social. O sistema penal, assim como a escola, afasta os socialmente frágeis e os marginalizados. A separação

feita entre honestos e desonestos é uma espécie de muro que impede a solidariedade entre os mesmos, ocasionando o processo de criminalização.⁶¹

A cidade se torna um regime de práticas de controle, cuja arquitetura não se limita a tornar possível a vigilância, transformando-se ela mesma na vigilância, por meio de uma modalidade de repressão sobre classes inteiras de sujeitos. A cidade não parece funcionar como um mecanismo orientado para determinar nos indivíduos a interiorização de valores disciplinares. A nova arquitetura urbana e as suas políticas de controle, como a tolerância zero ou a vigilância eletrônica, cultivam uma geografia social voltada para a segregação e contenção de classes de indivíduos definidas pela imposição de uma ordem.⁶²

Assim, a metrópole delimita no seu interior, espaços de reclusão como forma de desarticular as multidões, conduzindo a uma separação artificial entre aquilo que pode ser definido como “excesso negativo” e “excesso positivo”, diferenciando de maneira seletiva as possibilidades de movimento e interação, onde faz-se a mensuração de acordo com a capacidade de acesso aos lugares simbolicamente e economicamente valorizados. A cidade deixa de ser um espaço público para transformar-se em espaço de captura e vigilância de populações observáveis à distância. Esse controle se traduz em uma arquitetura que não proporciona o encontro, mas o impede, que não conduz a interação, mas que cria obstáculos, que não disciplina as presenças, mas as torna invisível para algumas pessoas, cujas barreiras simbólicas e fronteiras materiais produzem a exclusão e a inclusão.⁶³

É possível afirmar que o sistema carcerário nada mais é do que a reprodução das desigualdades das relações capitalistas, assegurando a subordinação estrutural baseada na separação trabalhador e os meios de produção, impondo à disciplina necessária ao regime de controle de trabalho na fábrica e a estrutura de poder na sociedade. Paralelamente, reproduz um setor de marginalizados, uma espécie de recrutados do exército industrial de reserva ou da força de trabalho excedente, formada pelos marginalizados do mercado de trabalho. Essa relação entre o cárcere e a fábrica apresenta-se como a matriz

⁶¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010, 15ª ed., p. 600.

⁶² GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 3ª reimpressão, outubro de 2017, p. 104-105.

⁶³ Idem. *Ibidem*, p. 106.

histórica da sociedade capitalista, responsável pela mudança do camponês, separado do campo e dos meios de produção, em indivíduo que precisou se adaptar à disciplina imposta pela fábrica.⁶⁴ Diante da incapacidade de governar, regular e disciplinar os comportamentos da multidão, os instrumentos de controle urbano se restringem à vigilância e à contenção da massa de excluídos e marginalizados.

Dessa forma, a prisão se consolida como um dispositivo orientado a produzir e reproduzir uma subjetividade operária, onde deve-se simular na penitenciária uma nova categoria de indivíduos predispostos a obedecer e a respeitar ritmos de trabalho e que acima de tudo, estejam em condições de interiorizar a nova concepção capitalista do tempo como medida do valor e do espaço como delimitação do ambiente de trabalho. Delimita-se os contornos de uma política econômica do corpo, por meio de uma tecnologia do controle disciplinar que atua sobre o corpo como forma de governá-lo, enquanto produtor da mais-valia.⁶⁵

Na passagem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir, enquanto função geral da sociedade, que seria exercida de maneira igual para todos os seus membros, onde cada um deles seria igualmente representado, mas ao instituir a detenção como a pena por excelência, esta revela processos de dominação específicos de um tipo particular de poder, através de uma justiça que se declara como igual e um aparelho que se intitula como autônomo, mas que na verdade é eivado de assimetrias nas suas formas de disciplina, assim como foi o nascimento da prisão.⁶⁶

Torna-se imprescindível considerar tanto a dimensão instrumental quanto a simbólica da instituição carcerária, posto que a primeira nos permite iluminar as origens da penitenciária e as funções econômicas imediatas que ela assumia, como foi o caso da produção de uma força de trabalho disciplinada e disponível para o crescimento do capitalismo. Quanto a dimensão simbólica, esta permite justificar o motivo do sucesso histórico e aparente do cárcere, onde este

⁶⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 166.

⁶⁵ GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 3ª reimpressão, outubro de 2017, p. 46-47.

⁶⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: História de violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 39 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011, p. 217-218.

representa a materialização de um modelo ideal de sociedade capitalista industrial, consolidado por meio de construções e desconstruções de indivíduos no interior da penitenciária, tornando o pobre um criminoso, o criminoso em prisioneiro e o prisioneiro em proletário.⁶⁷

O sistema penal conduz à marginalização do delinquente, a partir dos efeitos diretos e indiretos da condenação. A marginalização se aprofunda ainda mais durante o processo de cumprimento da pena. Torna-se uma utopia a busca da reintegração social do delinquente, quando na verdade a prisão aumenta esse abismo com a sociedade. O capitalismo orienta que exista um setor marginalizado, incompatível com a lógica da ressocialização. Sem a transformação da sociedade capitalista, não há como encarar o problema da reabilitação do delinquente.⁶⁸

Estudiosos do sistema carcerário tem apresentado frequentemente a crueldade e a desumanização desse ambiente, cujas deficiências não se limitam apenas a alguns países menos desenvolvidos. Algumas características são comuns aos sistemas penitenciários, tais como, maus-tratos verbais e físicos, superlotação, condições deficientes ou ausência de trabalho, deficiência ou ausência dos serviços médicos e psiquiátricos, regime alimentar de má qualidade, elevado índice de consumo de drogas, abusos sexuais, ambiente propício à violência.

A visível deficiência nas penitenciárias e a sua persistente tendência a ser cotidiana, conduz ao pensamento de que a prisão se encontra em uma crise constante, cuja crise não seria algo derivado da sua essência, mas como algo que provém enquanto resultado da falta de atenção da sociedade e dos governantes, exigindo com isso, uma série de reformas que conduzam a pena privativa de liberdade em um meio efetivo de reabilitação. As deficiências da prisão, as causas que originam sua crise podem ser avaliadas sob vários aspectos, como pelas perturbações psicológicas que produz, por problemas

⁶⁷ GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 3ª reimpressão, outubro de 2017, p. 47.

⁶⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 166.

sexuais, pelos efeitos negativos com relação à pessoa do condenado, dentre outros aspectos.⁶⁹

Desde os primeiros anos do século XIX, mesmo com a reforma da prisão, esta surge tão ligada ao próprio funcionamento da sociedade, que colocou no esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado, como se estivesse sem alternativa e conduzida pelo próprio movimento da história. Em pouco mais de um século, o clima de obviedade se transformou e não desapareceu. Todos os inconvenientes da prisão são conhecidos e sabe-se que é perigosa e quase sempre inútil. Entretanto, não se vislumbra o que poderia substituí-la, enquanto detestável solução de que não se pode abrir mão. Uma coisa é certa, a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que em seguida se teria dado uma função de correção. Ela foi desde sempre uma espécie de detenção legal com o objetivo de corrigir, atuando como uma empresa de modificação de indivíduos que a privação de liberdade conduz.⁷⁰

Percebe-se que a pena de prisão sempre esteve envolvida nas mais variadas formas de violência, em razão da sua seletividade, seja como fomentadora dessa violência ou como resposta a ela, sendo essa violência estrutural, criminal, repressora, dentre outras, mas que sem tem a mesma origem, qual seja, a exclusão social, combatida de maneira prioritária pelo sistema penal por meio da prisão. Em um estado de permanente exclusão, a maior parte da população traz como característica um déficit entre o potencial que esses indivíduos possuem e as possibilidades de concretizar as suas aspirações, que se traduz em direitos inegociáveis e o desrespeito aos mesmos. Esse déficit pode ser entendido como violência, posto que essa negação das aspirações dos indivíduos ocorre exatamente nas estruturas sociais onde impera a desigualdade, cuja injustiça acompanha o sistema, cuja marca é a obstacularização do acesso aos direitos humanos básicos.⁷¹

⁶⁹ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 163-164.

⁷⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História de violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalhete. 39 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011, p. 218.

⁷¹ GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: editora Revan, 2007, p.256-257.

A violência institucional do cárcere é exatamente a violência intrínseca, originária e característica do aparelho carcerário, de onde surgem todas as outras formas de violência institucional do mesmo aparelho, sendo estas últimas modalidades derivadas, onde enquanto o cárcere é o instrumento básico de uma estratégia geral de violência social, as formas derivadas são subprodutos internos dessa violência, constituindo táticas que permitem a realização da violência social inerente ao aparelho carcerário, como uma espécie de ideologia de submissão aplicada contra as classes dominadas.⁷²

Essa violência institucional derivada abrange tanto os direitos suprimidos com a pena de prisão, mas que não deveriam ser afetados juntamente à privação da liberdade, como também a privação sexual, a supressão dos direitos políticos, a perda da identidade, as limitações e restrições de visitas, a ausência de trabalho e a remuneração irrisória ou inexistente pelo trabalho eventual, como também a violência pessoal, oriunda da opressão dos guardas, dos castigos desumanos, das agressões de outros detentos, as execuções disfarçadas em tentativas de fugas e os extermínios coletivos em caso de protestos ou motins de presos.⁷³

A disciplina exercida sobre o preso, por meio de um poder disciplinar, tem como objetivo adestrar o detento, fabricando indivíduos, sendo esta uma técnica específica de um poder que toma os indivíduos, ao mesmo tempo, como objetos e como instrumentos de seu exercício. É um poder que atua de maneira calculada e permanente. O seu sucesso se deve ao uso de instrumentos simples, a hierarquia e a sanção normalizadora.⁷⁴

Quando as condições de trabalho diminuem, a criminalidade aumenta. Nessa linha de raciocínio, o Brasil e as suas constantes crises econômicas, produzem o desemprego em massa, trazendo dentro desse contexto o endurecimento das penas para os crimes patrimoniais, leis que já surgem com esse viés seletivo, como no caso de encarcerar pessoas que cometem crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça. Fica evidenciado que em período de crise econômica, com a escassez do emprego, a probabilidade é a

⁷² SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 167.

⁷³ Idem. Ibidem, p. 167-168.

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: História de violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramalheite. 39 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011, p. 164.

de que a criminalidade cresça e junto a ela, seja ampliado os índices de encarceramento, onde o mercado passa a atuar como instrumento de controle, enaltecendo o direito penal como uma solução das mazelas sociais.⁷⁵

A comunidade carcerária tem nas sociedades capitalistas atuais características constantes, o que conduziu a implantação de um modelo próprio, cujas características podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e reinserção do condenado, sendo favoráveis à sua estabilidade no crime.

O cárcere torna-se contrário ao moderno ideal educativo, já que este proporciona à individualidade, o auto respeito do indivíduo a partir do respeito que a instituição tem para com ele. O fato do encarcerado passar por um ritual no início da detenção, sendo despojado dos símbolos exteriores da sua autonomia, como o vestuário e objetos pessoais, são o oposto do modelo desejado, pois enquanto a educação conduz ao sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo, a vida no cárcere, enquanto universo de disciplina, tem um caráter repressivo e uniformizador.⁷⁶

A partir de exames clínicos realizados por meio dos clássicos testes de personalidade, demonstram-se os efeitos negativos do cárcere sobre o psicológico dos condenados e a ligação entre desses efeitos com a duração da pena. A conclusão a que se chega é a de que a possibilidade de transformação de um delinquente antissocial violento em um indivíduo mais sociável, a partir de uma pena de longa duração, é quase impossível. Outro ponto que chama atenção da literatura no tocante ao processo de socialização do preso, é que se trata de um processo negativo, onde nenhuma técnica psicoterapêutica e pedagógica é capaz de equilibrar os seus efeitos.⁷⁷

Na realidade observada, a prisão conduz a vários problemas, especialmente quanto ao seu fator criminógeno, não trazendo quase nenhum benefício ao apenado, conduzindo a diversos vícios e a sua degradação humana. Os fatores que conduzem o cárcere a um caráter criminógeno são inicialmente, de ordem material, dadas as denúncias sobre as deficiências de

⁷⁵ MATTOS, Xisto. **Uma breve crítica ao sistema penal carcerário brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 34-36.

⁷⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª ed., 2011, p. 183-184.

⁷⁷ Idem. *Ibidem*, p. 184.

alojamentos e de alimentação, que facilitam especialmente o desenvolvimento da tuberculose, enquanto doença preponderante nas prisões. Além disso, as más condições de higiene, a falta de circulação de ar, a umidade e os odores, contribuem igualmente para diversos danos à saúde do preso.⁷⁸

A privação da liberdade de um indivíduo não é algo que pode ser banalizado. O fato de não mais poder ir e vir livremente ou de não poder encontrar alguém que deseje já é um mal bastante significativo, e isso é a prisão. Apesar de falácia de se dizer que os castigos corporais foram abolidos, isso não é verdade, posto que na prisão os corpos são degradados, mediante à privação do ar, de sol, de luz, de espaço, o confinamento entre quatro paredes, o passeio entre grades, a promiscuidade com companheiros não desejados, condições sanitárias humilhantes, o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias, que sempre ocasionam problemas dentários e digestivos nos presos, sendo todas essas provações que afrontam o corpo lentamente.⁷⁹

Esses males acarretam outros, atingindo o preso em todos os níveis da sua vida, desde a sua renda, do emprego, ocasionando a impossibilidade de manter a sua família, além de ser separado desta. O condenado passa a viver em um mundo alienante e com relações deformadas, onde a prisão representa muito mais do que a privação de liberdade. A prisão gera além da retirada do indivíduo da sua atividade normal e de afeto, o seu ingresso em um ambiente artificial e negativo. As ciências humanas repassam uma ideia da extensão desse mal, onde as regras de vida na prisão proporcionam relações de passividade e agressividade e de dependência e dominação, retirando o espaço para o diálogo. A opressão que domina o ambiente faz desaparecer a autoestima, faz desaparecer o processo de comunicação com o outro, impossibilita a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da saída do detento. O que ocorre na prisão é a despersonalização e dessocialização do indivíduo.⁸⁰

⁷⁸ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 165-166.

⁷⁹ HULSMAN, Louk; CELIS de, Jacqueline Bernat. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. Gustavo Noronha de Ávila; Marcus Alan Gomes (Orgs.). Tradução de Maria Lúcia Karam. 3 ed., 2 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 77-78.

⁸⁰ Idem. Ibidem, p. 78-79.

Mesmo nas prisões mais modernas, dotadas de uma melhor estrutura material, os danos físico-psíquicos são visíveis, já que muitas vezes não há uma distribuição adequada do tempo dedicado ao ócio, ao trabalho, ao lazer e a atividade física. Mas um outro problema grave da prisão é que a sua própria natureza conduz a dissimulação e a mentira, originando delitos que ocorrem dentro das próprias penitenciárias, praticados com astúcia e artimanhas, como furtos, jogos, estelionatos, tráfico de drogas, dentre outros. O aprendizado no mundo do crime e as associações criminosas são realidades do cárcere. A segregação a que fica condicionada uma pessoa do seu meio social conduz a uma desadaptação tão profunda que se torna difícil a sua reinserção social, principalmente quando as penas ultrapassam dois anos.⁸¹

O processo de socialização do preso no cárcere pode ser analisado sob dois aspectos, sendo o primeiro o da desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade, a diminuição do senso de realidade e a formação de uma imagem ilusória do mundo externo, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento sociais. Outro aspecto é o da aculturação ou prisionalização, a partir da incorporação de valores característicos da subcultura carcerária, que é inverso às possibilidades do apenas ser reinserido na sociedade.⁸²

Este último efeito da prisão tem conduzido a dois processos específicos, sendo eles, o da “educação para ser criminoso” e o “da educação para ser um bom preso”. No primeiro processo, é preponderante o fato de que a hierarquia e a organização informal da comunidade carcerária é formada por uma minoria de criminosos, que possuem uma característica de serem antissociais, onde em razão da posição que ocupam, passam a servir de modelo para os demais detentos. Já no tocante à educação para ser considerado um “bom preso”, esta também ocorre no mesmo ambiente, a partir da ascensão que surge em decorrência da aceitação das regras institucionais, com a interiorização de modelos exteriores de comportamento e de conformação, que mantém a própria instituição, sendo este o seu maior objetivo, onde a relação do preso com os

⁸¹ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

⁸² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª ed., 2011, p. 184-185.

representantes dos órgãos institucionais é caracterizada pela hostilidade, desconfiança e pela submissão não consentida.⁸³

No entanto, não é tão simples assim trazer de maneira precisa as características do sistema social e da subcultura da prisão. Isso porque o mundo dos reclusos é um mundo confuso, não sendo prudente afirmar que possua uma estrutura social bem definida, já que carece de valores e objetivos claros e consolidados. As relações entre os presos e entre estes e os funcionários é geralmente uma relação conflitiva. As dificuldades de caracterizar a natureza do sistema social do cárcere decorre geralmente de dois fatores básicos, como das dificuldades metodológicas para a realização de um estudo sobre o sistema social que o recluso enfrenta, dada a dificuldade do pesquisador penetrar no mundo interior das instituições e pela insuficiência de estudos que permitam o estabelecimento de conceitos definidos sobre a estrutura social da prisão.⁸⁴

A característica marcante do cárcere é impor a manutenção e a submissão de um grupo de pessoas a um regime de controle total, o que se traduz na vigilância constante, na concentração de poder nas mãos de uns poucos, no abismo entre os que mandam e os que obedecem, como em uma espécie de regime totalitário. Aqueles que ocupam aquele espaço físico, como os presos, guardas, terapeutas, pessoal da direção, vê-se comprimidos em uma área reduzida, obrigados a viver em uma intimidade estreita, não sendo a solidão o grande problema e sim, a vida em massa.⁸⁵

Dentro do processo conhecido como prisionização (expressão de Donald Clemmer datada de 1940) , transforma-se o detento em uma figura anônima de um grupo subordinado, obrigando-o a trajar as roupas que são características desses grupos, é interrogado e admoestado; percebe-se que todos os responsáveis pela sua custódia são poderosos; acostuma-se a comer de maneira apressada e a conseguir alimentos por meio de alguns truques, adquire novos hábitos sexuais; desconfia de todos; olha com rancor para

⁸³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª ed., 2011, p. 185-186.

⁸⁴ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 175.

⁸⁵ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998, p. 102.

guardas e companheiros; assimila o ensinamento que o ambiente lhes quer transmitir.⁸⁶

O aumento da segurança e disciplina requer um controle ilimitado sobre o recluso, retirando totalmente a sua autonomia. A ele não será possível fazer escolhas, as quais as ordens não têm justificativa nem explicação, cabendo ao preso apenas cumpri-las, sem direito de análise ou qualquer tipo de julgamento, independentemente de serem corretas ou razoáveis. Trata-se de uma obediência cega, que conduz a condutas automáticas, retirando a autonomia do indivíduo, e isso o torna um bom preso.⁸⁷

Ao mesmo tempo que ocorre à adaptação ao cárcere, ocorre à desadaptação ao mundo exterior, o que faz com que muitos egressos retornem ao estabelecimento prisional, pois se transformam em uma clientela desta instituição fechada. A incapacidade de regeneração da prisão decorre de condições que estão implícitas nela própria. Mesmo aqueles mais otimistas que defendem o sistema prisional chegam ao consenso de que para se chegar a uma mudança no atual tratamento penitenciário, seria necessário primeiramente, resolver o problema da superlotação carcerária, mesmo parecendo hoje um problema quase que sem solução.⁸⁸

O cárcere transforma o interno em um ser passivo, onde todas as suas necessidades passam a depender da Instituição e em se tornando passivos, receberão as suas recompensas. No geral, o sistema não admite que o interno tenha iniciativas, apenas adesões às regras determinadas. São produzidas no preso uma série de degradações e humilhações. A distância produzida entre o preso e a sociedade exterior representa a primeira mutilação, afastando-o da função que nela cumpria. Na sequência, o apenado é submetido aos procedimentos de admissão, onde é manuseado, classificado e moldado, o que conduz a coisificação da pessoa, conduzindo a uma despersonalização e à depreciação da auto estima do preso.⁸⁹

⁸⁶ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998, p. 102.

⁸⁷ Idem. Ibidem, p. 103.

⁸⁸ Idem. Ibidem, p. 103.

⁸⁹ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 173.

Outras consequências do cárcere são as graves violações à personalidade e a anulação da intimidade do indivíduo, o que acontece durante o processo de admissão, onde todos os dados da sua vida, bem como a conduta no passado, especialmente os seus aspectos mais negativos são colocados à disposição da administração penitenciária. Outro fator que retira o direito de intimidade é o fato do preso nunca está só, tendo sempre que se manter na companhia das pessoas com as quais não tem nenhum tipo de afinidade, cuja situação se estende até aos locais reservados à satisfação das suas necessidades fisiológicas, em dormitórios coletivos e latrinas abertas.⁹⁰

Os apenados que passam muito tempo na prisão, geralmente desenvolvem transtornos psíquicos graves, onde por vários motivos, podem desenvolver um quadro depressivo de indiferença, inibição, desinteresse, perda de memória, perda de apetite, bem como a ideia de suicídio, que é relativamente frequente entre os condenados a longas penas, sendo este um bom indicador sobre os graves prejuízos psíquicos que a prisão ocasiona e coloca em dúvida a possibilidade de algum efeito ressocializador, já que a sua principal característica é a segregação total do preso.⁹¹

O fato de mencionar-se sobre os transtornos psíquicos produzidos pela prisão, conduz imediatamente a desumanidade do regime prisional. A ausência de relações humanas, a ausência ou insuficiência do trabalho, o trato frio e impessoal dos funcionários, contribuem para que a prisão seja considerada como um isolamento crônico e odioso. As prisões de segurança máxima que adotam o regime fechado, geram graves perturbações psíquicas aos reclusos que não conseguem se adaptar ao total isolamento, o que acontece com praticamente todos os presos, seja em maior ou em menor grau. Tais transtornos são inevitáveis e se a prisão produz essas perturbações, torna-se paradoxal falar em reabilitação do delinquente em um ambiente traumático como o cárcere, o que evidencia a falência da prisão.⁹²

A entrada e a saída da prisão trazem enormes prejuízos para o cidadão, pois é visível a existência de um preconceito no mercado de trabalho para os

⁹⁰ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 174.

⁹¹ Idem. Ibidem, p. 200.

⁹² Idem. Ibidem, p. 201-202.

egressos do sistema penitenciário, faltando políticas públicas para inserir ou reinserir esse indivíduo no mercado de trabalho. Esse fato conduz a que o ex-detento retorne ao status anterior, cujo resultado em regra é a reincidência, dada a total ausência de oportunidades e a exclusão da vida social. A mesma sociedade que cobra desse indivíduo a sua não reincidência no crime, é a mesma sociedade que exclui, o que gera uma enorme incoerência.

O retorno do apenado a sociedade após o cumprimento da sua pena, merece total atenção das autoridades públicas, vez que em uma sociedade como a brasileira, onde o desemprego é uma constante para os cidadãos que não se envolveram com o crime, as perspectivas de reinserção dos ex-detentos com todo o estigma que carregam, tornam quase nulas as suas chances de ingresso ou reingresso no trabalho formal, o que conduz inevitavelmente a reincidência no mundo do crime.

A estratificação carcerária é organizada em torno de um subsistema social que é contrário ao modo de vida, o poder os valores da sociedade. A sociedade carcerária demonstra que a prisão não contribui para a ressocialização do preso. Embora admitindo que os efeitos negativos que a experiência prisional produz não sejam determinantes para que o preso continue a delinquir, é bem claro que o tempo que este permanece na prisão não produzirá nenhum efeito ressocializador.⁹³

Com relação as elevadas taxas de reincidência, estas podem não somente indicar a ineficiência da prisão como também refletir as mudanças dos valores produzidos pela sociedade e na sua estrutura econômica. Pode ser um erro o de considerar que as altas taxas de reincidência demonstram o fracasso total da prisão e com isso a condução da extinção da mesma. Sem dúvidas, a natureza do tratamento penal tem um papel fundamental na persistência dos níveis de reincidência, mas com certeza não é o único e nem é o fator mais importante, cuja responsabilidade precisa ser atribuída ao sistema penal de um maneira geral, agregado às situações sociais de injustiça, agravadas quando

⁹³ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 183.

marcadas por ações antidemocráticas e também por questões pessoais do detento, como é o caso da periculosidade, por exemplo.⁹⁴

A relação entre o cárcere e a sociedade é bastante contraditória, sendo sempre uma relação entre quem exclui e quem é excluído, o que faz desmoronar toda técnica de reinserção daquele que estava detido, que se choca contra essa relação de exclusão feita pela sociedade. O cárcere reflete nas suas características negativas, a sociedade. Uma sociedade capitalista que reflete nas suas relações o egoísmo e a violência, onde os indivíduos mais vulneráveis são forçados a executar papéis de submissão e de exploração.⁹⁵

Esse tipo de violência não se resume apenas à negação de direitos fundamentais e nem tão somente a uma estrutura social injusta, mas também se concretiza na resposta oficial do sistema penal às consequências advindas dessa situação, esbarrando frontalmente os princípios contidos na Constituição Federal, que exalta a dignidade da pessoa humana, que ao invés de assegurar esses direitos, passa a atuar como violador dos mesmos. E, nesse contexto, surge um outro gravame, em que a sociedade passa a apoiar as ações violentas oficiais e as não oficiais, como a forma de se combater à criminalidade. De um modo geral, existe um apoio maciço e incisivo aos movimentos de lei e ordem, onde se defende um maior rigor punitivo, através da ampliação dos tipos penais e a majoração das penas privativas de liberdade e a redução de direitos durante a execução da pena.⁹⁶

A situação acima exposta gera um círculo vicioso, no qual o exercício da violência institucional, patrocinada pelo sistema penal e que tem por fim mascarado a manutenção da violência estrutural e a repressão das pessoas e movimentos que lutam a favor da redução das violências, produz índices violentos maiores, que são, por sua vez, combatidos pelo sistema penal, contando cada vez mais com a participação da sociedade. Esbarra-se em um ponto no qual o próprio poder gera violência a fim de combatê-la com mais violência e assim legitimar os seus atos arbitrários, permitindo a sua própria

⁹⁴ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 170-171.

⁹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª ed., 2011, p. 186-187.

⁹⁶ GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 257-258.

manutenção. Desse modo, as classes que se encontram no poder fomentam a violência para controlar o caos social que elas próprias criaram.⁹⁷

Uma discussão sobre a violência produzida na prisão deve ser observada a partir de uma compreensão de que essa violência tem as suas causas originadas no sistema e na sociedade como um todo, onde a vida em sociedade gera uma violência cotidiana que ultrapassa os limites toleráveis. A agressividade humana, surgida muitas vezes como forma de sobrevivência, encontra na sociedade atual uma perigosa orientação destrutiva. Aquele que entra na prisão, traz consigo a deformação que a sociedade produz na agressividade humana. Não se pode ignorar que as frustrações ocorridas no cárcere geram violência, mas também não se pode ignorar que esses internos se encontram eivados de fatores anteriores ao cárcere, como as violências sofridas no ambiente familiar e social.⁹⁸

Na contramão, contrária a reintegração social do apenado, caminha à política criminal, balizada no paradigma da segurança do cidadão, colocando como ponto central da pena o seu caráter aflitivo, já rechaçado durante a maior parte do século XX, posto contrariar frontalmente as perspectivas ideais de um sistema penal moderno. São utilizados cada vez mais como argumentos os sentimentos das vítimas e de seus familiares, ou ainda da própria sociedade, que cada mais amedrontada com o fenômeno da criminalidade, passa a apoiar uma maior rigidez nas leis penais. A pena deixa de levar em consideração a possibilidade de reabilitação do delinquente, trazendo um maior valorização do seu caráter aflitivo, o que tem sido demonstrado nos últimos anos através do aumento do tempo de prisão para alguns crimes, da restrição as regras de progressão de regime, da criação do Regime Disciplinar Diferenciado, dentre outras medidas constantes nas legislações penais e processuais penais.⁹⁹

Antes de falar-se em educação e reinserção do preso, torna-se imprescindível fazer uma análise dos valores e modelos de comportamentos sociais em que se pretende reinserir o preso. Esse exame conduz a conclusão

⁹⁷ GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 259.

⁹⁸ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 227.

⁹⁹ CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema Penal e Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 78-79.

de que a verdadeira reeducação deveria ter início na sociedade, antes mesmo do condenado, para que somente assim seja atingida a raiz da exclusão, pois ao contrário, legitima-se a suspeita de que a real função desta modificação dos excluídos seja a de aperfeiçoar e tornar pacífica a exclusão, radicando a relação de exclusão na ideologia dominante.¹⁰⁰

A sociedade enxerga o egresso como um mero preso extramuros. O Estado edita leis, mas não fornece condições para que o preso cumpra a sua pena ou que, depois de cumprir a sua pena, este retorne ao convívio social, empoderado para seguir. A realidade é a de que, uma vez condenado, para sempre condenado. Não interessa o crime, a pena, o sofrimento, o que sempre vai interessar é o crime. Dessa maneira, o egresso é um mero ser banido da sociedade, que é de alguma forma é obrigada a aturá-lo e mantê-lo.¹⁰¹

Aqueles que são considerados seres normais, sociáveis e honestos, procuram criar condições que dificultem a reintegração do ex-detento ao mundo que a própria lei lhes proporciona. A privação da liberdade foi um recurso elaborado para condenar de maneira perpétua aqueles que caíram no meio do caminho. Falta uma ação concreta dos poderes constituídos para que a sociedade possa receber o egresso e virar a página do passado, cuja pena já foi cumprida.¹⁰²

A ressocialização é uma meta do Estado e não do preso, o que conduz ao inevitável conflito entre o desejo do Estado em alterar a personalidade do indivíduo e a sua falta de interesse em alterar o seu comportamento já consolidado no seu meio social. Passa a ser enganosa à expectativa que o Estado tem de transformação do comportamento do preso, pois a aparente aceitação da vida carcerária com obediência às normas impostas, não significa que este tenha sofrido qualquer transformação em seu comportamento e que esteja ressocializado, já que se encontra sob coerção e vigilância, sendo a sua atitude de obediência, uma consequência lógica da prisão, que simula uma

¹⁰⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª ed., 2011, p. 186-187.

¹⁰¹ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O egresso do sistema prisional do Brasil**. São Paulo: PaulistanaJur Ltda, 2004, p. 25.

¹⁰² Idem. Ibidem, p. 25-26.

situação de assegurar os direitos individuais enquanto aguarda a sua liberdade.¹⁰³

Na verdade, conforme já foi inicialmente mencionado, a ação para transformar criminoso em não-criminoso recebe vários nomes, como recuperação, ressocialização, cura, educação, reeducação, reabilitação, regeneração, dentre outras, o que parece demonstrar que não se sabe ao certo qual o verdadeiro objetivo a ser alcançado.

De qualquer maneira, o principal alvo a ser atingido pela pena de prisão é o tratamento penitenciário, não sendo esse o único objetivo. Existem outros objetivos mais cobrados inclusive, como a punição retributiva pelo mal causado pelo crime, a prevenção da prática de novas infrações por meio da intimidação e a separação do indivíduo com relação à parcela social livre. Outros objetivos concomitantes são almeçados no tocante ao cárcere, como impedir que o detento fuja e obrigá-lo a viver em um regime rigoroso intramuros, o que se traduz socialmente como segurança e disciplina, sendo estes os principais objetivos cobrados pela sociedade com relação à prisão.¹⁰⁴

O fato de ocorrer a reincidência conduz a uma constatação inicial de que a Instituição falhou no objetivo da reintegração do ex-detento, no qual, mesmo submetido ao tratamento por vários anos, o indivíduo ainda continua tão criminoso quanto antes, embora como já comentado anteriormente, a reincidência pode ser oriunda de vários outros fatores, inclusive pessoais. O fato da reincidência ser uma constante e praticamente a regra geral não conduz à sociedade a nenhum tipo de manifestação mais ostensiva, ao contrário, o fracasso da prisão é visto como algo normal e corriqueiro.

Diferentemente acontece quando ocorre motins e fugas de presos. Estes fatos chamam a atenção tanto da mídia quanto da população, que claramente se manifesta com uma certa indignação, cujos episódios são apurados na busca de responsáveis e com a consequente aplicação de punições, tanto para o setor administrativo, como também para os presos. Isso é apresentado para a sociedade como um fracasso do sistema, já que esse para a maioria é o seu

¹⁰³ MATTOS, Xisto. **Uma breve crítica ao sistema penal carcerário brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 87-88.

¹⁰⁴ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998, p. 97.

maior objetivo, manter o delinquente encarcerado. Disso decorre que a administração penitenciária busca sanar tal problema, aumentando a rigidez da disciplina e vigilância sobre os presos, o que implica ainda mais na diminuição do autodiscernimento e iniciativas, o que vai de encontro à política da reintegração desse indivíduo.

A função do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito deve ser a redução e a contenção do poder punitivo dentro dos limites menos irracionais possíveis. Quando o direito penal não consegue atingir esse objetivo, terá então fracassado juntamente ao Estado de Direito e, nessa ótica, o Direito Penal é um instrumento indispensável do Direito Constitucional que rege um Estado Democrático, encontrando-se sempre em um campo de tensão dialética com o Estado de polícia.¹⁰⁵

O que seria o Estado de Direito ideal, é o que deve orientar o Direito Penal, devendo sempre este último, caminhar no sentido do que é idealizado em um Estado de Direito, pois quando deixa de seguir esse rumo, o Estado de polícia ganha espaços cada vez maiores, sendo este um movimento que sempre foi marcado por avanços e retrocessos. Na medida em que o Direito Penal, através da sua doutrina, enquanto poder jurídico programador de limitação do Estado de polícia não cumpre essa função, permitindo que algumas pessoas sejam tratadas como “inimigos”, ocorre nesse ponto a renúncia ao Princípio do Estado Democrático de Direito e como consequência, a abertura de espaços para o avanço do poder punitivo do Estado sobre todos os cidadãos através do Estado de polícia.¹⁰⁶

Desse modo, a criminalização de condutas e a criação de novos tipos penais tem gerando um aumento de incidência do Direito Penal, onde a retirada de garantias processuais penais demonstra a ineficácia do Direito, enquanto instrumento utilizado para impor um controle a sociedade, deixando de ser a *ultima ratio* na proteção dos bens jurídicos mais relevantes. Percebe-se que essa desorganização do Estado tem conduzido a situações que estão em total desacordo com um verdadeiro Estado Democrático de Direito, gerando um

¹⁰⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: editora Revan, 2007, 3ª ed. Dezembro de 2011, 6ª reimpressão, setembro de 2019, p. 172.

modelo de Direito Penal máximo, sendo papel dos operadores do Direito, adequar a leitura das legislações infraconstitucionais aos ditames da Carta Magna de 1988.

Dessa maneira, uma das questões mais relevantes a ser buscada pelo Brasil é a questão da efetivação do Princípio da Igualdade na realidade social do país, por meio de políticas públicas de cunho social, que se traduzam em condições mínimas para que se possa gozar de uma vida digna. A construção de uma sociedade baseada na igualdade é um dos fundamentos do Estado Democrático, no qual a intervenção do Direito Penal deve se dar minimamente, posto que, uma vez resolvidas as causas da criminalidade, a atuação penal apenas se faria necessária em situações extremas, ao contrário do que tem acontecido desde sempre.

No caso do Brasil, aonde a igualdade de aplicação da lei, a cidadania e vários outros direitos não são efetivados, com uma séria afronta à dignidade da pessoa humana, resta propício o espaço para a repressão daqueles considerados como não cidadãos, onde o Direito Penal passa a servir a este fim, através de uma violência institucionalizada, dada a ausência de políticas públicas de caráter social.

Esse fato se concretiza com o aumento do número de miseráveis, o crescimento do tráfico de drogas, o aumento da criminalidade, especialmente os crimes contra o patrimônio, que passa a receber um tratamento por meio de políticas de repressão penal mais severas, contando com o apoio dos veículos de comunicação, que diariamente exploram situações criminosas em troca de audiência em programas sensacionalistas.

O Estado passa a privilegiar políticas de repressão como forma de sanar problemas que são na verdade estruturais, não existindo políticas voltadas ao alcance da cidadania em seu sentido mais amplo pela maior parte da população; faltam reformas sociais, distribuição mais igualitária de renda. Ao contrário, ao invés de buscar sanar os grandes problemas, passa a apontar para os indivíduos excluídos, fazendo que a maior parte da população acredite que toda violência estrutural a que a grande massa da população é submetida é uma escolha individual, com fundamento no livre arbítrio, conduzindo a ideia de que todos os males sociais surgem de escolhas individuais e que todos possuem as mesmas chances de progredir na vida.

As expressões violência e criminalidade passam a ser tratadas como sinônimas, deturpando os conceitos, posto que a violência é bem mais abrangente do que a criminalidade. E é nesse ambiente que se dar um cheque em branco para que o Estado possa agir em nome da sociedade da maneira mais repressiva e violenta possível. A partir de então, sociedade passa a legitimar ações que desestruturam os fundamentos da democracia, principalmente o exercício da cidadania, uma vez que aqueles que são apontados como os causadores da violência como criminosos, são considerados como não-cidadãos e portanto, não devem ter direitos, nem de serem ouvidos e nem de participação, devem ser excluídos do meio social e quando possível, jogados dentro das penitenciárias.

2.3 A NECESSÁRIA DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL COMO ESPAÇO DE MANIFESTAÇÃO DA CIDADANIA

Partindo inicialmente para uma análise da tridimensionalidade do processo, têm-se que este surge a partir de um conflito social, sendo a finalidade do processo na sua dimensão procedimental, exatamente a resolução do conflito. Em uma dimensão instrumental, coloca-se o procedimento em um plano secundário, posto que o processo vai se desenvolver a partir de uma realidade palpável e não em uma realidade idealizada pelo legislador. O processo, enquanto meio de realização da jurisdição, passa a ser visto como instrumento da paz social. Substitui-se a ideia de um processo que não mais se limita ao modo de fazer e sim, em fazer o quê? Nesta linha de raciocínio, o processo busca os fins sociais, a pacificação social, exigindo uma redução dos formalismos que regem as técnicas processuais.¹⁰⁷

A dimensão instrumental se desenvolve atrelada aos escopos da jurisdição e da instrumentalidade, demonstrando a função social e política da atividade jurisdicional, onde o escopo social traz como funções do processo, a pacificação social por meio da justiça e da educação na formação do cidadão. Dentro da perspectiva política, o processo se manifesta como o poder do Estado, consolidando a liberdade dos cidadãos nas atividades políticas. Já em uma

¹⁰⁷ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**. São Paulo: Editora Manole, 1 ed. 2002, p. 47-48.

perspectiva jurídica, o processo traduz-se como fenômeno de utilização da jurisdição na possibilidade de transformações sociais.¹⁰⁸

Ainda no tocante à análise da tridimensionalidade do processo, têm-se uma terceira dimensão, qual seja, a dimensão axio-política, que traz como finalidade a concretização dos fins prescritos no art. 3º da Constituição Federal, acrescentando um incremento à pacificação social por meio da realização da justiça social, como forma de concretização verdadeira da democracia. A dimensão axio-política do processo se traduz como elemento teleológico dos fins do Estado, enquanto referencial de conduta e como suporte de legitimidade de sua atuação, sendo axiológica em razão da busca pela justiça social e política porque é uma forma de manifestação da democracia.¹⁰⁹

É atribuição da jurisdição por meio do processo, buscar uma solução às relações jurídicas que de maneira espontânea não tiveram solução, impondo uma sanção jurídica em razão do dever descumprido, como meio de atendimento dos interesses daquele que teve o seu direito de alguma maneira violado. Ao juiz não cumpre mais o papel de inércia ou de mero aplicador da lei. Diante da perspectiva axio-política, não se amolda ao Judiciário apenas presidir o processo, devendo ser também um agente de transformações sociais. Nessa premissa, o processo coloca-se como paradigma da democracia, posto aliar-se a jurisdição como instrumento de efetivação de direitos subjetivos. O art. 3º da Carta Magna elenca dentre os seus objetivos a serem alcançados a jurisdição como instrumento teleológico do processo.¹¹⁰

As atividades dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo se legitimam à medida que os eleitores aderem as suas propostas durante o processo eleitoral, torna-se imperioso que o magistrado também legitime de alguma maneira, as suas ações frente aos jurisdicionados. No exercício da magistratura, as suas ações estão elencadas com o compromisso de aplicar a lei julgando a lide de maneira fundamentada, sendo algo incompleto, posto que não explica e torna legítimo os fins da atividade jurisdicional.¹¹¹

¹⁰⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

¹⁰⁹ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**. São Paulo: Editora Manole, 1 ed. 2002, p. 48.

¹¹⁰ Idem. Ibidem, p. 49.

¹¹¹ Idem. Ibidem, p. 54-55.

Tanto o processo civil como o processo penal podem se assemelhar a um drama, desenvolvidos por meio de uma sucessão de atos realizados por várias pessoas em forma de diálogo, distinguindo-se em diversas passagens, mas que se encontram na sentença. Muito frequentemente o processo tem na sua substância humana uma dramatização, tristeza, revelados pelo interesse com que o público se apaixona por determinados debates penais. O juiz é aquela personagem que no processo assiste mudo e impenetrável a todo o desenvolvimento do drama, mas ao final a palavra resolutiva é a sua.¹¹²

A transformação da política em direito é criada, não pelo legislador de forma antecipada, mas pelo juiz no caso concreto, é a criação judiciária do direito. A sentença deriva de um sentimento, não é uma obra do intelecto ou da ciência, mas uma criação prática, alimentada pela experiência social, que conduz o julgador a procurar uma satisfação à experiência. Ao buscar as soluções para o caso concreto, o juiz se deixa guiar por certas premissas de ordem geral, cujas premissas são percebidas como aquisições preexistentes da sociedade a qual pertence, encontrando-as dentro de si, registradas na sua consciência, sendo esta a justiça do caso concreto, onde o juiz deve ser um fiel intérprete da sociedade em que vive, aderindo às concretas circunstâncias reais, sem deixar margens e interstícios.¹¹³

O juiz em um ordenamento jurídico democrático, não pode simplesmente se limitar a transcrever leis. Deve acima de tudo atuar dentro de uma perspectiva humanística, voltada para o objetivo maior de prestar a justiça. Obviamente que não pode o juiz abandonar o uso das leis nas suas decisões, não podendo fugir aos limites que elas lhe impõem, mas deverá aplicá-las, não como uma imposição determinada pelo legislador, mas buscando razões na sua consciência, aplicando-as dentro de uma linha que proporcione a verdadeira justiça, proporcionando a participação dos envolvidos em um ambiente democrático e inclusivo.

As partes são pessoas, sujeitos de direitos e deveres, estando perante o juiz, não como súditos, como se fossem objetos de supremacia e que devem obedecer de maneira passiva, mas como cidadãos livres e ativos, que não

¹¹² CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia**. Tradução de Mauro Fonseca Andrade. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018, p. 37-38.

¹¹³ Idem. *Ibidem*, p. 42.

devem apenas deveres a adimplir, mas também direitos que devem ser respeitados. Quanto ao juiz, este é um servidor público com deveres e responsabilidades diante das partes, as quais têm direito de livre manifestação das suas razões e de se fazer escutar com atenção. No moderno Estado de Direito, o cidadão não é um súdito abandonado à mercê do príncipe, mas é sim um sujeito autônomo com direitos e deveres assegurados pela lei frente às autoridades. Quanto mais o ordenamento constitucional avança rumo à democracia, mais os direitos e deveres do cidadão frente ao Estado estão definidos e racionalizados.¹¹⁴

Os interesses do Estado e os interesses sociais se enfrentam por meio da oposição dos Princípios da Objetividade Ideológica do Direito e da Polaridade Axiológica do Direito, no qual, no primeiro, enfatiza-se o ser jurídico por meio de uma criação ideológica comprometida com o status de dominação e manutenção de privilégios e interesses superiores do Estado. Quanto ao Princípio da Polaridade Axiológica do Direito, este enfatiza que o direito pode ser conduzido tanto para o bem quanto para o mal e que esse caminho fica a depender do grau de alienação da sociedade regida por tal direito. Acredita-se que os interesses sociais se desenvolvem neste meio e busca-se através da sua efetivação, a justiça social e a reversão da alienação social.¹¹⁵

Na medida em que a jurisdição concretiza os fins a que se destina, essa se legitima, sendo o art. 3º da Constituição Federal, o referencial legitimador da atividade jurisdicional, exigindo uma série de políticas públicas, através de ações governamentais, leis infraconstitucionais e decisões judiciais que assegurem o desenvolvimento nacional. O direito à uma sociedade livre, justa e solidária; o direito ao desenvolvimento nacional; o direito à erradicação da pobreza e da marginalização; o direito à redução das desigualdades sociais e regionais; o direito à promoção do bem de todos e o direito a uma sociedade sem preconceitos, são direitos materiais a serem considerados em toda a atividade jurisdicional e nas decisões dos juízes para conferir eficácia a essas políticas

¹¹⁴ CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia**. Tradução de Mauro Fonseca Andrade. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018, p. 83-84.

¹¹⁵ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**. São Paulo: Editora Manole, 1 ed. 2002, p. 71.

sociais, enquanto forma de manifestação do Estado na busca da satisfação desses fins.

Ocorre atualmente uma falência na oralidade do processo e uma cristalização burocrática do juiz instrutor, talvez até em razão do excessivo trabalho que os atinge. A oralidade necessita de preparação imediata, já a escrita permite a sua transferência para um melhor momento, sendo esta uma boa razão para que os advogados e juízes prefiram à escritura. Mas talvez a verdadeira preferência esteja na ausência de confiança. Os advogados não gostam de demonstrar na frente dos juízes as suas estratégias de defesa, como fariam em uma conversa mais direta, por isso optam por ter tempo para pensar e consultar as legislações e jurisprudências e posteriormente, responder por escrito. Quanto aos juízes, estes também evitam uma conversa imediata com os defensores para que não ocorra o perigo de revelar de maneira prematura o seu pensamento sobre a causa, preferindo ler as petições e meditar sozinho.¹¹⁶

Assim a oralidade é destruída pela desconfiança. O juiz e os defensores poderiam aproveitar aquele encontro para ingressar a fundo na causa, mas optam por agendar a próxima audiência e aquilo que poderia ser dito, será comunicado mediante a troca de manifestações escritas. A nova audiência servirá apenas para que seja vista para preparação de uma resposta e assim o processo se dilui em exercícios de escritura.¹¹⁷

No processo penal, o homem continua a ser, ao invés de um sujeito, um objeto inerte sob o domínio da violência do inquisidor, onde o processo penal é uma sequência de interrupções brutais dentro do recinto, espaço que deveria ser de respeito ao ser humano. A coerção física ainda é um instrumento bastante utilizado, onde o imputado muitas vezes está sozinho no seu interrogatório. A tortura, que embora tenha sido formalmente abolida, concretizando-se de outras maneiras, como os interrogatórios longos e as confissões forçadas, sem contar que as penas ainda são cruelmente aflitivas e desumanas.¹¹⁸

Já no processo penal constitucional, o direito de ação e o direito de defesa restam assegurados a todos os interessados, de maneira ampla, onde o

¹¹⁶ CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia**. Tradução de Mauro Fonseca Andrade. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018, p. 93.

¹¹⁷ Idem. Ibidem, p. 94.

¹¹⁸ Idem. Ibidem, p. 108.

processo deve ser justo de modo a assegurar as garantias fundamentais com a ampla incidência do contraditório, que vai além de uma bilateralidade durante uma audiência, devendo ser considerado como um direito de influência e de participação real e efetiva das partes para a formação da convicção do julgador. O processo somente será justo se não houver hierarquia entre as partes e o julgador. Desse modo, a legitimidade da decisão em um Estado Democrático de Direito, ficará a depender da aplicação de todas as regras pertinentes ao devido processo legal constitucional.

A função do processo é instrumental com característica restauradora ou terapêutica, cujo fim é a pacificação social, devendo ser sempre a última *ratio*, como medida extrema, não podendo se desvencilhar da sua função primária que é de assegurar a dignidade humana, sendo consequência da garantia do acesso à justiça. Para além de atender a forma restaurativa de pacificação social, deverá ainda atender a função terapêutica ou pedagógica, que se mostra como um instrumento de intimidação do processo a fim de que seja somente utilizado quando necessário.¹¹⁹

A busca por novos paradigmas que fundamentem o processo como verdadeiro instrumento de harmonização social deve ter o foco em novas doutrinas, segundo as quais os direitos humanos sejam sua base sólida. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a pedra de toque do sistema jurídico dos países civilizados, sendo o objetivo maior do direito a sua proteção, além de ser o último relicário dos Direitos Humanos e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional. Embora tal princípio tenha intrincada definição, a ideia de dignidade acha-se ínsita no ser humano, pelo simples fato de ser um humano.¹²⁰

A função jurisdicional adquire uma importância cada vez maior, onde se busca a redução das desigualdades e o acesso à justiça para todos os cidadãos, sem imprescindível buscar a qualidade, a agilidade e a eficiência em prol de resultados significativos que tragam a pacificação social. O excessivo atraso na entrega da prestação jurisdicional é outro problema que merece atenção. Dessa

¹¹⁹ LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Acesso à Justiça Penal no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 114.

¹²⁰ MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **A função social do processo no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 217.

forma, a justiça somente atingirá o seu maior objetivo, que é o de assegurar a eficácia de direitos fundamentais, se conseguir prestar a sua atividade através de uma decisão rápida e justa. Entretanto, o maior desafio reside na garantia de um tribunal independente, que assegure os direitos humanos por meio de magistrados com independência funcional e envolvidos em uma sobriedade cidadã, onde a sociedade espera que os magistrados tomem decisões com responsabilidade social e comprometidos com a cidadania.¹²¹

Dentre as teorias que buscam a democratização do processo pode-se destacar atualmente a teoria Neo-Institucionalista na qual o processo não se estabelece através de forças pré-concebidas a partir de uma sociedade ideal, nem pelo poder governante e nem pelo diálogo de especialistas, mas sim pela conexão teórica da cidadania e soberania popular constitucionalmente asseguradas. Para esta teoria, o processo é composto pelo conjunto de princípios jurídicos denominados de devido processo legal, onde são assegurados o exercício dos direitos contidos na Constituição, como o contraditório, a ampla defesa, a isonomia entre as partes, o direito a um advogado e o livre acesso à justiça. Dessa maneira, o processo deve ser democrático e constitucional, no qual este deve traduzir-se em uma instituição constitucionalizada de controle e regência popular onde se legitimam os procedimentos.¹²²

Como forma de proporcionar uma maior participação das partes durante o processo, outra teoria também desenvolvida enquanto modelo constitucional de processo, fundamentada na teoria processualista de Jürgen Habermas, colocando este como garantia de direitos fundamentais. Estabelece-se o processo sobre uma base principiológica uníssonas, fundada no contraditório, na ampla argumentação, na fundamentação das decisões e com a presença de um terceiro imparcial, cujas características básicas são a expansividade, que possibilita a expansão da norma processual para microssistemas; a variabilidade, que permite uma norma processual possa adquirir características variáveis para se adequar a microssistemas e a perfectibilidade, que proporciona

¹²¹ MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **A função social do processo no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 231-232.

¹²² LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 81-88 e 179.

a capacidade de aperfeiçoamento do modelo constitucional do processo por meio de institutos criados pelo legislativo.¹²³

Dessa forma, em conformidade com o modelo constitucional de processo, a decisão final deverá ser emitida por um terceiro imparcial, porém a decisão deve ser construída de maneira participativa pelas partes por meio do contraditório, nas quais atuam de maneira argumentativa juntamente com o juiz, que não é contraditor, mas garantidor do direito de participação, onde ao final, deve o juiz tomar a sua decisão de maneira fundamentada demonstrando que as partes realmente construíram a decisão.¹²⁴

Esse contraditório e a ampla defesa é caracterizado pela possibilidade de participação das partes no processo de maneira argumentativa e em audiência, devendo ser assegurado a todas as partes, não se restringindo apenas ao acusado, na qual, em uma leitura constitucional e democrática do processo, ampla defesa abrange também a vítima.¹²⁵

A forma como o legislador constituinte de 1988 adotou o sistema acusatório exige uma revisão do papel dos sujeitos no processo penal. O processo acusatório atual atribui às partes o dever de participar da construção do provimento e mais, o processo democrático somente será construído se todos os participantes perceberem que tem igual responsabilidade na formação da decisão, sendo obrigatória a interdependência entre todos os sujeitos processuais de modo a garantir a existência de uma advocacia e de uma magistratura fortes e com responsabilidades, uma boa formação técnica e com poderes para exercer as suas funções.¹²⁶

O regime democrático adotado pelo constituinte de 1988 não deixa espaço para o protagonismo judicial, porém ainda se percebe as decisões que colocam o julgador no topo do processo, deixando a partes como meros assistentes. O juiz em um processo democrático, não deve se colocar no centro do palco, devendo dividir essa posição com as partes. A decisão final não é

¹²³ BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 11-24.

¹²⁴ SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado Democrático de Direito e Processo Penal Acusatório**: A participação dos sujeitos no centro do palco processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 36-37.

¹²⁵ Idem. Ibidem, p. 54.

¹²⁶ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: editora Juruá, 2009, p. 198.

produto apenas do entendimento de um julgador, mas é resultado da construção coparticipativa das partes, na qual a ideia de um processo democrático exclui qualquer possibilidade de uma decisão ser formada sozinha pelo juiz, sendo necessária uma procedimentalidade, de maneira a que todos possam atuar na tomada das decisões.

Dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito, o juiz não é mais o protagonista, posto que esse modelo retoma ao juiz inquisidor, onde as hipóteses preponderam sobre os fatos. Ao juiz cabe o papel de proporcionar às partes uma atuação ativa, interferindo para apenas manter uma situação de equilíbrio entre as partes, o que não significa transformar o julgador em condescendente com o crime, mas apenas torná-lo imparcial de modo a garantir às partes a isonomia necessária para a construção da decisão. O juiz no Estado Democrático não é o juiz inerte do Estado Liberal, seu lugar de atuação encontra-se no equilíbrio como garantidor dos direitos fundamentais e por consequência assegurando que as partes tenham oportunidades iguais de fala e de produção probatória.¹²⁷

Assim, torna-se impróprio afirmar que o juiz ao proferir a sentença é o dono da verdade material, pois se o juiz fosse o total detentor dessa dita verdade, os tribunais não reformariam as suas decisões, o que faz com que a sentença não seja um reflexo da verdade real, mas a reconstrução dos fatos. O juiz participa do processo, mas não é o contraditor, visto que o contraditório deve ser desenvolvido pelas partes, devendo decidir de acordo com a argumentação e as provas trazidas pelas partes, não devendo construir ele próprio a decisão. O juiz no paradigma do Estado Democrático de Direito deve buscar fixar os pontos controvertidos e chamar as partes a participar da produção da sentença, trazendo ao processo argumentos que conduzirão à decisão.¹²⁸

O juiz antes da instrução processual, deve esclarecer os pontos que deverão ser objeto de prova pela acusação e também aqueles que deverão ser combatidos pela defesa, implementando um diálogo racional em torno da sua decisão, que não deve ser objeto de surpresa, ao contrário, ela deve ser

¹²⁷ SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado Democrático de Direito e Processo Penal Acusatório**: A participação dos sujeitos no centro do palco processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 174.

¹²⁸ Idem. Ibidem, p. 175-176.

construída passo a passo através de argumentos trazidos pelas partes, podendo e devendo o juiz arguir as suas dúvidas, convocando as partes ao debate democrático durante todo o processo.¹²⁹

A função do juiz no processo penal é a de garantir a eficácia do sistema dos direitos fundamentais do acusado, não devendo julgar segundo a vontade da maioria e não podendo ficar indiferente às violações e ameaças de lesão a esses direitos. Torna-se imprescindível que no processo penal democrático as partes sejam bem definidas em seus papéis, permitindo que o juiz permaneça em posição de imparcialidade, além de possibilitar que o processo se desenvolva em contraditório, através de uma ampla argumentação das partes, participando e construindo a decisão final.

Desse modo, a parcialidade do Ministério Público é imprescindível para a formação do processo democrático, nos moldes da Constituição Federal de 1988. O fato de afirmar que o Ministério Público é parte no processo não é o mesmo que firmar o dever dele em se transformar em um acusador sistemático, indiferente com os direitos e as garantias que constituem o processo penal democrático, mas que assuma o ônus de ser titular da ação penal de acordo com a Constituição, devendo apenas atuar quando houver justa causa. A obrigatoriedade da ação penal não se confunde com a compulsoriedade de mover à ação penal quando surgir uma *notitia criminis*, onde o processo penal não deve ser transformado em instrumento de submissão do indivíduo a um julgamento sem justa causa.¹³⁰

Definidas as partes do processo, de um lado estará o Ministério Público e do outro o acusado, que em outros tempos foi visto como mero objeto do processo e não como um sujeito de direitos. Deve-se ter sempre a máxima que o acusado não é inicialmente culpado, devendo ser presumida a sua inocência, até que se prove o contrário por meio de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Desse fato decorre o direito ao silêncio e a não-autoincriminação, cujo ônus da prova é sempre de quem acusa. Porém, a atuação da defesa deve ser efetiva e ativa em todos os atos do processo, não

¹²⁹ SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado Democrático de Direito e Processo Penal Acusatório**: A participação dos sujeitos no centro do palco processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 178.

¹³⁰ Idem. Ibidem, p. 194-195.

sendo possível uma defesa meramente formal. Como a decisão deve ser construída conjuntamente, é imprescindível uma atuação bem participativa da defesa, para que não se torne apenas uma obra do julgador.¹³¹

É necessário, nessa linha de pensamento na construção de um processo penal democrático, de que o acusado também possa expressar-se livremente durante toda a fase processual, expondo a sua versão dos fatos, medos, angústias, pontos de vista, sob pena de não se concretizar o contraditório e a ampla defesa da maneira que o constituinte de 1988 determinou. Como forma de possibilitar ainda mais a participação, a Carta Magna de 1988 coloca os defensores em posição de destaque, estabelecendo que o advogado é indispensável à administração da justiça, devendo os advogados se colocarem em posição de igualdade com relação aos magistrados e membros do Ministério Público.

No tocante à vítima, o Código de Processo Penal por muito tempo deixou a mesma esquecida, não participando ativamente do processo penal, sendo mero instrumento de prova, limitando a sua participação apenas como uma espécie de testemunha ou ainda na busca por uma reparação civil. Até os dias atuais a vítima tem um papel de menor relevância na fase processual, no qual o Estado assume totalmente a persecução penal, restando a vítima o oferecimento da queixa-crime ou como mera informante durante a instrução penal ou ainda como assistente da acusação.

De maneira ainda tímida, a reforma do Código de Processo Penal ampliou um pouco a participação da vítima no processo determinando a oitiva da vítima na instrução processual e modificando a instrução preliminar nos procedimentos de competência do Tribunal do Júri. Porém, a reforma pouco trouxe de novidades no tocante a uma maior participação da vítima no processo. Atualmente as comunicações à vítima são restringidas à prisão ou a soltura do acusado, à designação das audiências e a publicação da sentença ou acórdãos, não sendo o ofendido comunicado quanto aos seus direitos ou ainda quanto ao início da ação penal, deixando claro que o ofendido tem o direito de participar da construção do processo e não uma obrigação.

¹³¹ SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado Democrático de Direito e Processo Penal Acusatório**: A participação dos sujeitos no centro do palco processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 197-198.

Um ponto positivo no tocante à vítima trazido pela reforma do Código de Processo Penal é que antes do início da audiência ou durante a sua realização, será possibilitado um espaço físico reservado para a vítima. Outro ponto que merece destaque positivo é o fato do juiz determinar o sigilo quanto à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima, podendo inclusive determinar o segredo de justiça quanto aos dados, depoimentos e outras informações constantes nos autos, como forma de evitar a sua exposição aos meios de comunicação.

Pode-se citar também outros avanços no tocante aos interesses da vítima, como o acesso mais simples à justiça nos casos dos crimes de menor potencial lesivo, posto não haver a necessidade de um inquérito; a composição civil dos danos prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais, que possibilita a transação direta entre autor e vítima como forma de solucionar um conflito através da reparação civil de cunho indenizatório; a suspensão condicional do processo condicionada à reparação do dano e o condicionamento da propositura da ação penal à representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa.

Mesmo havendo alguns crimes que são de iniciativa privada ou condicionadas à representação da vítima, a maioria esmagadora dos crimes são de ação penal pública e incondicionada, gerando uma situação gravosa para a vítima. Isto ocorre em razão da exposição em virtude da publicidade do processo, princípio inerente ao processo penal garantista, além do Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal, que obriga o Ministério Público a atuar de ofício em cumprimento ao Princípio da Legalidade.¹³²

Assim, a vítima tem a sua vontade impedida no tocante a interpor ou não a ação penal. Propõe-se para evitar essa sobrevitimização, a expansão do espaço de aplicação do Princípio da Oportunidade, que é a base da ação penal privada, bem como o da representação, condição de procedibilidade nas ação penal pública condicionada à representação, como forma de deixar nas mãos da vítima a decisão sobre a existência ou não da ação penal.¹³³

Apesar de ser algo bastante interessante no sentido de oportunizar cada vez mais a participação da vítima no processo, a ampliação do Princípio da

¹³² BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 82-83.

¹³³ Idem. Ibidem, p. 83.

Oportunidade merece uma maior reflexão. Isso porque levando em conta a real situação do Brasil no momento, a ampliação do espaço de atuação desse princípio pode dificultar o acesso à jurisdição da vítima, ou mesmo ser causador de impunidade em razão da preempção ou decadência, pelo fato de que na ação privada há a necessidade do patrocínio de um advogado, o que dificulta o acesso especialmente das vítimas pobres.¹³⁴

Quanto à condução coercitiva da vítima para depor, esta viola à dignidade da pessoa humana, vez que além de ter sido violentada das maneiras mais diversas possíveis, ainda passa a sofrer a violência do Estado que a obriga a estar frente com o seu agressor, mesmo quando afirma não querer passar por esta situação.

No tocante à vítima como objeto de prova pericial, cumpre-nos destacar a determinação contida no Código de Processo Penal, exigindo como prova indispensável o exame de corpo de delito nos crimes que deixa vestígios, conforme disposição do art. 158, aplicando a sanção de nulidade a sua ausência no processo, nos moldes do art. 564, III, b, com exceção apenas do contido no art. 167. Esta obrigatoriedade implica diretamente na questão da situação em que a vítima se recusa a submeter-se à perícia técnica, posto não ter outra opção senão a submissão a esse exame.

Analisando a desigualdade existente entre acusado e vítima, enquanto sujeitos em posições contraditórias, parece-nos que a vítima tem o direito de recusar-se a prestar declarações, calar-se ou até mentir, em razão do interesse na decisão. Resta confrontante a essa situação o fato da condução coercitiva prevista no art. 201 do Código de Processo Penal, devendo ser considerado inconstitucional, na medida em que garante o direito de silêncio ao acusado e exige a verdade da vítima, posto que os mesmos se encontram em situações antagônicas e pelo Princípio da Igualdade devem ter garantias ou iguais ou ao menos semelhantes.¹³⁵

Disso decorre que tanto a condução coercitiva do acusado é inconstitucional como a da vítima, já que o primeiro tem direito ao silêncio e a segunda pode se recusar a falar. É importante esclarecer que a recusa da vítima

¹³⁴ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 83.

¹³⁵ Idem. Ibidem, p. 89-91.

em colaborar ocorre muitas vezes pelo medo do acusado, cabendo ao Estado à proteção da vítima, seja através da decretação da prisão preventiva do acusado, seja por meio da inclusão da vítima em programas de proteção a testemunha.¹³⁶

Desse modo, a vítima de um crime passa, geralmente, por três processos de vitimização, no qual, em um primeiro momento, sofre a vitimização primária, que decorre como efeito imediato do crime em que foi vítima direta e os danos que o crime lhes causou, a vitimização secundária, decorrente dos danos provocados pelo sistema judiciário nos moldes acima mencionados, em razão da violação de vários direitos fundamentais e a terceira forma de vitimização, que é resultado do processo de estigmatização oriundo da própria sociedade com relação à vítima, especialmente nos crimes de violação à dignidade sexual desta.

A vítima deve participar do processo penal não somente pelo direito fundamental a uma reparação do dano, mas também em razão das suas garantias processuais, já que é por meio do devido processo penal que se dará a reconstrução do fato criminoso e a esta, enquanto protagonista na conduta delituosa, deve participar dessa reconstrução, colocando-se no lugar de sujeito de direitos no processo. O papel da vítima não é o de auxiliar do Ministério Público, mas sim o de garantir seus direitos como sujeito que participa do processo como parte.¹³⁷

No tocante à vontade real da vítima de um crime, Louk Hulsman¹³⁸ após uma experiência em alguns serviços de atendimento às vítimas, aduz que a sua grande maioria não menciona que tipo de repressão deseja e nem se quer esse tipo de sanção. Não apresenta também nenhum desejo de vingança, mas apenas querem ser ouvidas, querem apenas dialogar, se expor, como forma de diminuir a sua angústia em busca da sua paz.

Existem inclusive vítimas que são totalmente alheias ao processo criminal e isso, geralmente, ocorre em razão do tempo e da morosidade do processo, no qual as pessoas passam a perceber o problema vivido de outras maneiras, esquecendo até a mágoa. Cada vítima enfrenta o problema de uma

¹³⁶ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 91.

¹³⁷ Idem. Ibidem, p. 194-196.

¹³⁸ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas perdidas: O sistema penal em questão**. 2ª ed. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 117.

maneira, interpreta o seu sofrimento de diversas formas, espera uma justiça diferente que nem sempre se adequa aos anseios do Estado ou ao que será aplicado. O problema reside exatamente quando o caso chega no Judiciário, pois o fato deixa de pertencer a vítima e passa a pertencer ao Estado através do seu sistema penal, que possui apenas uma reação punitiva e retributiva quanto ao agressor, o que nem sempre é o desejo da vítima e nem sempre traz efeitos positivos no tocante à reintegração do condenado.¹³⁹

Os direitos fundamentais de liberdades subjetivas, tais como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, aliados à garantia da tutela jurisdicional, que constituem a autonomia privada, formam a base da autonomia cidadã, da soberania popular, que retroalimenta os direitos fundamentais definidores do Estado Democrático de Direito, tornando a autonomia pública e a autonomia privada um todo indivisível.¹⁴⁰

Desse modo, a definição de Estado Democrático de Direito a partir da concepção de todos participarem e se reconhecerem como coautores do Direito, ligado ao movimento vitimológico, compreende a atuação da vítima nas esferas pública e privada, de maneira que ela se reconheça como destinatária e autora do direito. Esta deve participar como agente controlador e conformador da atuação estatal por meio da opinião pública, da discussão de políticas relacionadas à segurança pública, da formação do processo legislativo que garantam direitos fundamentais.¹⁴¹

A percepção de um juiz, como uma “super” parte no processo, de capacidades sobre-humanas e conhecedor de todo o ordenamento jurídico e de todos os argumentos possíveis para a solução do caso concreto, torna-se incompatível com o paradigma do Estado democrático de Direito, que reclama a participação dos interessados na busca de soluções para os conflitos. A compreensão do processo, que deve ser realizado por meio do contraditório, compreendido com a simetria e posição de paridade entre os sujeitos afetados pelo provimento jurisdicional, assegura que a decisão deve ser construída não

¹³⁹ JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 42-43.

¹⁴⁰ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 172.

¹⁴¹ Idem. *Ibidem*, p. 172.

somente a partir do juiz, mas por meio de um discurso argumentativo entre as partes.¹⁴²

A função social do Processo Penal em um Estado Democrático de Direito deve ser a busca da verdadeira justiça e da pacificação social, permitindo uma participação efetiva de todos os interessados na lide, assegurando a eficácia dos direitos fundamentais, tendo como parâmetro o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, através de uma decisão rápida e justa, a partir de um verdadeiro contraditório e de argumentos amplamente discutidos pelas partes.

Desse modo, o Processo Penal passa a ser um valioso instrumento de concretização da cidadania em um Estado Democrático de Direito, no qual em um plano mais atual, deve proporcionar a livre participação das partes envolvidas na lide, abrindo espaços para o debate, discussões, exposições de sentimentos e opiniões sobre os danos causados em razão da conduta delituosa. Não mais se permite em um Estado que se intitula democrático, tenha um Processo Penal totalmente conduzido por um juiz distante das partes, que não permite que as mesmas atuem além de meras declarantes.

Torna-se imprescindível a presença de um juiz imparcial, mas que conduza o processo de forma humanizada, permitindo um verdadeiro protagonismo e envolvimento dos atores processuais, no qual a participação ativa na busca do melhor caminho para a satisfação das partes, através do uso da palavra, enquanto caminho para o diálogo e busca da paz, seja a máxima a guiar todo o atual Processo Penal. Apenas desta maneira ter-se-á à efetivação da cidadania através da participação ativa e eficaz na construção de um processo penal mais democrático e menos seletivo e excludente.

2.4 EM BUSCA DE ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES

Nos bancos das universidades estuda-se a pena como uma resposta do Estado a um conflito social, cuja ação deve se enquadrar a um modelo descrito na lei, com a consequente restrição da liberdade do indivíduo. A sociedade não se imagina sem a pena, tendo ela um caráter instrumental, no sentido de que a paz social só é possível por meio da aplicação severa desta. É como se a

¹⁴² BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 173-174.

existência da pena privativa de liberdade fosse algo natural, irrefutável, indiscutível, quase como um dogma.

As expressões como pena, penitência, penitenciária, são expressões que trazem toda uma carga valorativa, de relevância histórica e religiosa, na qual, nesse último aspecto, a ideia é sempre a da retribuição, ou seja, a boa ação terá a sua recompensa. O que se tem de concreto sobre a pena de prisão é ser ela o lado mais violento e invasivo do exercício do poder punitivo. Não se pode negar que as ameaças e violações a direitos geram inquietações e merecem respostas. O que se contesta é ter como única opção as penas privativas de liberdade como forma de resolução dos conflitos.

O fato é que o processo de industrialização e a sobra daqueles que não conseguiam ingressar no mercado de trabalho conduzem e intensificam as críticas sobre as diversas formas de resolução de conflitos, cujo foco volta-se ao lucro e a sensação de segurança, como forma de desenvolver o mercado. Disseminou-se a ideia de que o Direito Penal seria a solução para todos os problemas relacionados a conflitos sociais, com foco na prevenção e para isso, ampliam-se o número de prisões, são endurecidas as penas, acentua-se o rigor no trato com os presos.

O argumento simplório do cárcere como solução para todos os problemas da criminalidade, tão disseminado e acreditado, esbarra com a natureza e a complexidade dos conflitos atuais. Não existe uma causa única para a criminalidade e nem uma solução milagrosa, cujo fenômeno multifacetado da criminalidade há de ser analisado com respeito as suas características sem subvertê-las, no qual somente a partir da observação das múltiplas variáveis que a compõem é que chegar-se-á a alternativas verdadeiramente eficazes e menos invasivas, condizentes com um ambiente democrático.¹⁴³

Apesar do marco teórico constitucional intitulado como cidadão, o Brasil tem resistido aos postulados de mudanças de viés libertário, trazendo algumas mudanças nas legislações no sentido de camuflar as mesmas fórmulas, fazendo com que as coisas permaneçam como estão. Talvez este seja um dos motivos da não redução da população carcerária no Brasil, na qual algumas iniciativas emblemáticas, tais como os Juizados Especiais Criminais, as penas alternativas,

¹⁴³ FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis. **No rastro das penas perdidas**: Ensaios críticos sobre o sistema penal. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019, p. 34-35.

as medidas cautelares e de custódia, não tiveram qualquer impacto significativo na curva carcerária, que continua sempre em ascensão. São entregues instrumentos rotulados nas mãos de uma sociedade e autoridades que mantém estruturas ideológicas repressivas, nas quais retórica democrática convive com uma camuflada prática autoritária, expandindo de maneira sub-reptícia os tradicionais mecanismos oficiais de punição e controle.¹⁴⁴

Não adianta criar válvulas de escape, cujo caminho aponta sempre para o campo de atuação e influência direta do Direito Penal. Dessa forma, qualquer alternativa proposta para o desencarceramento, tenderá a ser marcada pelo ideal punitivo já enraizado. O Brasil está marcado por uma cultura punitivista, na qual o que quer que seja proposto como meio de desencarceramento, tenderá a ser subvertido para satisfazer os postulados conservadores. Constata-se que não há qualquer progresso significativo nas últimas décadas com as iniciativas descriminalizadoras, apesar de algumas experiências mais isoladas renderem resultados positivos.

A nova criminologia crítica voltou-se para o processo de criminalização, identificando nele uma das maiores incógnitas teóricas e práticas das relações sociais de desigualdade característica da sociedade capitalista e sendo objetivado como um dos seus focos principais, o de estender ao direito penal à crítica do direito desigual. Uma das principais tarefas destinadas aos representantes da criminologia crítica é a de elaborar uma teoria econômico-política dos comportamentos socialmente negativos e elaborar linhas de uma política criminal alternativa e de uma política de classes subalternas no campo do desvio. Somente a partir de uma análise radical dos mecanismos e das reais funções do sistema penal, será possível conduzir a uma estratégia autônoma e alternativa no setor de controle social do desvio, voltada para uma política criminal das classes subalternas a partir dos seus interesses.¹⁴⁵

Enquanto a classe dominante está voltada para a contenção do desvio nos limites que não atinjam o funcionamento do sistema econômico e social e os seus próprios interesses e a sua manutenção hegemônica no processo seletivo

¹⁴⁴ FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis. **No rastro das penas perdidas: Ensaio crítico sobre o sistema penal.** 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019, p. 35-37.

¹⁴⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal.** Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, p. 197.

de definição e perseguição da criminalidade, as classes mais inferiores estão voltadas em uma luta radical contra os comportamentos socialmente negativos, isto é, na superação das condições que são intrínsecas ao sistema capitalista. Além disso, as classes subalternas estão voltadas ao mesmo tempo para outras questões tão nocivas quanto desvio criminalizado, como na criminalidade econômica, na poluição ambiental, nos crimes de colarinho branco, dentre outros.¹⁴⁶

Conforme já mencionado anteriormente, as classes subalternas são as classes selecionadas pelo sistema penal, onde as estatísticas apontam que nos países de capitalismo avançado, a grande maioria da população carcerária é composta pelo proletariado das zonas sociais marginalizadas e que 80% os delitos praticados são crimes contra o patrimônio, enquanto respostas individuais às contradições do sistema de distribuição de riquezas. Isso conduz ao fato de que o interesse de análise nas classes subalternas no estudo da criminalização é garantia de localizar dentro da teoria e política alternativa, posto buscar o problema nas suas raízes, como forma de superar as contradições e de satisfazer as suas necessidades, não podendo se limitar as descrições das relações sociais de desigualdade que o sistema penal reflete.¹⁴⁷

Nesta perspectiva, muitos resultados consideráveis já foram atingidos no âmbito da sociologia liberal contemporânea. Daí a necessidade de que esta análise parta para um nível mais profundo, cujo objetivo seja a compreensão da função histórica e atual do sistema penal para a conservação e reprodução das relações sociais de desigualdade. Para tanto, deve-se superar o nível de visibilidade sociológica da desigualdade no tocante apenas a distribuição dos bens para penetrar na lógica objetiva da desigualdade, que encontra-se na estrutura das relações sociais de produção como forma de compreender a lei do valor, como a lei mais invisível e mais efetiva de um sistema capitalista.¹⁴⁸

Nessa linha de pensamento, Alessandro Baratta¹⁴⁹ propõe quatro estratégias para uma política criminal voltada para as classes subalternas. A primeira consiste em uma necessária distinção programática entre política penal

¹⁴⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, p. 198.

¹⁴⁷ Idem. Ibidem, p. 198-199.

¹⁴⁸ Idem. Ibidem, p. 199.

¹⁴⁹ Idem. Ibidem, p. 200-201.

e política criminal, sendo a primeira uma resposta à questão criminal ligada ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado e a segunda, como uma política de transformação social e institucional, em que uma política criminal alternativa escolhe essa segunda estratégia. O pano de fundo dessa política de reforma criminal é radical e reconhece que a questão penal não se limita apenas a distribuição de renda, mas sobretudo às contradições estruturais que são oriundas das relações de produção. Portanto, uma política criminal alternativa que seja coerente não poderá ser uma política apenas de substitutivos penais, mas sim, uma política de grandes reformas sociais e institucionais como forma de promoção da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária civil mais alternativas e mais humanizadas.

A segunda proposta é a de dirigir mecanismos institucionais para o combate à criminalidade econômica, como forma de reforçar a tutela penal em algumas áreas importantes como a saúde, segurança o trabalho, meio ambiente, dentre outras. Também é interessante nessa perspectiva de um uso alternativo do Direito Penal, resguardar e supervalorizar a sua utilização, dando importância a meios alternativos de soluções de conflitos, não menos rigorosos, mas que podem se revelar em algumas situações como sendo mais eficazes, devendo ser evitadas reformas superficiais no Direito Penal. A estratégia da despenalização consiste na substituição de sanções penais por outras formas de controle legal não estigmatizantes, além do encaminhamento a processos alternativos de socialização do controle do desvio e de privatização dos conflitos, quando possível. Isso tudo acompanhado de uma reforma profunda do processo, da organização judiciária, da polícia, como o fim de democratizar estes setores do aparato punitivo do Estado.¹⁵⁰

Partindo para uma análise sobre a falência do cárcere do ponto de vista da reinserção e do controle da criminalidade, esse fato conduz a uma estratégia alternativa, qual seja, a abolição da instituição do cárcere, que deve ser submetido a várias etapas para se atingir esse objetivo. Dentre elas, a ampliação das formas de suspensão condicional da pena e de liberdade condicional, pela introdução de formas de execução da pena detentiva em regime de semiliberdade, pela extensão do regime das permissões, por uma reavaliação

¹⁵⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, p. 202-203.

do trabalho carcerário. Deve-se também criar uma ponte entre o cárcere e a sociedade, utilizando-se da colaboração das entidades locais e da cooperação dos presos com as organizações do movimento operário visando limitar as consequências que a instituição carcerária exerce sobre a divisão da classe, reinserindo o condenado na classe e na sociedade.¹⁵¹

Por último, dentro de uma perspectiva de política criminal radical e alternativa, deve-se atentar sobre a função da opinião pública na sustentação e legitimação do Direito Penal desigual, posto ser ela a portadora da ideologia dominante que legitima o sistema penal, perpetuando uma imagem fictícia com base no mito da igualdade. Deve-se ater que é por meio da opinião pública que se desenvolvem processos de projeção da culpa e do mal e que se realizam as funções simbólicas da pena, a qual, em momentos de alarme social, em que ocorrem crises no poder, é diretamente manipulada pelas forças políticas interessadas nos movimentos de lei e ordem, como também de maneira permanente para a manutenção do sistema do poder, não produzindo a consciência de classe e criando uma falsa representação de solidariedade entre os demais cidadãos contra um inimigo comum. Para tanto, torna-se imprescindível que ocorra uma reversão nas relações de hegemonia cultural, através de um trabalho de crítica ideológica, de produção científica, de informação, propondo uma política alternativa com uma base ideológica, promovendo uma ampla discussão sobre a questão criminal com a sociedade e com a classe operária.¹⁵²

Outro ponto que merece destaque na busca por novos horizontes dentro dessa linha de despenalização e descriminalização enquanto saídas para a redução da violência, é o direito penal mínimo, como um movimento importante no âmbito da ciência penal. Defende que a aplicação da lei penal, especialmente da pena de prisão, só deve acontecer em última instância e em relação a fatos graves, que provoquem danos concretos aos indivíduos, buscando assim a descriminalização ou a não criminalização de condutas que não justifiquem a intervenção do Estado na sua reprimenda, consagrando os Princípios da

¹⁵¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, p. 203-204.

¹⁵² Idem. Ibidem, p. 204-205.

Intervenção Mínima, da Lesividade e da Proporcionalidade, além da busca de alternativas à pena de prisão.

A partir de uma perspectiva minimalista de controle social, no ápice axiológico proposto pelo garantismo, está o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O garantismo se apresenta enquanto doutrina que nega as teorias justificadoras da pena, cuja finalidade é a de buscar uma reconstrução do direito penal com foco para a redução da violência no exercício do poder e a proteção incondicional da dignidade humana. De uma forma simplificada, o garantismo pode ser compreendido como o primado do direito sobre a política, repudiando quaisquer razões do Estado que legitimariam as políticas criminais de direito penal máximo, como sucede no Brasil atualmente, sempre sob o falso argumento de defesa da sociedade.¹⁵³

Quanto à proposta de minimalização das penas, a via garantista rompe com as tradicionais funções atribuídas às penas, na qual a sanção não visa apenas a prevenção de novos crimes ou a retribuição pelo mal causado. Na verdade, o fim da pena reside na restrição e imposição de parâmetros ao arbítrio das sanções estatais, sendo as outras finalidades consideradas acessórias.

Quando se observa a Constituição Federal, percebe-se que o legislador constituinte elegeu um modelo garantista, guiado pelos Princípios da Humanidade, Proporcionalidade, Personalidade e da Individualização da Pena. Desse fato surge a indagação de por que, na prática, o sistema penal brasileiro opera de forma tão desumana, em especial ao cumprimento das penas privativas de liberdade? O fato é que um direito penal fundado em um discurso garantista, têm-se mostrado ineficiente na contenção dos desvios e abuso de poder, que em regra tem se sobreposto aos direitos fundamentais.

Esse divórcio entre os Princípios garantidores previstos na Constituição e a realidade cotidiana em que opera o sistema penal é o maior desafio para o jurista e operador do direito, que pode e deve utilizar as garantias constitucionais como forma de deslegitimar e invalidar às normas infraconstitucionais e as práticas judiciais que estejam em desacordo com a Carta Maior.¹⁵⁴

¹⁵³ MAZZILLI NETO, Ranieri. **Os caminhos do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, 120 p., p. 60-61.

¹⁵⁴ Idem. *Ibidem*, p. 62-63.

Mesmo em um Estado Democrático de Direito, dentro de uma perspectiva constitucional, a legislação infraconstitucional ainda persiste vinculada a um modelo que a deslegitima, tornando-se indispensável uma revisão dos bens jurídicos tutelados pela lei penal, que devem estar em conformidade com os ditames da Constituição de cunho garantista, somente devendo punir as condutas que realmente atinjam bens jurídicos relevantes, como forma de concretizar a intervenção mínima do Estado em matéria penal. Disso decorre a necessidade de um processo de descriminalização de algumas condutas atualmente.

Aqueles que defendem o direito penal mínimo partem da ideia de um novo modelo de sociedade, no qual a mudança no modo de atuar o sistema penal implicaria em uma mudança profunda nas relações de poder de âmbito social, o que geraria inevitavelmente um modelo diferente de sociedade. E em sendo atingido esse novo modelo de sociedade, absorvendo o direito penal mínimo como forma de evitar a vingança e um controle totalitário por parte dos órgãos executivos do sistema penal, seriam implantados questionamentos sobre a viabilidade de se neutralizarem esses perigos por meios menos violentos e mais eficazes do que a pena. É como se o direito penal mínimo fosse um caminho para o abolicionismo penal.¹⁵⁵

A ideia inicial da proposta minimalista e garantidora é a de reduzir da melhor forma o sofrimento para aqueles que são selecionados pelo sistema penal. A pena de prisão surge então como *ultima ratio*, na qual a despenalização é o caminho a ser seguido, a partir de um núcleo bem restrito de condutas que devem ser consideradas criminosas, sendo esta uma tarefa muito mais política do que jurídica.

Uma marcante diferença entre o minimalismo e o abolicionismo penal, que embora possuam em comum a discussão sobre o sistema penal como um todo e os fins da pena de prisão, o minimalismo vai propor uma política criminal fundamentada na redução do número de pessoas no cárcere por meio da descriminalização e despenalização, enquanto o abolicionismo na sua vertente mais radical, vai propor a extinção total do cárcere.

¹⁵⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 105.

Na verdade, o abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal da forma como ele é posto na atualidade, além de negar, como princípio geral, a legitimação de qualquer outro sistema penal que se assemelhe a modelos formais e abstratos de solução de conflitos, defendendo a abolição radical dos sistemas penais e a solução de conflitos por instâncias ou mecanismos informais. Já o direito penal mínimo, assim como o abolicionismo, nega a legitimidade do sistema penal da forma como está sendo conduzido, propõe uma alternativa mínima, defendendo ser um mal menor e necessário. Enquanto para o abolicionismo a deslegitimação do sistema penal se refere tanto aos sistemas penais atuais como os futuros, no minimalismo penal a deslegitimação se refere apenas aos sistemas penais atuais e aos sistemas penais que não englobem os postulados da contração mínima.¹⁵⁶

O abolicionismo penal enquanto prática libertária, tem como foco maior à ruína da cultura punitiva da vingança, do ressentimento, do julgamento e da prisão, problematizando e questionando a lógica e a seletividade sócio-política do sistema penal moderno, a questão da naturalização do castigo, a universalidade do direito penal e a ineficácia das prisões. O abolicionismo refuta a natureza ontológica do crime, apresentando-o como criação histórica, no qual a criminalização de comportamentos depende das épocas e das forças sociais em confronto.¹⁵⁷

Atua o abolicionismo fora do âmbito da linguagem punitiva e da aplicação geral das penas, buscando lidar com a infração enquanto situação-problema, considerando a singularidade de cada caso. Apresenta a propositura de novas práticas, relacionando as partes envolvidas e a justiça pública, com fundamento na continuidade da vida livre sem punições, buscando de um lado reduzir a reincidência e de outro, obter do Estado uma indenização para a vítima. Busca a conciliação entre as partes, tal como ocorre no direito civil e visa mudar de maneira significativa o atual sistema penal, abrindo possibilidades para um percurso experimental de respostas às situações-problemas. Extingue a

¹⁵⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 89.

¹⁵⁷ PASSETTI, Edson. **Ensaio sobre um abolicionismo penal**. Verve n. 9, 2006, p. 83.

concepção criminológica de indivíduo perigoso, que predomina no direito penal contemporâneo, com uma educação isenta de castigo.¹⁵⁸

Alguns estudiosos do assunto afirmam que a abolição do sistema penal através da expansão dos costumes abolicionistas, conduziria a uma redução drástica dos gastos governamentais com o sistema penal, como também dos lucros da indústria do controle do crime. Com o abolicionismo penal e o fim das penas, da prisão e do direito penal, não significa que novos problemas deixarão de surgir, o que exigirá um esforço para lidar com os novos eventos.¹⁵⁹

No passado, acreditava-se na prisão como forma de solucionar anomias, agora a prisão é apresentada como incapaz de corrigir, socializar, educar, evitar reincidências, como forma de justificar uma prisão de segurança máxima, abarcando campos de concentração e extermínio, as colônias penais em ilhas, a grande prisão no rochedo, como Alcatraz e o regime disciplinado diferenciado. A prisão perde o objetivo de devolver o encarcerado bom e obediente, passando a negociar sentenças no interior do sistema penal, entradas e saídas de parentes, celebração de casamentos, rotinas domésticas, até o ponto de que permanecer preso chega a ser uma solução segura.¹⁶⁰

O abolicionismo traz como proposta a educação livre diante da cultura do castigo, substituindo a solução fácil, burocrática e onerosa da aplicação da pena em nome de uma história remota, fundada no castigo e na sua naturalização, além de uma duvidosa moral superior, que atravessa a sociedade disciplinar e de controle. O abolicionismo penal convoca os juízes, advogados, promotores e técnicos sociais e comportamentais a abdicarem de procedimentos envelhecidos e preconceituosos, a se libertarem do poder repressivo e a utilizarem práticas libertadoras.¹⁶¹

Assim como o anarquismo, o abolicionismo penal é um pensamento em aberto, inacabado, diverso, composto de singularidades, mas que podem ser uniformizadas ou unificadas pelos critérios do pluralismo democrático ou das afinidades grupais. O primeiro subordina-se à criminologia crítica, funcionando como reformador radical no interior do Estado e do Tribunal e o segundo,

¹⁵⁸ PASSETI, Edson. **Ensaio sobre um Abolicionismo Penal**. Verve n. 9, 2006, p. 84.

¹⁵⁹ Idem. Ibidem, p. 84.

¹⁶⁰ Idem. Ibidem, p. 88.

¹⁶¹ Idem. Ibidem, p. 89.

substituindo o Estado depois da sua abolição, em que o indivíduo deixa de estar sob o domínio repressor do Estado, passando ao exercício autônomo e livre das autoridades sociais.¹⁶²

O abolicionismo penal é um discurso que surge da sociedade de controle, e é nessa perspectiva que Louk Hulsman aparece como seu instaurador, separando-se dos desdobramentos herdados da crítica marxista revolucionária ou reformista da sociedade capitalista, representada em pensadores como Nils Christie e Thomas Mathiesen. O abolicionismo de Hulsman é diferente do marxistas, lembrando não somente a sua aversão ao intelectual condutor de consciências, mas também sua preocupação em destruir o direito penal, respondendo às inquietações provocadas pela sociedade de controle, estando apartada da centralidade do Tribunal, da aplicação universal da lei, do domínio acadêmico do direito penal, dos que afirmam que o abolicionismo penal é uma utopia e dos que afirmam que o abolicionismo penal dissemina impunidade e anomias.¹⁶³

Após a crítica ao modelo penal, criou-se um vazio no tocante a uma nova proposta substitutiva do atual modelo, no qual o pensamento crítico se voltou a pensar a realidade em detrimento a novas propostas, em pensar novas formas de intervir. O diagnóstico da justiça criminal foi bastante discutido, mas as propostas de mudanças se mantiveram inexpressivas, crítica essa que se estende também aos abolicionistas, que se ligaram mais ao papel analítico deixando uma lacuna propositiva nas mãos de agentes conservadores. O pensamento criminológico de vanguarda tem desempenhado um papel na busca de desestabilizar as verdades em torno do crime e da pena, porém pouco se pensou em modelos que escapem do modelo da punição. As avaliações feitas em torno do modelo penal adotado ainda não foram convertidas em novas formas de pensar o atual modelo de maneira mais efetiva.¹⁶⁴

O diagnóstico crítico do modelo penal tem ganhado bastante espaço com uma grande produção criminológica que desenha os eixos centrais do fracasso da justiça moderna ocidental, através da análise de pesquisadores de

¹⁶² PASSETI, Edson. **Ensaio sobre um Abolicionismo Penal**. Verve n. 9, 2006, p. 99.

¹⁶³ Idem. Ibidem, p. 99-100.

¹⁶⁴ Lemos, Clécio. **Justiça pós-penal: Hora de propor**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 169. ano 28. p. 139-162. São Paulo: Ed. RT, julho de 2020, p. 140.

todos os países do oeste mundial e que remetem a problemas em comum que se repetem em formato basicamente padronizado desde o século XVIII. A partir das análises teóricas pode-se apontar três grandes falhas no atual modelo penal: o confisco do conflito pelo Estado, o desprezo pela vítima do ato ilícito e o fracasso da punição.¹⁶⁵

O modelo punitivo atual tem se mostrado insatisfatório na pacificação dos conflitos humanos e na redução do crime. A pena tem demonstrando diversos danos para o condenado e para a sociedade, além de não atingir o seu objetivo de redução da criminalidade. Confrontando os saberes sobre o modelo penal, somos conduzidos à objetificação do presente, no qual os elementos que envolvem a justiça penal parecem ser uma rígida realidade, passando a justiça penal a ser a única resposta institucional possível. Surge, então, o questionamento: deve-se corrigir o modelo penal ou superá-lo? A tendência maior é no sentido de reformas na busca de avanços, embora não foram encontradas soluções para os principais problemas apontados. Diante de tantos problemas e falhas no sistema, tudo conduz a ideia de uma transformação profunda do modelo penal, que deve ser denominada de pós-penal.¹⁶⁶

As reformas não devem ser desprezadas, mas precisam ser vistas como um caminho para uma transformação maior, mas sem perder de vista o foco principal que seria pensar um novo formato penal. O exercício do poder exige a liberdade de alguém ser conduzido, o que pressupõe um espaço constante para agir e contra agir, abrindo caminho para pensar novas coordenadas para a política. Com base em um conceito positivo de poder, a presença do poder se torna inevitável nas relações humanas, sendo que a questão é não lutar por um anti-poder, mas buscar novas formas de ser governado.¹⁶⁷

Acredita-se que uma nova análise criminológica possa trazer novas respostas aos problemas do sistema penal e que a teoria crítica assim como conseguiu trazer o descrédito ao sistema de justiça penal, agora possa fazer o caminho inverso, não bastando criticar. Com certeza os conflitos humanos continuarão existindo, então é preciso pensar uma forma de uma justiça que

¹⁶⁵ Lemos, Clécio. **Justiça pós-penal: Hora de propor.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 169. Ano 28. p. 139-162. São Paulo: Ed. RT, julho de 2020, p 142.

¹⁶⁶ Idem. Ibidem, p. 143-145.

¹⁶⁷ Idem. Ibidem, p. 145-146.

supere o modelo penal e promova uma melhor convivência social. Mesmo que os problemas decorrentes da justiça penal fossem extintos, continuaria pendente a organização institucional sobre os mais relevantes danos sociais.¹⁶⁸

Extinguir o sistema penal levaria o conflito para o direito privado, embora alguns dos conflitos mais graves necessitariam de meios que a justiça penal parece não poder fornecer, cabendo novas diretrizes jurídicas para lidar com os danos mais graves, que merecem uma atenção especial. Isso não quer dizer que todas as normas devem provir e serem controladas pelo judiciário. Porém, considerando que este tem grande peso no arranjo social, pode ser utilizado para novas formas de fomentar e reagir. Já que o poder é algo inevitável e onde houver relações humanas haverá mecanismos regulatórios, então, deve ser pensado como esse poder deve atuar. A política deve assumir o seu papel importante na teoria crítica jurídica, o que remeterá a idealização de um novo formato de justiça que deve surgir a partir dos fracassos da experiência penal. Essa nova justiça deverá ser pensada a partir de três diretrizes, quais sejam, a reparação; a priorização das vítimas e a decisão reparatória.¹⁶⁹

A justiça criminal foi construída a partir da ideia de que impor sofrimento ao agressor faz com que ele não volte a delinquir. A premissa seguida é a de deixar pendente sobre todos, uma ameaça de medida negativa (prevenção geral) e concretizar essa medida sobre quem reproduzir o ato ilícito (prevenção especial). Do ponto de vista conceitual, a punição é uma resposta fundada sobre a natureza ilícita do ato pretérito, sendo composta pela imposição intencional de um dano ao autor do crime, cujo conteúdo não beneficia em nada a vítima, sendo este o modelo das justiças penais ocidentais.¹⁷⁰

Isso não quer dizer que a ameaça de punição ou até mesmo a punição não geram efeitos preventivos. Porém, considerando os seus efeitos negativos, torna-se fundamental demonstrar que elas não são mais eficazes do que as medidas reparatórias e isso as pesquisas não mostram. O abolicionismo não significa deixar de aplicar qualquer tipo de sanção ou ainda estar criando uma visão romântica do agressor. O que precisa ser feito é criar novas formas de

¹⁶⁸ Lemos, Clécio. **Justiça pós-penal: Hora de propor**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 169. Ano 28. p. 139-162. São Paulo: Ed. RT, julho de 2020, p. 146.

¹⁶⁹ Idem. Ibidem, p. 146-148.

¹⁷⁰ Idem. Ibidem, p. 154.

compensação relevantes dos ofendidos, respeitando as suas necessidades reais e a capacidade do agressor. Outro ponto importante, é que ao contrário do modelo penal, que ao pretender oferecer segurança jurídica, acabou engessando as respostas institucionais, deve um novo modelo se mostrar flexível para se adaptar as particularidades de cada caso.¹⁷¹

As sentenças deveriam ser de obrigação de fazer, posto que as medidas compensatórias têm uma grande vantagem, ao ficar o agressor vinculado a uma obrigação de dar ou fazer algo em favor da vítima, ampliando a conexão entre o ato praticado e os seus efeitos sobre o ofendido, promovendo com isso um senso de responsabilidade mútua sobre a vida em comunidade. Substitui-se, assim, o sofrimento da pena e o seu efeito isolado por uma reparação que conduz ao bem-estar de alguém. Conectar à medida com a vítima favorece o que o autor chama de “organização cultural horizontal”, com uma resposta através da comunicação não-violenta.¹⁷²

Logo, surge o questionamento: se o condenado não cumprir a medida, o que acontece? O direito civil já traz alguns mecanismos para fazer valer a decisão judicial, posto que as coerções são necessárias em alguns casos e é preciso que a justiça esteja munida para tanto. Como as condenações são decorrentes das mais graves lesões, torna-se necessário que coerções sejam utilizadas para alcançar a reparação imposta, na qual o modelo pós-penal deve possuir medidas mais eficazes do que as que hoje são colocadas pelo direito privado. Desse modo, optando pelas sentenças de natureza reparatória, tudo leva a crer que melhores benefícios serão concedidos às vítimas e a sociedade, enquanto superação ao modelo reprodutor de sofrimentos imposto pelo Ocidente que o apresentou como única saída para os seus problemas.¹⁷³

A opção abolicionista não trata apenas de extinguir a competência penal. Os delitos mais graves necessitam de uma maior atenção e por isso são necessárias ferramentas peculiares, seja para qualificar práticas de mediação, seja para ampliar as medidas de urgência de proteção à vítima.

¹⁷¹ Lemos, Clécio. **Justiça pós-penal: Hora de propor.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 169. ano 28. p. 139-162. São Paulo: Ed. RT, julho de 2020, p. 155.

¹⁷² Idem. Ibidem, p. 155.

¹⁷³ Idem. Ibidem, p. 156-157.

O abolicionismo penal pretende suprimir a autoridade superior, afastando-se dos modelos em favor de uma resposta percurso que se modifica a cada caso, através de um acompanhamento que se afasta da vigilância em favor da parceria, o que se torna difícil de ser compreendido pelos reformadores, intelectuais condutores de consciência e militantes de ONGs. Surge a pergunta de para aonde vai seguir o infrator sem o condutor de consciência, cuja resposta envolve os integrantes da justiça e da situação-problema, buscando acionar dispositivos em que os desvios são assimilados pelos envolvidos, abdicando das soluções propostas pela nossa cultura ocidental.¹⁷⁴

Assim, o abolicionismo penal se afasta das práticas seletivas que alimentam os corredores limpos e engavetados dos tribunais e as sujeiras e fedores nas prisões, lares e escolas, repartições públicas, dentre outras. Enquanto adversário do universalismo moralizador, o abolicionista pratica a ética da liberdade. Problematisa o direito penal e os costumes punitivos na atualidade, não se limitando apenas ao papel de resistência jurídica. O abolicionismo não é utopia, mas uma escolha libertária de quem abole o castigo em si mesmo na sociedade.¹⁷⁵

Deve existir uma desconfiança sobre a dita perda do caráter público da ação em relação aos conflitos mais graves. Conforme se acredita que o conflito individual tem efeito social, também a sua resolução por meio da mediação, proteção da vítima e efeitos reparatórios, possui efeito social. A justiça pós-penal não abre mão dos efeitos preventivos da justiça penal, ao contrário, ela oferece meios mais eficazes de alcançar esses efeitos. Não se trata de uma ilusão romântica, posto existir pesquisas que comprovam a viabilidade dessa alteração no Ocidente.

Uma justiça pós-penal não pretende oferecer a segurança pública almejada. Existe a consciência de que a situação de violência social envolve vários fatores e pode demandar políticas diversificadas. A justiça pós-penal deve se apresentar como uma ferramenta jurídica que se propõe a auxiliar na resolução dos conflitos e proteção das vítimas, sempre com a consciência de que a melhoria na convivência e nas relações humanas, depende de vários fatores, como educação, saúde, economia e cultura. Oportunizar uma justiça

¹⁷⁴ PASSETI, Edson. **Ensaio sobre um Abolicionismo Penal**. Verve n. 9, 2006, p. 105.

¹⁷⁵ Idem. *Ibidem*.

pós-penal parte da aceitação do fracasso de um modelo penal de quase três séculos, podendo servir como passo para pensar uma nova área de pesquisa científica no campo dos estudos críticos do direito.

Pensando uma nova maneira de se fazer justiça, pode-se citar como alternativa, que vem demonstrando resultados satisfatórios em vários lugares do mundo, inclusive no Brasil, a Justiça Restaurativa. Esta se assemelha ao abolicionismo penal, cuja proposta cresceu na década de 1990 e que se caracteriza em um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para buscar uma solução de como lidar com o resultado de um crime e suas implicações para o futuro, vinculado a situações de pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade. A Justiça Restaurativa não é apenas a nova face da reforma, mais a que mais se assemelha ao abolicionismo penal, ao propor aos indivíduos diante de uma situação-problema, que encontrem as suas soluções por meios diretos ou indiretos, mas sem se separar do Estado.¹⁷⁶

Os princípios que regem o programa de Justiça Restaurativa implantados pela ONU, buscam privilegiar a conciliação, a restauração ou a cura, prescindindo em muitos casos das autoridades judiciais, em favor das comunidades dos locais em que ocorreram as infrações. Os valores que embasam a justiça restaurativa dividem-se entre os diretos, como o diálogo respeitoso, o republicano e o da não dominação e os indiretos, como o perdão, a clemência e o remorso. A Justiça Restaurativa no Brasil situa-se na formação de um domínio preventivo do ponto de vista penal e instrumentalizador de programas ligados à reforma do sistema judiciário.¹⁷⁷

Retornando ao debate anterior sobre o minimalismo, que, ao contrário dos abolicionismos, mesmo partindo também de uma premissa deslegitimadora do sistema penal atual, propõe em um plano mais imediatista, uma renovação do sistema penal a partir da aplicação das garantias penais e processuais penais previstas na Constituição Federal de 1988. O texto constitucional traz em seu bojo diversos mecanismos de limitação a qualquer atuação arbitrária do Estado, tanto ao acusado como com relação ao condenado, cuja aplicação eficaz reduziria em muito os danos provocados pelo sistema penal e processual penal.

¹⁷⁶ PASSETI, Edson. **Ensaio sobre um Abolicionismo Penal**. Verve n. 9, 2006, p. 104-105.

¹⁷⁷ Idem. Ibidem, p. 104-105.

Defende-se assim um modelo de sistema penal garantista, por meio de um programa político-criminal minimalista. Mesmo sendo favorável ao minimalismo, faz-se necessário tecer algumas críticas, no qual uma crítica relevante que se pode fazer a descriminalização como caminho para se chegar a um direito penal mínimo, pode conduzir a não proteção de bens jurídicos relevantes, caso não existam outras alternativas que ensejem o resguardo desses valores por meio de outros ramos do direito. Há que se considerar também novas formas de criminalidade, surgidas a partir do avanço tecnológico, especialmente contra o meio ambiente e a informática, mesmo que o que se percebe são novas maneiras de praticar os mesmos delitos, cujos dados são utilizados para ampliar as medidas repressivas. Torna-se imprescindível uma atenção especial voltada para a descriminalização e despenalização, como forma de evitar que as mesmas não se voltem apenas aos crimes praticados pelas elites, devendo ocorrer a busca de alternativas minimalistas em relação aos crimes praticados pelos mais pobres, que compõem a maioria dos encarcerados, na qual o tráfico pode ser considerado o principal problema a ser resolvido.¹⁷⁸

Outra crítica feita pelos garantistas com relação as soluções extrajudiciais para lides penais, no sentido de que se possa ferir o monopólio do Estado no tocante ao direito de punir e conseqüentemente o descumprimento de garantias penais e processuais penais, mas isso não é verdade. Mesmo que o processo vise a proteção do acusado, a jurisdição é uma garantia que abarca várias outras garantias, nas quais são postas algumas alternativas ao acusado de solucionar a lide por meios extrajudiciais, não se vislumbra que esse fato venha a causar qualquer mal ao indivíduo. Em muitas situações, o processo é pior do que a sanção imposta pelo Estado, especialmente quando se trata de réus pobres.¹⁷⁹

Enquanto permanecer a luta abolicionista da implantação de novas práticas e processos punitivos voltados a redução e a eliminação da intervenção do Estado sobre o cidadão, o minimalismo, mesmo que ainda justificando o sistema penal, há que ser defendido como uma espécie de plano de transição

¹⁷⁸ MAZZILLI NETO, Ranieri. **Os caminhos do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 67-68.

¹⁷⁹ Idem. *Ibidem*, p. 69-70.

da realidade atual do sistema, caracterizada pela violência, preconceito, intolerância para uma outra realidade voltada a impor limites ao poder punitivo e por respeito à dignidade da pessoa humana, tanto do acusado como do apenado e do egresso do sistema prisional.¹⁸⁰

Entende-se, contrariamente ao que prega a corrente abolicionista sobre o minimalismo, que busca desqualificar o seu discurso, que este é uma alternativa que atualmente é mais viável, enquanto um caminho a ser seguido para uma mudança mais concreta e possível do atual sistema penal, dentro de um espaço de tempo menor, com vistas à concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Na verdade, o minimalismo seria uma espécie de ponte de transição entre o atual sistema penal e o abolicionismo, que é visto por muitos como algo utópico e inatingível.

O caminho do minimalismo se mostra como uma saída para o atual estágio de crise do sistema penal, enquanto mecanismo que visa assegurar direitos e garantias fundamentais dentro de um Estado Democrático de Direito, estando no centro do sistema o resguardo a dignidade da pessoa humana nas mais variáveis formas. Faz-se necessário, assim, que se definam critérios também de limitação à criminalização primária, nos quais devem ser selecionados apenas os bens jurídicos que realmente mereçam uma intervenção penal, evitando com a despenalização e a descriminalização, o encarceramento desnecessário de centenas de pessoas que poderiam responder pelos seus crimes de outras formas de controle estatal.

Deve-se portanto, no atual estágio em que se encontra o sistema penal e processual penal, que se ofereçam outras formas de resolução de conflitos, seja por meio de alternativas ao processo, seja por meio de mecanismos que assegurem no processo, medidas de cunho garantistas, que visem resguardar direitos e garantias fundamentais, como o direito a uma participação mais ativa das partes no processo dentro de uma perspectiva mais democrática na via judicial, como é o caso da Justiça Restaurativa, que tem se mostrado bastante satisfatória no tocante a solução de diversos delitos, através do envolvimento dos ofendidos na busca da melhor solução, com direito a uma participação ativa dentro do processo, enquanto caminho para a humanização do sistema penal.

¹⁸⁰ ÁVILA de. Gustavo Noronha (Org.). **Fraturas do Sistema Penal**. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 106.

3 A CULTURA DO DIÁLOGO COMO UM CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA

3.1 A VIOLÊNCIA NO BRASIL COMO ELEMENTO CONSTANTE

Cumpramos ressaltar que a violência no Brasil não é algo novo. A história do nosso país é marcada por vários episódios violentos, nos quais alguns foram realizados por pessoas individualmente ou em grupo, ou ainda pelo Estado ou com o seu consentimento. A violência também está presente nas relações de ordem privada, seja a violência contra a mulher, contra criança ou adolescente, contra idoso, seja entre parentes próximos, vizinhos, colegas de trabalho, dentre outras formas.

Tem-se também a violência nas prisões, a violência nas ruas pela polícia e uma rotina de violência contra os excluídos socialmente e economicamente. Desde o início da colonização do Brasil, milhares de índios foram dizimados. Os maus-tratos contra os escravos mostram que, para que se possa discutir violência no Brasil, é necessário um olhar mais amplo da sua história, o que permite que se compreenda algumas situações que acontecem atualmente no cotidiano brasileiro.

Fazendo um recorte na história, as décadas de 60 a 80 foram marcadas por mudanças profundas em todos os âmbitos no Brasil, cuja marca foi o autoritarismo do Estado, a corrupção no poder público e a consequente marginalização social e econômica de grande parcela da população, aliada a um processo de urbanização desregulado, gerando uma piora na qualidade de vida de grande parte da população. Da somatória desses fatos, surge um agravamento nos índices de violência. Apesar da violência ser uma constante em quase todo o mundo, no caso brasileiro ela tem se agravado como consequência de um sistema político e econômico marcado por injustiças, ocasionando enormes desigualdades sociais.

A parcela do povo sofrido brasileiro sempre foi vítima de violência, seja a dos colonizadores sobre os índios, dos senhores sobre os escravos, dos fazendeiros sobre os camponeses no passado e os boias-frias de hoje, dos latifundiários sobre os posseiros, dos patrões sobre os operários. Na base desse

sistema injusto e desigual está a maior parcela da população. Para se manter essa injustiça, cometem-se várias violências, dentre elas a retirada do direito à participação na vida social, econômica e política do Brasil.¹⁸¹

Neste último caso, o direito de participação na vida política se restringe apenas ao direito ao voto, que muitas vezes serve como moeda de troca por alimentos, material de construção, exames e consultas, remédios, não cumprindo o seu papel de cidadão livre e consciente nas suas escolhas políticas, como forma de manter uns poucos usufruindo do poder e das regalias que este proporciona, em detrimento de uma massa populacional que sobrevive na pobreza extrema, sem direitos básicos e sem poder de participação ativa e eficaz na tomada das decisões que regem a nossa sociedade.

Em nossos dias atuais, a violência tem sido atribuída aos marginalizados e é contra eles que se volta uma violência maior ainda, como forma de eliminá-los. Essa violência tem sido constantemente praticada contra crianças, jovens e desempregados, na maioria negros. Essa violência vai desde a ausência do Estado através de políticas públicas para reduzir as desigualdades sociais, seja por meio da geração de assistência em itens básicos, como saúde, educação, moradia, alimentação, seja através de políticas de geração de empregos e de oportunidades, além da violência policial contra os excluídos, sem registros na grande parte das vezes, que vai desde revistas, prisões ilegais, espancamentos, torturas e mortes.

A ideia de uma democracia racial está arraigada na reconstrução fantasiosa de um passado escravista benigno, como retratou o sociólogo Gilberto Freire, na sua obra *Casa grande e senzala*¹⁸². Disso decorre a falsa ideia de que os preconceitos contra os negros não são raciais, e sim decorrentes das diferenças de classes econômicas e sociais. Esse pensamento fantasioso tranquiliza a consciência branca, que não deseja carregar a responsabilidade por tamanha exclusão negra.

¹⁸¹ BICUDO, Hélio Pereira. **O Brasil cruel e sem maquiagem**. São Paulo: Moderna, 1994, p. 10-11.

¹⁸² FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª ed. São Paulo: Global, 2003 [1933]: “Um livro perene” (Fernando Henrique Cardoso); “Prefácio à 1ª edição” e “Cap. 1 – Características gerais da colonização portuguesa no Brasil: formação de uma sociedade agrária, escravocrata e híbrida”.

As principais ameaças à ordem democrática surgem de ideologias baseadas na discriminação e na exclusão, como o nacionalismo, o racismo, a xenofobia, o fundamentalismo religioso e o liberalismo econômico, voltado apenas para o acúmulo de riquezas. Os esforços na promoção da democracia devem começar pelo combate a essas ideologias. Tais ideologias antidemocráticas estão associadas à ideologia da violência. Aqueles que as representam, invocam a violência como necessária e legítima sempre para satisfação dos seus interesses. A violência é uma ameaça constante à democracia, na qual todos os esforços em defesa da democracia implicam em uma luta constante contra a violência.¹⁸³

O problema da violência é muito difícil de ser tanto resolvido, como enfrentado e até discutido, dado o debate envolver emoções, ética de vida, crenças, valores e a noção que se tem de justiça. A violência urbana é destaque diariamente em todos os jornais e faz parte do dia-a-dia dos brasileiros, envolvendo todos os passos diários, desde as trancas das portas, à caminhada na rua, ao ponto de ônibus, no trajeto do carro, dentre outras situações. A violência urbana não tem como única causa a pobreza e a miséria que se abateram sobre a maioria da população, sendo uma consequência direta de políticas econômicas falhas.¹⁸⁴

A ameaça que existe contra até os que possuem quase nada, transforma todo o cidadão em vítima em potencial, sendo essa uma das maiores preocupações dos brasileiros atualmente. As pessoas temem tanto os assaltos, como também a polícia. A insegurança e o medo fazem parte da própria moradia e das relações humanas. Ser saber qual é a solução ou se existe solução para o problema da violência, a população passou a acreditar que a possível solução é a de que, se não se pode acabar com o crime, o jeito é eliminar o criminoso. A migração das pessoas para prédios de apartamentos, como ilusão para abandonar a insegurança das casas, transformou totalmente a paisagem urbana de muitas cidades. Outros optaram por loteamentos sofisticados em bairros

¹⁸³ MULLER, Jean-Marie. **Não Violência na Educação**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2006, p. 15-16.

¹⁸⁴ PIRES, Cecília. **A violência no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Moderna, 1985, p. 9.

afastados com guaritas e guardas armados.¹⁸⁵ E aqueles que não podem migrar para estes espaços mais seguros, ficam à mercê da própria sorte e expostos à violência, já que a criminalidade encontra-se tão alarmante, que o próprio Estado não consegue garantir ao cidadão a segurança necessária para uma vida tranquila.

Na verdade, o drama da cidade grande não é produzido apenas pelo “inimigo” que vem da rua. Esse sentimento de insegurança é difuso, generalizado e alimentado pela engrenagem alucinante que isola os indivíduos, enfraquece e fragmenta os laços humanos com a comunidade. Esse desequilíbrio psicológico que a cidade provoca em razão da violência, também atinge as famílias, no qual as mulheres são as maiores vítimas, geralmente agredidas pelos seus companheiros, que também são vítimas desses desequilíbrios psicológicos. Existe um descrédito da população com relação à polícia ou ainda a vergonha de expor alguns conflitos do cotidiano em razão do julgamento de terceiros, o que conduz a não ocorrência de denúncias, acarretando à impunidade, afastando à possibilidade de resolução do problema, alimentando o círculo vicioso do desrespeito aos direitos humanos mais elementares.¹⁸⁶

A lógica do poder que foi implantado pelo nosso país, faz com que as pessoas precisem provar que faz parte da sociedade e se ajustar as suas regras. Portar documentos para provar que são trabalhadores é uma dessas aberrações, como forma de andar na rua e evitar ser preso, o que afronta diretamente o exercício da cidadania, cujo documento constantemente cobrado pela polícia é a carteira de trabalho. Ora, como isso pode acontecer em um país com uma massa enorme de desempregados e de trabalhadores informais?¹⁸⁷

Em uma sociedade, quando as pessoas não podem exercer livremente as suas garantias individuais de participação, já que o próprio Estado fecha as portas de acesso a oportunidades livres e iguais para todos, abre-se à brecha para que este reprima politicamente as tentativas de participação coletiva da sua população. Em nome da ordem e da disciplina, o governo passa a decidir o que é legal e o que não é, selecionando quem são os cidadãos e quem são os marginais. Chega-se assim a uma compreensão de que a violência urbana não

¹⁸⁵ PIRES, Cecília. **A violência no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Moderna, 1985, p. 11.

¹⁸⁶ Idem. Ibidem, p. 12.

¹⁸⁷ Idem. Ibidem, p. 13.

é formada apenas pela criminalidade convencional, nem os seus agentes podem ser confundidos apenas com assaltantes e marginais. Engloba também uma séria de pequenos crimes praticados diariamente e de maneira um tanto invisível, em uma sociedade injusta e discriminatória contra o cidadão, que agride, violenta, oferece pouco, e cobra caro pelo simples espaço de sobrevivência, segregando a maioria e privilegiando uns poucos.¹⁸⁸

Quando os meios de comunicação de massa e alguns políticos se referem a violência urbana, estão se referindo tão somente à delinquência da classe menos favorecida economicamente, deixando de mencionar o arbítrio da polícia, além de omitir a desnutrição e a miséria que vitimam muito mais pessoas. Assim como a violência se constitui em instrumento de dominação por parte das classes dominantes, ela se transforma cada vez mais em uma estratégia de sobrevivência por parte das classes dominadas. Essa violência não é praticada apenas como forma de satisfação de necessidades econômicas, mas possui também um viés político, já que também pretende recuperar parte do excedente daqueles por quem foram expropriados.¹⁸⁹

Interessante notar que no Brasil, o termo “marginal” se refira de maneira simultânea à mão-de-obra que não se integrou ao processo de produção capitalista e aos criminosos da classe baixa, trazendo a distinção entre classes trabalhadoras e classes perigosas.¹⁹⁰ Não é suficiente fazer uma ponte entre violência e crime com a sociedade de classes e a apropriação privada. Torna-se necessário ainda demonstrar como as classes dominantes se utilizam de mediações políticas e ideológicas, oriundas do drama social que decorre do próprio capitalismo em benefício próprio, como forma de reproduzir esse mesmo sistema que gera a criminalidade, mas que assegura os seus privilégios e a sua hegemonia.¹⁹¹

A discussão sobre a violência urbana é um dos assuntos mais pautados ultimamente, sobre a qual a imprensa retrata diariamente cenas de crimes em geral, especialmente assaltos e homicídios, afinal, isso rende pontos de

¹⁸⁸ PIRES, Cecília. **A violência no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Moderna, 1985, p. 13-14.

¹⁸⁹ OLIVEN, Ruben George. **Violência e cultura no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes, 1983, p. 14-17.

¹⁹⁰ Idem. *Ibidem*, p. 17-18.

¹⁹¹ AGUIAR Barros, J. M. de. **A utilização político-ideológica da delinquência**. Encontros com a civilização brasileira, 1980, p. 12.

audiência. Disso surgem as mais variadas propostas de soluções rápidas para um problema que não tem uma solução imediata, como a pena de morte, aumento ostensivo da polícia, uso das forças armadas, aumento no número de prisões, aumento das penas, dentre outras propostas, feitas, muitas vezes, por pessoas sem o menor conhecimento das causas da violência ou sem o interesse em buscar soluções reais para contê-la.

É visível a brutalidade do aparelho estatal contra às classes populares, desde os maus-tratos até a tortura. Longe de ser um despreparo policial, desempenha um papel de manter o poder das classes dominantes. Negar a existência da violência urbana é no mínimo insensato, mas o que se deve evitar é cair nas falsas soluções imediatas. Torna-se imprescindível questionar o porquê a violência urbana cresce. Na verdade, um ponto interessante a ser mencionado é o de que a cidade não é por si só a causa da violência e por esse fato talvez fosse mais adequado falar de violência na cidade ao invés de violência urbana, posto que este último termo conduz a aceitação de que existe uma violência que é inerente à cidade, quando o acontece é que este é apenas o contexto no qual a violência se manifesta.¹⁹²

Analisando a violência do ângulo do delinquente de classe baixa, ou seja, do assaltante, do “trombadinha”, ela pode ser vista como uma forma de sobrevivência em meio as desigualdades sociais e econômicas a que estão submetidos. Nesse contexto de exclusão, as chances de conseguir um emprego de carteira assinada são poucas, a remuneração do trabalho considerado não qualificado é muito baixa, daí boa parte da população urbana sobrevive na informalidade, desempenhando atividades marginais.¹⁹³

Porém, não se deve cair na velha máxima de que a criminalidade é sinônimo de pobreza, conforme já expusemos em um momento passado, posto que, embora a falta de oportunidades de um trabalho remunerado razoavelmente possa conduzir à criminalidade, nem todos os pobres são criminosos. Esse clima de insegurança e violência nas populações urbanas é o resultado de um

¹⁹² OLIVEN, Ruben George. **Violência e cultura no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes, 1983, p. 21-23.

¹⁹³ Idem. Ibidem, p. 23.

capitalismo selvagem existente no atual modelo de desenvolvimento econômico brasileiro, que só faz crescer cada vez mais as desigualdades sociais.¹⁹⁴

O referido modelo econômico acabou fortalecendo um aparelho repressor que traz para si a função de decidir quem é culpado e quem é inocente, torturando e matando em nome da segurança pública e diante disso, o tema da violência no Brasil caminha ao lado da discussão da democracia. Muito embora não exista uma relação automática entre arbítrio e criminalidade ou entre democracia e não violência, enquanto não for solidificado um verdadeiro Estado Democrático de Direito, contando com uma efetiva participação da população nas decisões que atingem a sua vida, estar-se-á sempre à mercê da criminalidade e da violência.¹⁹⁵

A questão da pobreza ser considerada como categoria analítica, que muito embora não seja, mas que mesmo assim é muito utilizada em razão de indicadores estatísticos como o nível salarial, desemprego, crises econômicas e crime, cujos indicadores são estatisticamente e socialmente contaminados, chega-se à conclusão que a pobreza, enquanto uma variável isolada, não tem ligação direta com o crime. O falso argumento que liga o crime à pobreza vem recebendo vários posicionamentos contrários, e muito embora no Brasil ainda continue a preponderar na mídia e na opinião pública essa falsa ligação direta, esse argumento é totalmente combatido nas Universidades, tanto pelo fato de ser um argumento totalmente hipotético e ilegítimo, como ainda por ser um estereótipo construído contra os favelados e pobres, embora trabalhadores.¹⁹⁶

Dentro desta perspectiva, o crime pode ocorrer em qualquer classe, mas existem diferenciais históricos que designam e perseguem algumas ações como criminosas, além da orientação dos aparelhos repressores que podem ser conduzidos na sua atividade de detecção e resposta punitiva, a partir de uma correlação com as posições de classe ou de estrato social. O fato de que até os dias atuais as penitenciárias brasileiras tenham como traço marcante, uma população carcerária com a sua quase totalidade formada por pobres, não

¹⁹⁴ OLIVEN, Ruben George. **Violência e cultura no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes, 1983, p. 24.

¹⁹⁵ Idem. Ibidem, p. 25.

¹⁹⁶ MISSE, Michel (Coord.). **Crime e violência no Brasil contemporâneo: Estudos de sociologia do crime e violência urbana**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 15-21.

significa que a maioria dos criminosos brasileiros sejam pobres ou ainda, que a pobreza seja a principal causa da criminalidade geral.¹⁹⁷

De fato, isso não significa que a maioria dos incriminados não seja formado por pessoas pobres; que a relação entre pobreza e crime seja apenas um estereótipo social ou ainda que a reprodução desse estereótipo seja a principal causa da associação entre pobreza e crime. Na verdade, isso pode significar que os aparelhos estatais de repressão ao crime selecionam mais alguns tipos de ações e de agentes em detrimento de outros e que os crimes selecionados causam uma maior reação moral e social, que geralmente são os classificados como violentos. Além disso, as pessoas mais pobres que cometem crimes, estão sujeitas ao emprego da violência como *modus operandi*.¹⁹⁸

Algumas fundamentações podem ser utilizadas para tratar da questão da reprodução de práticas criminais em uma situação de pobreza ou marginalidade social urbana, enquanto um fenômeno criminal específico, que envolve causas bastante complexas, que tendem a se multiplicar. Dentre vários outros fatores, pode-se destacar algumas situações, como por exemplo, sempre que houver uma percepção social de crimes que não são punidos praticados pelos segmentos dominantes das sociedades; quando bens de consumo são amplamente oferecidos pelas empresas, criando em algumas situações uma necessidade de consumo e algumas pessoas não tem acesso por questões financeiras; quando existir um amplo sentimento de revolta ou de injustiça social nas comunidades e mais ainda, quando os indivíduos nessa situação forem tratados com estigmas ou preconceitos como agentes criminosos em potencial.¹⁹⁹

Fazendo uma avaliação do Brasil através de uma relação entre desenvolvimento econômico, pobreza e criminalidade, têm-se que o Brasil avançou bastante na questão social desde meados da década de 1990, na qual a pobreza sofreu diminuição, bem como a desigualdade de renda (obviamente que as desigualdades sociais e econômicas ainda são bastante visíveis) e mesmo ainda sendo bastante deficiente em algumas áreas, houve uma

¹⁹⁷ MISSE, Michel (Coord.). **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: Estudos de sociologia do crime e violência urbana. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 22-23.

¹⁹⁸ Idem. Ibidem, p. 24-25.

¹⁹⁹ Idem. Ibidem, p. 26-27.

ampliação significativa de acesso da população a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e saneamento básico. Ocorreu também um aumento da classe média, que passou a ser a maior parcela do país.²⁰⁰

O que chama a atenção é que mesmo diante dessas melhorias na qualidade de vida das pessoas, a criminalidade continua a crescer. Como se justifica que ao mesmo tempo que as injustiças sociais diminuem, a violência urbana vem a crescer, especialmente nas regiões que mais progrediram economicamente? A resposta para isso se fundamenta no fato de que não há nada de extraordinário no fato da trajetória ascendente da violência urbana acontecer simultaneamente em um contexto de redução da pobreza e das desigualdades sociais, pois ao contrário do que se supõe, não existe essa relação direta entre pobreza e criminalidade. Na verdade, o crime é multifacetado. Pode até parecer bem óbvio a crença de que quanto mais a pessoa está vulnerável à pobreza e à miséria, mais próxima estaria do crime. O fenômeno, longe de parecer algo tão simples, envolve outras dimensões estruturais e institucionais da realidade social, que desmentem tal argumento.²⁰¹

Diante de tais argumentos, diversos questionamentos surgem, dentre eles, o que conduz algumas pessoas a praticarem crimes e outras não? Quais seriam os principais fatores de influência a essas práticas? Na verdade, o debate é quase sempre acalorado, com resultados não consensuais, nos quais alguns percebem o criminoso como vítima de uma sociedade perversa e injusta, outros, como um ser patológico e que deve ser excluído do convívio social. Desse modo, a partir das visões que se tem sobre a criminalidade, são formados os mecanismos de controle social dessa criminalidade, ou seja, os instrumentos utilizados para a redução da criminalidade passam a depender diretamente de como se concebe as causas do crime, sendo as mais comuns ou o maior rigor da lei na punição e a outra, sobre a necessidade de medidas de cunho social e preventivas de modo a evitar a exclusão social, muito embora as teorias sobre as causas do crime ainda não chegaram a um consenso.²⁰²

²⁰⁰ SAPORI, Luís Flávio; SOARES, Gláucio Ary Dillon. **Por que cresce a violência no Brasil?** Belo Horizonte: editora PUC Minas, 2015, p. 33.

²⁰¹ Idem. Ibidem, p. 34.

²⁰² Idem. Ibidem, p. 35-36.

Importante destacar que crime e violência não são sinônimos. Há crimes sem violência e violência sem que ocorra um crime. O conceito de crime passa a ser relativizado ao longo da história, visto que em determinadas épocas, condutas podem ser ou deixar de ser tipificadas como crimes, ou ainda, em determinados lugares uma conduta pode ser considerada como criminosa e em outros não. Disso depreende-se que o conceito de crime e as suas espécies, vão mudando ao longo do tempo, sempre a depender da conjuntura social do momento.

O que ocorre é uma constante associação do conceito de violência ao de crime, o que pode gerar equívocos de natureza ideológica. O crime é um conceito de natureza legal, que em si mesmo significa um ato de transgressão da lei, sujeitando o seu autor a penas que são variáveis. Muito embora existam crimes que não englobem violência, aqui trataremos dos fenômenos da violência e dos crimes violentos, já que a abordagem gira em torno das várias formas de violência.

Na verdade, é uma visão muito simplista acreditar que aqueles que cometem crimes são somente os marginalizados pela sociedade ou ainda, que os mesmos agem sempre em uma situação de livre arbítrio sem receber qualquer interferência social na sua conduta. A análise do crime não pode ser afastar totalmente dos valores culturais, sociais e econômicos que regem uma determinada sociedade, além dos poderes responsáveis pela segurança pública. Deve-se incluir nesse elenco à família, amigos, escola, grupo religioso, que devem estar associados às características individuais do criminoso, especialmente a sua personalidade e a sua inclinação ou não para o crime, muito embora as práticas criminosas não reclamam que o indivíduo tenha qualquer habilidade específica e nem motivações e necessidades sempre, onde qualquer indivíduo é susceptível ao crime, mas um ponto é fundamental, o crime e a violência demonstram ausência de empatia com a vítima.

No cotidiano, as pessoas são de alguma forma provocadas a assumir comportamentos que fogem dos padrões morais institucionalizados. O fato de sucumbir ou não a essas tentações vai depender do grau de autocontrole e desse modo, a prática da violência e do crime resultariam do baixo autocontrole, que facilitaria a gratificação imediata e fácil de desejos individuais. Os traços mais marcantes ligados à violência e ao crime de um modo geral, dizem respeito

a uma socialização incompleta e deficiente, provocada por deficiências dos agentes responsáveis por esse processo de socialização, seja a educação formal na escola, ou ainda a informal, como a família e a religião. Uma adequada socialização infantil que vai interferir diretamente no seu autocontrole, inclui o monitoramento e reconhecimento do seu comportamento desviante, quando ocorrer, finalizado pela devida punição, que não deve incluir a violência física, desempenhando a família um papel primordial nesse quesito.²⁰³

Nessa perspectiva, crianças que não foram corrigidas e educadas devidamente quando da prática de atos moralmente não aceitos, tendem a se tornar jovens e adultos sem ou com baixo autocontrole diante das relações sociais e a utilizar de meios violentos e/ou criminosos nas resoluções dos seus problemas e diferenças.

Dentre as várias vertentes que conduzem à prática da violência e do crime, pode-se destacar uma discussão que gira em torno da delinquência juvenil, se estaria associada a questões familiares ou ainda se estaria ligada a processos mais complexos, que envolvem a influência de gangues juvenis, com valores e crenças próprias, compondo a chamada subcultura delinquente. Essa chamada subcultura delinquente seria então uma espécie de resposta moral de jovens frente à exclusão social e econômica a que são submetidos. A partir desse processo de exclusão e das poucas chances de atingir uma ascensão na vida, conduziria a que esses jovens passassem a se associar em grupos de pessoas que se identificariam com os mesmos. Desdobrando-se essa abordagem teórica, poder-se-ia se chegar a uma compreensão de que alguns espaços urbanos são mais violentos do que outros, dada a institucionalização de padrões morais que tendem a valorizar a violência como solução dos conflitos interpessoais, enquanto característica de uma subcultura da violência, atingindo não somente os jovens, mas pessoas de todas as idades.²⁰⁴

Noutra vertente, defendida por Robert Merton²⁰⁵, o crime seria o resultado da fragilidade moral da sociedade, relacionado à ausência de articulação entre os valores sociais dominantes e as restrições para se atingir

²⁰³ SAPORI, Luís Flávio; SOARES, Gláucio Ary Dillon. **Por que cresce a violência no Brasil?** Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2015, p. 45-46.

²⁰⁴ Idem. Ibidem, p. 47-48.

²⁰⁵ MERTON, Robert King. **Sociologia: Teoria e estrutura.** São Paulo: Mestre Jou, 1970.

tais valores. Segundo o autor, o crime acontece quando a sociedade dissemina em larga escala, valores e metas sociais, incluindo bens de consumo e não permite o acesso aos mesmos. Essa falta de acesso conduziria alguns indivíduos, que desejam atingir ou ter acesso a obter bens valorizados pela sociedade, a buscá-los através dos meios mais eficazes e que estão à sua disposição. Para essas pessoas, o que importaria seria tão somente atingir os fins, independentemente dos meios utilizados. Esse fenômeno foi denominado de anomia moral.

Dentre os crimes mais comuns dentro de um quadro de anomia moral, têm-se os crimes contra o patrimônio, cujas práticas não são sempre motivadas por necessidades de sobrevivência. Esses crimes seriam típicos de sociedades que supervalorizam o sucesso econômico, a aquisição de bens materiais e o consumismo, sem que a projete enfatizando os meios moralmente corretos de obtê-los, como a honestidade, o trabalho digno e o respeito à lei. Quando a anomia social é acentuada, os indivíduos menosprezariam a moralidade convencional, que seria vista como um empecilho à realização dos seus objetivos de sucesso econômico e de sonhos de consumo.²⁰⁶

Essa anomia moral acometeria mais pobres do que ricos, daí porque a maioria dos que praticam crimes contra o patrimônio são os menos favorecidos economicamente. O crime contra o patrimônio envolveria três fatores, quais sejam, a ampla disseminação de valores de sucesso econômico, a pobreza e as oportunidades limitadas ou ausentes. Assim, a anomia moral poderia atingir segmentos mais privilegiados da sociedade quando o comportamento criminoso obtém êxito, sem qualquer tipo de punição, tornando-se frequente e repetitivo.²⁰⁷

Ainda dentro desta análise de crime e violência, outra pergunta que surge é a de se saber se as condições socioeconômicas ou a capacidade punitiva do Estado seriam fatores determinantes para a prática de crimes. Segundo Gary Becker²⁰⁸, ambos os fatores podem influir na prática criminosa. Sendo o indivíduo um ser racional, que faz escolhas morais ao longo da sua vida,

²⁰⁶ MERTON, Robert King. **Sociologia: Teoria e estrutura**. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

²⁰⁷ Idem. Ibidem.

²⁰⁸ BECKER, Gary. **Crime and punishment: na economic approach**. Journal of Political Economy, v. 76, 1968, p. 169-217.

levando em consideração os cálculos entre o custo e o benefício das suas práticas.

Percebe-se que o problema da violência está intimamente ligado ao problema relações sociais, em que o outro é visto como uma ameaça real ou imaginária a própria existência. O que chama a atenção ao fenômeno da violência é a dramaturgia criada em seu entorno, a exposição da crueldade, do que talvez mais até do seu real significado, conferindo à violência um status de irracionalidade. Essa irracionalidade atribuída à violência deixa de existir quando ela é empregada contra aquele que é considerado um “inimigo”, alguém que pode comprometer os interesses de alguns.²⁰⁹

As várias percepções das ações humanas na modernidade tratam a violência como algo irracional por falhas da razão e como uma patologia moral que envolve as relações sociais, o que cria algumas dificuldades de compreender esse fenômeno. Um dos pontos, conforme já foi discutido, é o conceito de violência, que envolve diferentes formas de demonstração, no qual, muito embora a violência física seja a mais difundida, existem várias outras formas de violência que atingem perversamente o ser humano. Como exemplo dessa variedade de violências, podem-se citar as várias formas de exclusão social que se perpetuam ao longo da história, afetando milhões de pessoas, negando direitos fundamentais reconhecidos.²¹⁰

A violência vivida hoje no Brasil não é um fenômeno isolado ou que surgiu do nada, ela é produto de certas características da história social e econômica brasileira, não podendo de maneira ingênua ser atribuída apenas a fatores psicológicos ou ainda a situações ou mudanças isoladas. Um ponto a ser questionado como exemplo desse quadro de violência e criminalidade, é a questão do tráfico de drogas e de armas que contabilizam ou estão por trás da maior parte dos crimes atualmente. Surge o questionamento de qual é o maior objetivo dos mesmos e se o tráfico de armas e drogas existe simplesmente em razão de mentes perversas que tem o prazer de corromper e viciar pessoas ou de alimentar o contrabando de armas? Muito embora vários fatores estejam

²⁰⁹ PINO, Angel. **Violência, Educação e Sociedade**: Um olhar sobre o Brasil contemporâneo. Educação e Sociedade. Campinas, vol. 28, n. 100 – Especial, out. 2007, p. 769.

²¹⁰ Idem. *Ibidem*, p. 770.

envolvidos nessa resposta, o fato é que o fundamento maior é a questão econômica.²¹¹

Modernamente a ideia de violência conduz a percepção de desordem da razão, moral e social, que tem em comum o fato de apontarem o indivíduo como causa dessas várias desordens. Porém, a história mais próxima conduz ao entendimento de que isso não é tão verdade, pois não se aplicaria a todos os indivíduos, mas apenas a aqueles que são oriundos das classes mais populares, cidadãos sem cidadania por serem destituídos de propriedades. Essas classes são vistas como a causa e origem da violência social e que devem ser detidas em prisões como solução para tal problema. A partir da influência dos movimentos sociais e das ideias Marxistas, estudos da criminologia do século XIX apontam que a classe burguesa é a raiz última do crime e da violência atual.²¹²

Embora todo ato de violência tenha uma dimensão social, alguns atos violentos se esgotam em si mesmos, mas outros ganham uma repercussão social maior, causando repúdio de determinados setores da sociedade e ainda gerando reações violentas. É a chamada violência social, que ocorre geralmente em situações de confrontos de grupos ou movimentos sociais com a repressão policial, cuja principal característica é ser de natureza instrumental, visando determinados fins políticos e/ou sociais e por utilizar a violência física. Essa violência utilizada como o único meio de resolver tais conflitos dificulta o controle da violência social atualmente, além de deixar mais difícil a sua real definição.²¹³

Duas importantes questões estão colocadas no eixo de discussão sobre as causas da violência. A primeira, diz respeito a sua origem, na qual alguns defendem que ela é resultado de instintos ou impulsos, ou que poderia ser resultado de influências sociais, e, assim, segue o debate. A segunda questão, defende que a violência é um fenômeno normal ou seria uma anormalidade ou disfunção humana ou do seu meio social?²¹⁴ Longe de buscarmos uma solução a tais questionamentos, a ideia aqui foi de tão somente abrir a reflexão sobre quais os fatores que realmente geram a violência atualmente.

²¹¹ PINO, Angel. **Violência, Educação e Sociedade**: Um olhar sobre o Brasil contemporâneo. Educação e Sociedade. Campinas, vol. 28, n. 100 – Especial, out. 2007, p. 771-772.

²¹² Idem. Ibidem, p. 774.

²¹³ Idem. Ibidem, p. 775.

²¹⁴ Idem. Ibidem, p. 775-776.

Dentro dessa perspectiva da violência social, observa-se por meio dos registros de mortes violentas no Brasil, uma maior incidência nos bairros mais periféricos, nos quais condições de vida são mais degradantes. As evidências apontam que a possibilidade de ser vítima de um homicídio entre aqueles que habitam áreas de maior vulnerabilidade social é bem maior. A desigualdade social e a segregação urbana geram uma exclusão social marcada pelo desemprego, pela precarização do trabalho, pelo salário insuficiente e por deficiências no sistema educacional.²¹⁵

Não há como negar que a disseminação e a consolidação da cultura da violência é algo que está arraigado no Brasil, cuja crise no sistema penal e a impunidade, também contribuem para esse fim. As taxas de impunidade são maiores para crimes que violam direitos humanos mais relevantes, como os homicídios praticados pela polícia, homicídios praticados por grupos de extermínio, ou ainda homicídios praticados durante linchamentos. Diferentes pesquisas apontam que uma relação entre o processo de mundialização e a expansão da violência na sociedade brasileira. As raízes sociais desse processo estão de um lado, no aumento do desemprego na economia e de outro no enfraquecimento das instituições em suas funções socializadoras, e ainda na banalização da violência pelos meios de comunicação em massa.²¹⁶

Dentro desta perspectiva das várias formas de violência, muitas vezes à violência dos oprimidos e dos excluídos é muito mais uma forma de expressão do que um meio de ação, sendo um mecanismo de se fazer reconhecer para aqueles cuja existência permanece desconhecida e não reconhecida, através do uso da violência. Trata-se do último meio de expressão em uma sociedade que os priva de qualquer oportunidade de fala. A violência passa a substituir a palavra que lhes é recusada. Para os excluídos, a violência é uma tentativa de retorno a uma vida que lhes foi retirada, é ainda uma forma de existência e quanto mais a violência é reprimida, mais é utilizada como instrumento de fala e busca de inclusão. Repercute uma transgressão de uma sociedade que não merece ser respeitada, na qual, para aquele indivíduo a quem a lei exclui de qualquer

²¹⁵ GONÇALVES, Fernanda da Silva. **A cultura da violência e seus reflexos na sociedade brasileira atual**. Monografia (trabalho de conclusão de curso) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019, p. 35.

²¹⁶ Idem. Ibidem, p. 36-37.

reconhecimento, a violação desta surge como um caminho para o reconhecimento.²¹⁷

O fato de compreender a violência não é motivo para justificá-la como um direito do homem. O que acontece na realidade, é que a ideologia da violência permite a cada pessoa justificar a sua própria violência, o que a torna cíclica, interminável, uma fatalidade que conta com poucos meios para contê-la. O que se percebe é que a ideologia da violência afirma a necessidade de uma contra violência para conter à violência, como forma de estabelecer a justiça e defender a liberdade, o que gera uma enorme contradição, pois lutar contra a violência utilizando de mais violência não parece ser o caminho mais viável. O fato de utilizar violência para combater à violência altera a justa causa que estaria por trás. Desse modo, a violência continua a ser violência, injusta e injustificável porque é desumana, independente do seu fim.²¹⁸

Embora seja difícil definir de maneira precisa o que seja violência, dado o fato da mesma possuir um enorme campo de atuação e de manifestações, alguns pontos podem ser consenso. Em primeiro lugar, a violência não se resume apenas a delinquência, posto existir formas que são socialmente naturalizadas, como é o caso das agressões intrafamiliares, interpessoais, por motivos raciais, contra homossexuais, da violência contra crianças, mulheres, idosos, deficientes físicos. Todas essas formas de violência potencializam a violência social difusa, sendo que comprovadamente, algumas cidades são mais violentas do que outras, tornando-se necessário uma análise da violência local agregada a fatores históricos sociais e culturais, como forma de prevenir e diminuir à violência.²¹⁹

Não possui nenhuma consistência teórica qualquer visão positivista de acabar com a violência por meio da edição de leis penais, devendo esta ser analisada como partes de processos históricos complexos, mas que é possível intervir na sua redução. Para efeito de análise é importante compreender que no lugar da violência existem outras violências, que se encontram articuladas, umas potencializando as outras. Deve-se investir na pesquisa empírica, levando em

²¹⁷ MÜLLER, Jean-Marie. **O Princípio da Não-Violência**: Percurso filosófico. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p.34-35.

²¹⁸ Idem. Ibidem, p. 35-36.

²¹⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005, 340p., p. 29.

consideração o tempo, espaço, pessoas atingidas, gravidade e representação, para somente assim o todo ser compreendido a partir de cada parte que compõe a violência. Na realidade brasileira, especialmente nas grandes cidades, a violência coletiva é utilizada por pessoas ou grupos como forma de conquistar mercados de bens e poder. De um lado ela demonstra a escassez de oportunidades e espaços para determinados indivíduos, sendo uma espécie de voz dos excluídos e marginalizados socialmente.²²⁰

A violência e a criminalidade especificamente são passíveis de redução, desde que existam ações no sentido de mapear às diversas formas de violências e a partir de aí buscar a aplicação de políticas públicas pensadas para esse fim, o que deve envolver várias vertentes como a filosofia, a sociologia, a criminologia, a psicologia, a economia, dentre outras pertinentes. No que tange ao controle da criminalidade, esse por óbvio necessita de ações das três esferas do poder e de governo, a partir da implementação de programas e projetos.

Todas essas ações devem contar com a participação popular na tomada de decisões, na qual, nesse sentido, a Justiça Restaurativa passa a ser uma importante ferramenta no combate às várias formas de violências, dentro de uma perspectiva preventiva e reparadora, que vai desde os conflitos na escola e familiares, entre vizinhos, no ambiente de trabalho, até a ocorrência de crimes.

A Justiça Restaurativa vai facilitar a resolução de conflitos a partir da abertura do diálogo entre as pessoas envolvidas, além de poder contar também com a comunidade interessada, oportunizando a palavra e o diálogo como a única forma eficaz de solução da violência e das lides pessoais de uma maneira eficaz e traga satisfação a todos os envolvidos, que se sentirão emponderados e incluídos na busca de uma solução, tudo dentro de uma perspectiva humanística.

3.2 A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

Conforme já foi mencionado anteriormente, para que se possa analisar à questão da não-violência é preciso antes de mais nada se aprofundar na violência e nas suas causas. É necessário analisar o que exatamente a não-

²²⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005, 340p., p. 29-30.

violência diz não, a que se opõe, o que se recusa, muito embora isso possa ainda ser insuficiente, pois o fato de saber o que a que não-violência não é, não vai conduzir necessariamente a saber o que ela significa.²²¹

A existência do homem não se resume a estar no mundo, mas a estar com os outros, muito embora o primeiro contato com o outro já se apresente como uma adversidade ou um enfrentamento. O outro é visto como aquele cujos desejos e interesses se chocam com os meus, cujas ambições se contrapõem às minhas, cujos projetos afrontam aos meus, cuja liberdade ameaça a minha e cujos direitos retiram os meus. Não necessariamente o outro me queira mal, mas isso é incerto e, a partir de então, surge-se a insegurança, a inquietude e o medo com relação a este.²²²

O indivíduo inveja do outro o objeto que ele não possui, sendo essa cobiça umas das molas mais propulsoras de conflitos humanos. Esse poder sobre o objeto faz desencadear um poder sobre os outros, existindo um elo entre propriedade e poder. Nenhuma dúvida existe de que cada pessoa necessita ter objetos suficientes para satisfazer as suas necessidades vitais, na mesma proporção do poder adequado para ter os seus direitos respeitados. Porém, se os desejos de posse e de poder são legítimos, quando possibilitam ao indivíduo tornar-se autônomo em relação aos demais, ambos possuem uma tendência de se desenvolver sempre mais, é como se nada fosse suficiente. Desse modo, a rivalidade somente será interrompida quando cada um colocar limites nos seus desejos.²²³

Em algumas situações, a fuga de um conflito pode significar abrir mão de um direito, onde a aceitação de um conflito poderá conduzir o indivíduo a ser reconhecido pelos demais. Pode então o conflito ser tanto construtivo, como também destrutivo, ficando a depender do contexto em que está inserido, já que o conflito pode funcionar como um pacto entre adversários na busca da satisfação de direitos, podendo conduzir a construção de relações de equidade e justiça. Desse modo, o conflito pode ser visto como um elemento estrutural de qualquer relação entre pessoas e da vida social. Qualquer relação política gera

²²¹ MULLER, Jean-Marie. **O Princípio da Não-violência**: Uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athenas, 2007, p. 17.

²²² Idem. Ibidem, p. 18.

²²³ Idem. Ibidem, p. 19-20.

conflitos e a própria existência humana deve se tornar pacífica, mas os conflitos sempre existirão, onde a paz não é e nem será a ausência de conflitos, mas o controle, a gestão e a resolução dos mesmos por outros mecanismos que não a violência destruidora.²²⁴

Apenas se pode falar de não-violência diante de uma situação de conflito, onde a não-violência não pressupõe um mundo sem conflitos. Em uma sociedade, qualquer relação com alguém que não conheço é um desafio e deve-se enfrentar com certa desconfiança, o que conduz ao entendimento de que a organização da vida em sociedade não se baseia na confiança, mas na justiça, o que implica na criação de instituições, na edição de leis que proporcionem modalidades práticas de resolução de conflitos. Porém, o conflito não deve ser normalizado nas relações e não deve ter a última palavra, ao contrário, deve ser superado.²²⁵

A comunicação não-violenta é um modelo poderoso de comunicação, cujo propósito é o de inspirar conexões fundadas na sinceridade, de maneira que todas as necessidades sejam atendidas. É uma linguagem de vida na qual a compaixão surge de modo natural. A comunicação não violenta se desenvolveu a partir de duas questões levantadas por Marshall Rosenberg²²⁶, na qual, a primeira foi no sentido de compreender melhor o que conduz alguns seres humanos a se comportar de forma violenta e abusiva. A segunda questão foi a de entender que tipo de educação é útil às tentativas de permanência compassiva, mesmo quando outras pessoas se comportam de forma violenta ou exploradora. Por muito tempo preponderou a teoria que defendia que a violência e a exploração acontecem porque as pessoas possuem, na sua essência a maldade, o egoísmo e a violência. Porém, as observações foram levando à constatação de que muita gente não é assim, ao contrário, muitos gostam de contribuir para o bem-estar dos outros.

A partir de algumas análises empíricas, três fatores são fundamentais para a compreensão do por que, em situações semelhantes, alguns reagem com violência e outros com compaixão, quais sejam, a linguagem a que fomos

²²⁴ MULLER, Jean-Marie. **O Princípio da Não-violência**: Uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athenas, 2007, p. 20.

²²⁵ Idem. Ibidem, p. 20-21.

²²⁶ ROSENBERG, Marshall. **Vivendo a comunicação não-violenta**. Tradução de Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante, 2019, p. 7.

ensinados, como nos ensinaram a pensar e a nos comunicarmos e as estratégias específicas que aprendemos para influenciar os outros e a nós mesmos. Através da captação destes três fatores, foi desenvolvida o processo denominado de comunicação não-violenta, que demonstra o tipo de linguagem, de pensamento e a forma de comunicação que influenciam na capacidade de contribuir voluntariamente para o bem-estar dos outros e de nós mesmos.²²⁷

O processo de comunicação não violenta permite que os envolvidos se expressem sem qualquer disfarce, sem críticas ou análises externas que possam insinuar o erro através de um juízo de censura. A motivação para agir é a compaixão e não, o medo, a culpa, a vergonha, a censura, a coerção ou ameaça de punição, tudo de forma a conduzir ao não arrependimento. Parte do processo é no sentido de expressar sentimentos pessoais, sem colocar a culpa no outro e a outra parte é falar com clareza o que tornaria a vida melhor, cuja informação deve ser um pedido e não uma exigência.²²⁸

A comunicação não-violenta tem como objetivo a satisfação das necessidades dos outros e caso não sejam atendidas, o que pode ser feito nesse sentido. De um lado, demonstra como deve-se expressar de modo a potencializar as chances de que os outros contribuam voluntariamente para o bem-estar. De outro ângulo, demonstra como receber a mensagem dos outros de maneira a aumentar as chances pessoais de contribuir para o bem-estar, tudo baseado na voluntariedade. As quatro partes desse processo são: a observação, que parte daquilo que é observado se contribui ou não para o bem-estar; dos sentimentos, de como me sinto a partir do que observo; das necessidades, ou seja, o que preciso ou valorizo e que é a causa dos sentimentos, devendo ser pedido com clareza aquilo que enriqueceria a vida, sem exigências e por último, os pedidos ou ações concretas que gostaria que fossem tomadas.²²⁹

A partir de uma análise de casos concretos, chega-se à conclusão de que, quando se estabelece uma conexão humana entre as partes envolvidas, a probabilidade de resolver as disputas de maneira gratificante aumenta bastante. O processo de comunicação não-violenta consiste em habilidades de

²²⁷ ROSENBERG, Marshall. **Vivendo a comunicação não-violenta**. Tradução de Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante, 2019, p. 10.

²²⁸ Idem. Ibidem, p. 10.

²²⁹ Idem. Ibidem, p. 10-11.

pensamentos e comunicação que conduzem a uma conexão compassiva com os outros e com nós mesmos. Durante o processo, os participantes são convidados a construir uma conexão fundada no respeito e na atenção para somente a partir daí buscar-se estratégias para resolver o conflito.²³⁰

No início do processo não se buscam concessões, no qual o maior objetivo é o de resolver o desentendimento de modo a obter a completa satisfação de todos. Tem-se que abandonar a ideia de querer conduzir os outros a fazer o que queremos, ao invés disso, busca-se estabelecer condições para que as necessidades de todos sejam atendidas. Dessa forma, as práticas de comunicação não violenta, que servem de base para a solução de conflitos, envolvem expressar as nossas necessidades; enxergar as necessidades dos outros, independentemente do modo como se expressam; verificar se as necessidades foram bem compreendidas; agir com empatia e transformar as soluções ou estratégias propostas em ações positivas e concretas.²³¹

A comunicação não-violenta se fundamenta em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de humanização das relações, mesmo em condições adversas, a partir da maneira como nos expressamos e ouvimos os outros. Ocorre uma substituição da repetição e automatização das palavras, por respostas formuladas de maneira consciente e firme, a partir das percepções, sentidos e desejos. O processo conduz a que os envolvidos se expressem com sinceridade e clareza, simultaneamente a outra parte recebe atenção respeitosa e empática. Permite-se uma observação cuidadosa dos comportamentos e das condições que estão afetando os participantes, além do aprendizado no tocante à identificação e articulação do que de fato se deseja de determinada situação, sendo um processo transformador.²³²

A Comunicação não-violenta substitui velhos padrões de defesa diante de julgamentos e críticas, além das percepções pessoais com relação aos outros receber um novo olhar, na qual a atitudes de resistência, a postura defensiva e

²³⁰ ROSENBERG, Marshall. **Vivendo a comunicação não-violenta**. Tradução de Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante, 2019, p. 12-13.

²³¹ ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006, p. 13.

²³² Idem. *Ibidem*, p. 21-22.

as reações violentas são minimizadas. A partir de um processo de escuta profunda a si e aos outros, promove-se o respeito, a atenção e a empatia. Para chegar a esse momento de entrega, torna-se necessário focar nos quatro componentes da comunicação não-violenta. Primordialmente, observa-se o que está acontecendo, sem nenhuma avaliação ou julgamento, simplesmente dizer o que agrada ou não naquilo que as pessoas estão fazendo. Em um segundo momento, identificar os sentimentos ao observar a situação. Em um terceiro momento, reconhecer quais as necessidades surgidas a partir dos sentimentos identificados e, por último, pedir uma solução para a satisfação das necessidades surgidas.²³³

Parte do processo de comunicação não-violenta consiste em expressar de maneira clara as quatro informações, que são a observação, o sentimento, as necessidades e o pedido, o que deve ocorrer na via inversa através do recebimento dessas informações por parte do outro. À medida que esse processo de troca vai acontecendo e a atenção fica voltada a ajudar os outros a fazerem o mesmo, estabelece-se um fluxo de mão dupla, até a compaixão de manifestar de maneira natural.²³⁴

Desse modo, no processo de comunicação não-violenta, deve-se observar as ações concretas que afetam o bem-estar e qual o sentimento ou sentimentos gerados a partir desta observação; as necessidades e os valores que estão produzindo esses sentimentos e as ações concretas que se deve solicitar para enriquecer e melhorar a vida. Importante perceber que a comunicação não-violenta não é uma fórmula pré-estabelecida, mas que deve adaptar-se a várias situações e estilos pessoais e culturais. Trata-se de uma abordagem que se aplica de maneira eficaz a todos os níveis de comunicação e nas diversas situações, como nos relacionamentos íntimos, nas famílias, escolas, organizações, instituições e nas disputas e conflitos de toda natureza.²³⁵

Partindo para uma reflexão de como a não-violência pode gerar mudanças significativas na vida das pessoas, basta compreender que essa forma de comunicação traz como proposta que as pessoas mudem porque

²³³ ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006, p. 23-25.

²³⁴ Idem. Ibidem, p. 26.

²³⁵ Idem. Ibidem, p. 26-27.

descobriram formas melhores de satisfazer as suas necessidades a um custo menor, e não porque foram obrigadas, constrangidas ou por medo de serem punidas. Infelizmente, muitas pessoas educam da mesma forma que foram educadas, mediante ao uso da violência quando faziam algo que desagradava a quem detinha a autoridade. As pessoas são culpadas e punidas e isso vai sendo internalizado. Como resultado, essa “educação” é fundada na culpa, na vergonha e outros tipos de táticas violentas e coercitivas, que não trazem resultados positivos e verdadeiramente educativos.²³⁶

A percepção se estamos educando de modo violento é baseada na formação de três sentimentos: a depressão, a culpa e a vergonha. Em grande parte do tempo as pessoas se sentem deprimidas e não é porque estão doentes ou porque há algo de errado com elas, mas porque foram ensinadas e educadas com julgamentos moralistas, conduzidas a se sentirem culpadas. As pessoas precisam aprender sem recriminações, culpabilidade ou vergonha. Muitas delas sentem uma dor imensa pelo o que fizeram ou passaram na vida, sendo preciso atuar na causa dessa dor. Muitas vezes os transtornos psicológicos decorrem da forma errada de pensar e de se comunicar. É preciso trabalhar os erros sem que se perca o auto respeito.²³⁷

A comunicação não-violenta mostra como construir uma conexão com a outra pessoa baseada na empatia, buscando o que está vivo no outro e procurando saber o que tornaria a sua vida melhor. A conexão empática tem um propósito bem específico, que difere de uma simples compreensão cognitiva em que apenas se processa o que a outra pessoa diz. Na verdade, é algo mais profundo e significativo. É conectar-se ao outro enxergando a sua beleza interior, não significando sentir ou ter os mesmos sentimentos do outro, mas estar com a pessoa de forma atenta e envolvida.²³⁸

Para atingir a paz é imprescindível que se faça algo que não seja se vingar ou dar a outra face. É necessário desenvolver empatia com os medos e necessidades insatisfeitas que levam as pessoas a se agredirem. A partir do instante que essas pessoas passam a ter consciência dos sentimentos e

²³⁶ ROSEMBERG, Marshall. **A linguagem da paz em um mundo de conflitos**: Sua próxima fala mudará o mundo. Tradução: Grace Patrícia Close Dekers. São Paulo: Palas Athenas, 2019, p. 74-75.

²³⁷ Idem. Ibidem, p. 75-79.

²³⁸ Idem. Ibidem, p. 91-92.

necessidades do outro, elas perdem a vontade de revidar, pois passam a ter a percepção da ignorância humana por trás dessas ações. Passam a querer construir uma conexão que às fará transcender à violência e a desenvolver relações cooperativas.²³⁹

A violência é algo tão constante, que por vezes pode-se achar que ela é intrínseca ao ser humano, como algo natural, como se a não-violência fosse algo impossível de separar da própria natureza humana. Na verdade, não é a violência que está nas pessoas, mas a agressividade, sendo a violência nada mais do que uma expressão desta. A agressividade é uma força combativa, de autoafirmação, permitindo confrontar o outro, sem submeter-se à sua lei.

Diante de uma injustiça, a passividade é muito mais disseminada do que a violência, na qual a capacidade de resignação é maior do que a capacidade de revoltar-se, sendo uma das tarefas da ação não-violenta a de mobilizar aqueles que se submetem à injustiça despertando-lhe a agressividade para prepará-los à luta. Desse modo, a ação não-violenta deve permitir canalizar a agressividade natural dos indivíduos, de uma forma que a sua expressão não aconteça por meio de uma violência destruidora, que conduziriam a outras violências e injustiças, mas através de meios justos e pacíficos na busca da construção de uma sociedade de paz.²⁴⁰

A ação não-violenta busca, na verdade, esgotar todas as possibilidades de diálogo com o adversário, com o apelo à razão, onde a partir da aceitação do diálogo, torna-se possível estabelecer uma negociação e a tentar chegar a um acordo que beneficie a ambas as partes. A injustiça pode ser caracterizada pela impossibilidade de diálogo com o adversário e, diante dessa impossibilidade, acontece a luta, como forma de fazer o outro reconhecer o seu adversário como um interlocutor necessário. A violência se apresenta como um desregulamento do conflito que passou a não mais cumprir a sua função, que é a de estabelecer a justiça entre os adversários. Qualquer violência é um processo de homicídio, de aniquilação, e talvez esse processo não chegue ao fim, mas a vontade de

²³⁹ ROSEMBERG, Marshall. **A linguagem da paz em um mundo de conflitos**: Sua próxima fala mudará o mundo. Tradução: Grace Patrícia Close Dekers. São Paulo: Palas Athenas, 2019, p. 141.

²⁴⁰ MULLER, Jean-Marie. **O Princípio da Não-violência**: Uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athenas, 2007, p. 22-23.

eliminar o adversário às vezes é mais forte do que a vontade de chegar a um acordo.²⁴¹

Uma coisa é certa, a violência somente existe por intermédio do homem, sendo ele o seu responsável. Na definição de uma situação de violência, quando se posiciona do lado de quem praticou a violência, corre-se o risco de legitimar a ação, justificando-se os meios pelos fins. O interessante é que se posicione ao lado daquele que sofreu a violência, onde exercer a violência significa causar sofrimento. A violência é o abuso da força e por si mesma já é um abuso. Abusar de alguém é o mesmo que violentá-lo. Toda violência implica em uma violação, seja do corpo, da identidade, da personalidade e da humanidade. A violência é brutalidade, ofensa, destruição, crueldade, desfigurando o rosto com o reflexo do sofrimento, ferindo e deixando profundas marcas em quem a sofre. Aquele pratica a violência quando passa a refletir sobre as consequências dos seus atos, resta ferido igualmente como quem a sofreu.²⁴²

A necessidade que o indivíduo tem de se justificar a sua ação violenta, demonstra que este tem total consciência de que ela não é justa. E, por sua vez, quando se sente culpado, tem a necessidade de se desculpar e justificar a sua inocência. Recorre, em algumas situações, à subterfúgios que irão deformar e enrijecer a sua consciência, de tal maneira que continuará a agir sem culpa. Assim, todos os meios de legitimação da violência são na verdade sistemas de defesa do homem para defender-se do sentimento de culpa que passa a sentir diante da sua ação violenta. Este sentimento de culpa não deve conduzir a algo doentio, mas deve servir para uma tomada de consciência do seu erro, como forma de mudar o seu comportamento. O que deve acontecer diante do sentimento de culpa a partir de uma violência é o senso de responsabilidade e a necessidade de uma reparação e não de justificação.²⁴³

Não somente a razão, mas o corpo também precisa se decidir pela não-violência. O medo é algo corporal e como forma de dominá-lo, a pessoa deve ter o controle do seu corpo. É importante que o corpo seja educado e exercitado para ter o controle do medo e das emoções. A não-violência é exatamente uma

²⁴¹ MULLER, Jean-Marie. **O Princípio da Não-violência**: Uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athenas, 2007, p. 23-30.

²⁴² Idem. Ibidem, p. 31-32.

²⁴³ Idem. Ibidem, p. 42-43.

atitude corporal, na qual todo pensamento é inseparável da expressão do corpo. Aquilo que se pensa é encarnado no corpo e é através da ação corporal não-violenta que se efetiva essa experiência corporal contrária à violência.²⁴⁴

Outro ponto importante dentro da perspectiva da não-violência é a possibilidade de perdão por parte daquele que foi ofendido ou violentado, que vai conduzir a não ocorrência de vinganças e retaliações. A vingança é, então, uma réplica da ação violenta do outro. O perdão vem exatamente para romper com a reciprocidade e imitação da violência. Contrariamente ao ressentimento, o rancor e o ódio que aprisionam o indivíduo ao passado, o perdão vem exatamente a proporcionar uma libertação desses sentimentos negativos.

Quem perdoa não desconhece o desejo de vingança, mas decide vencê-lo, cuja decisão é um ato de coragem. O desejo do perdão fica situado no próprio núcleo de não-violência, no qual perdoar será sempre ser contrário à violência. Perdoar é pacificar o futuro, recusando-se a prosseguir em um círculo perpétuo de violências. A partir do perdão pode-se reconstruir uma relação entre ofensor e ofendido, através da conciliação ou reconciliação, estabelecendo uma relação de justiça. O ponto de partida é que aquele que praticou um mal, reconheça e assuma a sua responsabilidade, adentre na situação do perdão e participe da sua dinâmica.²⁴⁵

Analisar o fato de que a comunicação na atualidade vem passando por um processo de deterioração e que alguns esforços para evitar tal problema não surtem efeitos conduz à interrogação: se essa dificuldade não surge exatamente pela dificuldade de formular, o que está dando errado? Talvez pela maneira rude e insensível de pensar a comunicação e de falar a respeito dela, além da falta de uma percepção sensível de perceber as ações inteligentes que podem solucionar essas dificuldades, tenham conduzido a esse processo.²⁴⁶

O fato é que, quando se opta por viver em harmonia consigo mesmo e com o ambiente a sua volta, deve-se optar por uma comunicação livre em um movimento criativo, na qual as pessoas não são obrigadas a aderir as suas ideias e nem as mesmas são defendidas de maneira radical. Essa questão passa a ser

²⁴⁴ MULLER, Jean-Marie. **O Princípio da Não-violência**: Uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athenas, 2007, p. 72-73.

²⁴⁵ Idem. *Ibidem*, p. 75-77.

²⁴⁶ BOHM, David. **Diálogo**: Comunicação e redes de convivência. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2005, p. 28.

um tanto complexa na medida em que as pessoas acreditam que ouvem o outro de modo adequado, como se esse fosse o preconceito e não saber ouvir fosse sempre atribuído ao outro e nunca a si mesmo. Torna-se importante estar atento aos próprios bloqueios ligados a capacidade de ouvir.²⁴⁷

Dessa maneira, a comunicação não-violenta se apresenta como o mecanismo mais eficaz de combate a todas às formas de violências, permitindo que as partes envolvidas na lide possam se expressar de maneira informal e voluntária, sem qualquer tipo de juízo de censura e sem colocar a culpa sobre o outro indivíduo, expondo o que desejaria como forma de reparação do dano, não exigindo, mas colocando as suas necessidades surgidas a partir do evento danoso, cujo objetivo é exatamente a satisfação dessas necessidades e caso não seja possível, o que poderia ser feito para sanar essa situação da melhor maneira.

Demonstra-se que, quando uma conexão segura e voluntária é estabelecida entre as partes, as chances de se conseguir uma solução pacífica e satisfatória aumenta significativamente, posto que o processo de comunicação não-violenta envolve certas habilidades na sua condução, com ações mais humanizadas e menos mecânicas, proporcionando um lugar de fala aos interessados, onde sentimentos são colocados em debates e argumentações, buscando atingir o senso de responsabilidade daquele que causou algum mal a outrem, sem contudo constrangê-lo ou obrigá-lo a tal fim.

Diante de tantos fracassos nas soluções das lides diárias, que engessam os diálogos e não permitem que as partes se expressem livremente sem constrangimentos ou coerções, a comunicação não-violenta vem buscando substituir a tradicional forma de buscar solução para conflitos, trocando os julgamentos e críticas por um novo olhar para o dano e para as suas consequências. Observa-se o que causou o dano e quais os sentimentos e consequências gerados a partir desse fato negativo. Não existe um modelo estabelecido de comunicação não-violenta, ficando a depender do caso concreto e das suas peculiaridades a sua dinâmica e condução.

A comunicação não-violenta permite a construção de uma conexão mais profunda com o outro, fundada na empatia e no respeito. Faz-se um apelo à

²⁴⁷ BOHM, David. **Diálogo**: Comunicação e redes de convivência. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2005, p. 31-32.

razão, substitui-se o uso da força pela conversa voluntária, honesta, sincera, no qual todos buscam em conjunto a solução para o problema causado. Todos os sentimentos são validados e têm importância. A violência física ou moral é trocada pela conversa. Esse é o único caminho viável para que a paz seja atingida em uma sociedade, pelo qual a troca de acusações, a vingança e a reprodução da violência demonstram que o diálogo é sempre a melhor e mais correta solução, quando se busca a satisfação das partes e o equilíbrio de uma sociedade menos violenta, mais justa, humana, solidária, fraterna, inclusiva, participativa e conseqüentemente, mais democrática. É exatamente a comunicação não-violenta o instrumento utilizado pela Justiça Restaurativa na busca pela solução de conflitos, através de um diálogo proporcionado em um ambiente seguro e preparado para receber as partes envolvidas em uma lide, baseado na confiança e no respeito recíproco.

3.3 O USO DO DIÁLOGO COMO FATOR DE REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA E COMO INSTRUMENTO PARA UMA POLÍTICA SOCIAL MAIS PARTICIPATIVA

O diálogo é um processo de conversação sobre diversos assuntos, incluindo assuntos que geram algum tipo de tensão, sendo do senso comum a necessidade de cada vez mais abrir-se o diálogo nos mais diversos setores sociais na busca de encontrar soluções para as mais diversas lides e conflitos, para curar feridas e evitar a violência.

O diálogo possibilita as pessoas a se comunicarem umas com as outras na construção e na busca de soluções para todos os tipos de problemas, dentre eles, os problemas mais difíceis que envolvem relacionamentos adversos. A expressão diálogo significa qualquer troca verbal e em latim, significa uma conversa entre duas pessoas, em geral em uma situação de conflito ou discordante. O diálogo é um processo de comunicação que visa construir um relacionamento entre indivíduos a partir do compartilhamento de visões e experiências sobre determinados pontos em comum.

O diálogo é visto como um processo de comunicação único, posto focalizar atenção dos envolvidos no ato de escutar para compreender melhor, funcionando bem quando os participantes se voltam ao que está certo, é verdadeiro e válido no que os outros falam. O ato de escutar traz consigo a busca

de ideias com as quais pode-se concordar, combinando-as com as suas próprias ideias a fim de construir uma verdade maior. Na sua acepção, o diálogo é diferente de outras formas de comunicação, mas as outras modalidades de comunicação podem conter diálogo.²⁴⁸ Uma boa comunicação pode fluir de modo a apresentar uma ótima conversa solta ou ainda uma discussão sobre um ponto tenso ou em comum em busca de uma solução não violenta.

Uma situação de conflito é sempre fruto do entrelaçamento de vários fatores e para que seja solucionado é necessário intervir em cada um desses fatores que o geram. A violência é sempre uma impaciência, uma precipitação, um excesso de velocidade na ação. A ideia de que o homem é naturalmente bom e teria sido pervertido pela sociedade não passa de um mito. Na realidade o que existe é a violência que fere e mortifica a humanidade, através de destruições, injustiças, sofrimentos e mortes.²⁴⁹

Os conflitos acontecem e a sua presença nos relacionamentos humanos é normal e perene, mas as mudanças são inevitáveis. Tanto a comunidade como os relacionamentos humanos não são estáticos, ao contrário, são dinâmicos, adaptativos e mutáveis. O conflito impacta nas situações modificando as coisas de várias maneiras, cujas alterações podem ser vislumbradas em quatro categorias, que são o impacto no modo de vida pessoal, relacional, estrutural e social. A transformação de conflitos vai muito além de um conjunto de técnicas específicas. É um modo de olhar, de enxergar. Para isso as lentes precisam ser utilizadas. Somente através de um novo olhar consegue-se enxergar verdadeiramente o conflito.²⁵⁰

Na medida em que se tem consciência do mal objetivo, em razão da violência, o indivíduo é conduzido a combatê-la, como forma de manter à ordem, o direito, a segurança, a justiça e a paz, em nome da não-violência. Aparentemente o único meio técnico de combate à violência por parte do Estado, é utilizando da violência e para isso se constrói um Estado forte, que dispõe de vários mecanismos de violência, para coagir aqueles que são considerados

²⁴⁸ SCHIRCHI, Lisa; CAMPT, David. **Diálogo para assuntos difíceis**: um guia prático de aplicação imediata. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Atenas, 2018, p. 10.

²⁴⁹ MULLER, Jean-Marie. **O Princípio da Não-violência**: Uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athenas, 2007, p. 147.

²⁵⁰ LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo, Palas Athenas, 2012, p. 21-37.

inimigos a se submeter à lei, deixando transparecer que o faz como forma de se atingir a não-violência. Desse modo, a violência acha-se legitimada pela não-violência, que qualquer crítica que um indivíduo não-violento possa fazer a um indivíduo violento não gera qualquer impacto positivo, é como se fosse algo natural.²⁵¹

A exigência da não-violência requer do indivíduo um esforço de abster-se de qualquer forma de violência e mais ainda, requer que este lute contra a violência que impregna as relações humanas na sua história. A recusa da violência não é um fim em si mesma e não constitui um fim em que o homem não-violento procura alcançar, sendo apenas uma dimensão negativa da não-violência e o seu ponto positivo é estimular a evolução da não-violência através da justiça entre os homens. A prudência conduz ao entendimento de que se deve evitar a violência dando preferência à ação não violenta, posto que as ações violentas deixam um número de consequências muitas vezes irreversíveis. Torna-se necessário além de mensurar as consequências imediatas da violência, também as suas consequências futuras.²⁵²

Levando-se em consideração que o processo de comunicação vem se deteriorando e que os esforços do contexto atual para evitar que esse fato aconteça, faz com que muitas vezes o processo seja acelerado, conduz a indagação se essa dificuldade de comunicação não surge pela ausência de percepção do que realmente vem dando errado e pela incapacidade de construir novos mecanismos para pôr fim às atuais dificuldades. Torna-se necessário que as pessoas consigam criar métodos de comunicação a partir das suas próprias relações e não algo que seja imposto por uma autoridade a outros que se limitem a uma condição passiva.²⁵³

A palavra diálogo contrasta com a palavra discussão. Discutir significa quebrar, fragmentar, como se existissem muitos pontos de vista e cada um aponta o seu e tenta fazer prevalecer a sua opinião. No dialogar, por sua vez, não existe vencedor, todos ganham, não existindo tentativas de fazer prevalecer visões de mundo individuais. A pessoas tem dificuldade de se comunicar e isso

²⁵¹ MULLER, Jean-Marie. **O Princípio da Não-violência**: Uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athenas, 2007, p. 234.

²⁵² Idem. Ibidem, p. 236-250.

²⁵³ BOHM, David. **Diálogo: comunicação e redes de convivência**. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2005, p. 28-30.

ocorre mesmo que em grupos pequenos. Esse fato ocorre porque as pessoas possuem visões e opiniões diferentes sobre a vida e esses pressupostos são defendidos quando questionados, muitas vezes sob uma carga emocional. O diálogo precisa está presente em todas as pressões que estão por trás dos pressupostos individuais.²⁵⁴

Dentro de um diálogo existem diferentes modos de pensar, oriundos de diferentes pressupostos e opiniões criados a partir de uma cultura com um número vasto de visões, ou de subculturas, segundo grupos étnicos ou de situações econômicas, de raça, religião e de outras tantas variáveis, o que faz com que as pessoas entrem no diálogo e mesmo sem perceber, passem a defender as suas ideias pré-formadas e opiniões contra evidências de que elas podem não estar corretas.

Defendendo as próprias ideias dessa maneira, o diálogo não será possível e isso é feito muitas vezes de maneira inconsciente, onde a forma como se pensa sobre determinado assunto é algo tão verdadeiro no seu íntimo, que se quer a todo custo convencer o outro da sua verdade, da qual este está errado em discordar. Essa situação conduz a uma desordem social, afrontando a democracia, pois se todos tiverem pontos de vista diferentes, apenas redundará em um choque e o mais forte vencerá.²⁵⁵

Quando se passa a sentar para dialogar, o pensamento coletivo tende a ser mais produtivo do que o individual. Em uma situação de diálogo, a partir da abertura de espaço para que todos se conheçam, pode-se obter um movimento positivo de comunicação. Compreendendo que não existem verdades absolutas e que ninguém é dono da verdade, chegar-se-ia ao íntimo dos demais envolvidos na conversa, a partir da escuta atenciosa, sem opiniões formadas e livre de pré-conceitos.

As diferenças e diversidades no modo de pensar, faz com que a presença de um facilitador seja muito importante, como forma de tornar o diálogo mais produtivo, direcionado, mais seguro e conduzido de modo a se chegar a um ponto convergente entre os seus participantes. Não cabe ao facilitador apontar o dedo para quem está certo ou errado, mas a proporcionar um ambiente

²⁵⁴ BOHM, David. **Diálogo: comunicação e redes de convivência**. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2005, p. 35-37.

²⁵⁵ Idem. *Ibidem*, p. 41-42.

em que aquele que cometeu um erro com relação ao outro se responsabilize espontaneamente. Há uma necessidade fundamental de que os envolvidos no diálogo estejam abertos ao aprendizado e as mudanças.

O bom funcionamento do diálogo requer que os seus participantes nutram a curiosidade e o senso de interesse pela fala do outro, além do desejo de aprender mais a partir das experiências ouvidas. As pessoas reconhecem os benefícios de escutar e aprender com as vivências compartilhadas. O ato de ouvir com atenção e respeito permite que o outro se sinta à vontade e confiante a falar com sinceridade em busca de uma solução para determinados conflitos.

O diálogo oferece muitos benefícios a indivíduos e comunidades, afetando três partes distintas, o intelecto, as emoções e o espírito. No tocante ao intelecto, o diálogo expõe as pessoas a diferentes maneiras de ver o mundo, dando a oportunidade de repensar a sua compreensão e conhecimentos sobre vários temas, a partir de experiências e visões diferentes das suas próprias. Com relação as emoções, o diálogo provoca um maior entendimento emocional dos outros e de si mesmo, auxiliando a detectar ressentimentos que são nutridos por outras pessoas, às vezes, até inconscientemente, e uma vez bem conduzido, pode contribuir para a expansão do senso de empatia pelos outros. E, por último, o espírito, no qual os facilitadores cultivam um nível mínimo de estima por todos os participantes. Esse senso de estima e cuidado não é uma exclusividade dos processos dialógicos nem sempre encontra-se como regra na sociedade, na qual a experiência de receber uma estima verdadeira pode expandir o senso comunitário e de pertencimento de uma pessoa.²⁵⁶

Do ponto de vista individual, o diálogo afeta as pessoas de maneiras significativas e duradouras. Um dos principais objetivos do diálogo é ajudar os participantes a adquirirem um maior entendimento de seus próprios pontos de vistas, valores, padrões e vieses. Quando o diálogo é exitoso, as pessoas terminam o processo com uma maior clareza sobre suas vivências pessoais e como elas modelaram sua percepção e como as suas percepções moldam a sua maneira de interpretar as experiências.²⁵⁷

²⁵⁶ SCHIRCHI, Lisa; CAMPT, David. **Diálogo para assuntos difíceis**: um guia prático de aplicação imediata. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Atenas, 2018, p. 17-18.

²⁵⁷ SCHIRCHI, Lisa; CAMPT, David. **Diálogo para assuntos difíceis**: um guia prático de aplicação imediata. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Atenas, 2018, p. 19.

Os facilitadores de diálogos passam a servir de modelo e incentivam os participantes a desenvolverem uma ampla gama de habilidades, entre elas, escuta ativa, fala honesta e assertiva sobre experiências e opiniões e simultaneamente, uma sensibilidade para com os outros. A forma como o diálogo é conduzido é útil e necessária para melhorar a comunicação em várias situações e constituem o fundamento de qualquer processo de transformação de conflitos e construção da paz. Inclusive, o diálogo pode conduzir a compreensão do por que algumas pessoas se sentem excluídas do processo decisório da comunidade e o que essas pessoas ao entrarem em contato com essa insatisfação, possam se sentir motivadas e a se envolverem em atitudes voltadas a essa mudança no caminho da sua inserção social.²⁵⁸

O interessante no diálogo é que ele ocorra sem pressões externas para que se tome uma decisão imediata, posto ser o diálogo um processo de descoberta, no qual os participantes exploram as suas perspectivas sobre um determinado assunto, buscam o que pode estar na raiz dos seus pontos em comum e de divergência e buscam descobrir um ponto em comum para uma determinada ação. A urgência em encontrar um resultado imediato faz com que o diálogo não seja produtivo, provocando uma redução na capacidade de ouvir através de uma escuta mais profunda, item indispensável para um diálogo mais produtivo.²⁵⁹

Outro ponto fundamental para que o diálogo possa fluir da melhor maneira, é que todos os participantes tenham o mesmo nível de poder, já que quando alguns indivíduos do grupo são vistos como possuindo mais poder do que outros, por motivos diversos, há um natural desequilíbrio, o que pode prejudicar a capacidade de diálogo do grupo, no qual aquele que detém mais poder poderá conseguir moldar as ações e ser mais levado a sério. O diálogo passa a obter mais chance de sucesso quando os participantes partilham de uma semelhante capacidade de comunicar as suas ideias e emoções, onde pode haver também um desnível na conversa, caso alguns se percebam como mais capazes de dialogar por questões como nível de educação, por exemplo.²⁶⁰

²⁵⁸ Idem. Ibidem, p. 23-25.

²⁵⁹ Idem. Ibidem, p. 30.

²⁶⁰ SCHIRCHI, Lisa; CAMPT, David. **Diálogo para assuntos difíceis**: um guia prático de aplicação imediata. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Atenas, 2018, p. 31-32.

Um processo de diálogo pode ser utilizado para sanar um conflito que esteja atingindo um ápice perigoso, permitindo que as pessoas desenvolvam à capacidade de escuta mesmo estando em lados diferentes no conflito. Com certeza o facilitador, que é uma figura indispensável nas práticas restaurativas, será de grande importância. Desenvolve-se a empatia a partir de uma escuta atenta, sem hierarquia entre as partes, sem pressões, com a atenção devida ao caso, onde todos são igualmente importantes, independente de condição social ou econômica. Cria-se um espaço tranquilo, sem burocracias, embora conduzido de maneira a proporcionar à fala a cada um dos presentes e a buscar um denominador comum para que as ideias e sentimentos sejam conduzidos a uma solução que traga satisfação a todos os envolvidos.

Um grupo de diálogo não é um grupo de encontro, nem é um grupo de terapia, embora possa acontecer um processo terapêutico durante as conversas. Interessante que as pessoas se sentem em círculos, posto não privilegiar ninguém e como forma de proporcionar uma comunicação mais direta, conforme acontece com umas das modalidades de práticas restaurativas que são os círculos restaurativos. No diálogo os participantes devem falar diretamente uns com os outros ao longo do círculo, a partir de um ganho de confiança e com um certo grau de liberdade e com a maior leveza possível. Torna-se necessário um certo grau de abertura das partes, o que só vai acontecer a partir do estabelecimento de um espaço seguro e confiável.

É preciso delinear o processo de diálogo, onde quatro elementos são essenciais para a sua eficácia, quais sejam, estabelecer intenções e normas em comum, partilhar experiências e percepções, explorar a diversidade e os pontos em comum e explorar possibilidades de ação. No tocante às normas, há três elementos importantes, como a criação de um espaço seguro, a definição de regras básicas e explicar o papel do facilitador. Inicialmente, o papel básico do facilitador é ajudar a cada pessoa a se sentir segura emocionalmente e que impedirá qualquer ataque verbal ou qualquer tipo de humilhação entre os participantes durante o processo dialógico. O fato de apresentar o objetivo e o foco do diálogo ajuda a proporcionar uma certa segurança e a fazer com que as

pessoas compreendam o que se espera delas. O ato de estabelecer as normas transmite a ideia de que todos são iguais no diálogo.²⁶¹

Dentre as regras mais básicas no processo de diálogo tem-se o reconhecimento do poder de escuta, nas quais se prioriza ouvir atentamente o ponto de vista do outro, contrariamente à ação de estar sempre se preparando para defender o seu ponto de vista, ou seja, escutar mais do que falar. Uma segunda regra seria o respeito ao outro e evitar os xingamentos e ofensas. Outras regras são a de buscar falar das suas experiências pessoais, minimizar interrupções e distrações e acima de tudo, manter a confidencialidade.²⁶²

O grande objetivo do diálogo é guardar as próprias opiniões e ouvir os pontos de vista dos outros e perceber o que tudo isso significa. Isso cria um olhar conjunto, uma consciência participativa, onde cada pessoa participa, compartilha suas experiências, vivências, necessidades, em que todos se sentem parte do grupo. Não existem ganhadores. As pessoas se sentem livres e à vontade para expor seus pensamentos. Esse é o diálogo em sua essência máxima.

Uma das grandes utilidades do diálogo é coletar informações, analisar, construir relacionamentos e tomar decisões, e também um método para a promoção das transformações sociais. Mesmo que de maneira ideal o diálogo leve à ação, os organizadores e facilitadores não podem comandá-lo. O objetivo do diálogo é criar uma maior compreensão, que por sua vez poderá promover uma motivação nos participantes a tomarem medidas, de maneira voluntária. Muito embora os facilitadores não devam determinar às ações que serão propostas ao fim do diálogo, podem criar um espaço para que isso aconteça.²⁶³

Mas nem sempre dialogar é algo fácil. Torna-se frustrante às vezes lidar com opiniões. Alguns querem se auto afirmar, falam com facilidade e dominam o ambiente. Já outros indivíduos não possuem tanta autoestima e tendem a conter-se, principalmente quando estão na frente de alguém que é dominador. Esses papéis que cada um adota interfere no diálogo. Outro ponto que pode prejudicar o diálogo é a pressa para que tudo aconteça, pressionando a participação ou gerando um sentimento de exclusão, pois muito embora não

²⁶¹ SCHIRCHI, Lisa; CAMPT, David. **Diálogo para assuntos difíceis**: um guia prático de aplicação imediata. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Atenas, 2018, p. 44-47.

²⁶² Idem. Ibidem, p. 48.

²⁶³ Idem. Ibidem, p. 75.

existam regras definidas de maneira absoluta para um diálogo, alguns princípios devem ser absorvidos para que este possa fluir positivamente e proporcionar oportunidades para que todos falem é um deles.²⁶⁴

Quando se mantem o foco nas necessidades, os conflitos caminharão para a uma solução mutuamente satisfatória. Quando o foco é voltado para as necessidades, as carências são claramente expressadas e as do outro são claramente compreendidas, sendo evitadas falas que apontem erro ou culpa do outro. Ao contrário disso, as pessoas foram educadas para criticar, insultar e para se comunicar de modo a criar uma distância entre si e os outros, o que faz com que em vez dos oponentes expressarem as suas próprias necessidades e compreenderem a do outro, passam a discutir para saber quem tem razão, resultando violência verbal, psicológica ou física, distanciando-se da resolução pacífica de conflitos.²⁶⁵

O que se deve ter com clareza é que o diálogo não visa apenas a solucionar os males da sociedade, muito embora precisem de soluções. Mas, para sobreviver e ter-se uma vida com qualidade, é preciso enfrentá-los. Porém, quando o diálogo conseguir transformar a consciência tanto individualmente quanto coletivamente, culturalmente e socialmente, terá atingido o seu objetivo maior. Essa mudança surtirá mais efeito se ocorrer em um plano coletivo, através da participação de todos na tomada de decisões, o que vai muito além de um pequeno grupo que busca resolver problemas sociais.²⁶⁶

Dessa forma, o diálogo, que é o instrumento utilizado pela Justiça Restaurativa nas suas ações, permite que as pessoas possam pensar juntas, sendo essa a essência da democracia em um Estado que se auto intitula como democrático. O espírito de solidariedade e fraternidade presente nas relações entre as pessoas, conduz a uma democracia mais saudável, com o reclamo de que as pessoas possam participar livremente de todo os processos que se refiram as suas relações familiares, sociais, políticas, inclusive judiciais, que envolvam conflitos e divergências na tomada de decisões importantes, como

²⁶⁴ BOHM, David. **Diálogo: Comunicação e redes de convivência**. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2005, p. 71-72.

²⁶⁵ ROSEMBERG, Marshall. **Juntos podemos resolver essa briga**. Tradução de Tônia Von Acker. São Paulo: Palas Athena, 2020, p. 15.

²⁶⁶ BOHM, David. **Diálogo: Comunicação e redes de convivência**. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2005, p. 95-96.

forma de assegurar a participação de todos indistintamente, com foco maior de promover o bem-estar individual e coletivo na construção de uma sociedade mais livre e mais igualitária, através da participação e inclusão social.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ELEMENTO DE AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA E DE CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

4.1 A CIDADANIA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO COMO ELEMENTO ESSENCIAL EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No Estado Democrático de Direito, o respeito à cidadania surge como elemento indispensável a existência do ser humano como sujeito de direitos essenciais e fundamentais. O exercício pleno da cidadania dá ênfase a direitos necessários ao exercício da participação social nas decisões estatais, no qual a dimensão de cidadania vai muito além do exercício do voto.

Ainda que tenhamos um pensamento tradicional sobre cidadania, o seu conceito não é estável. Eles convivem e disputam significados práticos e simbólicos, com uma variedade de tipologias resultantes das transformações históricas. Mesmo assim, é possível algumas aproximações razoáveis para ajudar na tarefa de qualificar a cidadania, enquanto uma identidade social politizada, o que significa dizer que cidadania envolve modos de identificação intersubjetiva entre as pessoas e sentimentos de pertencimento criados coletivamente em inúmeras mobilizações, confrontos e negociações cotidianas, práticas e simbólicas. Seus vários significados giram em torno do universo de valores e práticas dos direitos e do reconhecimento de direitos, que fornecem o conteúdo e os limites da cidadania.²⁶⁷

Segundo José Bernardo Toro²⁶⁸, a aspiração máxima de uma sociedade é tornar-se uma nação, a partir de um sentido coletivo de futuro, com características próprias, orientando as suas ações e instituições rumo a uma mesma direção. É esta ideia de sentido coletivo que diferencia uma nação de um mero território habitado, convertendo uma sociedade em nação na medida em que surge a capacidade de responder proativa e coletivamente aos desafios que a história lhe apresenta.

²⁶⁷ BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Cidadania e direitos: Aproximações e relações. BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). **Cidadania, um projeto em construção:** minorias, justiça e direitos. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 11.

²⁶⁸ TORO, José Bernardo. **A construção do público:** Cidadania, democracia e participação. Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2005, p. 18.

Prossegue Toro²⁶⁹ no sentido de que os problemas e desafios sociais são superados quando se identifica ações superiores positivas, fazendo desaparecer o negativo diante da existência de bens positivos. O entrave para tal fim não é a violência, onde esta seria uma consequência de não haver sido construída uma ordem ética de convivência com fundamento nos direitos humanos. Mesmo que se calem os fuzis, ainda assim não terá sido solucionado o problema da violência, sendo imprescindível estabelecer a convivência para se ter um futuro. Os problemas podem ser superados a partir de uma construção ética de convivência democrática e através da conversão em um país eticamente produtivo, sem pobreza interna.

À medida que edificamos uma ordem ética de convivência democrática, caminhamos para a superação da violência, fortalecemos a integridade do território e a legitimidade das instituições. Da mesma maneira, se decidimos criar riquezas eticamente, por meio da produção de bens e serviços que favoreçam a dignidade humana de todos, poderemos superar a pobreza e nos inserir de maneira adequada nos mercados globais. Propõe-se assim, um plano ético de cidadania e produtividade que oriente todas as nossas ações, sendo a ética definida aqui como a arte de eleger o que convém à vida digna de todos, ou seja, tornar possíveis e cotidianos todos os direitos humanos. Esta é a construção do Estado Social de Direito.²⁷⁰

Desse modo, reconhece-se que a trajetória da cidadania moderna, ligada do ponto de vista histórico, aos Estados nacionais, está marcada pelo sinuoso percurso da articulação entre o Estado, enquanto dimensão da autoridade pública e do reconhecimento legal de direitos básicos e a nação, voltada a solidariedade social, que admite as pessoas como partes de uma comunidade política.

O cidadão passa a ser visto sob essa ótica, como aquele capaz de cooperação com os outros, seja criando ou transformando a ordem social. Para isso é preciso entender que a ordem social não é natural e que se essa ordem não produz dignidade, ela pode ser mudada, através da colaboração com os outros. O que torna um sujeito cidadão não é apenas ter uma carteira de

²⁶⁹ TORO, José Bernardo. **A construção do público**: Cidadania, democracia e participação. Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2005, p. 19.

²⁷⁰ Idem. Ibidem, p. 19.

identidade ou título de eleitor, mas a sua capacidade de gerar ou modificar a ordem social, através da sua capacidade de criar com liberdade.²⁷¹

A única ordem que produz liberdade é aquela construída em cooperação com os outros, como forma de concretizar a dignidade humana, cuja construção coletiva ocorre mediante a atuação direta ou por meio de representantes confiáveis. É através das organizações que as pessoas se transformam em atores sociais.²⁷² Assim, é por meio da participação na construção de uma sociedade mais igualitária, mais inclusiva e com menos violência, posto que as pessoas envolvidas passam a ter a ideia de pertencimento.

A participação é vista como conquista, sendo um processo infundável, em constante vir a ser, uma espécie de autopromoção e existente enquanto conquista oriunda de um processo, não existindo como suficiente e nem acabada. Para falar-se em participação, é preciso mencionar a tendência histórica à dominação, cuja sociedade foi organizada através de polarizações hierárquicas, sendo intrínseco ao poder que haja um lado minoritário que comande e outro majoritário que seja comandado.²⁷³

A participação possui uma disputa com o poder, no sentido de que quanto mais reduzido for o poder, maior será a participação. A partir do enfrentamento do poder é que os espaços de participação são abertos. A participação não significa ausência de poder, mas outra forma de poder. A participação é um processo de conquista, tanto na ótica da comunidade ou dos interessados, como também do técnico, do professor, do pesquisador, dentre outros. Todas estas figuras estão no polo mais privilegiado da sociedade, porquanto o processo de participação for coerente e consistente, atingirá esses privilégios e aproximará estas figuras das pessoas mais pobres. A redução das desigualdades só ocorrerá através de um árduo processo de participação, que é uma conquista. Esse processo não deve fazer uso da violência, mas quando a desigualdade é extrema, dificilmente a violência não fará parte do processo.²⁷⁴

A liberdade real somente é verdadeira quando conquistada, o que vale também para a participação, sendo este o fundamento básico da cidadania. Não

²⁷¹ TORO, José Bernardo. **A construção do público: Cidadania, democracia e participação.** Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2005, p. 20.

²⁷² Idem. Ibidem. p. 20.

²⁷³ DEMO, Pedro. **Participação é conquista.** 5 ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 18.

²⁷⁴ Idem. Ibidem, p. 21.

faz parte do cotidiano o hábito de participar, fruto de uma sociedade autoritária. A ausência de participação na sociedade de um modo geral, ocorre também pela baixa escolaridade, com predominância de analfabetos, trabalhadores semi ou desqualificados, o que faz perpetuar no poder demagogos, populistas e contraventores.²⁷⁵

A democracia atinge o seu ponto alto quando dá a verdadeira liberdade de participação igualitária ao seu povo, no qual os sustentáculos da democracia tomam diferentes formas, de acordo com as transformações sociais. Na democracia a forma de governar respeita a soberania do povo frente ao Estado por meio do império da Constituição, que assegura direitos e garantias fundamentais aos seus cidadãos.

A democracia participativa, como o próprio nome sugere, é fundada na participação ativa dos indivíduos nos mais diversos setores da sociedade civil, como nos movimentos sociais e comunitários, nas organizações não governamentais, dentre outros. Esses grupos ampliam outras formas de representação, além da representação pela via eleitoral, ampliando a participação política, com foco para a horizontalidade dos seus membros.

Nos estudos sobre as instituições participativas, observa-se a carga normativa da participação e os efeitos benéficos, tais como uma melhor compreensão da vida política, apoio ao Estado nas políticas de bem-estar social, compreensão das políticas públicas como um bem coletivo que pode melhorar a qualidade da democracia, além de contribuir para a formação da confiança interpessoal.²⁷⁶

Uma democracia representativa moderna pode ser resumida como um sistema de governo onde os cidadãos escolhem os seus representantes, em um ambiente marcado por liberdades fundamentais como a possibilidade de se associarem, buscarem apoio e se informarem, somados a garantias de transparência e realização idônea de processos controlados por organismos neutros. Porém, não é nenhuma novidade que algumas democracias representativas atravessam crises em virtude da descrença da sociedade em relação aos partidos políticos e poderes instituídos.

²⁷⁵ DEMO, Pedro. **Participação é conquista**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 23-25.

²⁷⁶ AVELAR, Lúcia et al. **Princípios da Democracia**. Vol. 1. São Paulo: Oficina Municipal.

Um ordenamento democrático constitucional é um ordenamento em que são garantidos não somente alguns direitos, mas todos os direitos funcionais à potencialização do ser humano. Não somente todos os direitos devem ser garantidos, mas eles devem ser garantidos a todos, com destaque ao Princípio da Igualdade como aquele que acompanhou toda a parábola histórica da democracia e como sendo a igualdade o elemento que se apresentou como um dos temas centrais da modernidade jurídico-política.²⁷⁷

A democracia constitucional encara um dos dilemas mais complicados da história, a relação entre igualdade, afirmada em linha de princípio e as persistentes discriminações que resistiam à sombra da igualdade, atingindo inteiras classes de sujeitos em razão de uma diferença específica como o gênero, a propriedade ou a raça. É exatamente essa contradição entre a igualdade abstrata e a realidade que a democracia constitucional busca superar, enquanto tarefa do poder político e do legislador a busca pela sua concretização, como forma de combate as ressurgentes discriminações.²⁷⁸

Um dos grandes desafios com relação ao conceito de cidadania para as ciências sociais, é exatamente distinguir entre o significado associado ao seu uso pelo senso comum e uma noção mais rigorosa a partir de uma análise empírica. Esse problema aumenta quando é feita uma referência à América Latina, na qual, nas últimas décadas, a cidadania se tornou o acesso ao mundo ideal, passando a ter vários significados. O primeiro passo para se chegar a um conceito de cidadania, é inseri-la no contexto e na dinâmica de cada sociedade em determinadas fases da história, nas quais ela adquire características específicas.²⁷⁹

A palavra “todos” perdeu o seu lugar de expressão não compreendida e genérica para dar espaço a necessidade de enumerar as diversidades entre os sujeitos potencialmente ou efetivamente discriminados, como forma de efetivar o princípio da igualdade. Desse modo, a democracia constitucional leva a sério a igualdade como forma de manter o foco nas suas recorrentes limitações ou

²⁷⁷ COSTA, Pietro. **Poucos, Muitos, Todos**: Lições de história da democracia. Tradução de Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: editora UFPR, 2012, p. 281-282.

²⁷⁸ Idem. *Ibidem*, p, 282.

²⁷⁹ SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada**: Cidadania, direitos humanos e desigualdade social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 21.

exceções, com o olhar voltado para os velhos e os novos critérios de discriminação.²⁸⁰

A nova democracia se apresenta como uma continuação da tese da soberania popular herdada de uma longa tradição. O significado de “povo” avança, não sendo mais uma entidade unitária, que quer e comanda por meio dos seus representantes, passando a indicar uma pluralidade, como o conjunto dos grupos, associações, dos movimentos que compõem o tecido vivo da sociedade. É esta pluralidade das formas associativas que passa a indicar o conceito de soberania popular empregado pelo constitucionalismo da segunda metade do século XX.²⁸¹

No mundo plural em que vivemos, torna-se difícil encontrar caminhos para as ações coletivas. Dentro desta perspectiva da busca de um caminho comum de bem-estar social, pode-se elencar a política como um modo de organizar e viver a vida em comum, mas com o ideal de conseguir uma sociedade justa e feliz, sendo essa sociedade a que possibilita a todos os seus membros a liberdade suficiente para levar uma vida plena e satisfatória, na qual o bem-estar social ocorre por meio da realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e constituem o objetivo da política. A partir dessa visão, seria possível superar a visão negativa da política, quase sempre associada ao clientelismo, à corrupção, à ineficácia, à organização de partidos cujos interesses são privados, sendo esse um caminho para a recuperação do sentido originário da política, qual seja, a busca do bem comum.²⁸²

Político e cidadão devem ter o mesmo significado, no qual as ideias de liberdade e política têm-se apresentado interligadas, especialmente na política democrática atual. A liberdade sem política não passa de utopia e a política sem liberdade se transforma em uma manifestação de força bruta. Cidadania implica participação, onde todos podem e devem participar, ocupando-se e debatendo sobre os assuntos públicos. Necessário a existência desse espaço de fala, necessitando assim de organizações e instituições que a possibilitem.

²⁸⁰ SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada: Cidadania, direitos humanos e desigualdade social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 282.

²⁸¹ COSTA, Pietro. **Poucos, Muitos, Todos: Lições de história da democracia**. Tradução de Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: editora UFPR, 2012, p. 282-283.

²⁸² PERNALETE, Luísa Cecília. **Democracia, participação, cidadania**. Tradução: Maria Cecília Celle Rivero Moya. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 21-22.

Percebe-se as limitações que são impostas nas atuais democracias, que restringem o exercício da participação apenas ao voto formal eleitoral, sendo uma necessidade da atualidade a superação das democracias representativas para implantar as democracias participativas. Mesmo com as suas imperfeições, torna-se consenso de que a democracia é a melhor forma de governo, a que garante a convivência e a defesa dos direitos de todos, cujas imperfeições devem ser corrigidas. Não se fala aqui de uma mera democracia formal, que limita a participação popular apenas às eleições, cuja limitação deve-se ao fato das democracias na América Latina apresentarem resultados ineficazes no tocante a uma vida digna para a maioria.²⁸³

A teoria da democracia fundamentada na discussão deve seguir um conceito mais amplo do que as formas de estilos de discursos em torno da discussão política do que é a dita nos dias atuais pelos teóricos deliberativos. Seria mais interessante optar por chamar essa teoria mais ampliada de democracia comunicativa, ao invés de deliberativa, como forma de atribuir uma igualdade de privilégios a todas as formas de interação comunicativa em que os indivíduos tem como objetivo central a chegada a um entendimento.²⁸⁴

Segundo Arturo Sosa²⁸⁵, a democracia deve ser entendida como um modo de tomar decisões e pô-las em prática, no qual a democracia, contrária ao totalitarismo, reconhece a pluralidade cultural, a variedade de opiniões no debate público de ideias, a complexidade das relações de uma sociedade, além do diálogo e a negociação com os seus instrumentos em substituição à força.

Na verdade, não somos iguais, nem temos as mesmas opiniões, mas o que precisa existir é o espaço para a expressão dos diversos modos de enxergar as coisas e das diferentes visões sobre determinados temas. Todas as divergências, as oposições, as maneiras contrárias de pensar devem ser entendidas como algo saudável, natural, sendo o caminho para solucionar estas divergências e os conflitos oriundos delas se dá a partir do diálogo e da não violência.

²⁸³ PERNALTE, Luísa Cecília. **Democracia, participação, cidadania**. Tradução: Maria Cecília Celle Rivero Moya. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 22-26.

²⁸⁴ SOUZA, Jessé (org.). **Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 373.

²⁸⁵ SOSA, Arturo. **Escuela y ciudadanía**. Moção central no encontro pedagógico de fé e alegria em Guayana. Venezuela, 2001, p. 5.

Para que a democracia possa existir, tornam-se necessários alguns elementos, tais como, um sujeito político, um povo organizado, a cidadania como a base da vida social, uma visão compartilhada da sociedade que se quer construir, um poder oriundo das relações sociais e contrário ao uso da força, que seja um poder legítimo, que prevaleça o próprio da legalidade, que exista uma comunicação livre e informações confiáveis, além de organizações políticas que representam os cidadãos.²⁸⁶

O tema bastante recorrente nas duas últimas décadas e em crescente difusão é o que trata da democracia participativa. Parece um tanto redundante a expressão “democracia participativa”, posto que, a priori, parece a democracia sempre remeter a ideia de envolvimento do maior número possível de sujeitos na gestão da coisa pública. Na verdade, esta necessidade de enfatizar a palavra participativa associada à democracia, ocorre principalmente pelas dificuldades que a democracia dos séculos XIX e XX vem enfrentando no tocante à democracia representativa, a partir de insatisfações e desilusões.²⁸⁷

Na obra “O contrato social de Rousseau”, considerado o teórico por excelência da participação e que a sua compreensão da natureza do sistema político que ele descreve é vital para a teoria da democracia participativa. Toda a teoria política de Rousseau tem como pano de fundo a participação individual de cada cidadão no processo político da tomada de decisões e que a participação vai muito além de uma série de arranjos institucionais, provocando um efeito psicológico sobre os que participam, assegurando uma inter-relação contínua entre o funcionamento das instituições e as qualidades e atitudes psicológicas dos indivíduos que interagem dentro delas.²⁸⁸

Afirmava Rousseau que certas condições econômicas eram necessárias para um sistema participativo, por meio de uma sociedade onde houvesse igualdade e independência econômica. Não se trata de uma igualdade absoluta, mas que as diferenças não cheguem a produzir uma desigualdade política e que existindo essa situação de equilíbrio financeiro e político, as pessoas pudessem

²⁸⁶ SOSA, Arturo. **Escuela y ciudadanía**. Moção central no encontro pedagógico de fé e alegria em Guayana. Venezuela, 2001, p. 4.

²⁸⁷ COSTA, Pietro. **Poucos, Muitos, Todos**: Lições de história da democracia. Tradução de Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora UFPR, 2012, p. 299. 314 p.

²⁸⁸ ROUSSEAU apud PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Tradução Luís Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: editora Paz e Terra S.A., 1992, p. 35.

se agrupar enquanto indivíduos iguais e independentes. Desse modo, cada cidadão estaria em uma excessiva dependência da polis, ou seja, existiria uma dependência igual por parte de cada indivíduo em relação aos outros, vistos coletivamente como o soberano e a participação independente constituiria o mecanismo pelo qual essa interação é reforçada.²⁸⁹

A lógica do sistema participativo, ocorre de tal maneira, que o indivíduo se vê na obrigação de deliberar de acordo como seu senso de justiça, posto que os demais cidadãos podem resistir à implementação de demandas não equitativas. Como consequência da sua participação na tomada de decisões, o indivíduo passa distinguir entre os seus próprios interesses e o bem coletivo. Uma vez firmado o sistema participativo, ele se torna auto sustentável, posto que as qualidades exigidas de cada cidadão para que o sistema seja bem sucedido são aquelas exigidas pelo processo de participação e quanto mais o cidadão participa, mais ele se torna capacitado para fazê-lo, onde os resultados humanos obtidos no processo de participação são a principal justificativa para a implantação de um sistema participativo.²⁹⁰

Um dos grandes desafios postos aos constitucionalistas modernos é o de descobrir a fórmula constitucional de assegurar a permanente penetração do pensamento e da vontade dos governados nas decisões dos governantes. O que se mostra evidente é que a crise da democracia e esse fato não se restringe a democracia brasileira, está exatamente na crise da representação política, onde os regimes denominados de representativos carecem de representatividade. A experiência política dos dois últimos séculos, leva ao reconhecimento da falta de um vínculo permanente entre o povo e os seus legisladores, com um parlamento cada vez mais distante das aspirações populares.²⁹¹

Atualmente, em razão de uma maior consciência política, tudo parece se encaminhar para processos de uma democracia social, que se convencionou chamar de democracia participativa. Essa reação vem traduzida na própria evolução do conceito de povo, que foge a imagem de um conceito de povo uno e homogêneo. Essa imagem passa a ser substituída por uma noção de povo

²⁸⁹ ROUSSEAU apud PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Tradução Luís Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S.A., 1992, p. 36-38.

²⁹⁰ Idem. Ibidem, p. 38-39.

²⁹¹ Idem. Ibidem, p. 110-111.

real, heterogêneo, com as suas pluralidades. O papel dos grupos sociais passa a ser visto como verdadeiros produtores de normas e inspiradores de leis e como forças de pressão sobre os poderes públicos. A expressão muito utilizada na democracia que é a “vontade dos governados”, que antes tinha um caráter de vontade da massa, passa a significar “vontade organizada dos governados”.²⁹²

Trata-se da ambivalência gerada pela representação, posto que, de um lado, une governantes e governados, na qual esses últimos tem a tarefa de escolher os primeiros, porém, gera uma cisão entre representantes e representados, deixando a participação política dos representados apenas para o período das eleições. Surge, assim, nas duas últimas décadas, a democracia participativa como uma tentativa de reação às promessas não cumpridas da democracia representativa, como uma maneira de devolver aos sujeitos uma iniciativa política e uma influência concreta no processo decisório, que atualmente encontra-se comprometidos pelo formalismo do sistema representativo e pelo elitismo dos partidos.²⁹³

Percebe-se nos projetos de democratização que marcaram os anos sessenta e setenta, uma mensagem de uma democracia direta, algo recorrente nos séculos XIX e XX, reforçado por uma expectativa de uma mudança sociopolítica radical. O ponto de partida para uma ideia de democracia participativa no Brasil é visto em uma experiência iniciada na cidade de Porto Alegre em 1989, promovido pelo Partido dos Trabalhadores, que governava a cidade naquele momento, objetivando envolver os cidadãos no processo de aprovação da lei orçamentária municipal, nascendo daí o chamado orçamento participativo. Dessa experiência decorre o primeiro traço marcante da democracia participativa, inclusive reproduzido por outros países, que é o seu caráter não exatamente alternativo, mas complementar da democracia representativa, sendo muito mais percebido como um melhor e mais democrático instrumento de governo, muito mais do que uma alternativa radical do sistema.

294

²⁹² ROUSSEAU apud PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Tradução Luís Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: editora Paz e Terra S.A., 1992, p. 113-114.

²⁹³ Idem. *Ibidem*, p. 300.

²⁹⁴ COSTA, Pietro. **Poucos, Muitos, Todos**: Lições de história da democracia. Tradução de Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora UFPR, 2012, p. 301-303. 314 p.

Importante destacar a construção de um direito constitucional da democracia participativa, como forma de salvar, preservar e consolidar o conceito de soberania, destruído pela onda reacionária do neoliberalismo. Traduz-se a democracia participativa como um direito progressivo e vanguardeiro, e que se vingar, há de elaborar outro direito constitucional, baseado na luta e na rejeição ao neoliberalismo da recolonização. A chave constitucional do futuro entre nós reside na democracia participativa, por tornar soberano o cidadão-povo, cidadão-governante, o cidadão titular efetivo de um poder supremo e decisivo. O cidadão é portanto, o povo, a soberania, a nação, o governo, a instância que vai romper o regime representativo, abrindo caminho para uma democracia direta, soberana e popular.²⁹⁵

Por meio da democracia participativa, o político e jurídico entram em uma simbiose de princípios, regras e valores, tornando o sistema normativo, tendo como guia a autoridade do intérprete legitimado democraticamente como juiz eletivo para compor os quadros dos tribunais constitucionais. Estar-se-ia aí o espírito da nova legitimidade, a partir do entrelace com a constituição aberta, na qual sem cidadania não se governa e sem o povo não se alcança a soberania legítima.²⁹⁶

A Constituição é vista como o caminho que conduz a democracia participativa segundo Bonavides²⁹⁷, não havendo como interpretá-la de outra forma, enquanto o meio mais seguro de concretude do Estado de Direito, das liberdades públicas e dos direitos fundamentais, sobretudo nos países da orla periférica, em que o subdesenvolvimento trava o funcionamento das formas representativas. Destaca ainda a questão de uma atenção maior ao preâmbulo da Constituição, enquanto diretriz normativa e espiritual da unidade constitucional, a partir do fato de que a democracia participativa é composta por valores e princípios, sendo o preâmbulo a convergência de todos os princípios e de todas as cláusulas constitucionais que formam a unidade moral da carta magna, que conduzem a concretização do princípio macro da dignidade da pessoa humana, qual seja, a dignidade dos povos, povos estes que encontram

²⁹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001, p. 33-35.

²⁹⁶ Idem. Ibidem, p. 37.

²⁹⁷ Idem. Ibidem, p. 37-41.

na democracia participativa, a mais completa realização dos direitos de terceiras e quartas gerações, que conduzem ao desenvolvimento e à democracia.

As experiências que envolvem a democracia participativa não podem ser vistas como a solução para resolver todos os males que envolvem a democracia, posto que as experiências que envolvem a democracia participativa são ainda muito recentes, o que dificulta uma avaliação acerca da sua efetividade. Mais do que confiar em formas consolidadas sobre democracia participativa, torna-se necessário avaliar alguns fatores, tais como o incentivo, a disponibilidade, o ativismo concreto dos envolvidos, que se desenvolvem como forma de enfrentamento de problemas específicos e urgências determinadas.²⁹⁸

As experiências de democracias participativas precisam ser observadas a partir das suas particularidades, nas quais não deve ocorrer uma divulgação de um modelo que sirva para todos os países, diferentemente do que aconteceu com a democracia representativa, que replica uma padronização. Na democracia participativa, as suas experiências trazem variantes em cada caso, como regras, procedimentos, objetivos, instituições e atores envolvidos.

A iniciativa da experiência participativa pode partir de cidadãos individuais ou ainda de associações ou ainda da iniciativa das instituições de governo. Embora contem com muitas diferenças, as experiências participativas remetem a traços em comum, como uma grande insatisfação com relação as instituições representativas e a necessidade de envolvimento dos sujeitos interessados e a intenção de fazer parte das instituições e não de substituí-las, buscando demonstrar a possibilidade de combinar o governo dos poucos com as iniciativas e a participação do muitos.²⁹⁹

Segundo o posicionamento de Robert Dahl³⁰⁰, dentro de uma democracia, a livre expressão é um requisito para que efetivamente os cidadãos participem da vida política. Existindo a necessidade de levar em conta as ideias dos outros, será necessário escutar o que os outros tenham a dizer. A livre expressão significa não apenas o direito a palavra, mas também o direito de ouvir o que os outros tenham a dizer. A única forma de adquirir a competência cívica

²⁹⁸ COSTA, Pietro. **Poucos, Muitos, Todos**: Lições de história da democracia. Tradução de Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora UFPR, 2012, p. 304. 314 p.

²⁹⁹ Idem. Ibidem, p. 304-307.

³⁰⁰ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016, p. 110-111. 230 p.

é por meio da oportunidade conferida ao cidadão de expressar o seu ponto de vista, aprender com os outros, discutir, deliberar, dentre outros. Dessa forma, cidadãos silenciosos podem ser perfeitos para um governo autoritário, mas seriam desastrosos para uma democracia.

Discutindo sobre a definição de democracia mesmo para se chegar a uma definição mínima de democracia, não basta somente a atribuição de um elevado número de cidadãos do direito a participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como o da maioria. Torna-se necessária uma terceira condição, qual seja, é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra opção. Para que esta condição se torne realidade, é indispensável que aos chamados a decidir sejam assegurados os direitos de liberdade, de opinião, de expressão, de reunião e de associação, direitos estes que formaram a base do Estado Liberal e do Estado de Direito, onde o Estado exerce o seu poder dentro dos limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos invioláveis do indivíduo.³⁰¹

Fazendo uma análise sobre o modelo democrático e a sua viabilidade, muitas tentativas de justificar o modelo democrático partem de ideais, mas que sistemas políticos ideais e Estados ideais não existem e é quase certo que nunca existirão. Justifica então a sua defesa pelo modelo democrático enfatizando que quando a ideia de democracia é ativamente adotada por um povo, ela tende a produzir o melhor e mais viável sistema político e que sob esse ponto de vista, muitas das justificativas filosóficas apresentadas para a democracia podem ser verdadeiras, embora essas justificativas falem mais dos ideais políticos e não necessariamente da experiência humana.³⁰²

Um exame mais apurado da experiência humana histórica e contemporânea, demonstra que entre as sociedades políticas que de fato existiram ou ainda existem até o momento, as que mais se aproximam de satisfazer os critérios democráticos são as melhores. Isso não quer dizer que as

³⁰¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 17ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 37-38.

³⁰² DAHL, Robert. A. **A democracia e seus críticos**. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 128.

verdadeiras democracias sejam ou tenham sido altamente democráticas quando comparadas com os rígidos critérios dos ideais democráticos. Porém, como essas democracias preenchem esses critérios de um modo mais completo que outros regimes em razão da sua cultura política a partir das práticas democráticas, mesmo com as suas imperfeições, tornam-se mais desejáveis do que quaisquer alternativas não democráticas viáveis.³⁰³

Na obra Espaço Público e representação política, Maria Arair Pinto Paiva³⁰⁴ faz uma análise crítica acerca de dados oriundos de um pesquisa empírica, onde trata do conceito de espaço público a partir das ações diversificadas que se desenvolvem no seu interior, especialmente as de cunho político e social, sendo um conceito contemporâneo de extrema importância, enquanto instrumento poderoso nos sistemas participativos de democracias diretas, sendo totalmente compatível a convivência com sistemas representativos, ao contrário do que muitos pensam.

A partir do divórcio existente entre a vontade governada, qual seja, a vontade passiva da cidadania e a vontade governante da elite hegemônica, a representação além de perder o sentido da sua identidade, também causou enormes danos a cidadania preterida. Desse modo, o espaço público poderá se concretizar como um dos mais importantes polos políticos de conscientização participativa da cidadania, sendo a estrada de preparação constitutiva para a democracia do terceiro milênio.³⁰⁵

A consciência da desigualdade é um dos acontecimentos mais significativos dentro do processo de conscientização da cidadania, cuja historicização servirá de pano de fundo para uma das mais importantes transformações ocorridas na trajetória da humanidade, qual seja, a do cidadão/súdito para o cidadão/cidadão.

Dentre as grandes dificuldades nos avanços sociais e de exercício pleno da cidadania, a maior delas são as enormes desigualdades sociais, sendo sobretudo de natureza regional e racial, que segue o Brasil em toda a sua história. O fato de existirem direitos no texto legislativo, não traz nenhuma

³⁰³ DAHL, Robert. A. **A democracia e seus críticos**. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 128-129.

³⁰⁴ PAIVA, Maria Arair Pinto *apud* BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001, p. 278-279.

³⁰⁵ Idem. *Ibidem*, p. 279.

garantia da sua efetividade. As desigualdades sociais possuem suas raízes profundas na ordem social brasileira e manifestam-se na exclusão de alguns setores pelos menos favorecidos financeiramente, submetidos a diversas formas de violência, como o não acesso a Previdência Social, justiça, moradia, educação, saúde, segurança.

O acesso à justiça ainda é muito limitado e a grande maioria da população desconhece os seus direitos. Segundo José Murilo de Carvalho³⁰⁶, os poucos que dão queixa à polícia têm que enfrentar os custos e a demora no processo, no qual os custos dos serviços de um bom advogado, estão além da capacidade da grande maioria, além dos defensores públicos serem em um pequeno número, não atendendo à demanda social. A demora no julgamento dos processos e a dificuldade de acesso à justiça, faz com que ocorra uma descrença popular na justiça e o sentimento de que ela somente funciona para os ricos ou de que ela não funciona, pois os ricos não são punidos e os pobres não são protegidos.³⁰⁷

Em contraponto a esta elite privilegiada existe uma grande massa de cidadãos simples, a denominada segunda classe. É a classe média modesta, os trabalhadores assalariados, os pequenos funcionários, os pequenos proprietários urbanos e rurais e que podem ser brancos, pardos ou negros e que tem educação fundamental completa ou o segundo grau. Geralmente não tem noção dos seus direitos e quando tem, não conseguem exercê-los pela dificuldade de acesso aos órgãos competentes e pela ausência de recursos financeiros, ficando à mercê da polícia e de outros agentes da lei que definem na prática que direitos serão ou não respeitados. Esse grupo corresponde a 63% das famílias que recebem entre dois a vinte salários mínimos.³⁰⁸

O terceiro grupo são os chamados cidadãos de terceira classe, que correspondem a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos. Geralmente são pardos e negros, analfabetos ou com educação fundamental incompleta. Estão incluídos

³⁰⁶ Idem. Ibidem, p. 216.

³⁰⁷ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 216.

³⁰⁸ Idem. Ibidem, p. 217-218.

na política nacional apenas nominalmente porque na prática tem os seus direitos civis ignorados ou desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não buscam o apoio com agentes da lei devido a experiências negativas, optando pelo desafio à lei e pela criminalidade. Este grupo corresponde a 23% das famílias que recebem até dois salários mínimos, onde para eles vale apenas o Código Penal.³⁰⁹

Levando em consideração as contradições oriundas do processo de formação da cidadania no Brasil, não se pode deixar de destacar a questão da exclusão social, especialmente em razão da questão da cor da pele, que marca toda a trajetória da população negra e a sua luta constante sempre em busca de poder exercer a cidadania ao longo da sua história, posto que direitos básicos lhes foram negados, inclusive o reconhecimento de ser sujeitos de direitos.

Do ponto de vista estatístico, está bem demonstrado que a pobreza no Brasil, atinge mais negros do que brancos, sendo demonstrando na literatura sociológica desde 1950 que há uma equivalência entre o preto e o pobre por um lado, e o branco e o rico por outro. Quanto as causas da pobreza negra, a explicação mais aceita é que a discrepância entre brancos e negros deve-se ao passado escravista. Seria uma herança do passado que desapareceria com o tempo. Porém, essa proposição traz alguns problemas, como o fato de isentar as gerações atuais da responsabilidade pela desigualdade; segundo, oferece uma desculpa fácil para a permanente desigualdade e em terceiro lugar, sugere que os governos atuais tem tentado corrigir tal falha.³¹⁰

O fato de que os pobres no Brasil não sejam sujeitos de direitos passou a ser um problema apenas recentemente, quando as ciências sociais passaram a pautar-se pelo ideário de cidadania moderna, onde somente a partir de estudos sobre a violência, a criminalidade e da construção da cidadania, passaram a explicitar as discriminações diárias contra todos aqueles que, pelo seu aspecto físico, especialmente a cor, não demonstram para o poder público, possuírem direitos subjetivos.³¹¹

³⁰⁹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 217-218.

³¹⁰ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. São Paulo: editora 34 Ltda, 2002, 232 p, p. 64-65.

³¹¹ Idem. Ibidem, p. 66-67.

Bernardo Sorj afirma que a cidadania nas suas diversas experiências históricas, passou por práticas de regulação fundadas em formas de estratificação social legalmente sancionadas e que esteve ligada, por exemplo, ao direito de exercer o voto que dependia da quantidade de propriedade e renda; em outros casos o fator de exclusão era a religião, em outros, o gênero ou a raça. Desse modo, a grande questão não é situar a experiência brasileira como um caso de cidadania regulada em face de um modelo de cidadania “normal” ou universalista, mas reconstruir o conceito de cidadania a partir da experiência brasileira, com o seu próprio ritmo e critérios diversos que levam os vários setores da população a usufruir ou não de direitos-cidadãos.³¹²

Levando em consideração as contradições oriundas do processo de formação da cidadania no Brasil, não se pode deixar de destacar a questão da exclusão social, especialmente em razão da questão da cor da pele, que marca toda a trajetória da população negra e a sua luta constante sempre em busca de poder exercer a cidadania ao longo da sua história, posto que direitos básicos lhes foram negados, inclusive o reconhecimento de ser sujeitos de direitos.

Segundo André Giamberardino³¹³, a criminologia latino-americana da densidade criminológica alcançada pelos Estados Unidos da América, sendo tradicionalmente de típico clínico, com um viés racista, vindo a ocupar um papel subordinado ao sistema penal, no qual, no Brasil, o papel dos primeiros criminólogos influenciados pela Escola Positiva Italiana foi o de construir de maneira “científica” uma inferioridade biológica do tipo africano em relação a superioridade biológica dos imigrantes europeus, em que os esforços eram voltados no sentido de embranquecer à população, exatamente no período do início da urbanização e desenvolvimento industrial.

A cor da pele atua como uma ferida à autoestima do negro, mas o centro do problema é a inaptidão somada ao abandono, o que se aplicava também aos brancos despossuídos. Foi esse abandono que criou as condições de perpetuação dos negros a uma vida marginal e humilhante. Não é somente a continuação do passado que está em jogo e que pode ser corrigida com o

³¹² SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada: Cidadania, direitos humanos e desigualdade social.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004, p. 99.

³¹³ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e Justiça Restaurativa: Para além da punição.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 180.

desenvolvimento econômico, mas a redefinição moderna do negro como imprestável para exercer qualquer atividade relevante e produtiva no atual contexto, constituindo o novo quadro da situação de marginalidade.³¹⁴

Além desses aspectos que concorrem para a exclusão social, pode-se incluir o cerceamento das expressões culturais do negro, que passam a ser vistos como expressão de tosco e de primitivo pelo europeu. Fato este que contou com a contribuição do próprio negro na ânsia de progresso por meio da imitação servil dos modos e das expressões culturais europeias. Como resultado de todo o processo que o tornava um desajustado social, o negro desenvolveu uma resposta ao não pertencimento social, passando a não pertencer à família, à comunidade e ao trabalho.³¹⁵

Prosegue Jessé Souza enfatizando que, embora defenda a necessidade de se compreender a produção da desigualdade de classe desde o berço como elemento mais importante para perceber o mundo social em todas as suas manifestações, ele mudou de opinião em um aspecto importante. Para o sociólogo, em países como o Brasil não há como separar o preconceito de classe do preconceito de raça, já que as classes excluídas em países de passado escravocrata, mesmo existindo minorias de todas as cores, são uma forma de continuar a escravidão e seus padrões de ataque covarde contra populações indefesas, fragilizadas e superexploradas.³¹⁶

O estigma do excluído, preponderantemente o negro e mestiço, é o de perigoso e inferior, cuja perseguição não ocorre mais através do capitão do mato e sim pela polícia, com passe livre para matar preto e pobre. Na verdade, o que está por trás da ação da polícia nesse sentido, são as classes média e alta que apoiam esse tipo de política pública informal para higienizar as cidades e calar o medo do oprimido e excluído, fruto da sua construção. O estereótipo do negro é a identidade do inimigo a ser abatido e explorado. A ideia do negro perigoso usada para massacrar indefesos e quilombolas, atualmente é utilizada para atacar abertamente, pobres e negros em favelas e presídios. Em razão da escravidão ter sido continuada e a consequente produção de uma ralé de

³¹⁴ SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: Leya, 2018. p. 231-232.

³¹⁵ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019. p. 83.

³¹⁶ Idem. *Ibidem*, p. 87.

inadaptados ao mundo moderno, os excluídos herdaram todo o ódio e o desprezo covarde pelos mais frágeis e sem condições de defesa.³¹⁷

Partindo para uma análise sobre as consequências da desigualdade política e a participação distorcida, na moderna teoria democrática existe um consenso quanto a relação entre desigualdade política e socioeconômica e participação na democracia, na qual a desigualdade política gera causas e efeitos nas desigualdades socioeconômicas. As desigualdades permanentes e endêmicas de status social e econômico atingem as instituições políticas ao selecionar o acesso à representação política, seja pelos efeitos inibidores de certos atributos descritivos, tais como raça, gênero e classe, sobre a participação política dos indivíduos que carregam esses atributos, seja pela impressão de uma seletividade desfavorável a grupos mal aquinhoados e sub representados.³¹⁸

Os interesses que não conseguem se fazer ouvir, por ausência de representação, ligados a grupos que carregam como característica central a desigualdade política, tornam improvável a possibilidade de incidirem na definição de leis e na tomada de decisões relevantes pelas instituições políticas. Desse modo, esses grupos que não conseguem uma participação efetiva na esfera pública por ausência de representação, dada a sua posição desvantajosa por questões sociais e econômicas, tendem a permanecer presos em uma espécie de círculo vicioso, ao passo que grupos sociais bem aquinhoados e organizados, passam a receber benefícios por serem bem representados. Assim, a desigualdade econômica causa desigualdade política e esta faz com que o funcionamento regular da representação beneficie os grupos mais abastados, perpetuando esta desigualdade.

Trazendo para o campo da teoria democrática tradicional, a forma distorcida como a participação é vista, é um problema que afeta os verdadeiros fundamentos da democracia. A igualdade política é um dos pilares da teoria que rege a democracia, cujo fundamento atinge ideais de igualdade mais abrangentes e não puramente políticos.

³¹⁷ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão a Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019, p. 88.

³¹⁸ MIGUEL, Luís Felipe (Org.). **Desigualdades e democracia: O debate da teoria política**. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 176.

Dessa maneira, a participação é algo de extrema valia enquanto decorrência e veículo da igualdade política. Assim, se os cidadãos são politicamente iguais, cabe aos mesmos a determinação quanto as decisões coletivas que definem as regras de convivência e os rumos da vida política da sociedade em que está inserido.³¹⁹

Muito embora a participação esteja totalmente atrelada à igualdade política, ao menos teoricamente e de maneira desejável, esse enlace se materializa em razão das enormes desigualdades, servindo a participação como instrumento para demonstrar, refletir e propagar estas desigualdades, posto que, aqueles que conseguem uma maior satisfação de interesses são exatamente aqueles que são melhores representados, dadas as posições sociais e econômicas que ocupam, cujos interesses são apadrinhados por quem detém o poder de representação. A participação ganha assim, duas conotações, quais sejam, do ponto de vista normativo, o exercício da autodeterminação derivado da igualdade política e do ponto de vista prático, proporcionando à inclusão de interesses no processo político.

Dois pontos distinguem o participacionismo do campo da teoria democrática tradicional, trazendo a participação para sanar diversas deficiências da democracia, com a inversão da relação entre desigualdade política e participação, transformando esta última em solução para suprimir ou moderar os efeitos da primeira. Os fundamentos que embasam a participação já não são tão necessários, pois o valor da participação já não se faz tão necessário justificar, tornando-se um pressuposto ou ponto de partida de maneira pacífica.

Assim, a reflexão sobre a igualdade intrínseca entre os homens e a sua conexão com a igualdade política enquanto fundamentos normativos, abrem espaço para os debates sobre a participação das consequências ou dos efeitos almejados da participação genuína, capaz de realizar os fins desejados, na qual esta não mais aparece como veículo político da desigualdade social, mas enquanto solução para corrigir distorções das diferentes formas de desigualdades.³²⁰

³¹⁹ MIGUEL, Luís Felipe (Org.). **Desigualdades e democracia**: O debate da teoria política. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 180.

³²⁰ Idem. *Ibidem*, p. 185-186.

Em uma democracia, a participação deve surgir, não apenas no campo político com relação ao exercício do voto nas eleições, ou ainda em patamares e esferas mais elevadas, mas de forma mais descentralizada através de associações que representem interesses de grupos em comum, como também em diversos setores da vida pública, como é o caso de uma participação mais efetiva no Poder Judiciário, na busca de soluções para as mais diversas lides.

Não existe um modelo de participação a ser seguido. As diversas formas de participação surgem e se alinham de acordo com os interesses e particularidades dos envolvidos, em questões que envolvem interesses próprios e que são passíveis de encontrar soluções. A busca do combate à desigualdade política através da participação, é algo totalmente possível e palpável, cujos mecanismos para a sua efetividade estão exatamente no campo político e não na participação em si mesma, sendo a participação ativa dos cidadãos dos mais diferentes níveis sociais e econômicos, o mecanismo mais forte de concretização da democracia na atualidade.

Desse modo, as novas demandas sociais exigem novas soluções. Cada vez mais as pessoas se conscientizam da superficialidade constante nas formas de democracias postas, no qual a participação ocorre muito mais de maneira simbólica. Além disso, constata-se claramente que os regimes não democráticos são incapazes de trazer as soluções para tantas demandas cotidianas, especialmente os problemas cruciais, além das restrições impostas a diversos direitos fundamentais, inclusive o direito fundamental a liberdade de expressão e participação social.

Abre-se o desafio da descoberta de novos caminhos dentro da via democrática e em meio a esses possíveis caminhos, a democracia participativa é sem dúvidas uma ferramenta imprescindível na busca de soluções para problemas constantes a partir da participação direta da população em torno do coletivo.

Não se pode afirmar que a democracia participativa seja uma espécie de tábua de salvação para as mazelas sociais e políticas, mas sem dúvidas, ela reflete um modelo de democracia no sentido mais amplo da palavra, por possibilitar e estimular a participação do indivíduo na tomada de decisões de interesse comum, enquanto verdadeiro exercício da cidadania.

As experiências participativas devem ser analisadas dentro das suas particularidades e executadas de acordo com as situações impostas, não devendo ser transformadas em modelos engessados e prontos, de forma a atender as especificidades das demandas.

Nesse sentido, deve a democracia participativa estar alinhada à democracia representativa como forma de concretização do Estado Democrático de Direito, na sua amplitude máxima, despertando o cidadão politizado e engajado na solução de conflitos e problemas sociais, com um olhar sempre voltado para a coletividade. Interessante que a cidadania passe a moldar a democracia e não o inverso, a partir dos reclamos e lutas que a busca da concretização da cidadania impõe, com a finalidade da construção de uma sociedade pluralística e participativa. Portanto, o conteúdo da democracia e das suas instituições, deve estar legitimado dentro do conteúdo da cidadania, que passa a servir de molde para as suas atividades.

Dessa maneira, a cidadania é um conceito sempre aberto, em formação, que se transforma e se amplia de acordo com as mutações e necessidades sociais, representando em cada capítulo da história, diferentes visões sobre o que é ser um cidadão. A ideia de cidadania está sempre ligada ao exercício de direitos, cuja conquista é fruto de lutas dos indivíduos frente ao Estado, que passa a ser o provedor desses direitos e que tem, ao mesmo tempo, o exercício do seu poder limitado por esses mesmos direitos.

A cidadania, que inicialmente era uma cidadania excludente, ligada a direitos individuais referentes à posse e a propriedade, fora superada pelo Estado Social, surgido através do reclamo das massas, onde não se pode negar a sua importância fundamental, a partir da defesa do princípio da igualdade, que mais tarde ganha a conotação de tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, firmando o caminho para uma luta entre igualdade política e social, que aponta para a luta das minorias em busca de espaço e do reconhecimento da diversidade, cujo trajeto ainda falta muito para ser concluído.

Com a modernidade, a palavra cidadania vem sendo cada vez mais utilizada, pronunciada e compreendida, fazendo parte do cotidiano e do vocabulário comum, mas sempre entendida como um processo não linear, em transformação, com características peculiares, a depender da época e do

contexto em que está inserida, mas que se soma, não eliminando as conquistas passadas e abrindo caminho para as conquistas futuras.

Vista a partir da sua materialidade social, a cidadania não pode ser concebida através de um significado definido e acabado, devendo ser vista como um movimento que assume ao longo da história, várias maneiras de apresentar-se nas sociedades, gerando enormes transformações políticas e sociais e servindo como o maior instrumento para as diversas formas de inclusão e respeito à diversidade, materializando e concretizando o Princípio da Igualdade.

Torna-se imperativa a superação do conceito de cidadania mais voltado para apenas o exercício dos direitos civis e políticos, oriundo da democracia representativa, para um conceito contemporâneo de cidadania dentro de uma perspectiva democrática participativa. A cidadania precisa passar de uma categoria estática e de conteúdo definido, para ser percebida como um processo histórico e de conteúdo mutável, que se transforma a partir da mobilização de uma política participativa.

E é exatamente nesse viés da participação na tomada de decisões como demonstração do exercício pleno da cidadania em um Estado Democrático de Direito, que se apresenta a Justiça Restaurativa, permitindo tanto no âmbito do Poder Judiciário, como também em ambientes sociais e mais informais, que as pessoas possam ter a oportunidade de dialogar e participar ativamente na busca de soluções para os mais diversos conflitos, cuja participação deve ser ativa, honesta, solidária e com empatia, na qual o conflito deve ser solucionado a partir do envolvimento das pessoas interessadas, com ênfase ao direito de falar e de ser ouvido com respeito e dignidade, sendo esta a única forma de um processo democrático e que proporcione a materialização da cidadania por meio da participação voluntária.

4.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO MODELO DE COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA ATRAVÉS DA CULTURA DO DIÁLOGO

Em uma perspectiva atual, é implantada uma cultura do medo, da violência como algo normal em uma sociedade, sendo o uso da força o único caminho possível para contê-la. Ao contrário, quando se busca implantar uma

cultura de paz, com o uso do diálogo como ferramenta para conter à violência, abre-se um novo olhar sobre o crime e a possibilidade real de se reduzir à violência através de uma comunicação não-violenta.

Diante de tamanha violência, que é quase posta em um lugar de normalidade, o Direito Penal é utilizado como a única ferramenta capaz de conter essa violência. E é exatamente nesse ambiente em que acontecem várias atrocidades contra aqueles que são acusados e condenados pela prática dos mais diversos crimes, por meio da violação de direitos humanos fundamentais. A solução encontrada é sempre o aumento e a rigidez das legislações de natureza penal e processual penal, com aumentos de penas e criações de novos tipos penais, como forma de solucionar problemas sociais, que, na verdade, são, na maioria das vezes, oriundos da ausência de políticas públicas para a redução das desigualdades sociais e econômicas que afligem o Brasil.

Nesse sentido, a busca por meios alternativos para a solução de conflitos surge em meio a disparidade entre o que está escrito na legislação constitucional e infraconstitucional e o que é visto na prática, cujas leis muitas vezes visam tão somente a atender a uma demanda populista em meio a uma ausência de políticas eficazes no combate verdadeiro da redução da criminalidade a partir da efetivação dos direitos fundamentais, o que acarreta descrença e insegurança com relação ao Poder Judiciário.

Nessa linha de raciocínio, a construção de um novo paradigma de justiça criminal deve estar fundamentado na busca de um garantismo dos direitos humanos fundamentais, com uma intervenção cada vez menor do Estado na solução do conflito, na participação cada vez maior das pessoas envolvidas com a lide, na diminuição do uso da força física e da violência do aparelho estatal e na diminuição do cárcere, tudo isso em consonância com os ditames de um Estado verdadeiramente democrático, onde a justiça penal deve buscar aprimorar os valores comunitários e fortalecer as relações sociais.

Nesse cenário de buscas de alternativas para a diminuição da violência, surge a Justiça Restaurativa, baseada em valores e princípios capazes de agregar, de maneira construtiva e dinâmica, ao modelo de sistema penal atual, fundamentada na inclusão e no diálogo, proporcionando um campo de participação aos envolvidos no processo penal e em outros ambientes, como na escola e nas relações sociais, com o fito de concretizar o ideal de democracia,

com foco para a harmonia e o bem-estar social. Esta se encontra presente, mesmo que de maneira não sistematizada, em várias legislações nacionais, como na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei dos Juizados Especiais Criminais, no Código Penal e de Processo Penal, na Lei de Proteção a vítimas e testemunhas, na Lei Maria da Penha e nas Resoluções 225/2016 e 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

É concedido aos interessados na lide a resolução do conflito, visando exterminar o que diz o senso comum, que reduz à condição de ser humano daquele que praticou um crime, no qual a Justiça restaurativa surge exatamente para desmistificar essa desumanização do infrator e conceder um lugar de fala ao mesmo, proporcionar um tratamento humanizado para a vítima e a todos os que tenham interesse em buscar uma solução para minorar e reparar os danos causados, redesenhando uma nova teoria sobre a punição estatal, com uma nova ótica acerca do crime e seus efeitos. Uma nova filosofia é desenvolvida, fundada no diálogo, que busca cultivar a paz.

A Justiça Restaurativa, embora tenha sido desenvolvida para a vítima, que sempre foi tão esquecida dentro do processo penal, proporcionando um lugar de fala especial na busca pela solução do dano sofrido ou minoração das suas consequências, muda também o ângulo de como enxergar o crime, substituindo o etiquetamento social, tratando o criminoso com respeito e dignidade, pois percebe-se não ser possível em um processo em que se busca a reparação ou restauração do dano através do diálogo, desequilibrar o tratamento concedido as partes, uma em detrimento da outra, o que prejudicaria e afrontaria toda a proposta restaurativa.

Obviamente que cada uma das partes vai ocupar o seu papel distinto, onde a vítima será colocada como aquela que sofreu um dano e busca uma reparação e o infrator como aquele que provocou um dano e que deve se responsabilizar por este e buscar sempre sanar ou minorar as consequências oriundas dos seus atos. Mas, o interessante sobre a Justiça Restaurativa é que ela amplia o seu campo de atuação, não se restringindo mais tão somente à satisfação dos interesses da vítima, funcionando também como mecanismo de inclusão social do infrator, que passa a se sentir incluído e respeitado no processo decisório sobre a reparação dos danos por ele provocados à vítima,

gerando assim um sentimento de pertencimento social, contrário ao estigma atual de exclusão enfrentado por aquele que comete um crime.

Os problemas gerados pela falta de comunicação criam obstáculos por vezes intransponíveis, onde o indivíduo que se vê diante de uma situação de conflito, sente dificuldades de encontrar uma solução para o seu problema, sendo este exatamente o papel do facilitador, enquanto instrumento de viabilização do diálogo³²¹, como forma de buscar uma solução consensual para o conflito e que satisfaça a vítima, na medida do possível, e proporcionar ao infrator à reflexão dos seus atos e a responsabilidade para com as pessoas atingidas por suas ações negativas.

No processo restaurativo as pessoas são encorajadas a dialogar sobre os seus conflitos e diferenças, onde tanto a vítima quanto o ofensor devem assumir o comando da busca pela solução da sua lide, competindo ao poder público estar representado através da figura do facilitador, podendo contar também com a participação da comunidade por meio de pessoas interessadas na solução do conflito, como forma de desenvolvimento de uma cultura de paz, fundada na participação ativa através do diálogo e no respeito como mecanismos de fortalecimento das relações sociais.

A partir do emponderamento das pessoas envolvidas, proporciona-se uma mudança de linguagem nas soluções dos conflitos, cujo ambiente permite discutir as causas e consequências do crime, no qual este faz com que a vítima se sinta mais confortável e confiante para expor as suas angústias e sofrimento e o acusado passa a se sentir responsabilizado pelo mal que causou, desenvolvendo o desejo de minorar e reparar as consequências danosas do crime por ele praticado, tudo de maneira voluntária.

Na verdade, não existe um conceito pontual do que seja Justiça Restaurativa. Utiliza-se esse termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição, visando às causas e consequências pessoais, nos relacionamentos, e sociais das transgressões, através da promoção da responsabilidade, da cura e da justiça. A Justiça Restaurativa é uma abordagem de pacificação e colaboração para a solução de

³²¹ AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: A humanização do sistema processual como forma de realização dos Princípios Constitucionais. São Paulo: Quartir Latin, 2009, p. 124-125.

conflitos diversos, e em vários âmbitos, como o familiar, profissional, escolar, no judiciário, dentre outros. Podem ser utilizados diversos formatos restaurativos, como o diálogo entre vítima e infrator, as conferências comunitárias e familiares, círculos de sentenças, etc.³²²

A Justiça Restaurativa é voltada para um processo em que pessoas que são afetadas por uma ação antissocial se reúnem em um ambiente seguro e controlado para juntas compartilhar os seus sentimentos em busca de uma solução para o problema ocorrido e as suas consequências. Daí denominar-se processo “restaurativo”, exatamente pela busca da restauração, da dignidade e do bem-estar dos envolvidos no evento negativo.

Trazendo para a seara judicial, o processo será considerado restaurativo na medida em que seja embasado no respeito, honestidade, humildade, cuidados mútuos, responsabilidade e verdade, valores fundamentais para relacionamentos saudáveis, equitativos e justos, demonstrando, assim, que os procedimentos legítimos e os princípios morais são inseparáveis.³²³ O processo de diálogo proporcionando pela Justiça Restaurativa demonstra um caminho para a democratização do sistema penal atual, implantado uma Justiça mais participativa e inclusiva, enquanto exercício pleno da cidadania, na busca por uma sociedade mais pacífica e menos desigual.

Dentre os valores fundamentais que formam a Justiça Restaurativa e a distingue das outras abordagens para a resolução de conflitos, pode-se citar a participação, na qual os mais afetados pelo fato negativo, como a vítima, o infrator e a comunidade interessada, devem figurar como aqueles que tomarão as decisões, ao invés do Estado; o respeito, que gera confiança e boa-fé entre os participantes; a honestidade, em que as pessoas devem conversar abertamente sobre os seus sentimentos e pretensões; a humildade, que reconhece as falhas e vulnerabilidades dos seres humanos; a interconexão, que reconhece os laços que unem a vítima e o infrator; a responsabilidade, que conduz à aceitação do infrator da sua obrigação moral pelo dano causado e a busca por minorar as suas consequências negativas, conduzindo ao perdão e a

³²² SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. *Processos e Valores da Justiça Restaurativa*, p. 270.

³²³ Idem. *Ibidem*, p. 270.

reconciliação, o empoderamento, que encoraja a vítima a determinar quais são as suas necessidades e como devem ser satisfeitas e o infrator a se responsabilizar a iniciar um processo de reabilitação e reintegração social e por último, a esperança, tanto de cura para as vítimas, como de mudança para os infratores.³²⁴

Esclarece Howard Zehr³²⁵ que a Justiça Restaurativa não é mediação, como erroneamente alguns colocam. Menciona que em um conflito mediado ocorre uma presunção de que as partes atuam em um mesmo nível ético, com responsabilidades que deverão ser partilhadas, o que não é o caso, posto que deva acontecer o reconhecimento por parte do ofensor da sua responsabilidade, onde a linguagem neutra da mediação pode induzir a erro. A Justiça Restaurativa não é algo novo e que tenha tido a sua origem nos Estados Unidos, nem é também um programa ou projeto específico³²⁶.

Um ponto importante que merece ser destacado é o de que a Justiça Restaurativa não é um modelo pronto e acabado, muito ao contrário, ela é proposta de várias maneiras, estando sempre em fase de construção. Na verdade, o eixo destas práticas reside exatamente nos seus princípios. São eles que fazem a intersecção de todas as formas como ela se apresenta, agindo como elemento de determinação dos fins e objetivos de todas as medidas.

Com relação aos objetivos da Justiça Restaurativa, defende-se o elemento participativo e voluntário, primando para que não apenas o Estado, mas todos os envolvidos no crime formulem juntos, soluções para o mal causado, dentro da busca da responsabilidade de quem provocou o dano e da satisfação dos interesses da vítima. Como o fim da Justiça é a satisfação das partes, o início deve ser sempre a identificação das partes e satisfação dessas enquanto seres humanos, visando sanar as suas necessidades, proporcionando um campo fértil para minorar de maneira concreta os efeitos do crime, outrora esquecidos.

³²⁴ SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. *Processos e Valores da Justiça Restaurativa*, p. 272-273.

³²⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 18-19.

³²⁶ Idem. *Ibidem*, p. 20-22.

No tocante aos valores restaurativos, nenhum sistema pode ser considerado como restaurativo se lhes faltar à participação através do convite, se não ocorrer uma atenção voltada aos interesses dos envolvidos e se não se propicia uma plena participação na busca pela satisfação dos interesses. Pode-se resumir os valores que impulsionam a Justiça Restaurativa como sendo a inclusão, a reparação, o encontro e a reintegração.

O fato é que a Justiça Restaurativa se encontra em permanente fase de construção conceitual, cujos elementos de execução e a forma como cada uma das práticas se apresentam, tornam estes conceitos variados. O que não varia, mas que é possível acrescentando-se novas práticas, são os princípios. Seria como se eles funcionassem como a luz que guia a todos dentro de um túnel, onde cada um poderia tentar atingi-la de diversas maneiras, mas os fins seriam sempre os mesmos.

Discorrendo sobre os princípios que norteiam a Justiça Restaurativa, Howard Zehr³²⁷ apresenta os seus princípios fundamentais onde coloca que o crime é basicamente uma ofensa contra as pessoas e relações interpessoais e que as vítimas e a comunidade que sofrem um dano necessitam de restauração e que as vítimas são as principais pessoas afetadas de maneira mais direta pela ofensa, porém outras pessoas também são vítimas, dentre elas, os familiares da vítima e do ofensor, as testemunhas e os demais membros da comunidade afetada. As relações afetadas por um crime devem ser tratadas.

Seguindo a temática que envolve os princípios restaurativos, as ofensas dão origem as obrigações e responsabilidades, nas quais os deveres dos ofensores consistem em reparar o dano na medida do possível. Como a obrigação principal é direcionada as vítimas, o processo restaurativo as habilita para participar efetivamente da definição das obrigações do ofensor. Os ofensores contam com as oportunidades e motivações para compreender o dano que eles provocaram as vítimas e a comunidade e passam a desenvolver planos para assumir a responsabilidade correspondente. A participação voluntária dos ofensores é potencializada em detrimento da coerção e da exclusão.³²⁸

³²⁷ ZEHR, Howard. **El pequeño libro de la Justicia Restaurativa**: Principios de una justicia transformadora presentados po uno de sus más renombrados exponentes. Good Books: Intercuse, PA 17534, p. 79.

³²⁸ Idem. Ibidem, p. 80-81.

A comunidade também tem a responsabilidade de apoiar e ajudar as vítimas de um crime com atenção às suas necessidades, sendo esta responsável pelo bem-estar dos seus membros e pelas condições e relações sociais que envolvem o crime e que desestabilizam a paz social. A comunidade tem a responsabilidade de apoiar as iniciativas para reintegrar os ofensores, envolvendo-se ativamente na definição das obrigações do ofensor e assegurando que este possua oportunidades de reparar os danos causados.³²⁹

As necessidades da vítima são pontos de partida para a Justiça Restaurativa. A seguridade da vítima é uma prioridade imediata. O processo restaurativo aporta um marco para facilitar a recuperação da dignidade da vítima, no qual esta adquire um maior poder de decisão quando os apoios são ampliados e a sua participação é definida a partir das suas necessidades e dos resultados almejados. Os ofensores devem participar pessoalmente da reparação do dano.³³⁰

Buscando uma maneira para unificar de forma mais pontual os vários princípios que embasam a Justiça Restaurativa, alguns princípios podem ser tidos como sendo aqueles que congregam todos os ideais que norteiam a Justiça Restaurativa, quais sejam, o Princípio do Processo Comunicacional, fundado na ideia de justiça social embasada na soberania e democracia participativa e no diálogo entre as partes, sendo esta a ética da solidariedade; o Princípio da Resolução Alternativa e Efetiva dos Conflitos, visando à apresentação de respostas alternativas ao Direito Penal; o Princípio do Consenso e por fim o Princípio do Respeito Absoluto aos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este último o que dá o modelamento a todos os demais princípios, servindo como guia da Justiça Restaurativa. Os princípios e características que envolvem a Justiça Restaurativa podem ser resumidos em torno de um ideal de justiça social, com a participação ativa das partes envolvidas e da comunidade, com respeito ao ser humano e seus valores

³²⁹ ZEHR, Howard. **El pequeño libro de la Justicia Restaurativa**: Principios de una justicia transformadora presentados por uno de sus más renombrados exponentes. Good Books: Intercourse, PA 17534, p. 81-82.

³³⁰ Idem. Ibidem, p. 82.

fundamentais, proteção aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.³³¹

A Justiça Restaurativa foi erguida sobre de três pilares, quais sejam: danos e necessidades, obrigações e engajamento.³³² Partindo destas premissas, o crime é visto como um dano causado às pessoas e à comunidade e no atual sistema, o Estado é visto como a vítima e que este, preocupado em dá uma resposta aos ofensores, coloca a verdadeira vítima como sendo secundária no Processo Penal. Por isso a Justiça Restaurativa coloca o foco no dano, o que faz surgir uma preocupação inerente com as necessidades da vítima e o seu papel no processo. Reforça-se à ideia afirmando que o ponto central é buscar a reparação concreta e simbólica do dano. Busca também a contemplação das causas que deram origem ao crime, onde o objetivo da Justiça Restaurativa é o de oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos.³³³

Os males ou danos resultam em obrigações, daí o enfoque na imputação e responsabilização do ofensor, posto que se o crime for visto como um dano, o ofensor deve ser estimulado a entender as consequências do seu comportamento, buscando na medida do possível, corrigir este dano de maneira concreta e simbólica. Como terceiro pilar da Justiça Restaurativa, tem-se o engajamento ou a participação, partindo da premissa de que as partes afetadas pelo crime, como vítimas, ofensores, familiares e membros da comunidade, desempenham papéis significativos no processo judicial. Desse modo, necessitam das informações de uns sobre os outros e de um envolvimento para saber o que é preciso para que se faça justiça em cada caso específico.³³⁴

A Justiça Restaurativa enfatiza os direitos humanos e a necessidade do reconhecimento do impacto causado pelas injustiças sociais, sendo um dos seus objetivos, restituir à segurança da vítima, o auto respeito, a dignidade e acima de tudo, o senso de controle. Por outro lado, com relação ao infrator, busca a restituição da responsabilidade pelo crime praticado e as suas consequências,

³³¹ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 156.

³³² ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 34-35.

³³³ Idem. Ibidem, p. 35-36.

³³⁴ Idem. Ibidem, p. 35.

encorajando-o a corrigir o mal causado e ainda, a Justiça Restaurativa prega o respeito e a sensibilidade às diferenças culturais, não entendendo a prevalência de uma sobre a outra.³³⁵

Um outro objetivo da Justiça Restaurativa é a busca da reparação do dano causado pelo crime, envolvendo todos aqueles que estão relacionados a ele, além do processo comum entre o réu e o Estado, resgatando o papel da vítima no Processo Penal, ocupando o lugar antes assumido pelo Estado, que através do modelo retributivo, aparece como sendo o agredido, trabalhando com a dignidade de todos aqueles que foram envolvidos, especialmente buscando atender as necessidades humanas, por meio da exteriorização dos seus sentimentos.³³⁶

Howard Zehr³³⁷ parte da premissa de que o crime é um dano e indaga o que é a justiça? Respondendo brevemente que, se o crime produz um dano, então a justiça deve ser o elemento que restabelecerá a vítima, reparando a lesão e promovendo à cura. Afirma que a indagação correta a ser feita não é “o que devemos fazer com o ofensor?”, mas sim “o que podemos fazer para corrigir a situação?”, definindo a justiça como restauração e não como retribuição. Diz então ser a reparação o primeiro objetivo da Justiça Restaurativa.

Traça, Howard Zehr³³⁸, como segundo grande objetivo, o da reconciliação entre vítima e ofensor, entendendo como certo que esta não é possível em todos os casos, porém em alguns casos não se chegará a nada parecido com a reconciliação e em outros será possível uma evolução para um relacionamento satisfatório, que não envolva intimidade e nem confiança. Acrescenta este ponto com uma afirmação importante de que o objetivo da Justiça deveria ser o de levar o relacionamento em direção à reconciliação, onde a cura desses relacionamentos, mesmo que apenas parcial, é um passo importante para a cura individual.

³³⁵ SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. MORIS, Alisson. **Criticando os críticos**: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. Ibidem, p. 442.

³³⁶ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: Um desafio à práxis Jurídica. Campinas/SP: Editora Servanda, 2012, p. 97-98.

³³⁷ ZÉRH, Howard. **Trocando as lentes**: Um novo foco sobre o crime e a Justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 175-177.

³³⁸ Idem. Ibidem, p. 177.

Considerando a variedade de objetivos que conduzem de maneira positiva as novas práticas restaurativas, os modelos diferem quanto aos seus objetivos, em que se pode citar três espécies de programas gerais com diferentes finalidades.

Os programas alternativos, em que o objetivo central é redirecionar através de uma via alternativa, parte dos processos criminais ou para a etapa de sentenciamento, nos quais os promotores fazem o encaminhamento, postergando a denúncia, para o aguardo do cumprimento do acordo restaurativo. Outro ponto seria o encaminhamento do caso pelo juiz a um encontro restaurativo visando à reparação do dano, ou ainda, o juiz e o promotor entram em contato com os envolvidos, a fim de encontrar a melhor solução e ainda desenvolver uma sentença voltada para as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade.³³⁹

O segundo exemplo, são os programas terapêuticos, como é o caso das conferências, cada vez mais incidentes para tratar de crimes mais graves. Muitas vezes, o criminoso já está preso e o fim do programa deixa de ser a formação de uma sentença, sendo mais voltada para a fase de execução penal. Dependendo da forma como estes programas são conduzidos, eles geram resultados surpreendentes para todas as partes envolvidas, mas nem todos estes programas colocam vítima e ofensor frente a frente, nos quais algumas medidas funcionam como estratégia de reabilitação do infrator com o foco voltado para a vítima, seja através de painéis que abordem o impacto das ofensas com narração feita pela vítima, seja por meio de seminários nas prisões, contando com a participação da vítima, ofensores, familiares e membros da comunidade, em torno de um debate sobre questões pertinentes aos crimes praticados.³⁴⁰

Os programas de transição compõem a área mais nova em matéria restaurativa, aplicados após o cumprimento da pena pelo infrator, em uma perspectiva de reintegração social deste. Faz-se um trabalho voltado tanto para o infrator quanto para a vítima, citando como modelos interessantes, o Círculo de Apoio e Responsabilização, desenvolvido no Canadá, para trabalhar com

³³⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 63-64.

³⁴⁰ Idem. Ibidem, p. 64-65.

perpetradores de crimes sexuais, em razão do estigma a que são submetidos após o seu retorno social e a própria comunidade, que se sente temerosa nesse sentido, no qual esse processo de exclusão pode gerar uma futura reincidência do agressor. Os círculos de apoio visam, não apenas dá um apoio ao ofensor, mas mantê-lo sempre dentro de um senso de responsabilidade, deliberando sobre o que pode fazer e os lugares que pode frequentar, sempre em uma linha inicial de monitoramento. As práticas de transição têm sido mencionadas e vistas com bastante sucesso na reintegração de ex-ofensores e na minoração do medo encontrado na comunidade em relação ao agente infrator.³⁴¹

Trazendo o foco para a vítima, para quem a Justiça Restaurativa foi pensada, esta passa, geralmente, por um processo traumático, sendo esse um processo difícil, demorado e as vezes até insuperável. O que resta incontestável é que as vítimas precisam de ressarcimento pelos danos sofridos, pois os prejuízos materiais passam a ser um peso, nos quais a sua reparação pode contribuir para o processo de recuperação, embora, muitas vezes, não seja possível a restituição dos prejuízos materiais e psicológicos. Mesmo que as perdas materiais sejam muito importantes, pesquisas feitas entre vítimas mostram que, muitas vezes, elas possuem outras prioridades.³⁴²

Para além das indenizações, a vítima necessita de um espaço para se expressar e expor os seus sentimentos, uma vez que emoções como a raiva, o sofrimento e a dor fazem parte do processo e precisam ser ouvidos, para que esta possa validar a sua verdade. A vítima necessita ser emponderada, com a restituição da sua autonomia pessoal, por meio de uma sensação de controle do ambiente. Enquanto parte integrante do processo judicial, a vítima precisa saber que está sendo feito algo no sentido minimizar os efeitos do dano sofrido pelo crime, além da redução das possibilidades de reincidência.³⁴³

A vitimização pode se constituir em uma experiência que deixa traumas, pelo fato de ser uma violação da autoimagem e/ou da confiança depositada no relacionamento com o outro. Esse fato ocorre não apenas nos crimes violentos,

³⁴¹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 65-66.

³⁴² ZERH, Howard. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a Justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 25-26.

³⁴³ Idem. *Ibidem*, p. 27-28.

mas também nos crimes em que envolve violência conjugal, em um assalto, que muitas vezes são tratados como de menor gravidade. As vítimas desenvolvem reações diferentes, mas o medo e a raiva são sentimentos universais. Desse modo, a vítima precisa de um atendimento para que possa recuperar-se.³⁴⁴

Quanto ao ofensor, este raramente é estimulado a olhar para as consequências dos seus atos. A verdadeira responsabilidade é compreender as consequências humanas advindas dos próprios atos, encarando o que foi feito e a pessoa atingida. E mais ainda, envolve também assumir a responsabilidade pelos resultados das suas ações. Torna-se necessário que o ofensor seja estimulado a participar da decisão do que será feita para corrigir a situação e depois incentivado a tomar medidas para reparar os danos, conduzindo a uma satisfação da vítima pelas necessidades geradas pelo crime. Outro ponto positivo, é que o ofensor a partir de uma compreensão plena da dor alheia, pode ser desestimulado a praticar um comportamento semelhante no futuro. A oportunidade concedida de corrigir um mal e de se tornar um cidadão produtivo, pode aumentar a sua autoestima e conduzi-lo a um bom comportamento social.³⁴⁵

Além da busca pela responsabilidade por parte do ofensor, este também possui as suas necessidades. Para que o ofensor assuma responsabilidades, mude o seu comportamento e seja reintegrado à sociedade, é preciso que as suas necessidades sejam atendidas. Desse modo, torna-se imprescindível que a Justiça lhes proporcione a responsabilização, que cuide dos danos resultantes da sua conduta, estimule a empatia e transforme a vergonha pelo mal causado; que seja estimulado para uma experiência de transformação pessoal, através da cura dos males que o conduziram a praticar o ato lesivo, oportunidades de tratamento para dependentes químicos e outros problemas psicológicos e o estímulo a desenvolver habilidades pessoais, estímulo também a reintegração social e detenção temporária para alguns.³⁴⁶

Uma crítica tecida ocorre em razão do argumento de que a Justiça Restaurativa desjudicializa a Justiça Criminal e privatiza o Direito Penal, impondo ao infrator e à vítima um controle ilegítimo de pessoas não investidas de

³⁴⁴ ZERH, Howard. **Trocando as lentes**: Um novo foco sobre o crime e a Justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 28-29.

³⁴⁵ Idem. *Ibidem*, p. 40-43.

³⁴⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: Teoria e Prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 27-28.

autoridade pública, o que não é verdade, posto que o processo restaurativo não é um processo privado e sim, comunitário, ou seja, de ordem pública, concretizando diversos Princípios Constitucionais e que somente ocorrerá esta prática se houver disponibilidade e vontade das partes.³⁴⁷

Com relação à proporcionalidade das decisões restaurativas no tocante ao fator justiça, existem vários pontos que podem ser verificados. Na justiça convencional nem sempre os juízes atuam em situações semelhantes, apesar disso as penalidades são sempre muito próximas. As decisões somente ocorrem na Justiça Restaurativa se forem construídas por meio de acordos, nos quais todas as partes necessitam obrigatoriamente concordar livremente com alguma das propostas apresentadas. O Estado continua atuando nas ações restaurativas através da polícia e dos operadores do Judiciário, cujo diferencial é que estes representantes da Justiça não são os tomadores sozinhos das decisões finais.³⁴⁸

Um ponto importante e fundamental no debate sobre a implementação da Justiça Restaurativa é o fato de que ela não é um substituto do sistema de Justiça Criminal e sim, um complemento. A Justiça Restaurativa não foi pensada para eliminar a função estatal, dada que a inafastabilidade do controle jurisdicional é um princípio fundamental que rege o Estado Democrático de Direito e deve coexistir com as garantias contra o poder punitivo do Estado, sendo o Judiciário indispensável para manter o equilíbrio do processo. A Justiça Restaurativa não propõe a substituição do processo penal sistematizado, ao contrário, entendendo que ambos possuem o mesmo fim de manter a paz social, esta propõe meios e métodos alternativos, buscando o fomento no tocante à participação e responsabilidade das partes envolvidas.

Nessa discussão sobre a coexistência da Justiça tradicional com a Justiça Restaurativa, quando se fala de uma relação possível entre práticas restaurativas e práticas tradicionais do sistema de justiça penal, têm-se que, quando as práticas restaurativas são bem-sucedidas, as tradicionais podem ser

³⁴⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 28.

³⁴⁸ SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: Uma breve resposta aos críticos da justiça Restaurativa. p. 454-455.

substituídas. Mesmo com as práticas restaurativas, a importância da ação estatal não pode ser desprezada, especialmente no tocante à segurança das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, torna-se estratégico e viável operar com práticas de censuras, diferentes da punição e de maneira gradual, como sendo uma forma de desconstruir demandas coletivas pela própria pena. Porém, a proposta é a de que não seria uma situação de uma interdependência total, posto que não haveria um recurso imediato ao sistema penal em caso de descumprimento da medida restaurativa, superando o que determina a Resolução 2002/12 da ONU, que determina o encaminhamento imediato ao procedimento convencional em uma situação de desacordo das medidas restaurativas.³⁴⁹

Analisando uma possível relação de alternatividade e estratégia não-excludente entre as práticas restaurativas e o modelo tradicional de justiça, significa dizer que a realização bem-sucedida da primeira, pode vim a substituir a segunda, no que se refere à aplicação da pena ou da sanção; segundo ponto é de que não se vislumbra desconsiderar a importância do Estado quanto à instrução probatória e ao acerto do caso penal no tocante aos resguardo de garantias ligadas ao contraditório e a ampla defesa e, por fim, que é estratégica e politicamente viável operar com práticas de censura distintas da punição de modo gradual, por ser essa a forma de desconstruir demandas e miná-la de dentro para fora. Não seria uma interdependência, pois não haveria um recurso imediato ao sistema penal em caso de descumprimento. A ideia é superar a lógica que impede a comunicação entre os envolvidos, coisa que o Brasil já vem enfrentando no âmbito do direito privado.³⁵⁰

Quanto à acusação de que a Justiça Restaurativa não protege os direitos e garantias do infrator, esta afirmação não é verdadeira. As medidas restaurativas seguem valores e princípios restaurativos, exatamente como forma de salvaguardar direitos e em nenhuma prática é negada a assistência do advogado ao infrator. Ao contrário do Processo Penal tradicional, o acusado ou condenado atua de maneira destacada dentro dos encontros, inclusive com a liberdade de livre expressão, algo que não ocorre em um processo judicial, no

³⁴⁹ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e Justiça Restaurativa: A censura para além da punição.** Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2015, p. 202-203.

³⁵⁰ Idem. *Ibidem*, p. 202-203.

qual os principais protagonistas, nesse caso, são os advogados e o Ministério Público.³⁵¹

Outra crítica apontada é a de que a Justiça Restaurativa fracassa em “restaurar” vítima e infrator. A primeira dificuldade é de ordem conceitual para se entender o verdadeiro significado da expressão “restaurativa”. Do ponto de vista da vítima, a restauração tem o sentido de retorno da segurança perdida, resgate da dignidade, do respeito e do autocontrole, cujos resultados são facilmente constatados através das pesquisas apontadas, com auto grau de satisfação por meio dos acordos obtidos, pequeno nível de medo, compreensão sobre as causas do crime, no qual a reparação material, não necessariamente, é o objetivo maior buscado pela vítima.³⁵²

Resta evidente que a reparação emocional nem sempre é alcançada em todos os casos e nem a material, posto que neste último, muitas vezes, o infrator é pessoa de baixo poder econômico. Mesmo assim, as reparações são melhores alcançadas nos processos restaurativos do que nos processos convencionais. Quanto aos infratores, a reparação está totalmente ligada ao senso de responsabilidade com relação aos danos causados as vítimas e a concepção de que os resultados obtidos durante o encontro foram corretos e justos.

Porém, é sabido que nenhum processo restaurativo vai inverter em uma única ação todo um período de exclusão social a que muitos infratores são submetidos e nem suprirão todas as necessidades psíquicas sofridas pela vítima. O programa restaurativo exige da comunidade um olhar diferente para o infrator, percebendo de um lado, que este busca uma reparação dos males provocados, mas que precisa encontrar um amparo social, por meio de programas voltados à sua recuperação, como no caso de usuários de drogas, de álcool, dentre outras espécies de apoio.³⁵³

Uma forte crítica contra a Justiça Restaurativa, diz respeito à questão dos índices de redução da reincidência. O primeiro fator que pode ser

³⁵¹ SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: Uma breve resposta aos críticos da justiça Restaurativa, p. 444-445.

³⁵² Idem. Ibidem, p. 448.

³⁵³ SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: Uma breve resposta aos críticos da justiça Restaurativa, p. 449.

argumentado é o de que o principal objetivo das medidas restaurativas é a auto responsabilização do infrator e a reparação efetiva dos danos provocados à vítima, enquanto a diminuição da reincidência seria uma consequência positiva desse processo. Por meio da utilização de mecanismos restaurativos durante o processo, proporcionado ao infrator a autoanálise, um maior envolvimento na solução do conflito, fará com que ele, obviamente, se sinta mais respeitado e tratado de maneira mais justa, o que conduz a crença de que as suas chances de reincidir serão menores com relação àqueles que não puderam dispor da prática restaurativa. Dessa forma, não há como ignorar os efeitos de um processo restaurativo como instrumento na redução da reincidência criminal. Quanto ao efeito contrário de condução ao aumento da reincidência, este nunca foi demonstrado em nenhuma medida restaurativa.³⁵⁴

Existe uma crítica no sentido de que, a Justiça Restaurativa aumenta os poderes da polícia, dirigida aos países em que a atividade restaurativa é iniciada por ação policial, como é o caso dos Estados Unidos, Austrália, País de Gales e Inglaterra.³⁵⁵ Apesar da condução inicial ocorrer por iniciativa da polícia, acredita-se que ela tenha um preparo suficiente para tal fim, a ponto de receber a missão restaurativa, pois ao contrário, como são países em que as práticas restaurativas deram os seus primeiros e fundamentais passos para uma boa divulgação mundial, caso a atividade da polícia pudesse prejudicar todo um processo desta magnitude, com certeza a situação já teria sido revista e alterada, mas os bons resultados demonstram que a forma como os encaminhamentos estão ocorrendo tem produzido resultados satisfatórios até o presente momento.

Quanto ao fator legitimidade, a Justiça Restaurativa atua com a representação das partes no processo decisório, com coerência, imparcialidade, possibilidade de correção, tratamento digno e ético com relação a todos os participantes, compreensão dos fatores que conduziram a prática da infração. Sem dúvida, o fator atuação das partes interessadas na decisão é o maior legitimador das medidas restaurativas, proporcionando em alguns casos, a inclusão dos infratores e a satisfação dos interesses da vítima, dos familiares,

³⁵⁴ SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: Uma breve resposta aos críticos da justiça Restaurativa, p. 450-451.

³⁵⁵ Idem. Ibidem, p. 452.

amigos e da comunidade interessada, respaldando as atividades ligadas à solução de litígios nas democracias participativas, como é o caso do Brasil.

Dentro de uma visão democrática e cooperativa, os indivíduos se sentem mais estimulados a participar do processo restaurativo, com a possibilidade e oportunidade de manifestação, pois à medida que se sente importante e valorizado dentro do processo, o infrator passa conseqüentemente a desenvolver uma nova visão quanto à vítima e vice-versa, e a se sentir responsabilizado pelo mal que causou, cujo encontro é totalmente voluntário e baseado no diálogo e no respeito pelo próximo, dentro de uma relação equilibrada.

A partir da possibilidade e da opção fornecida pelo modelo restaurativo, o indivíduo que praticou uma infração penal, passa a refletir e a avaliar o alcance e as conseqüências da sua ação, desenvolvendo um senso de responsabilidade social, além de perceber a sua importância enquanto cidadão e ser humano, dentro de uma relação de respeito e confiança, conduzindo a uma reinserção na sua comunidade. Quanto à vítima, que é o maior foco das práticas restaurativas, ocorre a possibilidade da sua voz ser ouvida, dentro da importância que merece ser recebida, sendo possibilitado externar os seus sentimentos com relação ao crime que a vitimou, das suas conseqüências negativas e o que esta espera para diminuir ou reparar os danos sofridos.

Enquanto uma Justiça fundada em valores, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma Justiça que proporciona a inclusão, que é um fundamento dos ideais democráticos, como caminho para se atingir o bem-estar e a paz social. Proporcionar a participação da vítima, do ofensor, familiares e da comunidade em geral, de maneira significativa e com um certo poder de decisão diante de um Processo Penal, mediante o uso de práticas restaurativas, são meios que contribuirão para a consolidação da verdadeira democracia.³⁵⁶

O Estado Democrático de Direito permite a convivência de posturas diferentes e doutrinas com os seus respectivos valores, na qual a sociedade é vista como um sistema de cooperação mútua entre seus membros. Assim, os indivíduos sentem-se motivados por essa reciprocidade, enquanto um bem moral e coletivo de toda a sociedade, fundamental para a estabilidade social, sendo

³⁵⁶ SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de Proximidade**: Instrumento de proteção e defesa de direitos humanos para a vítima. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 131.

este o fundamento de uma justiça de equidade, dentro da qual a Justiça Restaurativa está inserida, como uma justiça de proximidade, que visa o consenso das partes, restabelecendo o equilíbrio perdido, por meio da compensação dos danos e perdas sofridos.³⁵⁷

Promover uma reforma no sistema do Judiciário brasileiro, como forma de torná-lo mais permeável às necessidades da população brasileira, universal quanto à sua cobertura e com o papel mais politizado, enquanto mecanismo e coesão e de maior sociabilidade entre os cidadãos, traz consigo a implicação de mudar sincronicamente um conjunto de instituições, o que vai desde a concepção de novas políticas até um olhar para o sistema prisional. Não basta apenas mudar o sistema, é preciso a criação de mecanismos de sustentabilidade dessas transformações. Tanto construir novos consensos no Judiciário, como também a implantação de mudanças e melhorias que priorizem o benefício de grupos mais vulneráveis, podem compor bases principiológicas que passem a guiar a proposta de uma programa que tenha como fim a democratização da Justiça no Brasil.³⁵⁸

De acordo com Achutti³⁵⁹, uma reforma legislativa que vise inserir no ordenamento jurídico através de uma lei que regulamente a justiça restaurativa não causaria nenhuma surpresa, em razão de enquadrar na perspectiva da redução do uso das penas corporais, como ocorreu com a lei que implantou as penas alternativas e a lei que rege os juizados especiais criminais. Mas, em razão da forte influência do positivismo no sistema brasileiro, será necessário recorrer a uma lei específica para que os objetivos de uma política penal restaurativa sejam atingidos concretamente. Isso deve incluir uma lei que não utilize uma linguagem criminalizadora do direito penal, somado ao incentivo de preparação de operadores jurídicos para lidar com o novo sistema. A lei que venha a implantar a Justiça Restaurativa no Brasil deve ser clara o suficiente

³⁵⁷ SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de Proximidade**: Instrumento de proteção e defesa de direitos humanos para a vítima. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 131-132.

³⁵⁸ SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. CARVALHO, Luíza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira, p. 219.

³⁵⁹ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 193-195.

para diferenciá-la do sistema de justiça criminal, sem, contudo, deixar de mostrar as formas pelas quais os dois sistemas devem de entrecruzar.

No Brasil a Justiça Restaurativa encontra ampla liberdade de atuação, com a parceira do Poder Judiciário, conforme preconiza a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, respaldada pela Constituição Federal de 1988, que elenca dentre os seus Princípios Fundamentais à cidadania, à dignidade da pessoa humana, à prevalência dos direitos humanos e à promoção da paz social, além dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil objetivar à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e promoção do bem de todos sem qualquer tipo de preconceito ou de discriminação, totalmente compatíveis com os princípios, valores e objetivos restaurativos.

Embora encontre um amplo espaço para a sua atuação, a proposta restaurativa encontra resistência, principalmente de operadores do direito, presos aos ditames de um Direito blindado e sem chances de mudanças, fundamentados no falso argumento de que este se desvia do processo legal, das garantias constitucionais e da colisão com o Direito Penal positivado. Na realidade, grandes serão os obstáculos, sociais, econômicos, culturais e jurídicos para uma verdadeira afirmação do ideal restaurativo.³⁶⁰

Assim, a Justiça Restaurativa, embora enfrentando resistências dentro do próprio Poder Judiciário para a sua real efetivação, encontra nos Estados Democráticos um espaço propício para sua atividade e expansão, pois atua dentro do multiculturalismo e do respeito às diversidades, em meio a uma pluralidade, observada sob a ótica do respeito ao próximo, da liberdade individual e da formação da cidadania, a partir da possibilidade de participação na tomada de decisões relevantes por meio de um diálogo aberto e voluntário, como forma de buscar a restauração dos danos sofridos pela vítima.

Conforme à análise de André Giamberardino³⁶¹, seria inicialmente leviano afirmar pela impossibilidade de aplicação das práticas restaurativas contando com a participação dos envolvidos, no Brasil e na América Latina, onde

³⁶⁰ SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?* p. 27.

³⁶¹ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: A Censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 183-184.

a percepção de um alto grau de violência a regular as relações sociais, não deve ser considerado um obstáculo para a implantação destas práticas, mas sim como um motivo para a luta social nesse sentido. A própria ausência do Estado em seu papel assistencial proporcionou em determinados locais e períodos, a articulação de redes comunitárias de solução de conflitos. O registro de esferas de jurisdição não-estatal, não visa sugerir a possibilidade de se pensar em práticas de censura sem o Estado, mas aponta para a viabilidade de abertura ao diálogo como procedimento.

Um dos maiores entraves para a plena concretização da Justiça Restaurativa no Brasil é sem dúvida o modelo de Justiça Retributiva, que dissemina uma cultura de violência social, a partir da ideia de que “o mal se paga com o mal”, estimulada pela mídia sensacionalista, com programas de televisão voltados a implantar na população um sentimento de vingança contra os infratores.

Acabar com o sistema retributivo, como a tese abolicionista mais radical prega, seria algo no mínimo utópico. O mais importante é pautar-se em metas e atividades intermediárias a serem atingidas a fim de melhorar o funcionamento do sistema penal, posto que a Justiça Restaurativa já se tornou uma realidade no Brasil, mas que ainda se encontra em uma fase muito embrionária devido às resistências e obstáculos para a sua plena efetivação.

Necessita a Justiça Restaurativa para a sua real efetivação e expansão de um suporte institucional mais eficaz e de uma mudança de mentalidade do próprio Judiciário quanto a sua importância e eficácia na redução da criminalidade, além de uma expansão estrutural objetivando uma melhor atuação e satisfação dos que procuram à Justiça em busca de soluções para as suas lides e conflitos, dentro de uma perspectiva de pacificação, bem estar social e de uma efetiva participação dos envolvidos nos mais diversos conflitos.

4.3 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL COMO MECANISMO DE RUPTURA COM O MODELO ATUAL EM UMA PERSPECTIVA INCLUSIVA E REINTEGRADORA

A busca da superação do paradigma punitivo tradicional pelo paradigma restaurativo se deve especialmente pela crise de legitimidade pela qual passa o

sistema penal atual. O delito é visto como uma ofensa ao Estado e a sociedade, e não como ofensa a um indivíduo, o que termina embasando o ideal punitivista através da tese da retribuição do mal por meio de outro mal, que é a pena de prisão. Como forma de superação ou ainda melhorias ao modelo retributivo, surge a Justiça Restaurativa como uma opção que não visa, ao menos inicialmente, substituir totalmente o modelo atual de Justiça Penal, mas propõe uma melhoria do sistema.

Do ponto de vista da coexistência entre a Justiça Restaurativa e a justiça tradicional, André Giamberardino³⁶² defende um desdobramento do modelo de “alternatividade estrategicamente não-excludente”, no qual se admitirão uma relação de complementariedade e dependência, mas também de autonomia e alternatividade, tolerando-se a convivência entre as práticas restaurativas e as formas tradicionais da justiça penal, com o objetivo de produzir coesão e estabilização sem sofrimento, além de problematizar e transformar as representações que constroem a ideia de censura, sendo o ponto central, o de limitar e conter o poder punitivo através da disputa travada sobre a construção social do que se define por censura, pena, justiça, ao invés de desconsiderar essas questões e crer que o direito penal, que assume todas as questões pré-estabelecidas sobre censura e pena, seria capaz de se constituir como limite.

A Justiça Restaurativa é uma das opções ao atual sistema penal, que ao invés de substituí-lo, busca mitigar seu efeito punitivo e marginalizador, embasado na dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos. A comunidade foi totalmente afastada das decisões da Justiça Penal, com raras e limitadas exceções, como é o caso do tribunal do júri, sob o argumento da necessidade de se produzir uma decisão científica. Todas as demais formas de se fazer justiça foram negadas, mantendo o Estado o monopólio exclusivo do sistema penal, cuja participação da vítima, do ofensor e da comunidade ficou restrita a poucos ilícitos penais, que na maioria das situações, mesmo quando o crime atenta contra bens disponíveis, prevalece à vontade do Estado.³⁶³

³⁶² GIAMBERADINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e Justiça Restaurativa: A censura para além da punição**. Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2015, p. 204.

³⁶³ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 144.

Uma questão importante diz respeito à quais crimes seriam aplicados à Justiça Restaurativa. Conforme se percebe, as práticas restaurativas no tocante à sua área de atuação, varia de acordo com o lugar e o tipo de programa. Na maioria das vezes a Justiça Restaurativa é aplicada apenas aos crimes de menor potencial lesivo, aos atos infracionais praticados por menores de idade, nas lides de vizinhança ou nas escolas, nos conflitos familiares ou ainda como uma política de prevenção de conflitos futuros mais graves.

Porém, em alguns programas a Justiça Restaurativa já tem sido aplicada a crimes mais graves, posto não haver nenhum impedimento. Outro ponto que conduz a dúvida quanto aos crimes que serão abarcados pelo modelo restaurativo, ocorre em razão do poder estatal quanto ao direito de punir, em conjunto com a questão cultural.

Mesmo assim, a questão gera controvérsias no tocante à área de atuação dos programas restaurativos. Conforme Jolien Willemsens³⁶⁴, os processos restaurativos deveriam ser aplicados para qualquer crime, independentemente da sua natureza, dependendo apenas da vontade das partes, ficando posteriormente nas mãos do Ministério Público aceitar o acordo firmado entre as partes ou então decidir pelo encaminhamento do caso para julgamento pelo Tribunal quando entendesse pela preponderância do interesse público no caso concreto. Restaria, portanto, ao Tribunal o julgamento dos casos em que as partes entendessem pela não aplicação das medidas restaurativas ou então no caso do Ministério Público decidir pelo envio para o Tribunal por questão de interesse público. Mesmo assim, seria ainda possível que o juiz aplicasse o acordo concomitante a sanção penal.

Defende Teresa Robalo³⁶⁵, pela aplicação das práticas restaurativas para qualquer crime, independentemente da sua natureza, embora entenda que nestes casos o crime deva ser o de natureza privada, em razão de uma maior disponibilidade dos interesses envolvidos na lide, compreendendo que a máxima de que “a pena é um mal necessário” continua a valer.

³⁶⁴ WILLEMSSENS, Jolien *Apud* ROBALO, Teresa L. Albuquerque e Sousa. **Justiça Restaurativa: Um caminho para a humanização do Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 139.

³⁶⁵ ROBALO, Teresa L. Albuquerque e Sousa. *Op cit.*, p. 140.

Uma corrente mais moderada defende que à Justiça Restaurativa apenas deverá ser aplicada com relação à criminalidade mais grave, de maneira subsidiária e complementar com o sistema judicial, posto que existem crimes que reclamam uma maior repressão diante das finalidades fundamentais do Estado Democrático Constitucional. O campo mais propício para a atuação da Justiça Restaurativa está exatamente nas situações em que as partes envolvidas são pessoas que se conheçam ou que frequentam os mesmos ambientes sociais. Importante também que o autor esteja predisposto a solucionar da melhor maneira possível os danos que tenha causado a vítima. Terá que ser observado à questão da possibilidade de aplicação do modelo restaurativo em se tratando do reincidente, mesmo que seja um crime de menor potencial. Outro ponto interessante é a observação quanto a problemas não solucionados, como é o caso da dependência de drogas, o alcoolismo ou ainda transtornos psicológicos que poderão comprometer a aplicação de práticas restaurativas³⁶⁶.

Fazendo uma ligação entre a Justiça Restaurativa e o atual modelo de Justiça Penal, o crime para a Justiça Restaurativa não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas sim, uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, observando às necessidades e obrigações decorrentes do ato lesivo, proporcionando o diálogo e a busca por um acordo, enquanto sujeitos centrais dentro do processo, conduzindo a uma responsabilização pelo cometimento do delito.³⁶⁷

Durante o processo criminal as lesões e as necessidades da vítima e do ofensor são negligenciadas ou até agravadas, no qual o fenômeno do crime é mistificado e sofre manipulações externas, como de políticos e da mídia. Busca-se muitas soluções buscadas para resolver ou transformar o processo, mas, ainda se alcançam poucos resultados. As próprias prisões, que foram criadas com a finalidade de reeducação dos presos, não têm atingido essa finalidade, inclusive com um aumento crescente da população carcerária. Como resposta a

³⁶⁶ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra Editora, 2006, p. 123-124.

³⁶⁷ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa**. São Paulo, junho de 2007. 5 p. Disponível em: [HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil/](http://jus.uol.com.br/revista/texto/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil/) .

esse fenômeno, pode-se dizer que o mesmo ocorre devido à ausência de políticas voltadas a satisfação das necessidades dos envolvidos no crime, tanto de vítimas quanto de ofensores.³⁶⁸

No tocante ao modelo de justiça tradicional, o juiz tem a função de julgar, aplicar a lei, de avaliar, de ordenar e de decidir, a partir de um modelo baseado na prevenção e em princípios gerais do direito penal tradicional, cuja resposta para a transgressão já se encontra previamente definida em um rol de sanções codificadas, que variam desde uma multa até a pena privativa de liberdade, em um sistema identificado como retributivo. O papel da justiça nesse sistema é o de determinar a culpa e administrar a pena a partir de um procedimento contencioso entre o infrator e o Estado, por meio de regras sistemáticas.³⁶⁹

Relacionando a Justiça tradicional com a Justiça Restaurativa, essa se mostra diferente quanto ao modo de perceber o delito e as suas consequências, sendo um dos traços que a distingue do atual modelo, o fato de que a resposta à transgressão não vem de um rol taxativo de punições. Partindo da premissa de que a infração ofende a vítima e a comunidade, a resposta deve embasar-se nas necessidades destas figuras e não na necessidade de destacar a culpa do ofensor como sendo o ponto mais relevante do processo penal.

Tem-se o modelo tradicional firmado no Princípio da Proporcionalidade quanto a sanção no tocante a sua gravidade, enquanto o modelo restaurativo tem como base o Princípio da Responsabilidade, com foco para as consequências e a capacidade de negociação no caso concreto em busca de um resultado que satisfaça as partes envolvidas no conflito. Outro ponto de distinção entre os dois modelos, diz respeito ao Princípio da Intervenção Mínima defendido pelo modelo restaurativo, contrariamente à intervenção de cunho repressivo do sistema penal retributivo.³⁷⁰

Outro ponto importante de distinção entre os dois modelos, é o fato de que o modelo de justiça tradicional busca a formação da culpa através da busca pela verdade real, no qual o modelo restaurativo busca a verdade consensual, encorajando o infrator a assumir a sua culpa. Além disso, o sistema tradicional é

³⁶⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 61-62.

³⁶⁹ SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade:** Instrumento de defesa dos direitos humanos para a vítima. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 147-148.

³⁷⁰ Idem. Ibidem, p. 148.

percebido como um conjunto de sanções codificadas que serão aplicadas teoricamente de forma isonômica a todos os considerados culpados. Contrariamente, o processo restaurativo tende a negar essa igualdade nas suas práticas, demonstrando ser bem mais propícia a efetivação dessa igualdade da medida que atua valorizando o consenso, a concordância e a participação voluntária dos envolvidos. Já o modelo retributivo, mesmo possuindo um conjunto de sanções pré-estabelecidas, não garante uma condenação igual e justa, posto utilizar-se de estigmas quanto ao infrator.³⁷¹

Vários outros pontos distinguem a Justiça Retributiva da Justiça Restaurativa a partir de vários prismas. Quanto aos valores, a Justiça Retributiva conceitua o crime como um ato contra a sociedade que é representada pelo Estado, primada pelo interesse público, através do monopólio estatal da Justiça Criminal, cujo processo decisório fica a cargo das autoridades, como o delegado, promotor de justiça e juiz. A culpabilidade do indivíduo é voltada para o passado, com o uso dogmático do direito penal positivo. Há uma indiferença do Estado quanto às necessidades dos envolvidos na lide, sendo uma política excludente.³⁷²

De maneira oposta, a Justiça Restaurativa conceitua o crime como um ato que traumatiza a vítima, causando-lhes danos, focando nos interesses das pessoas envolvidas, enquanto justiça criminal participativa, cujo processo decisório se dá com o compartilhamento de ideias. A responsabilidade do infrator se dá pelo caminho da restauração em uma dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro. O direito é utilizado de maneira crítica e alternativa. O Estado está comprometido com a inclusão e a justiça social, sendo uma justiça culturalmente flexível, com respeito às diferenças e com o uso da tolerância.³⁷³

Quanto aos procedimentos, a Justiça Retributiva utiliza-se de um ritual solene e público. Ocorre a indisponibilidade da ação penal, com um processo contencioso e contraditório, com o uso de uma linguagem e procedimentos

³⁷¹SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade:** Instrumento de defesa dos direitos humanos para a vítima. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 149-150.

³⁷²PINTO, Renato Sócrates Gomes; DE VITTO, Renato Campos Pinto; SCURO NETO, Pedro; ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa:** Um caminho para os direitos humanos. Instituto de Acesso à Justiça, 2004. PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa: O paradigma do encontro*, p. 64.

³⁷³Idem. *Ibidem*, p. 64.

formais, cujos atores principais são as autoridades representando o Estado e os profissionais do Direito. Na Justiça Restaurativa, o processo é comunitário, voluntário e colaborativo com as pessoas envolvidas. Utiliza-se o Princípio da Oportunidade, com procedimentos informais, de acordo com a vontade das partes, em que os atores principais são as vítimas, os infratores, pessoas da comunidade e ONGs.³⁷⁴

No tocante aos resultados, a Justiça Retributiva funda-se na prevenção geral e especial, com foco no infrator como mecanismo de intimidação e punição, com o uso das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, gerando a estigmatização. A tutela penal de bens e interesses ocorre a partir da punição do infrator, com penas muitas vezes desarrazoadas e desproporcionais em um regime carcerário desumano, degradante e criminógeno. A vítima e o infrator são desamparados e a reintegração do condenado fica em um plano secundário. Na Justiça Restaurativa a abordagem do crime e as suas consequências tem como foco as relações entre as partes como forma de restauração, por meio de um pedido de desculpas, de uma reparação ou restituição, através de serviços comunitários, como forma de reparar o trauma moral e os prejuízos emocionais. O infrator é encorajado a se responsabilizar pelos seus atos, com proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo, no qual a reintegração do infrator e da vítima são prioritárias.³⁷⁵

Com relação aos efeitos para a vítima, a Justiça Retributiva traz pouquíssima consideração para com ela, ocupando um lugar periférico e alienado no processo, não tem poder de participação e nem recebe proteção, pouco sabendo sobre o que se passa no processo e praticamente não recebe ou pouco recebe de assistência psicológica, social, econômica ou jurídica por parte do Estado, gerando um sentimento de frustração e ressentimento com o sistema. Na Justiça Restaurativa, a vítima ocupa o centro do processo, desempenhando um papel com voz ativa, participa e tem o controle sobre o que se passa. Recebe por parte do Estado a assistência e o afeto, além da restituição

³⁷⁴PINTO, Renato Sócrates Gomes; DE VITTO, Renato Campos Pinto; SCURO NETO, Pedro; ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa: Um caminho para os direitos humanos**. Instituto de Acesso à Justiça, 2004. PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa: O paradigma do encontro*, p. 64-65.

³⁷⁵ Idem. *Ibidem*, p. 65.

de perdas materiais por parte do infrator quando possível, com ganhos positivos em todas as esferas.³⁷⁶

Com relação ao infrator, a Justiça Retributiva leva em conta as suas faltas e a sua má-formação, o qual raramente têm participação no processo, comunicando-se com o sistema sempre através de advogado, sendo desestimulado a dialogar com a vítima. É desinformado sobre os fatos processuais e não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato. Diferentemente, na Justiça Restaurativa o infrator é visto a partir das consequências do delito, participando ativamente e diretamente do processo, através da interação com a vítima e com a comunidade, tendo a oportunidade de desculpar-se e de sensibilizar-se com o trauma provocado na vítima. É sempre informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão final.³⁷⁷

Um ponto bem importante com relação à Justiça Restaurativa diz respeito a forma da sua convivência e amoldamento ao sistema de justiça penal tradicional. Sabe-se que existem vários modelos de práticas restaurativas e diferentes modos de aplicação destas práticas e que não há um modelo que seja totalmente engessado e pré-determinado. Têm-se também o conhecimento de que as práticas restaurativas estão unidas pelos mesmos princípios e valores. Mesmo assim, torna-se imprescindível delimitar um campo ou uma forma de como se daria na prática, a aplicação do modelo restaurativo ao modelo tradicional do sistema penal, até como forma de demonstrar a sua harmonia e viabilidade em conjunto com sistema retributivo.

Não há neutralidade política quando se fala de censura e punição. A mera abertura à participação ativa dos envolvidos no conflito, ocasionará o ganho de feições diversas conforme à postura que se tenha diante da opressão, da desigualdade social, das condições materiais existentes para a violência individual, institucional e estrutural. Uma justiça que se intitula como

³⁷⁶ Idem. Ibidem, p. 65-66.

³⁷⁷ PINTO, Renato Sócrates Gomes; DE VITTO, Renato Campos Pinto; SCURO NETO, Pedro; ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa: Um caminho para os direitos humanos**. Instituto de Acesso à Justiça, 2004. PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: O paradigma do encontro**, p. 66.

transformativa, erguida passo a passo nesse sentido, só poderá ser construída se tomados em conta as características e as peculiaridades de cada contexto.³⁷⁸

A convergência entre os dois modelos pode surgir a partir de alguns pontos, seja antes, durante ou após a fase processual. Pode ser inicialmente aplicado na pré-acusação, através do encaminhamento do caso pela polícia, como acontece no Japão e na Inglaterra. Ou na pré-acusação, com o encaminhamento pelo juiz ou pelo Ministério Público, após o recebimento da *notitia criminis* e da verificação de requisitos mínimos, posto que se estes requisitos estiverem ausentes, impõem-se o arquivamento do caso e devem ser estabelecidos de acordo com as particularidades de cada ordenamento jurídico.³⁷⁹

Outro momento seria na pós-acusação ou pré-instrução, com encaminhamento imediatamente após o oferecimento da denúncia. Ou ainda na fase da pré-sentença, encaminhada pelo juiz, após o encerramento da instrução, no intuito de viabilizar a aplicação de uma pena alternativa, para reparar o dano, para um possível ressarcimento. E por último, na fase de pós-sentença, encaminhada pelo Tribunal, com o fim de inserir elementos restaurativos na execução da pena.³⁸⁰

Analisando a aplicação da Justiça Restaurativa ao modelo de justiça tradicional, André Giamberardino³⁸¹ elenca as três grandes questões para a eventual institucionalização das práticas restaurativas ao sistema penal brasileiro, que seriam, a necessidade ou desnecessidade de delimitação da sua abrangência, com a necessidade de determinar quais os critérios que devem ser utilizados para o envio do caso e quem são os legitimados. Como segundo ponto, quais seriam os momentos processuais para que isto acontecesse e por último, quais seriam as consequências jurídicas para o eventual encontro.

No tocante ao segundo ponto, comenta o autor que, do ponto de vista processual, há basicamente duas vias possíveis para se pensar em uma institucionalização das práticas restaurativas, antes ou depois do acertamento

³⁷⁸ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa**: A censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, pg. 187-188.

³⁷⁹ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 29.

³⁸⁰ Idem. Ibidem, p. 30.

³⁸¹ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e Justiça Restaurativa**: A censura para além da punição. Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2015, p. 206.

penal. Nesta perspectiva, os riscos e acertamentos se mostram diversos, ou seja, no primeiro caso seria necessário enfrentar o conceito tradicional de jurisdição e o embate entre os princípios da obrigatoriedade de oportunidade, além dos obstáculos relativos à manutenção das garantias processuais e do direito de defesa. Caso o momento seja após o acerto penal, a reflexão se volta para a reação institucional que segue à declaração da certeza da responsabilidade penal.³⁸²

Dessa forma, as grandes dificuldades para à abertura processual as práticas restaurativas, residirão quando for alterada a fase que antecede o acerto. A primeira dificuldade estaria no exercício do direito de ação no processo penal, o qual é marcado pela estabilidade e oficialidade, no qual ao Ministério Público não é facultado se exercerá ou não direito de ação, sendo este um imperativo de natureza democrática.³⁸³

Com relação aos critérios que devem ser utilizados para o envio do caso e quais são os legitimados, com base em algumas experiências internacionais restaurativas o envio de um caso a um núcleo especializado pode acontecer através da polícia, com um questionável aumento do seu poder discricionário, ou ainda pelo Ministério Público, do Poder Judiciário ou através dos próprios envolvidos, indagando-se quais seriam os delitos passíveis de ser acobertados pelas práticas restaurativas. O que é consenso é que há dois tipos de limitações que não seriam possíveis, que seria a vedação da autonomia dos interessados para dar início à prática restaurativa e as restrições sobre a sua abrangência devido a valorações em abstrato em razão da natureza do crime.³⁸⁴

Comenta o autor que é injustificável a restrição de critérios de envio do caso a um programa restaurativo tendo como argumento um juízo prévio sobre a gravidade de um crime e em razão da quantidade de pena a ele atribuída abstratamente. E mais, se houver critérios que inviabilizem à prática restaurativa, que seja em razão do espaço para tanto, de laços sociais, de predisposições conforme o texto e o caso concreto, do que em razão de qualquer juízo prévio pelo fato ocorrido. A situação de limitar as práticas restaurativas a apenas os

³⁸² GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e Justiça Restaurativa: A censura para além da punição.** Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2015, p. 209.

³⁸³ Idem. Ibidem, p. 215.

³⁸⁴ Idem. Ibidem, p. 207.

crimes de menor potencial lesivo ou àquelas que não envolvem violência contra a pessoa, não encontra qualquer respaldo na teoria e na prática da justiça restaurativa.³⁸⁵

Conforme mencionado anteriormente, a Justiça Restaurativa encontra na execução penal, inclusive nas penas privativas de liberdade, um bom espaço de atuação nos denominados programas terapêuticos. Essa possibilidade exigirá que os dados do detento sejam levantados, não se limitando apenas aos dados sobre o condenado e o crime, mas também sobre as suas origens e limitações, como também sobre a vítima e os danos por ele causados. Esse levantamento de dados permitirá que se elabore um plano individual e restaurativo de execução da pena e será bastante útil no sentido até de se definir qual a melhor forma de trabalho prisional para o condenado.³⁸⁶

Aquele que está cumprindo pena e submetido ao programa restaurativo, deverá aceitar a responsabilidade pelos seus atos e estar de acordo em participar de uma experiência de reparação dos danos provocados para com as vítimas. O trabalho ao qual foi direcionado deverá se conectar com as necessidades das comunidades e ser socialmente útil e valoroso. Esse fato é importante, especialmente porque na maior parte das vezes os trabalhos atribuídos aos detentos é um trabalho ligado a manutenção da prisão, como a cozinha, a limpeza, e que não traz um retorno social e nem profissionaliza o detento, não acrescentando no seu processo de reintegração social.³⁸⁷

O art. 1º da Lei de Execução Penal traz como premissa maior os objetivos da pena, quais sejam, o cumprimento das determinações contidas na sentença penal condenatória e a promoção dos meios para que o condenado seja reintegrado à sociedade, no qual, nesse último objetivo, a lei não determinou pontualmente, como essa reintegração deva acontecer. Compreende-se que esse processo de reintegração social fica a cargo do cumprimento da pena, que teria essa dupla função, no qual o indivíduo condenado passa a atuar como um objeto sujeito as medidas impostas pelo sistema penal, devendo este último

³⁸⁵GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e Justiça Restaurativa**: A censura para além da punição. Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2015, p. 207.

³⁸⁶PINTO, Renato Sócrates Gomes; DE VITTO, Renato Campos Pinto; SCURO NETO, Pedro; ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa**: Um caminho para os direitos humanos. Instituto de Acesso à Justiça, 2004. ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa**: Para além da punição, p. 27.

³⁸⁷Idem. *Ibidem*, p. 27.

utilizar de todos os recursos disponíveis e possíveis para reintegrá-lo à sociedade.

É falsa ideia de que o ambiente prisional possa ser considerado uma microssociedade, enquanto uma cópia da sociedade externa a esse ambiente fechado. Trata-se de um universo totalmente distinto, com as suas próprias características e regras. Após ser inserido no sistema prisional, o indivíduo perde muito das suas características pessoais, hábitos e costumes para se adaptar as imposições do cárcere. Em regra, o impacto dessa adaptação é negativo, e valores como a compaixão e o perdão são deixados de lado. Isso porque, para que possa sobreviver em um ambiente hostil, torna-se imprescindível gozar de respeito e isso só acontece com o uso da intimidação e da violência.³⁸⁸

De fato, o tempo de prisão por si só não vai conduzir o indivíduo a uma reintegração social, especialmente pelo sofrimento e privações que lhe são impostos. Isso não significa dizer que o apenado não possa ser reintegrado. O que precisa acontecer é uma mudança brusca no olhar sob o modo como a pena pode ser cumprida e quais os mecanismos que podem ser utilizados para agregar às penas como forma de resgate dessas pessoas, sem desprezar a origem do crime praticado e os danos dele decorrentes, o que inclui a vítima.

E é exatamente nesse ponto que entram as práticas restaurativas durante também a execução da pena, enquanto mecanismo de integração social, minimizando os aspectos negativos do cumprimento da penas e oportunizando que o indivíduo sujeito à pena, tenha ainda nessa fase a oportunidade de reparar o dano causado à vítima e que possa vivenciar valores restaurativos, com o direito de se expressar em seu ambiente, deixando de ser um mero objeto do sistema para se tornar um sujeito de direitos constitucionalmente assegurados em um Estado Democrático.

Durante o cárcere, alguns presos têm o desejo de se encontrar com as vítimas, mas solicitar um encontro com a vítima pode trazer tanto benefícios quanto riscos para ambos, onde profissionais mais capacitados e os programas restaurativos podem indicar a melhor forma de solicitar encontros. O facilitador deve determinar a partir da análise de vários fatores, se o encontro deve ou não

³⁸⁸ LOPES, Decildo Ferreira; DIAS, Maxuel Pereira. **Justiça Restaurativa na Execução Penal: Um manual para aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais.** São Paulo: Editora Paulus, 2022, p. 20-21.

acontecer. Alguns presos tomam conhecimento que há políticas e regras que os proíbem de entrar em contato com as vítimas do crime por ele cometido, mesmo que o contato seja através de programas restaurativos. As vezes essas regras são impostas com base na segurança da vítima e no possível risco de revitimização.³⁸⁹

As práticas restaurativas podem ser utilizadas dentro da prisão para situações além do contato entre vítima e infrator. Elas podem acontecer em razão de conflitos que envolvam presos e funcionários; em razão de crimes que acontecem dentro da prisão; em razão de relações e conflitos familiares e em razão de infrações disciplinares. De fato, a prisão em si é uma comunidade, o que permite que as medidas restaurativas sejam utilizadas para lidar com esses conflitos internos. Os conflitos são bem comuns na prisão e os círculos restaurativos podem atender a um conflito que abranja todo um pavilhão ou um departamento administrativo, ou ainda para sanar um conflito entre companheiros de cela ou colegas de trabalho.³⁹⁰

As práticas restaurativas podem também ser aplicadas aos presos e aos seus parentes, nas quais, por meio de uma conferência familiar, pode-se reunir famílias para que façam acordos sobre os cuidados com as crianças ou ainda para preparar o retorno de um ente para casa, como também para solucionar conflitos familiares surgidos durante o cumprimento da pena. Desse modo, as práticas restaurativas oferecem respostas alternativas à punição quando uma regra é descumprida.³⁹¹

Como não existe nos programas restaurativos aplicados às prisões uma prisão totalmente restaurativa, já que teria que ser transformado os seus objetivos, valores, cultura e até mesmo a arquitetura, mais adequado utilizar a expressão “espaços restaurativos” para identificar lugares construídos sobre fundamentos restaurativos, cujo ambiente seria caracterizado como um espaço em que as pessoas presas se sintam seguras para assumir as suas responsabilidades pelos crimes cometidos e que lhes seja proporcionada uma experiência de restauração. Esses espaços não precisam necessariamente ser

³⁸⁹ TOEWS, Barb. **Justiça Restaurativa para pessoas na prisão**. Tradução de Ana Sofia Schmidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019, p. 95.

³⁹⁰ Idem. Ibidem, p. 96-97.

³⁹¹ Idem. Ibidem, p. 97-98.

físicos, mas podem ser espaços relacionais ou emocionais, em que o ofensor se sinta seguramente envolvido e que as suas necessidades sejam atendidas.³⁹²

Portanto, a ideia de espaços restaurativos nas prisões sugere que o caminho para se chegar à justiça parte dos próprios relacionamentos e não apenas como algo que se retoma após a justiça já ter sido feita ou depois do confinamento. Nessa linha de pensamento, o sentido e a experiência do livramento condicional e da reinserção social seriam outros, na qual, a partir do momento em que o ofensor não tenha perdido os seus relacionamentos, os obstáculos surgidos durante o livramento condicional e para a reinserção social poderiam não existir, em que esta última pode, inclusive, transcorrer de maneira tranquila.³⁹³

Dessa maneira, a Justiça Restaurativa encontra-se em total consonância com o Ordenamento Jurídico Nacional, não existindo nenhum óbice, do ponto de vista legal, para a sua plena aplicação, ao contrário, várias legislações nacionais já contemplam práticas de cunho restaurativo. Todo o processo é fundamentado na voluntariedade, respeito e sinceridade, fazendo com que tanto a vítima quanto o infrator sintam-se importantes, valorizados e acolhidos. Na verdade, a sua aplicação depende muito mais de uma mudança cultural e social da forma como o crime é visto e as punições quem podem ser aplicadas, o que deve começar dentro do próprio Poder Judiciário, onde muitos juízes e promotores ainda se mostram resistentes as práticas restaurativas.

O consenso é que as práticas restaurativas concretizam a democracia no âmbito do sistema penal, assegurando o exercício da cidadania, na medida que oportuniza os envolvidos no crime a participar das discussões em torno da melhor solução para os danos causados, resgatando ou buscando resgatar à dignidade da vítima e promovendo a participação dos familiares e da comunidade interessada na solução do conflito, sendo, portanto, uma justiça comunitária. Quanto ao infrator, este é estimulado a reconhecer o dano provocado à vítima e a buscar minorar as consequências dos seus atos através do desenvolvimento do senso de responsabilidade, sem estigmas e preconceitos, rumo à construção de um novo modelo de justiça penal.

³⁹² TOEWS, Barb. **Justiça Restaurativa para pessoas na prisão**. Tradução de Ana Sofia Schmidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019, p. 98-99.

³⁹³ Idem. *Ibidem*, p. 101.

4.4 O PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Conforme já foi exposto, a legislação brasileira oferece terreno fértil para o desenvolvimento e implantação da Justiça Restaurativa, na qual a Constituição Federal de 1988 traz dentro de um elenco de Princípios Fundamentais, o Princípio da Cidadania, que assegura o direito à participação, em todos os segmentos sociais, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, além da prevalência dos direitos humanos e da promoção da paz social como fundamentos de uma sociedade democrática.

Além disso, a Carta Magna traça como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de preconceito ou de discriminação.³⁹⁴ Conforme mencionado, outras legislações nacionais já contemplam medidas de cunho restaurativo, ratificando ainda mais a viabilidade da implantação sistematizada do modelo restaurativo no sistema criminal nacional, muito embora a existência de uma lei que positivasse a Justiça Restaurativa no Brasil seria muito bem recepcionada, no sentido de assegurar uma maior probabilidade de uma maior efetivação das práticas restaurativas nacionais que ainda caminham a passos lentos.

Apesar da Justiça Restaurativa está sendo implantada a partir de experiências internacionais, a proposta aqui trazida é no sentido de limitar a discussão ao plano nacional a partir de relatos e experiências nacionais, traçando o quadro atual de como esta se encontra no Brasil, apresentando dados atuais da sua atuação em parte do território nacional, com destaque para o Estado do Rio Grande do Norte, que foi um dos últimos Estados brasileiros a implantar práticas restaurativas.

Além disso, torna-se imprescindível trazer um desenho da atuação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, que é o objeto de estudo proposto, tecendo críticas sobre o atual modelo de funcionamento dessas práticas, além de elencar alguns dos obstáculos que vem dificultando uma

³⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

ampliação do campo restaurativo dentro do Judiciário e que coloca em dúvida sobre a efetivação plena da Justiça Restaurativa no Brasil, além da proposição de medidas que possam viabilizar ainda mais a ampliação dessas práticas.

No tocante a desenhar todo o percurso feito pela Justiça Restaurativa no Brasil, desde as primeiras publicações, aos primeiros projetos-piloto, aos demais projetos que sequenciaram esses projetos iniciais, a implantação da Justiça Restaurativa nos Estados brasileiros, uma abordagem sobre o direito comparado, as legislações nacionais que contemplam práticas restaurativas, todos esses elementos já foram tratados por ocasião da escrita da nossa dissertação de mestrado, cabendo agora apresentar um quadro mais atual, depois de mais de dez anos de conclusão desse trabalho e de mais de vinte anos da implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, de como esta se encontra do ponto de vista operacional e estrutural, além dos entraves ao longo desse caminho e algumas soluções para sanar tais problemas.

Apesar da Justiça Restaurativa ter sido pensada dentro de um viés mais comunitário, ela não acontece no Brasil de baixo para cima. A Justiça Restaurativa tem de fato acontecido no âmbito nacional a partir de ações do Poder Judiciário. Inicialmente, através da implantação de três projetos-piloto nos anos de 2004 a 2009 no Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, o que conduziu a implantação de vários outros projetos restaurativos em diversas comarcas em todo o país, e posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que editou as Resoluções 125/2010 e a 225/2016, que dá início a institucionalização e expansão das práticas restaurativas através de ações a serem tomadas pelos Tribunais de Justiça em todos os Estados brasileiros.

O que é fato é que a Justiça Restaurativa no Brasil não foi construída a partir do entrelaçamento da teoria com a prática. Ao contrário, o que aconteceu foi um distanciamento dos pesquisadores do campo jurídico, ao que estava acontecendo a partir da prática. Esse fato acabou redundando em duas Justíças Restaurativas no Brasil, uma teórica e outra prática.³⁹⁵

³⁹⁵ PALLAMOLLA, Rafaella de Porciúncula. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos.** 2017. 286 f. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUCRS, pg. 234.

Desse modo, ao passo que o Judiciário passa a concentrar o protagonismo restaurativo, o discurso oficial sofre mudanças e passa a não mais referenciar o acesso à justiça ou a democratização da justiça, enquanto elementos fundamentais para a construção da cidadania, como as questões centrais, sendo o foco na prática voltado à pacificação social. Esse fato conduz ao afastamento da Justiça Restaurativa em nível de discurso oficial, dos sistemas alternativos de solução de conflitos. Como consequência direta, tem-se um enfraquecimento do aspecto democrático e participativo no discurso oficial da Justiça Restaurativa.³⁹⁶

O fato é que os primeiros trabalhos sobre Justiça Restaurativa demonstravam uma insatisfação com a justiça criminal tradicional e várias obras mencionaram a influência do abolicionismo penal, raramente é trabalhado na literatura de Justiça Restaurativa o fato da corrente abolicionista ser desenvolvida a partir da criminologia crítica. Nesse sentido, torna-se possível dizer que a Justiça Restaurativa surge a partir das perspectivas criminológicas críticas, embora persista no país uma prática conservadora. É exatamente a partir desta perspectiva conservadora, apesar de uma emergência na crítica, que se faz necessária a implantação de um modelo de Justiça Restaurativa crítico, que esteja ciente das características do sistema penal e que busque tomar as medidas necessárias para evitar que a sua lógica colonizadora venha a ser replicada ao modelo restaurativo.³⁹⁷

Torna-se imprescindível vincular a Justiça Restaurativa com a criminologia crítica e com o abolicionismo penal, como forma de evitar o que geralmente acontece com as alternativas propostas ao sistema penal, no qual o sistema carcerário amplie a sua rede de controle e transforme as novas medidas em aditivos apenas. E esse fato não fica apenas no campo teórico, pois existem estudos com dados empíricos que comprovam a ampliação da rede de controle a partir destas medidas propostas como despenalizadoras no Brasil. Assim, as

³⁹⁶ PALLAMOLLA, Rafaella de Porciúncula. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. 286 f. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUCRS, p. 263.

³⁹⁷ ACHUTTI, Daniel; CARVALHO, Salo. **Justiça Restaurativa em risco**: A crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. Publicação do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSC, vol. 42, ano 2021, p. 10. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

mudanças não podem ocorrer apenas do ponto de vista técnico, como é o que vem acontecendo com a Justiça Restaurativa no âmbito nacional, colocando em risco a sua efetividade enquanto alternativa ao cárcere e como possibilidade de superação ao sistema penal atual.³⁹⁸

O Brasil repete a ampliação internacional da rede de punição através dos substitutivos penais, o que conduz ao entendimento de que a criminologia crítica, enquanto crítica anti-carcerária, não pode se limitar apenas ao discurso do encarceramento, muito embora essa seja uma diretriz fundamental e urgente. Na prática, na maioria das vezes, o resultado é o de tão somente a ampliação da rede de punição, sem conseguir atingir verdadeiramente a potência do cárcere, como tem sido demonstrado no Brasil. Nesse panorama, apenas o elogio aos substitutivos obstaculiza o debate sério sobre a descriminalização, despenalização e sobre a própria Justiça Restaurativa, enquanto uma alternativa não-burocrática, não-institucional e não-profissionalizada ao sistema.³⁹⁹

Surge como indagação o porquê das medidas alternativas ao cárcere não estarem funcionando com a finalidade proposta. A partir de uma constatação empírica, qual seria a saída para que as experiências alternativas frustradas não acabem contaminando também as práticas restaurativas? Através de um relatório apresentado sobre penas alternativas, o DEPEN em 2008 e o IPEA em 2015, são categóricos em afirmar que um dos principais óbices para a adoção de medidas que busquem evitar o cárcere, está a atuação dos juízes, especialmente pelo uso excessivo de prisões cautelares, pelo arbítrio na dosimetria das penas, e na resistência na aplicação das medidas cautelares, dentre outras práticas nesse sentido. Isso se dá pela tradição autoritária e pela formação inquisitorial daqueles que compõem o sistema penal brasileiro.⁴⁰⁰

A mentalidade inquisitorial acabe sendo um traço marcante do protagonismo judicial nos procedimentos criminais. Mesmo sendo vedado a nível constitucional da atuação de ofício, especialmente com a delimitação da titularidade da ação penal pelo Ministério Público, a condução do processo penal

³⁹⁸ ACHUTTI, Daniel; CARVALHO, Salo. **Justiça Restaurativa em risco**: A crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. Publicação do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSC, vol. 42, ano 2021, p. 14-16. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

³⁹⁹ Idem. Ibidem, p. 22-23.

⁴⁰⁰ Idem. Ibidem, p. 23.

no Brasil ocorre como uma atividade tipicamente judicial, com destaque para a gestão da prova. O juiz é posto no centro do processo, substituindo as partes na resolução do conflito, cuja postura inquisitorial faz com que exista um déficit democrático visível, e mais ainda, favorece não somente o punitivismo, como também cria obstáculos às alternativas ao sistema atual, como é o caso do processo restaurativo que deve ser conduzido pelas partes.⁴⁰¹

Dessa forma, são barreiras para a implantação dos modelos alternativos de resolução dos conflitos, não somente a estrutura inquisitória do processo penal brasileiro, mas, principalmente, a formação autoritária do Poder Judiciário nacional, que parte de uma centralização vertical das decisões judiciais, na burocratização dos procedimentos e na profissionalização dos atores, o que vem a colocar em dúvida a superação dos paradigmas retributivo e correlacionista pelo paradigma restaurativo. Esses elementos negativos conduzem a percepção de um modelo de resolução de conflitos de cunho paternalista, no sentido de que esse sistema torna os indivíduos incapazes de olhar, interpretar e superar os seus próprios conflitos.⁴⁰²

Esse argumento de que a Justiça Restaurativa no Brasil tem tido o Judiciário como o seu maior protagonista, e os juízes ocupando o centro das suas práticas, pode ser corroborado a partir de uma importante e maior pesquisa realizada até o presente momento sobre a Justiça Restaurativa no âmbito nacional, idealizada pelo Conselho Nacional de Justiça e lançada em 2018, sob a coordenação da doutora Vera Regina Pereira de Andrade.

Na referida pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em diversos Tribunais de Justiça do país sobre a condução da Justiça Restaurativa, confirmou-se que o Poder Judiciário tem exercido um protagonismo personalizado nas práticas restaurativas, posto ser liderado por pessoas e equipes específicas, dos quais tem dependido a própria sustentabilidade dos programas. Durante a pesquisa de campo alguns juízes relataram que o trabalho restaurativo ainda é artesanal, enquanto outros já relatam um caminho mais

⁴⁰¹ ACHUTTI, Daniel; CARVALHO, Salo. **Justiça Restaurativa em risco: A crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro.** Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. Publicação do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSC, vol. 42, ano 2021, p. 24. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

⁴⁰² Idem. Ibidem, p. 28.

longo percorrido, com muitas experiências e acúmulo de conhecimento, o que tem despertado o interesse nacional e internacional, incluindo visitas aos programas, havendo uma percepção de um impacto positivo na vida das pessoas, instituições e comunidade que vivenciaram as práticas restaurativas, o que vai além da quantificação estatística, cujo destaque no tocante às práticas restaurativas mais avançadas do país fica para Região Sul.⁴⁰³

No tocante às resistências aos programas e a sua expansão a crimes mais graves da Justiça Restaurativa, estas ocorrem dentro do próprio Judiciário, especialmente pelos membros do Ministério Público, cuja resistência tem criado obstáculos a própria sustentabilidade dos programas, sendo essa a maior preocupação dos líderes, formadores e facilitadores.⁴⁰⁴

No momento que o Judiciário passa a protagonizar as práticas restaurativas, coloca-se em jogo não somente a busca por um novo modelo de justiça, mas de uma justiça mais legítima, perpetuando uma justiça monopolizada, o que faz com que princípios e valores, como a participação e o empoderamento, sejam tão caros ao modelo restaurativo.

A Justiça Restaurativa tem um valor intrínseco, cuja verdadeira legitimidade vem das partes, devendo ser vivenciada pelos envolvidos. Por isso a participação simétrica das partes é tão imprescindível. Quando objetivos regulatórios ficam acima das necessidades e responsabilidades das partes, estará havendo um desvirtuamento dos objetivos restaurativos, no qual os objetivos sistêmicos estarão se sobrepondo aos objetivos humanos.⁴⁰⁵

Ao longo da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, observou-se que esse protagonismo do Judiciário diante das práticas restaurativas tem redundado em acúmulo, ao invés de redistribuição de poder com pessoas e comunidades. Isso se deve ao fato de que o Judiciário não só tem implantado a Justiça Restaurativa, como também ocupado um lugar central na própria construção do sentido restaurativo e dos seus rumos, seja legislando, formando, modelando e monopolizando o conteúdo das decisões, deixando as suas marcas através da institucionalidade e dos seus servidores. Constatou-se,

⁴⁰³ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 03 de março de 2023.

⁴⁰⁴ Idem. Ibidem, p. 154.

⁴⁰⁵ Idem. Ibidem, p. 154-155.

portanto, que o Judiciário não só é o responsável pela implantação e execução da Justiça Restaurativa no Brasil, como também é o construtor do modelo restaurativo nacional.⁴⁰⁶

No tocante à presença da comunidade nas práticas restaurativas, esta pode acontecer tanto na construção do modelo restaurativo quanto na prática propriamente dita, o que nem sempre se faz imprescindível, ficando a depender do caso concreto. De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça, as cidades que mais relataram a participação da comunidade na própria construção do modelo restaurativo, para além de facilitadores nas práticas, foram as cidades de Laranjal Paulista, Tatuí, Santos e Caxias do Sul.⁴⁰⁷

Outro ponto importante é quando as práticas restaurativas não acontecem de maneira bilateral, contando apenas com a participação do ofensor. Esse fato conduz à perda da reconexão e recomposição dos relacionamentos perdidos. Além disso, essa falta de diálogo entre o infrator e a vítima, pode conduzir a novas infrações, violências e conflitos. Quando um facilitador, sem o devido preparo, faz uma intervenção moralizadora ou disciplinadora a um menor infrator, por exemplo. Cria-se o risco de uma intervenção criminalizadora, prejudicando totalmente a proposta restaurativa, cujo controle se sobrepõe a autonomia das partes, o que vai demandar cada vez mais o controle, prejudicando o fator prevenção.⁴⁰⁸

Desse modo, o que se percebe é que a questão de o Poder Judiciário ser o protagonista das práticas restaurativas nacionais faz com que as mesmas percam o seu ponto central, que é a participação das partes envolvidas no conflito, e é exatamente o que concede o caráter democrático ao modelo restaurativo. Quando os encontros não acontecem na forma restaurativa de maneira plena, tem-se a não inclusão e a busca real de satisfação das necessidades e empoderamento da vítima e da comunidade. Além disso o ofensor passa a não se responsabilizar da maneira adequada, o que termina por frustrar a proposta restaurativa.

⁴⁰⁶ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 155. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 03 de março de 2013.

⁴⁰⁷ Idem. Ibidem, p. 155.

⁴⁰⁸ Idem. Ibidem p. 156.

Dentro desta perspectiva de análise do contexto brasileiro, permite-se constatar um considerável déficit democrático nacional, que quando refletido no sistema de justiça criminal, conduz à emergência de um obstáculo, que é a formação de operadores jurídicos desvinculados da realidade social brasileira e com foco apenas para os aspectos técnicos e burocráticos das suas atividades, o que conduz inevitavelmente a não transformação do atual quadro da justiça criminal brasileira, perpetuando uma política criminal repressiva, autoritária e burocrática. Embora a abertura política tenha proporcionado novas discussões sobre a cidadania, por meio do reconhecimento a nível constitucional da democracia, quando esse assunto passa a ser debatido no âmbito da justiça penal estes ideais são colocados de lado, possibilitando que mecanismos violentos e autoritários se sobreponham sem qualquer resistência.⁴⁰⁹

Esses obstáculos, que vão desde a formação técnico-burocrática dos juristas nas Universidades, até os problemas que envolvem a democracia e a cultura da justiça criminal no Brasil, podem ser vistos como sintomas de um sistema de justiça que privilegia a resolução administrativa de conflitos nos processos judiciais mais do que a resolução satisfatória das partes, conforme as suas expectativas. Como o foco central está voltado para as questões técnico-burocráticas, estas passam a se sobrepor ao conteúdo efetivo do processo, passando a esconder o verdadeiro motivo da existência da ação judicial, que é exatamente o conflito envolvendo pessoas reais.⁴¹⁰

Para que a Justiça Restaurativa venha a ser realmente concretizada na sua plenitude torna-se imprescindível a edição de uma lei específica, posto a cultura jurídica brasileira ser predominantemente legalista, até como uma forma de ampliar o reconhecimento dos operadores do direito, posto essa ausência de uma norma restaurativa específica dificultar sobre a forma como se relaciona Justiça Restaurativa com a Justiça Penal.⁴¹¹

Além disso, devem ser incorporados ao campo de ensino das faculdades de direito a discussão sobre a eficácia do serviço jurisdicional prestado. A formação constante dos agentes públicos é tão importante quanto à inserção de

⁴⁰⁹ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 159-168.

⁴¹⁰ Idem. Ibidem, p. 174-175.

⁴¹¹ Idem. Ibidem, p. 228.

pesquisas, debates e disciplinas sobre modelos alternativos de resolução de conflitos nas faculdades de direito, como forma de provocar uma mudança de mentalidade sobre a necessidade urgente de democratizar o acesso à justiça aos cidadãos, reduzindo, assim, a distância entre o canal formal do Judiciário e da acessibilidade à justiça propriamente dita.⁴¹²

Cumpre-nos mencionar que o Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN já adota há algum tempo uma disciplina específica de métodos de resolução consensual de conflitos, além de existir um tópico na disciplina Teoria Geral do Direito Penal II dedicado à Justiça Restaurativa como um novo método de resolução de conflitos.

Ainda com relação a necessidade de implantação de uma lei específica para regulamentar a Justiça Restaurativa no Brasil, ao analisar as leis dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), Daniel Achutti⁴¹³ entende que a edição destas leis podem colaborar para a regulamentação legal dela. Chega-se a clara percepção que uma eventual Lei sobre Justiça Restaurativa vai surgir no mesmo ambiente que essas leis surgiram, embora com um procedimento diferente, o que pode provocar uma contaminação com alguns vícios constantes da justiça criminal, tais como a estigmatização do ofensor e da vítima, a vontade de impor decisões por parte dos operadores do direito, a preocupação centralizada no réu no tocante a sua punição, dentre outros. Torna-se, assim, fundamental que a lei que venha positivar a Justiça Restaurativa no Brasil traga de maneira clara a sua diferença do modelo de justiça tradicional, além de demonstrar em quais pontos os dois sistemas devem convergir, o que ao contrário pode colonizar a sua prática e reduzir a sua potencialidade.

Além desses problemas mencionados, outros dois pontos de entraves da implantação eficaz da Justiça Restaurativa no Brasil podem ser mencionados. O primeiro diz respeito a ausência de objetivos comuns a serem alcançados nos programas, que embora tenham autonomia e se desenvolvam a partir dos meus referenciais teóricos, muitas vezes, direcionam-se de maneira contrária a proposta inicial do modelo, que prevê a redução do uso do sistema penal e a

⁴¹² ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 229.

⁴¹³ Idem. Ibidem, p. 239-240.

consequente minimização dos danos por ele produzidos. O segundo é com relação a ausência de uma referência normativa nacional como forma de estabelecer limites de atuação dos programas restaurativos, além da maneira como poderiam ser considerados pelo sistema judicial.⁴¹⁴

Vislumbra-se, assim, a efetividade na democratização do sistema processual penal através da Justiça Restaurativa, onde as decisões serão tomadas pelas partes, posto não existir uma resposta prévia para todos os casos, que deverão ser resolvidos a partir da particularidades do caso concreto, ao contrário do que ocorre no modelo processual penal em que as decisões são tomadas de cima para baixo, imposta pela norma e aplicada pelo juiz.⁴¹⁵

Fortalece-se o Estado Democrático de Direito, que passa a ter um Poder Judiciário mais democrático, acessível, menos burocrático, que transfere as partes a solução dos seus próprios conflitos através do diálogo e da ampla participação, enquanto exercício pleno da cidadania.

Sem dúvidas, a Justiça Restaurativa é um exemplo de política bem-sucedida, porém ainda não implantada de maneira definitiva no Brasil pela falta de pesquisas e experimentação constantes, de aprofundamento conceitual, mas principalmente pelos riscos que apresenta as relações de poder institucionais. Mesmo com alguns projetos piloto apresentando resultados satisfatórios, a Justiça Restaurativa foi deixada de lado quando se mostrou não se tratar de uma simples curiosidade ou mero complemento, mas uma alternativa real e viável para um sistema penal em crise profunda e irreversível.⁴¹⁶

Analisando uma pesquisa qualitativa aplicada entre os anos de 2011 e 2014, na qual foram conduzidas entrevistas com os profissionais envolvidos com as práticas restaurativas no país, em especial aos vinculados aos programas do Estado de São Paulo, contando com estudos de casos e com a observação dos círculos restaurativos, cujos resultados obtidos nesta pesquisa comprovam que a Justiça Restaurativa tem enfrentado sérios obstáculos para ser efetivamente implantada, que vão desde a resistência dos operadores do direito, que relatam conflitos cotidianos com os seus colegas de trabalho por estarem envolvidos com

⁴¹⁴ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 302.

⁴¹⁵ Idem. *Ibidem*, p. 317.

⁴¹⁶ SCURO NETO, Pedro. **Ser ou não ser Justiça Restaurativa**: O que ainda falta para desabrochar (vinte anos depois). p. 10-11.

a pauta restaurativa, especialmente os juízes, até a população que é atendida pelos programas que não conseguem perceber a relevância do tema.⁴¹⁷

Uma atenção maior foi concedida nesta pesquisa acima mencionada ao Programa de São Caetano do Sul, posto ter sido este um dos três programas-piloto de Justiça Restaurativa no Brasil há quase vinte anos. O programa é voltado para a área da infância e juventude em consonância com o ambiente escolar. Embora as escolas da rede pública tivessem sido capacitadas para as práticas restaurativas, apenas uma delas continuava com essas ações, e era localizada em uma área considerada bastante violenta.⁴¹⁸

Neste programa, o juiz acompanhava de perto e todos os casos passavam por ele. Os casos resolvidos na escola já vinham com a indicação do juiz e mesmo os que se originavam na escola seguiam para o Judiciário. Caso houvesse acordo no pós-círculo, o juiz ou promotor não aplicava a pena e encaminhava-o para o arquivamento. A escola contava com uma facilitadora dedicada apenas às práticas restaurativas, que, depois de certo tempo, passou à condução das situações de conflitos entre os alunos do ensino fundamental e médio, que não mais eram encaminhados para o Judiciário. Caso um círculo fosse marcado na escola e uma das partes não comparecesse, o círculo não acontecia diante da ausência de voluntariedade. Porém, se o caso tivesse sido encaminhado pelo Judiciário e uma das partes faltasse, o juiz mandava intimar para um comparecimento obrigatório.⁴¹⁹

Esse exemplo demonstra que mesmo em programas informais a Justiça Restaurativa não consegue se desvincular do Poder Judiciário. Muito embora o objetivo principal do programa fosse evitar que casos de conflitos de baixo potencial ofensivo fossem encaminhados para o Judiciário, a maioria deles já vinham de lá, o que demonstra que no Brasil existe uma cultura enraizada de que os conflitos só podem ser solucionados no âmbito do Judiciário. Desse modo, a Justiça Restaurativa ainda carece de legitimidade frente à população que é atendida, além das resistências que muitas vezes surgem dentre os

⁴¹⁷ TONCHE, Juliana. **Justiça Restaurativa e a racionalidade penal moderna**: Uma real inovação em matéria penal? Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 3, n. 1, 2016, p. 137-138.

⁴¹⁸ Idem. Ibidem, p. 139.

⁴¹⁹ Idem. Ibidem, p. 139.

próprios operadores do direito que não vislumbram a Justiça Restaurativa como uma alternativa ao sistema de justiça oficial.⁴²⁰

Quando a Justiça Restaurativa é colocada de maneira paralela, ligada ao sistema de Justiça tradicional, termina por limitar a sua potencialidade crítica, além de reforçar o sistema de centralidade do sistema de Justiça Penal, não contribuindo para que o modo de pensar o crime seja superado. Esse fato se replica com as práticas que reforçam a centralidade do Judiciário, minimizando às práticas restaurativas frente à população que é atendida, cuja situação é agravada quando outros problemas de ordem estrutural surgem, tais como programas a custo zero baseados na voluntariedade dos facilitadores, pouca ou nenhuma infraestrutura, falta de financiamentos, pressão por produtividade e bons índices, dentre outros.⁴²¹

A implantação oficial da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, conforme anteriormente mencionado, se deu através da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. A proposta central da referida resolução foi a de buscar unificar o conceito de Justiça Restaurativa no âmbito nacional e evitar disparidades de orientação e ação, visando assegurar uma boa execução dessa política pública que já vinha sendo desenvolvida através de vários projetos espalhados pelo país.

No § 2º do art. 2º da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a proposta restaurativa é colocada tanto de forma alternativa, como de forma concorrente com o processo penal, devendo, nesse caso serem observadas as peculiaridades de cada caso frente ao sistema processual, onde o maior objetivo deve ser sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e para a comunidade. Essa questão da Justiça Restaurativa poder funcionar tanto de maneira autônoma quanto vinculada ao processo penal tradicional, embora tenha sido ampliado o seu campo de atuação pelo CNJ, torna imprescindível que a lei venha a regulamentar essa matéria, até como forma de

⁴²⁰ TONCHE, Juliana. **Justiça Restaurativa e a racionalidade penal moderna:** Uma real inovação em matéria penal? Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 3, n. 1, 2016, p. 139-140.

⁴²¹ Idem. Ibidem, p. 141-142.

unificar os procedimentos restaurativos, que é exatamente um dos objetivos da referida resolução.⁴²²

A Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça determina no seu art. 5º e § 1º, que aos Tribunais de Justiça dos Estados serão os responsáveis por implementar programas restaurativos, devendo contar com magistrados e equipe técnica, além de disponibilizar recursos humanos e materiais para tal fim. E aí neste caso, cada Tribunal a partir da sua autonomia, deverá organizar recursos financeiros no seu orçamento e de servidores com capacitação, que deve ser feita pelo próprio Tribunal, a fim de cumprir as terminações da resolução em análise.

Quanto ao momento em que o procedimento restaurativo deve ocorrer, a Resolução 225/2016 determina no seu art. 7º que os procedimentos restaurativos e processos judiciais devem acontecer em qualquer fase, seja na fase ainda de inquérito pela autoridade policial, seja em qualquer fase da tramitação do processo, devendo ser encaminhado pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes ou dos seus procuradores e dos setores técnicos de psicologia e de serviço social. O que na verdade a resolução não consegue determinar é em quais crimes seria possível o referido encaminhamento do caso para uma ação restaurativa, o que na prática, até pela resistência que as medidas restaurativas enfrentam dentro do Judiciário, limitando a Justiça Restaurativa no Brasil aos crimes de menor potencial lesivo e a atos infracionais.

Outra importante resolução do Conselho Nacional de Justiça é a 253/2018, cujo objetivo é o de preencher uma lacuna no que diz respeito à proteção das vítimas de crimes, dada à ausência de uma legislação específica sobre a matéria e da falta de uma política pública nacional institucionalizada. O art. 1º determina que o Poder Judiciário deverá adotar as providências necessárias para garantir que a vítima de crimes seja tratada com dignidade, equidade e respeito pelos órgãos do judiciário e de seus serviços auxiliares,

⁴²² BRASIL. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça.** Compilações Resolução CNJ. Vol. III. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 07 de março de 2023.

estendendo-se as determinações ao cônjuge, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes da vítima.⁴²³

A Resolução 253/2018 determina que sejam criados plantões para atender as vítimas de crimes e prevê além da assistência jurídica, médica e psicológica, também o encaminhamento a programas restaurativos, de acordo com a Resolução 225/2016. Sem dúvidas um importante avanço na valorização da vítima de crimes, que passa a ser percebida desde à prática do ilícito, com toda a assistência necessária, além de ser informada de todos os atos processuais. Resta saber sobre a eficácia e concretização desta resolução, que sem dúvidas contempla em sua essência medidas indispensáveis para que se possa pensar em um processo judicial restaurativo e mais humanizado, através da valorização e atenção à vítima.

Outra importante resolução do Conselho Nacional de Justiça em matéria restaurativa é a Resolução 288/ 2019, cujo objetivo é a definição de uma política institucional do Poder Judiciário visando à promoção de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à pena de prisão. O fundamento maior dessa resolução consiste no reconhecimento feito pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347, que o sistema penitenciário nacional se encontra em estado de coisas inconstitucional em razão do quadro de graves violações aos direitos humanos, em razão de falhas estruturais e da falência de políticas públicas, cuja mudança depende de medidas abrangentes de ordem normativa, administrativa e orçamentária.⁴²⁴

Dentre o elenco das medidas que podem ser vistas como alternativas à pena de prisão, que devem ser orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir de uma responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, a Resolução 288/2019 traz no seu art. 2º e incisos, institutos que já estão implantados no sistema penal atual, vistos pela resolução como meios para que se possa agregar aos mesmos as práticas restaurativas

⁴²³ BRASIL. **Resolução 253 de 04 de setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça.** Compilações Resolução CNJ. Vol. III. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 07 de março de 2023.

⁴²⁴ Idem. Ibidem.

com o objeto maior de substituir o cárcere por medidas alternativas que tenham inseridas nelas as práticas restaurativas.

Portanto, a determinação é que estes institutos continuem a ser utilizados pelo sistema penal atual, porém agregando a eles os princípios e valores de cunho restaurativo, sendo eles, as penas alternativas, a transação penal, a suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena privativa de liberdade, conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa, medidas cautelares diversas da prisão e as medidas protetivas de urgência.

O interessante seria que a vítima pudesse participar em algum momento da aplicação desses institutos para que sejam efetivamente considerados de cunho restaurativo em razão da promoção do diálogo entre as partes, embora não haja previsão na referida resolução, que apenas foi criada com uma narrativa restaurativa, mas voltada apenas para o infrator sem fazer qualquer menção à vítima.

Pode-se citar ainda a Resolução 300/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que passou a inserir os arts. 28-A e 28-B na Resolução 225/2016 que deu início à implantação das práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário de maneira institucionalizada. A referida resolução foi implantada como forma de sistematizar as ações restaurativas nos Tribunais de Justiça dos Estados, como forma de legitimar e fortalecer a Justiça Restaurativa no âmbito nacional e diferenciá-la de outros institutos; de demonstrar que a Justiça Restaurativa vai além de um simples método de resolução de conflitos; na busca de evitar desvirtuamentos na gestão das práticas restaurativas; de estimular os Tribunais a implantação de programas e/ou projetos restaurativos, além de fortalecer os já existentes através da sensibilização dos magistrados e demais servidores; como também de proporcionar momentos de discussão entre os Tribunais e com os Tribunais como mecanismo de fortalecimentos das práticas restaurativas nacionais.⁴²⁵

Mesmo diante da ausência até o presente momento de uma lei específica para conduzir a Justiça Restaurativa no Brasil, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, além de algumas alterações na legislação

⁴²⁵ BRASIL. **Resolução 300 de 29 de novembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.** Compilações Resolução CNJ. Vol. IV. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 07 de março de 2023.

nacional, já indicam uma mudança significativa na atuação do Poder Judiciário que pode conduzir a um modelo restaurativo mais concreto, pautado nos princípios e valores restaurativos.

Trazendo as alterações pontuais a que foi submetido o Código de Processo Penal em 2008 para a temática restaurativa, ora analisada, destaca-se a Lei 11.690 de 09 de junho, fundamentada pela necessidade de adaptação do Código vigente aos princípios e regras determinados a partir da Constituição Federal de 1988.⁴²⁶

Uma das maiores dificuldades de legitimação do Processo Penal ocorre exatamente com relação ao tratamento dispensado a vítima, por muito tempo totalmente esquecida durante o referido processo, no qual a figura do Estado, enquanto representante da sociedade de um modo geral, foi sempre vista como o maior interessado na solução do crime, mesmo com esta visão totalmente ultrapassada diante do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, orientador de todo o Sistema Criminal atual. No tocante à reforma de 2008, destaque para as medidas de caráter restaurativo, que visam ampliar a atuação da vítima dentro do Processo Penal, mesmo que ainda continue a ser tratada dentro do Título VII relativo “Da prova”, através da nomenclatura “Do ofendido”.

No art. 201, §2º do CPP ocorreu um significativo avanço, posto que a vítima, que antes servia de simples meio de prova e que apenas tomava conhecimento do andamento do processo caso fosse até a secretaria do Fórum com a edição da Lei 11.690/08, passa a ser comunicada dos atos processuais referentes à entrada e saída do acusado da prisão, a data marcada para audiência, além da notificação da sentença e dos acórdãos que o mantenham na prisão ou a modifique de alguma forma. Esta medida tem respaldo principalmente em razão da segurança da vítima quando ameaçada pelo ofensor, podendo tomar conhecimento se este está solto, o que garantirá um maior resguardo contra possíveis agressões.

A partir dessa regra, sempre que for relaxada a prisão ou ainda concedida a liberdade provisória, quando existir pessoa física, enquanto vítima direta do crime será necessário que o juiz, na mesma decisão que concede o

⁴²⁶ BRASIL. **Lei 11.690 de 09 de junho de 2008**. Altera do Código de Processo Penal.

alvará de soltura, determinar que o oficial de justiça notifique a vítima no mesmo dia, sob pena de tornar a regra inócua.⁴²⁷

Concedeu-se também um espaço físico especial, em separado, para o ofendido, antes do início da audiência e durante a sua realização, conforme a determinação do art. 201, §4º do Código de Processo Penal, como forma de melhor acomodar a vítima, que quase sempre é obrigada a ficar aguardando a audiência, juntamente aos seus familiares, no mesmo ambiente, muitas vezes, lado a lado com o infrator, o que se torna um momento extremamente desconfortável.

Outra importante determinação trazida na reforma de 2008 foi a ressalva contida no art. 201, §5º, disciplinando que se o juiz no caso concreto entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para um atendimento de cunho multidisciplinar, nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, cujas despesas devem ser pagas pelo Estado ou pelo ofensor. A medida merece aplausos, visto que na grande maioria dos casos, a vítima direta de crimes e seus familiares, a depender dos danos causados pelo crime, desenvolvem transtornos psicológicos de diversas ordens, pois a falta de condições financeiras condena essas vítimas a suportar por muito tempo, os efeitos do crime. Deve ser lembrado que os efeitos do crime não terminam no exato momento em que ocorre o último ato ilícito por parte do ofensor, cujos danos, sejam materiais ou morais, perseguem a vítima e seus familiares por um longo espaço de tempo e, algumas vezes, são até irreversíveis, embora possam de alguma forma e em alguns casos, serem minorados da melhor maneira possível.

No art. 201, §6º, outra louvável determinação do legislador visando conceder uma maior proteção e resguardo da vítima, mencionando que deve o magistrado tomar as providências necessárias à preservação da intimidade, da vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo inclusive, determinar o segredo de justiça em relação a alguns dados que possam, de alguma forma, provocar um certo tipo de exposição negativa nos meios de comunicação. Esta medida é extremamente significativa, pois a depender da repercussão do crime e das pessoas envolvidas, parte da mídia sensacionalista, além de noticiar o fato,

⁴²⁷ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 221.

que está dentro das suas atividades, passa a expor à vida privada do ofendido, além de comentar o andamento das investigações e do processo em programas de rádio e televisão, em afronta aos ditames constitucionais, que asseguram dentro do elenco de direitos fundamentais, o direito à intimidade preservada.

Ainda na reforma de 2008, importante medida que pode ser percebida como sendo de caráter restaurativo foi trazida pela Lei 11.719, quando determina no art. 387, IV, no tocante à sentença que o juiz já deve determinar o valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, levando em consideração os prejuízos por ela suportados. Neste caso, restou mais célere o processo indenizatório, posto que se a vítima concordar com o valor proposto, não mais necessitará discutir o montante em um processo no juízo cível, apenas o executará, o que sem dúvida reduzirá significativamente o tempo de espera para perceber a indenização pelos danos sofridos.⁴²⁸

Outro ponto que merece destaque é o Acordo de não persecução penal – ANPP, trazido pela Lei 13.964/2019 que inseriu o art. 28-A ao Código de Processo Penal. Embora não dedicado às práticas restaurativas, pode servir como oportunidade para a exploração de espaços de práticas restaurativas no âmbito da persecução penal. Juridicamente falando, a abertura à aplicação da Justiça Restaurativa pode ser fundamentada como condição cumulativa ou alternativa a outras condições indicadas pelo Ministério Público. O ato homologatório do Acordo de não persecução penal serviria como chancela dos acordos construídos ao longo das práticas restaurativas e o momento da execução como um esforço de acompanhamento do cumprimento do que acordado.

A crítica que se faz ao Acordo de Não Persecução Penal é que este poderia claramente trazer a proposta restaurativa como uma política despenalizadora, assim como já fez o Estatuto da Criança, mas nenhuma menção ao tema foi feita. Além disso, o caput do art. 28-A limita que a pena mínima do crime seja de menos de 4 anos de prisão, incluindo agravantes e atenuantes, até dois anos de prisão, além de não poder ser aplicado aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, o que excluem crimes, como os de lesão corporal leve, ameaça e perseguição, por exemplo.

⁴²⁸ BRASIL. **Lei 11.719 de 2008**. Altera do Código de Processo Penal.

Outro ponto negativo foi o fato desse acordo não ser permitido ao reincidente, pois o infrator poderia ser reincidente em crimes de menor potencial lesivos ou até reincidente em crimes culposos ou a quem já tenha participado de transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos, posto que esses institutos são aplicáveis exatamente aos crimes de menor potencial lesivos, o que não justificaria a não possibilidade de participar novamente de um acordo. Além disso, estão excluídos os crimes da competência dos Juizados Especiais Criminais, o que não se justificaria se pudesse ser aplicada a Justiça Restaurativa aos acordos. Os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher também restam excluídos, mesmo que de menor potencial lesivo.

Apesar de ter sido mencionado no §9º do art. 28-A do Código de Processo Penal que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu possível descumprimento, esta determinação, muito embora vise aparentemente colocar a vítima em um lugar relevante dentro do processo penal, acabou vindo na contramão da valorização da vítima dentro do processo, posto que ela não participa do acordo, apenas toma conhecimento depois de firmado. Muito embora seja colocada como condição a homologação do referido acordo a reparação do dano ou à restituição da coisa à vítima, esta não é chamada a externar o que realmente deseja, o que prejudicaria frontalmente uma atuação restaurativa nos acordos de não persecução penal, sendo novamente o Poder Judiciário o maior protagonista neste cenário.

Desse modo, caminha lentamente a legislação nacional no sentido de ampliar as medidas que conduzam à real implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, tendo sido perdida a oportunidade no acordo de não persecução penal de abrir uma porta para que a proposta restaurativa pudesse ser concretizada. Mesmo distante de uma efetividade restaurativa, deve ser motivo de otimismo a implantação dessas medidas, voltadas a uma maior humanização do processo penal atual, atendendo a obrigatoriedade de adaptação urgente de todo o Ordenamento Jurídico nacional aos ditames constitucionais de 1988 e que é possível sim que a Justiça Restaurativa venha de fato a ser ampliada no seu campo de atuação através de uma lei específica e de uma mudança social e institucional da forma de como perceber o crime e os conflitos sociais de um

modo geral, deixando o Poder Judiciário de ser o seu próprio protagonista, colocando as partes interessadas na lide no centro das decisões.

4.5 ANÁLISE DE DADOS ACERCA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NACIONAIS

A partir da avaliação feita no tópico anterior sobre a implantação e desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, passamos a analisar algumas pesquisas qualitativas e quantitativas sobre as práticas restaurativas nacionais e uma posterior análise sobre a concretização da Justiça Restaurativa no Brasil, mesmo diante dos obstáculos anteriormente mencionados e da real chance de superação desses obstáculos.

4.5.1 Os dados nacionais fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ contratou, por meio de edital de convocação pública e seleção, a produção da pesquisa intitulada “Relatório analítico propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais: Pilotando a Justiça Restaurativa – O papel do Poder Judiciário”, realizada pela Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina, sob a coordenação da Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, publicada no ano de 2018. A série Justiça Pesquisa foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça a partir de dois eixos estruturantes e complementares entre si, que são “direitos e garantias fundamentais” e “políticas públicas do Poder Judiciário” cujo objetivo maior é o fortalecimento da cidadania e da democracia.

O objeto da pesquisa é a Justiça Restaurativa no Brasil conduzida pelo Poder Judiciário no período de 2005 a 2017, buscando explorar dados acerca dos programas restaurativos espalhados pelo país. A ideia é perceber qual concepção, visão e objetivos orientam estes programas e qual a ligação entre estes e o sistema de justiça penal e infracional, a operacionalização e metodologia utilizadas, quais os resultados alcançados a partir dos sujeitos envolvidos, a qualidade da prestação jurisdicional, os efeitos na administração da justiça e o ponto de vista dos profissionais envolvidos.

No tocante à metodologia aplicada na pesquisa, ela se deu a partir de pesquisas bibliográficas nacionais e internacionais, normativas e avaliações acerca do restaurativismo nacional e internacional, além de avaliações e mapeamentos dos programas restaurativos implementados pelo Poder Judiciário em todo o país, nos vinte e sete Estados da Federação, nos diferentes graus e especialidades da justiça. Ao final foi identificado e mapeado dezenove programas restaurativos. Os Estados que não foram citados nessa fase da pesquisa, se deram ao fato dos programas ainda estar em fase embrionária, como foi o caso dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Passamos a analisar os pontos da pesquisa sobre o cenário da Justiça Restaurativa no Brasil conduzida pelo Poder Judiciário. O primeiro ponto foi a descoberta de quais foram os marcos teóricos e metodológicos que embasaram a construção da Justiça Restaurativa no âmbito nacional. Observou-se a hegemonia nacional de Howard Zehr (teoria das lentes), Kay Pranis (círculos da paz), Dominic Barter Marshall Rosenberg (comunicação não violenta), como sendo os marcos teóricos-metodológicos. No âmbito nacional vários autores são citados com destaque, contando também com a participação, estudiosos de diversos setores do direito, da psicologia, do serviço social ou ainda das comunidades.⁴²⁹

Com relação as modalidades de práticas restaurativas mais utilizadas, constatou-se uma certa diversificação. Alguns programas utilizam a conciliação restaurativa ou mediação, com diferentes denominações, tais como, mediação vítima-ofensor, restaurativa ou transformadora, como foi o caso do Juizado Especial Largo do Tanque e o de Belo Horizonte e dos Centros de Justiça Restaurativa de Florianópolis e do Distrito Federal. Outros programas optam por círculos restaurativos ou círculos de construção de paz, como é o caso dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. Existem também a opção por programas preventivos nas escolas, com destaque para São Paulo e Rio Grande do Sul, muito embora a maioria dos programas sejam mesmo aqueles voltados

⁴²⁹ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 116. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 14 de março de 2023.

aos círculos de paz, as mediações e as conferências, começando a ganhar espaço as constelações familiares em Recife.⁴³⁰

Foi possível também a constatação de que o foco dos programas tem recaído mais sobre a empiria e a prática do que da teoria, em que se observa que basta citar nomes consagrados para que códigos de comunicação em torno das práticas restaurativas aconteçam, o que pode conduzir a um déficit de aprofundamento teórico. Essa constatação se deu a partir de alguns questionamentos feitos, como o de saber qual é a dinâmica que orientava os círculos e as respostas giravam em torno da prática, passando-se a explicar a dinâmica desta. A mesma situação se deu com relação a abordagem dos objetivos que recebia respostas diversas, mesmo sendo todos participantes do mesmo grupo. Outro ponto que chamou a atenção para essa deficiência de profundidade teórica, foi o questionamento sobre as metas dos programas e as respostas conduziam a expansão, qualificação e busca por recursos. Observou-se também a presença de facilitadores, que tendo realizado apenas um curso de poucas horas no Tribunal, já se sentiam aptos a atuar nas práticas.⁴³¹

O que chama a atenção, é que embora seja perceptível a influência euroamericana na Justiça Restaurativa nacional, o fato é que não se trata de uma reprodução destas, mas de uma contínua criação, em uma combinação entre o importado e o nacional, o local e o regional, levando em conta as características locais.⁴³²

E é exatamente pelo fato de não existir uma identidade absoluta sobre as práticas restaurativas, é que tem-se utilizado aqui, algumas das principais obras nacionais em consonância com outros autores internacionais, além de pesquisas também de âmbito nacional, para apresentar uma Justiça Restaurativa brasileira, construída utilizando parâmetros internacionais no seu início enquanto referências, mas que segue trilhando o seu próprio caminho a partir das suas vivências e particularidades, das trocas de experiências dos diversos programas, amoldados à sua realidade. E esse fato é percebido quando autores brasileiros que escrevem sobre Justiça Restaurativa passam a

⁴³⁰ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 116-117. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em 14 de março de 2023.

⁴³¹ Idem. Ibidem, p. 117.

⁴³² Idem. Ibidem, p. 117.

influenciar outros autores, que ao invés tão somente de copiá-los, seguem acrescentando e propondo a formação de uma identidade restaurativa nacional e própria.

Outro ponto da pesquisa diz respeito ao momento em que a Justiça Restaurativa passa a ser inserida na busca pela solução do conflito. Apesar da barreira determinada pela indisponibilidade da ação penal, cuja titularidade pertence ao Ministério Público, os Juizados Especiais Criminais que não recepcionaram tal princípio, passam a dispor dessa porta de entrada das práticas restaurativas, além da justiça infanto-juvenil.

Para além desses programas em que a Justiça Restaurativa ganha espaço de atuação após a judicialização, também foram identificados programas que acontecem após a fase processual, durante a execução das penas e medidas alternativas para prisão e na execução de medidas socioeducativas e na fase pré-processual nas escolas, guarda municipal, serviços públicos e cidades, com predominância para o momento após a acusação. Quem detém esse poder para decidir quais casos serão encaminhados para as práticas restaurativas são os juízes e promotores, além de policiais, defensores públicos, psicólogos, assistentes sociais e os advogados das partes que podem recorrer à Justiça Restaurativa. Caminhado no sentido contrário em alguns casos relatados, vem o Ministério Público que se nega em algumas situações em participar dos procedimentos restaurativos, o que termina por inviabilizar a execução dos programas, como foi o caso de Caxias do Sul, Laranjal e Florianópolis.⁴³³

Outro ponto de destaque foi o fato de que a Justiça Restaurativa não tem suspenso o curso da ação penal, mas sim caminhado paralelamente a ela. Mesmo com a autorização da Lei dos Juizados Especiais Criminais, do Estatuto da Criança e da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. O Juiz segue sendo aquele que decide homologar ou não os procedimentos restaurativos. Como os referidos procedimentos como regra geral, correm em paralelo ao processo tradicional, havendo termo de acordo no caso dos atos infracionais, este é remetido na maioria das vezes para o juiz, que poderá ou não

⁴³³ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 119-120. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em 14 de março de 2023.

homologá-lo, além de decidir sobre a aplicação ou não das medidas socioeducativas, extinção da punibilidade, remissão, etc. ou seja, mesmo podendo participar das discussões sobre a melhor forma de solucionar o conflito, a última palavra é sempre do juiz, que retira dos envolvidos no caso o poder decisão, comprometendo a essência da Justiça Restaurativa.⁴³⁴

Dessa maneira, os Programas de Justiça Restaurativa têm reproduzido e reconfigurado a lógica estrutural do sistema penal atual, posto depender desse sistema para o seu funcionamento, estabelecendo uma nova cadeia de poderes, fluxos e filtros seletivos, conforme foi percebido nos programas avaliados na pesquisa. Esse caso se reflete nos Juizados Especiais Criminais que já é um recorte do sistema de justiça penal e que passa a fazer um novo recorte no tocante à seleção de quais casos serão ou não contemplados com a Justiça Restaurativa.

Um ponto positivo da pesquisa foi a constatação de uma ligação entre o Judiciário e a Universidade, embora que ainda de maneira tímida, envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, tais como, a criação de disciplinas jurídicas sobre Justiça Restaurativa na graduação e pós-graduação, espaços de pesquisa e extensão envolvendo monografias, dissertações e teses de doutorados, cursos específicos sobre Justiça Restaurativa, projetos de extensão, com destaque para as cidades de Santa Maria, Florianópolis, Belo Horizonte, Recife, Salvador, Distrito Federal e Santos.⁴³⁵

A atual Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Ministra Rosa Weber declarou 2023 como o ano da Justiça Restaurativa na Educação, no âmbito do CNJ. O anúncio ocorreu durante a abertura da 3ª sessão ordinária do conselho, que teve o destaque da Ministra que mencionou a relevância do tema e parabenizou o empenho dos colegas para que a ação apresentada pelo Conselheiro Vieira Melo Filho, fosse implantada, conforme determina a Resolução 458/2022-CNJ. O relator dessa medida frisou que a Justiça Restaurativa possui duas décadas de história no Brasil e com raízes bem-sucedidas. Por isso a iniciativa de levar a experiência ao ambiente escolar está

⁴³⁴ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 121. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 14 de março de 2023.

⁴³⁵ Idem. Ibidem, p. 122.

amparada no consenso universal da relevância estratégica da educação para o desenvolvimento humano e social. Com esse projeto, o CNJ incentiva os tribunais a se voltarem à sociedade como fomento para as práticas restaurativas.

436

A atuação da Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário tem sido em sua grande maioria, através dos Juizados Especiais Criminais (Porto Alegre, Caxias do Sul e Belo Horizonte), nos crimes que envolvem torcidas de futebol (Recife), em alguns poucos casos nos Juizados Especiais de combate à violência contra a mulher (Porto Alegre, Novo Hamburgo e Santa Maria), nos Juízos da Infância e Juventude (que compõe a maioria dos programas) e excepcionalmente, em situações que envolvam crimes mais graves, como a tentativa de homicídio, estupro, tráfico de drogas e furtos (São Paulo capital, Tatuí e Porto Alegre).⁴³⁷

Um questionamento que foi respondido durante a pesquisa foi o de saber qual a clientela (embora esse termo seja usado, ele, ao mesmo tempo, critica-se na pesquisa) acobertada pelas práticas restaurativas no Brasil. O que foi constatado é que a adesão e a presença dos infratores jovens e adultos é bem maior do que as das vítimas. Existe também uma baixa frequência dos encontros após a decisão sobre a reparação do dano, o que cria um obstáculo para que o objetivo restaurativo seja atingido e o ciclo se concretize. Os programas estão mais voltados para o ofensor, seja no âmbito da execução das penas ou das medidas socioeducativas, sejam em prisão domiciliar, ou ainda em monitoramento eletrônico. O fato é que existem mais programas para o ofensor do que para a vítima, o que leva a seguinte pergunta: para quem tem servido a Justiça Restaurativa?⁴³⁸

Algumas justificativas para a baixa adesão das vítimas aos programas restaurativos apontadas por ocasião da pesquisa, são elas: condição socioeconômica adversa o que dificulta o deslocamento para os locais aonde acontecem as práticas restaurativas; um descompasso entre o tempo que a

⁴³⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário concentrará esforços para ampliar a Justiça Restaurativa nas Escolas em 2023**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Publicado em 14 de março de 2023. Acesso em 15 de março de 2023.

⁴³⁷ Idem. Ibidem, p. 123-124.

⁴³⁸ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário**. Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 127. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 14 de março de 2023.

vítima precisa para se decidir sobre a participação nas práticas restaurativas e a exigência de uma resposta rápida em razão da celeridade exigida; a ausência de sucesso nos convites pelos facilitadores; incertezas e inseguranças quanto ao conteúdo das práticas e a reprodução de uma cultura punitiva que não cuida das vítimas, mas é voltada a punir os ofensores.⁴³⁹

Os resultados obtidos a partir da análise das práticas restaurativas mostram que a maioria dos programas não faz o levantamento no tocante aos resultados obtidos a partir das ações restaurativas. Quando esses levantamentos são realizados, os mesmos se limitam aos resultados processuais e instrumentais dos programas com relação à quantidade de acordos, do número de pessoas atendidas, da quantidade de capacitações e das pessoas capacitadas. Alguns programas como o do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal se mostraram preocupados com essa ausência de dados qualitativos e de resultados e colocaram as suas dúvidas de como proceder com esse levantamento.⁴⁴⁰

Muito embora exista essa deficiência no tocante ao registro de dados qualitativos das práticas restaurativas, todas as pessoas que foram oportunizadas de relatar a sua vivência restaurativa, tanto as vítimas quanto os ofensores, mencionaram que as experiências foram positivas para as suas vidas das mais diversas formas, seja pelo tratamento acolhedor, respeitoso e esclarecedor, seja pela oportunidade de falar e de ser ouvido, demonstrar sentimentos como arrependimento ou vergonha ou ainda para se desculpar com o ofendido, de aprender a se colocar no lugar do outro, de reagir e se relacionar com ele, além do apoio material e psicológico para seguir adiante.⁴⁴¹

Existe, portanto, esse déficit no tocante a satisfação das pessoas envolvidas no processo restaurativo, o que põe em risco a sua legitimidade, posto não se poder auferir se os objetivos propostos pelas práticas restaurativas foram atingidos ou não apenas com o levantamento de dados. Acreditamos ser este um dos maiores problemas quanto a avaliação dos processos restaurativos, pois não é possível mensurar se um programa está atingindo os objetivos

⁴³⁹ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 127. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em 14 de março de 2023.

⁴⁴⁰ Idem. Ibidem, p. 130.

⁴⁴¹ Idem. Ibidem, p. 127.

propostos e quais os impactos positivos, sem questionar as pessoas através de uma entrevista após o fechamento das práticas.

Conforme percebe-se, o que acontece, às vezes, é um levantamento quantitativo que se configura na forma de indicadores processuais, o que não é jamais o suficiente para analisar a viabilidade e o aproveitamento dos encontros restaurativos, pois as pessoas são transformadas em números apenas, ferindo frontalmente a ideia de humanização do sistema penal e de participação no processo penal enquanto instrumento de cidadania na perspectiva de uma democracia.

A pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça elegeu como marco teórico a obra de Howard Zehr, por compreender que, além de ser uma referência internacional em matéria restaurativa, é também a maior referência nacional, como também a Resolução 225 do CNJ e a pioneira 02/2012 da Organização das Nações Unidas – ONU.

Mesmo essa hipótese da obra de Howard Zehr ser o maior referencial teórico nacional, na prática essa referência em alguns pontos não se concretiza, seja pela ausência ou a pouca participação da vítima e da comunidade das práticas restaurativas, no que tange aos seus respectivos empoderamentos, seja pela não reparação dos danos, dado que alguns programas são voltados apenas para o infrator, o que reveste o programa de punitivismo remodelado em um perfil restaurativo.⁴⁴²

A partir desta ausência de sintonia da maioria dos programas restaurativos com o que é preconizado por Howard Zehr, enquanto modelo ideal restaurativo, pôde-se chegar a algumas conclusões, que: 1) os encontros, que apesar de ser um dos objetivos maiores das práticas restaurativas, pouco acontecem, seja pela pouca adesão das vítimas aos programas, seja porque a maioria dos programas estão voltados apenas para o infrator; 2) quando os encontros acontecem, geralmente o espaço utilizado é no próprio fórum, o que se torna um local inapropriado para os encontros restaurativos; 3) a reparação dos danos não figura como o objetivo principal dos programas; 4) a transformação das pessoas a partir da comunicação não-violenta, em algumas

⁴⁴² CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 138. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 14 de março de 2023.

situações mostra-se como um objetivo não declarado, ou ainda como um objetivo reconhecido, mas que a depender do programa, ou é considerado um valor em si mesmo ou como um instrumento de pacificação social.⁴⁴³

Confirmou-se portanto, a hipótese que afirma que a Justiça Restaurativa no Brasil praticamente acontece no âmbito do Poder Judiciário e que tem sido utilizada como um modelo alternativo de resolução de conflitos, reduzida a um aspecto meramente procedimental, como forma de fazer frente à grave crise de legitimidade que enfrenta o sistema penal atual.

A Justiça Restaurativa no Brasil tem sido colocada em uma função de desafogar e acelerar o andamento dos processos, que muito embora o Princípio da Celeridade esteja no rol daqueles que constam na definição de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 225/2016, art. 2º), não aparece concretizado nos programas avaliados.⁴⁴⁴

Partindo para uma perspectiva etnocêntrica, a Justiça Restaurativa no Brasil precisaria seguir os moldes internacionais de modelos restaurativos, para que não fossem os programas nacionais inferiorizados ou até mesmo descaracterizados enquanto programas restaurativos, por estarem mais focados na prevenção e resolução de conflitos e na responsabilização do ofensor, do que focada nos encontros e na reparação dos danos.⁴⁴⁵

Talvez esta seja uma característica de um modelo de restaurativo nacional, e que deve contribuir para a formação da sua própria identidade, cuja ideia deve ser muito mais a de construir do que a de copiar um modelo restaurativo distante da realidade brasileira. Muito embora, alguns elementos sejam indispensáveis para a identificação de um programa com perfil restaurativo, especialmente o espaço da fala, do diálogo, como elementos que humanizam o processo e da participação, enquanto instrumento indispensável para o exercício da cidadania.

Afastando-se desse etnocentrismo, que é bastante prejudicial quando trata-se de definir qual o modelo restaurativo o Brasil tem adotado, a pesquisa concluiu como descontextualizado descaracterizar os programas nacionais

⁴⁴³ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 139. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 15 de março de 2023.

⁴⁴⁴ Idem. Ibidem, p. 141.

⁴⁴⁵ Idem. Ibidem, p. 141-142.

como não sendo restaurativos, ou torna-los inferiores quando comparados ao programas americanos e europeus, posto que a ideia é exatamente a de identificar as particularidades dos programas restaurativos nacionais.⁴⁴⁶

A Justiça Restaurativa brasileira em conjunto com o Poder Judiciário, não pode ser observada tão somente a partir de comparações abstratas da nossa realidade com experiências e teorias produzidas em outra realidade. A Justiça Restaurativa no Brasil precisa ser contextualizada e inserida nas condições reais em que acontece, sendo as teorias e práticas de outros locais, apenas uma variável dessa significação.⁴⁴⁷

A pesquisa aqui analisada, também buscou saber qual a relação entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Penal Infantojuvenil. A Justiça Restaurativa pode ser situada como um paradigma emergente em relação ao sistema de justiça penal infanto-juvenil, inserida em um espaço de ambiguidades, exatamente porque nesse ambiente de crise e tensão que se reveste o sistema punitivo atual, a Justiça Restaurativa vem buscando o seu espaço de expansão. Embora a ideia fosse a de que a Justiça Restaurativa estivesse se expandindo e estruturando-se, ela está na verdade se amoldando ao sistema penal vigente, na sua periferia física, com competência residual e concorrendo paralelamente ao invés de alternativamente com o sistema atual.⁴⁴⁸ A pesquisa demonstra, então, que a Justiça Restaurativa, ao mesmo tempo, possui uma dependência paradigmática da justiça vigente e uma certa autonomia, cuja relativização dessa autonomia conduz as diferenciações observadas na pesquisa de campo entre os programas.

Ao ser realizada a pergunta de qual o real impacto da Justiça Restaurativa sobre a Justiça Infantojuvenil, resta difícil uma resposta precisa no momento em razão de um déficit de indicadores mais específicos. Em razão da dependência demonstrada da Justiça Restaurativa com o sistema vigente, ao invés de produzir tensão sobre aquela para modificá-la, na maioria das vezes, a esta resta conduzida pela Justiça convencional, transferindo-lhe as funções

⁴⁴⁶ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 142. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 15 de março de 2023.

⁴⁴⁷ Idem. Ibidem, p. 142.

⁴⁴⁸ Idem. Ibidem, p. 143-144.

preventivas da pena, seja pela busca da reintegração das pessoas ou buscando evitar a criminalidade, a reincidência e a vitimização.⁴⁴⁹

O que se diagnosticou a partir dos resultados da pesquisa é um ambiente de tensão e que dificulta o diálogo entre aqueles que lutam pela implantação e expansão das práticas restaurativas e os que ainda são resistentes, além daqueles que são indiferentes. Os que são considerados protagonistas da Justiça Restaurativa sofrem uma dupla pressão, tanto por parte dos colegas que compõem o Poder Judiciário, como das partes que resistem em aderir aos programas. Conforme relatado na pesquisa, aqueles que resistem à adoção do modelo restaurativo buscam impedir a sua expansão como forma de não abrir mão do controle e do domínio impostos em razão da posição que ocupam.⁴⁵⁰

Mesmo diante de tantas resistências e barreiras, a Justiça Restaurativa vem construindo as suas comunidades de trabalhadores dentro e fora do sistema judiciário, com profissionalismo e configurando um novo mercado de trabalho. O que observou-se nesse ponto da pesquisa foi uma construção restaurativa muito rica, com várias experiências grandiosas e que estão produzindo conhecimento. Desse modo, pesquisa constata que a Justiça Restaurativa pôde ser vista como uma portadora de potencialidades humanistas e democráticas e que deve sim receber todo o apoio, enquanto a grande aposta para a construção de um novo modelo de justiça penal no Brasil.⁴⁵¹

A pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça demonstra ainda que alguns mitos foram criados em torno da Justiça Restaurativa no Brasil e que coincidem exatamente em alguns pontos com aqueles elencados por Howard Zehr, que indicam o que a Justiça Restaurativa não é, e que já mencionamos anteriormente.

Dentre estes mitos, pode-se citar o “mito da celeridade”, em que a Justiça Restaurativa poderia ser uma alternativa para trazer mais celeridade dentro do processo, por ser uma justiça informal, mais simplificada e célere. Contradizendo a esta perspectiva percebida na pesquisa de campo, a Justiça Restaurativa tem o seu próprio tempo e não pode ser atropelada para cumprir tão somente metas

⁴⁴⁹ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 144. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 16 de março de 2023.

⁴⁵⁰ Idem. Ibidem, p. 144.

⁴⁵¹ Idem. Ibidem, p. 144.

de produção impostas pelo Poder Judiciário. Ao contrário, ela pode até demandar mais tempo do que o procedimento convencional, visto que existe a necessidade de um maior número de encontros em algumas situações, para se obter um resultado satisfatório do ponto de vista restaurativo.⁴⁵²

Outro mito é o da formação instantânea de facilitadores, onde apenas um curso de formação já teria o condão de capacitá-los. Na verdade, é preciso mais do que um único curso, mas de uma formação contínua, através de uma educação formal e de uma educação informal, por meio de trocas e aprendizados que não sejam apenas verticais, como também horizontais e transversais com outros espaços restaurativos.⁴⁵³

Um ponto que merece um amplo debate e que foi analisado na pesquisa é a questão da Justiça Restaurativa ser aplicada ou não aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo do mito que se criou de que a Justiça Restaurativa só deve ser aplicada aos casos de crimes menos graves ou de menor potencial ofensivo. Na verdade, essa visão não é fruto de nenhum debate profundo, mas de uma visão distorcida, seletiva, estereotipada estigmatizante que confunde a criminalidade grave com a criminalidade tradicional, da rua, onde essa última se confunde com a periculosidade individual, especialmente da população pobre e negra, fazendo uma separação do cidadão de bem e do criminoso, o equivalente a um corte de classe, de raça e de gênero para o ambiente restaurativo.⁴⁵⁴

As pesquisas realizadas pelo INFOPEN (sistema de informações estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional) e das pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a população carcerária nacional, demonstram que o núcleo permanente de criminalização gira em torno dos crimes patrimoniais, com destaque para o furto e o roubo simples e qualificado, além de estelionatos e extorsões mediante sequestro em menor quantidade, tem composto mais da metade da população carcerária no Brasil. Na sequência vem os crimes contra a pessoa, como o homicídio, estupro e lesão corporal. Nos

⁴⁵² CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 146. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 17 de março de 2023.

⁴⁵³ Idem. Ibidem, p. 147.

⁴⁵⁴ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 147. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 17 de março de 2023.

últimos anos, esse núcleo referente aos crimes mais punidos no país sofreu uma alteração pelo crescimento do tráfico de drogas entre homens e mulheres, colocado o Brasil na terceira posição mundial dos países que mais prendem.⁴⁵⁵

Segue assim o mito de que a Justiça Restaurativa não pode ser aplicada aos crimes mais graves, embora alguns programas já venham fazendo essa aplicação, mesmo que maneira mais excepcional, como é caso do Estado do Rio Grande do Sul, que de maneira pioneira já vem aplicando nos presídios a Justiça Restaurativa em nível pós-processual, ou ainda na fase processual nos crimes de homicídio, furto, roubo, tráfico de drogas (vara da Infância e Juventude de Tatuí), ou ainda nas Varas de Violência Doméstica, como em Novo Hamburgo e de Porto Alegre. Quando alguns juízes foram questionados sobre a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa a crimes mais graves, as respostas foram bem variadas, tanto de que não estavam preparados para trabalhar com crimes mais graves, ou que não chegaram ao abolicionismo, ou que não há como aplicar técnicas de mediação nas situações de conflitos que envolvem gênero em razão da desigualdade nas relações, e no caminho inverso, outros juízes defendiam sua ampliação para todas as condutas.⁴⁵⁶

Na verdade, o que existe é uma necessidade de capacitação dos operadores do direito, no sentido de uma maior compreensão sobre o que realmente é a Justiça Restaurativa e como esta pode ser aplicada de maneira irrestrita, havendo uma urgência na mudança de mentalidade, através de e um novo olhar sobre o crime e de como as pessoas envolvidas podem minorar os seus efeitos a partir do diálogo e da participação ativa na busca de soluções para a reparação do dano causado pelo ofensor e da satisfação da vítima e da comunidade interessada.

Colocar barreiras dentro do próprio Poder Judiciário, que hoje é o grande responsável pelas práticas restaurativas no Brasil, é condenar a Justiça Restaurativa nacional a uma limitação em razão da seleção dos crimes que serão alvo das práticas restaurativas e não permitir a sua expansão aos crimes mais gravosos e que compõem a maior quantidade de infrações, e

⁴⁵⁵ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 148. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 17 de março de 2023.

⁴⁵⁶ Idem. Ibidem, p. 148-149.

consequentemente fazer com que o próprio Judiciário contribua para a não redução da violência, da criminalidade e da democratização por meio da participação no sistema penal com o desenvolvimento de uma cultura de paz.

Muito embora a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça tenha determinado que o procedimento restaurativo se posicione de maneira alternativa ao sistema convencional, o que na prática implica na suspensão do processo tradicional, não é o que vem acontecendo, cuja regra é a tramitação paralela ou concorrente dos processos.

Mesmo que a Justiça Restaurativa Judicial não seja responsável pela redução das penas e das medidas alternativas a pena de prisão ou das medidas socioeducativas, mas figurando como alternativa ao processo penal, essas variantes podem surgir como consequências das medidas restaurativas. Como não está figurando como alternativa, mas aplicada em conjunto com o processo convencional, o que acontece é que ao invés de desafogar, acontece o contrário que é o sobrecarregamento do sistema de justiça. Resta portanto, um ambiente bem difícil para que a Justiça Restaurativa possa ocupar o lugar central no processo quando está localizada em meio ao positivismo que fundamenta a criminalidade e a pena.⁴⁵⁷

Nas considerações finais da pesquisa publicada em 2018, foi colocado que a Justiça Restaurativa no Brasil vem avançando significativamente, conquistando espaços judiciais e não judiciais, mas alguns desafios foram diagnosticados.

Dentre os desafios constatados na pesquisa, o primeiro deles foi de ordem legal, posto que a Justiça Restaurativa se desenvolve no sistema de Justiça, esta depende da legislação vigente, que outorga ao Ministério Público a titularidade da ação penal, através dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, o que coloca a Justiça Restaurativa em um lugar secundário em nível processual. A solução remete para uma reforma, tanto a nível constitucional como infraconstitucional.⁴⁵⁸

⁴⁵⁷ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 150. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 17 de março de 2023.

⁴⁵⁸ Idem. Ibidem, p. 159.

O segundo ponto de dificuldade para a implantação da Justiça Restaurativa no Brasil citado pela pesquisa, diz respeito a questão estrutural e financeira. Mesmo contando com o apoio dos Tribunais de Justiça quanto a construção dos programas, estes se desenvolvem sem recursos materiais/humanos específicos e suficientes. Os servidores que foram disponibilizados têm, na verdade, acumulado funções ou são voluntários, o que se estende aos juízes e desembargadores, que além de liderarem os programas, são também os seus protagonistas. A soma desse déficit de recursos mais o protagonismo judicial coloca os programas em uma situação de vulnerabilidade.

O terceiro limite para a implantação da Justiça Restaurativa nacional é de ordem democrática, afeta à dificuldade de participação das vítimas, incluindo até as que sofrem violência doméstica, além da dificuldade de participação da comunidade. Resta também difícil a conclusão do ciclo restaurativo, principalmente no tocante à etapa do pós-círculo, essencial ao cumprimento do paradigma restaurativo.⁴⁵⁹

O quarto limite apontado na pesquisa é de ordem ideológica, está ligado à resistência dos operadores do direito no tocante à implantação da Justiça Restaurativa, o que conduz à seleção dos crimes de menor potencial lesivo e criando com relação à Justiça Restaurativa, uma situação paralela à Justiça Oficial. Além disso, a partir dessa limitação de visão às transformações que a Justiça Restaurativa pode proporcionar, cria-se obstáculos quanto ao alcance das práticas restaurativas às questões estruturais, como a criminalização da pobreza e das drogas, responsável principal pelo encarceramento e genocídio da juventude pobre e negra.⁴⁶⁰

Por fim, o referido relatório da pesquisa aponta como meta a construção de uma Justiça Restaurativa qualitativamente humanística e democrática, traçando algumas emergências e desafios nos programas restaurativos, dentre eles: 1) a busca da superação do paradigma punitivo; 2) a busca da autonomia da Justiça Restaurativa frente à Justiça convencional; 3) ampliar o alcance no tocante aos casos que devem ser encaminhados para a Justiça Restaurativa,

⁴⁵⁹ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 160. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 23 de março de 2023.

⁴⁶⁰ Idem. Ibidem, p. 161.

devendo ser uma escolha das partes e não uma seleção do Judiciário; 4) a democratização dos programas, passando o protagonismo para as partes; 5) a ampliação da sua base política com a transferência do poder de decidir as partes.⁴⁶¹

Apesar da pesquisa não ter sido voltada à escuta das partes nos programas restaurativos, uma vez que foi sugerida uma pesquisa voltada para somente as partes, todas as pessoas que foram ouvidas demonstraram grande satisfação com o processo restaurativo, Como destaque, foram mencionados os círculos restaurativos, como sendo um espaço de amplo alcance e encantamento dos participantes, proporcionando a construção de bons acordos, empoderamento e autonomia para que as partes pudessem resolver os seus próprios problemas através da comunicação não violenta, com potencialidade pedagógica e de prevenção.⁴⁶²

O que se vislumbra é que o Poder Judiciário, o que inclui os Tribunais de Justiça dos Estados e o Conselho Nacional de Justiça, tem se dedicado, embora com algumas limitações e entraves ideológicos e estruturais, a implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, mas que tem encontrado dentro do seu próprio ambiente, várias formas de resistências à sua efetivação e concretude. O que precisa ser feito, enquanto ponto central das práticas restaurativas, é ampliar a participação das partes envolvidas no conflito e da comunidade interessada, sob pena de se implantar uma falsa justiça restaurativa, não horizontal e sim vertical, na qual o Estado-juiz escolhe quais os casos devem ser encaminhados ao programa restaurativo, devendo esta ser uma decisão das partes para que somente assim seja concretizada a democracia plena no âmbito do Judiciário, o que deve envolver a fase pré-processual, processual, de execução penal e pós-execução penal.

Outro ponto importante que merece ser revisto, reside exatamente na abordagem feita pelos servidores da justiça com relação ao convite feito para que a vítima venha a participar do encontro restaurativo, posto que já existe uma resistência por parte da sociedade no sentido de alguém que foi vítima de um

⁴⁶¹ CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário.** Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, p. 161. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 23 de março de 2023.

⁴⁶² Idem. Ibidem, p. 162.

crime ser colocada para dialogar com o infrator, cujo entendimento de quase toda a totalidade social é que o indivíduo que pratica um fato definido como crime deve ser preso nas piores condições possíveis ou deve até morrer.

Desse modo, quando o programa restaurativo não consegue proporcionar o diálogo entre o infrator e a vítima, canaliza-se para lidar somente com o infrator, o qual, ao invés de desenvolver o senso de responsabilidade do mesmo com relação ao crime praticado, expõe-se a um momento de discursos morais ou ainda de maior aumento do poder punitivo do Estado. Esse é o grande desafio dos facilitadores e servidores do Judiciário, qual seja, despertar na vítima o interesse e a confiança em participar do processo restaurativo, pois só envolvendo a maior interessada nas práticas restaurativas é que será completo o procedimento nos moldes e objetivos restaurativos.

Percebe-se que o Brasil tem desenhado o seu próprio modelo restaurativo, mais voltado para a responsabilização do infrator do que propriamente para a satisfação dos interesses da vítima, muito embora existam vários programas com essa finalidade, eles não são maioria, seja porque o formato do programa proposto é voltado exclusivamente para o infrator, seja porque não houve sucesso em trazer a vítima para o diálogo com o infrator, restando ainda a comunidade interessada com baixíssima participação.

Esse fato do modelo restaurativo nacional está mais voltado para o infrator do que para a vítima tem também uma fundamentação legal, quando da leitura da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, vislumbra-se no seu art. 1º, I, que: “É necessária a participação do ofensor, e quando houver, da vítima”. Essa determinação demonstra que de fato a Justiça Restaurativa no Brasil foi criada muito mais para o infrator do que para a vítima, o que passa a determinar uma característica restaurativa nacional. Além disso, o inciso III do mesmo artigo determina que o foco seja voltado para as necessidades de todos os envolvidos, o que inclui também o infrator.

Além disso, essa seleção feita pelo Poder Judiciário de quais casos devem ou não ser encaminhados para os programas restaurativos, reduzindo o acesso apenas aos crimes de menor potencial lesivo ou a alguns atos infracionais, conduz além da retirada do poder de decisão das partes de participarem dos programas, também a uma seleção de quais crimes merecem ou não ser trabalhados no aspecto restaurativo. Esse fato leva exatamente à

exclusão dos crimes patrimoniais e de tráfico de entorpecentes, que são praticados na sua maioria esmagadora por pretos e pobres, perpetuando a ideia de uma Justiça seletiva, que só pune com rigor os menos favorecidos economicamente e socialmente.

Outra pesquisa de extrema relevância para a Justiça Restaurativa no âmbito nacional foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, intitulada “Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas no sistema criminal e socioeducativo”, trazendo uma atualização dos dados acima analisados, por ocasião do relatório publicado em 2018. O Projeto Rede Justiça Restaurativa criado em 2020, integra o Programa Fazendo Justiça do Conselho Nacional de Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) contando com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública na figura do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

O objetivo do Programa Fazendo Justiça é lidar com os desafios históricos que caracterizam a pena de prisão no Brasil, onde a partir da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional feito pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que reconheceu que mais de 1 (um) milhão de brasileiros que estão nas prisões vivem à margem das garantias constitucionais, o foco dado pelo programa está voltado para as causas estruturais, tais como o superencarceramento, o racismo, as violências de gênero e as desigualdades econômicas e sociais.

A publicação contou com a participação de 10 (dez) Tribunais de Justiça do país incluindo todas as regiões do país, que apresentaram as ações desenvolvidas para o fortalecimento das práticas restaurativas, o que incluiu as estratégias de formação e fortalecimento de redes locais, processos formativos continuados com magistrados e servidores, além de supervisão metodológica para a implantação das práticas restaurativas, cujo foco está voltado para as vítimas e suas necessidades.

Alguns desafios foram apresentados pelos 10 (dez) Tribunais participantes da pesquisa, sendo eles: 1) institucionalização da política pública da Justiça Restaurativa nos Tribunais, o que inclui as normativas de criação do órgão de macrogestão, articulação da atuação da política pública no âmbito do Tribunal e verbas orçamentárias próprias para a política de Justiça Restaurativa; 2) os facilitadores, o que implica recursos humanos com dedicação exclusiva às

medidas restaurativas; 3) formação e sensibilização em Justiça Restaurativa, com a necessidade de formação e supervisão de facilitadores, formação em ambiências específicas, especialmente nos casos de violência contra a mulher e a sensibilização dos agentes de Justiça; 4) a sensibilização da opinião pública sobre a Justiça Restaurativa; 5) atendimento presencial no tocante à estrutura física operativa das ações restaurativas.⁴⁶³

Dentre os vários pontos abordados na pesquisa publicada em 2021, destaca-se a seleção dos casos que foram enviados para o processo restaurativo. Muito embora exista a ideia de que a Justiça Restaurativa só deve trabalhar com crimes de menor potencial lesivo, a pesquisa aponta que o Brasil segue avançando no sentido de aplicar a Justiça Restaurativa aos crimes cuja pena em abstrato possa ser a de reclusão ou ainda de impactar no rigor da medida socioeducativa.⁴⁶⁴

Assim, dos 42 (quarenta e dois) casos selecionados pelas equipes dos Tribunais, 67,9% (sessenta e sete vírgula nove por cento) poderiam ensejar uma pena de reclusão contra 32,1% (trinta e dois vírgula um por cento) das penas que poderiam ser a de detenção. Dentre os tipos penais selecionados para os procedimentos restaurativos, pode-se citar: a) Tráfico de Drogas (11,3%); b) Associação ao Tráfico (3,8%); c) Injúria (5,7%); d) Ameaça (7,5%); e) Furto (3,8%); f) Homicídio (3,8%); g) Lesão Corporal (20,8%); h) Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (1,9%); i) Roubo (9,4%); j) Homicídio culposo (3,8%); l) Omissão de comunicação de crime (1,9%); m) Difamação (3,8%); n) Crime de Dano (1,9%); o) Estelionato (3,8%); p) Falsidade ideológica (1,9%); q) Crime ambiental (1,9%); r) Uso de documento falso (1,9%); s) Apropriação indébita (1,9%); t) Estupro de Vulnerável (3,8%); u) Desacato (1,9%); v) Contrabando (1,9%).⁴⁶⁵

Pode-se extrair da pesquisa publicada em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, que a atuação da Justiça Restaurativa no Brasil através do Poder

⁴⁶³ Projeto Rede Justiça Restaurativa (recurso eletrônico): possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo. Conselho Nacional de Justiça et al. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 51.

⁴⁶⁴ Projeto Rede Justiça Restaurativa (recurso eletrônico): possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo. Conselho Nacional de Justiça et al. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 88.

⁴⁶⁵ Idem. Ibidem, p. 89.

Judiciário tem avançado bastante quando comparada a pesquisa publicada em 2018, no quesito sobre quais crimes poderiam ser contemplados com as práticas restaurativas. Embora ainda predomine a falsa ideia de que a Justiça Restaurativa somente deve ser aplicada aos crimes de menor potencial lesivo, que são aqueles da competência dos Juizados Especiais Criminais, ou que não envolvam violência física ou psicológica, não contemplando os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os dados da pesquisa mostram o contrário, ou seja, que a Justiça Restaurativa no Brasil tem contemplado praticamente todas as espécies de crimes.

Analisando os números apresentados, percebe-se que a Justiça Restaurativa foi aplicada em maior escala aos crimes considerados de grande e médio potencial lesivo, com destaque de atuação para o Tráfico de Drogas, Roubo, Ameaça, Furto, Homicídio, Lesões Corporais, Difamação, Injúria e Estupro de Vulnerável.

Conclui-se, assim, que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada no Brasil a todos os crimes, inclusive nos crimes cujo sujeito passivo seja a coletividade, como é o caso do Tráfico de Drogas, do meio ambiente, ou ainda contra a Ordem Tributária, a Saúde Pública ou a Administração Pública. Não cabe ao Poder Judiciário essa seleção, no sentido de excluir aqueles que entender inconvenientes por questões ideológicas e estruturais, devendo as partes ter o poder de livre decisão quanto a participação no processo restaurativo, enquanto mecanismo de maior abrangência restaurativa, atuando o Judiciário como instrumento de garantia de humanização e democratização do processo.

Nessa mesma linha de raciocínio, a pesquisa de 2021 demonstra que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada aos atos infracionais mais graves cometidos com violência ou grave ameaça, que tramitam na Justiça Juvenil e Sistema Socioeducativo. Dos casos que foram apresentados aos programas restaurativos, 55% (cinquenta e cinco por cento) eram relativos a atos infracionais que poderiam ensejar medidas de internação. Pode-se citar: a) lesão corporal (5,3%); b) tentativa de lesão corporal (5,3%); c) roubo (47,4%); d) furto (5,3%); e) homicídio (5,3%); f) tentativa de homicídio (5,3%); g) tráfico de drogas

e associação para o tráfico de drogas (10,5%); h) violência doméstica (10,5%); i) crime ambiental (5,3%).⁴⁶⁶

Ainda sobre as práticas restaurativas no sistema socioeducativo, a questão econômica e social também foi identificada, onde 59,1% dos adolescentes que praticaram atos infracionais pertencem a parcela da população mais carente. Partindo do pressuposto de que o racismo é uma das violências estruturais e estruturante dos sistemas criminal e socioeducativo brasileiros, muito pouco foi mencionada a questão racial, cujo fator é a baixa atenção para esse aspecto tão importante, mas que quase não foi catalogado pelos programas. Talvez também pela dificuldade de identificação do racismo como uma lógica racional que está presente em muitos conflitos, o que vai além de crimes de racismo propriamente ditos. A pesquisa sugere uma atenção especial para esse ponto tão importante.⁴⁶⁷

A pesquisa publicada em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça termina com alguns aprendizados que foram elencados em dez pontos. O primeiro foi na perspectiva de abordar as violências estruturais que estão por trás dos conflitos, enquanto elemento essencial para a Justiça Restaurativa no Brasil, como forma de efetivar direitos fundamentais. Quanto maiores forem as desigualdades social, econômica, racial e de gênero, mais importante será a aplicação da Justiça Restaurativa para os pontos de sustentação da estrutura violenta, que conduz à violência e que é visibilizada em forma de conflitos que chegam ao Poder Judiciário. A implantação de uma Justiça Restaurativa tem que está diretamente relacionada à instauração de direitos sociais que possam reverter às violências e elevar os níveis de convivência e bem-estar da comunidade.⁴⁶⁸

Como segundo ponto de conclusão, torna-se importante que não apenas os principais personagens envolvidos no conflito assumam responsabilidades, como também o Sistema de Justiça e o Estado em geral por meio das suas instituições e representantes, que devem partir das questões estruturais, e que se responsabilizem a partir da admissão de que muitas das suas práticas são

⁴⁶⁶ Projeto Rede Justiça Restaurativa (recurso eletrônico): possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo. Conselho Nacional de Justiça et al. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 91-92.

⁴⁶⁷ Idem. Ibidem, p. 121.

⁴⁶⁸ Idem. Ibidem, p. 124.

perpassadas pelo racismo, violência de gênero, desigualdades econômicas, etc. Esse ponto de discussão deve ser estendido as universidades para que trabalhem a Justiça Restaurativa muito além de elementos introdutórios.⁴⁶⁹

Outro ponto de destaque foi a ampliação de rede de participação das práticas restaurativas para incluir além das protagonistas e das comunidades relacionadas, também as organizações públicas e da sociedade civil, associações religiosas, culturais, como grupos de familiares das pessoas privadas de liberdade, grupos de homens autores de violência doméstica, grupo de apoio a mulheres, grupo de apoio à defesa do meio ambiente, à busca de direitos sociais das populações minorizadas, dentre outros.⁴⁷⁰

Outros pontos de conclusões foram: a necessidade de horizontalizar as relações no ambiente interno da Justiça, para evitar a racionalidade jurídica atual e de que esta seja transferida para a Justiça Restaurativa; que os casos devem ser enviados o mais breve possível ao atendimento restaurativo, pois maiores serão as chances de êxito; o cuidado voltado para não se descartar de início nenhum caso que possa ser submetido às práticas restaurativas, mesmo aqueles considerados de maior gravidade, o que inclui os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; e por fim que os Tribunais passem a tratar realmente a Justiça Restaurativa enquanto política pública, guiando-se pelo Comitê Nacional de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça.⁴⁷¹

4.5.2 Os programas restaurativos do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Passando a análise da construção da Justiça Restaurativa no Estado do Rio Grande do Norte, cumpre-nos mencionar que esse processo encontra-se em uma fase inicial, por isso o fato de não ter sido contemplado dentre os Estados que foram alvo de pesquisas mais minuciosas por parte do Conselho Nacional de Justiça em 2018, mas o que não quer dizer que o processo de implantação da Justiça Restaurativa não tenha chegado a esse Estado, o que foi

⁴⁶⁹ Projeto Rede Justiça Restaurativa (recurso eletrônico): possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo. Conselho Nacional de Justiça et al. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 125.

⁴⁷⁰ Idem. Ibidem, p. 125.

⁴⁷¹ Idem. Ibidem, p. 126-127.

demonstrado na pesquisa de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, que já contemplou as primeiras ações restaurativas do Estado do Rio Grande do Norte, mesmo que em uma fase embrionária.

A pesquisa, que será apresentada com relação as práticas restaurativas do Rio Grande do Norte no âmbito do Tribunal de Justiça, foi fruto de vários contatos com a servidora do Tribunal de Justiça, Cláudia Simone Barros de Melo, matrícula 198.544-2, responsável pelas práticas restaurativas, que nos repassou todos os dados existentes. Além do Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Rio Grande do Norte, antes mesmo do Tribunal de Justiça, desenvolve um programa de Justiça Restaurativa, onde através do contato com a assistente ministerial Iracilde Rodrigues do Nascimento, matrícula 202.307-5, a partir da nossa solicitação, juntamente com outros servidores, enquanto servidora responsável pelas ações restaurativas no âmbito do Ministério Público Estadual, passou a fazer um levantamento completo de todas as práticas restaurativas conduzidas pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte. Todos os dados e informações que serão apresentados estarão em anexo.

Inicialmente, cumpre-nos mencionar sobre a política de implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cujo marco inicial foi no ano de 2015, com a realização da primeira turma de facilitadores, após uma visita do juiz da Coordenação Estadual da Infância e Juventude, José Dantas Paiva, ter vivenciado no Rio Grande do Sul a experiência da Justiça Restaurativa aplicada à política socioeducativa, acompanhado da magistrada Virginia Rêgo, coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN (CEJUCS).

Entre 2015 e 2019 foram capacitadas seis turmas com o total de 150 (cento e cinquenta) facilitadores a fim de atuarem na implantação da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, sendo eles os próprios servidores, como também voluntários e servidores de órgãos estaduais e municipais que mantêm relação com o sistema de Justiça. Os cursos ocorreram através da contratação de profissionais da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), em parceria com a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), além da equipe da Escola do Perdão e da Reconciliação (ESPERE).

Em 2019 os atendimentos passaram a ocorrer no espaço do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUCS) em Natal, no qual os facilitadores puderam concretizar o aprendizado na condução dos círculos de paz, sendo que os primeiros casos atendidos foram oriundos da 1ª Vara da Infância e da Juventude de Natal e do 1º e 2º Juizado Especial Criminal de Natal, conforme dados detalhados em anexo.

Em 2020 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte foi selecionado pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Programa “Fazendo Justiça”, para participar de uma formação pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de São Paulo (CDHEP). No mês de agosto de 2020 foi publicada a Portaria 435-TJ que instituiu o Comitê Gestor Estadual de Justiça Restaurativa. Em novembro do mesmo ano, foi entregue ao Conselho Nacional de Justiça o plano de ação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para a implantação da Justiça Restaurativa.

O plano trouxe uma proposta bem ampla de atuação da Justiça Restaurativa com demandas do Sistema Criminal, do Socioeducativo e o do Sistema Penitenciário, o que acobertava aqueles que estavam cumprindo penas alternativas na 14ª Vara Criminal de Natal; os que foram flagranteados em atos de violência doméstica e que receberam alvará de soltura nas audiências de custódia e os adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas. Ao longo de 2020, mesmo diante de um momento de pandemia, o Tribunal desenvolveu várias ações no sentido de implantação da Justiça Restaurativa. O plano previu quatro projetos pilotos com programação para 2022, são eles: Varas de Penas Alternativas e Grupos Restaurativos; Justiça Restaurativa e a sua aplicação com o público da Violência Doméstica das audiências de custódia; Justiça Restaurativa em rede na execução das medidas restaurativas e Leitura e Escrita Restaurativas.

No ano de 2021, a partir do curso de capacitação acima mencionada, no qual magistrados e técnicos do Tribunal de Justiça do Estado participaram, a formação se direcionou para a escolha dos casos que poderiam ser submetidos ao processo restaurativo. O plano também contemplou a criação de Comitês Interinstitucionais de Justiça Restaurativa nas diversas ambiências trabalhadas, onde ao longo de 2021 várias conversas, encontros e articulações foram estabelecidos com algumas instituições para a elaboração de um protocolo

interinstitucional. Ainda em 2021 foi feito um mapeamento dos facilitadores do Estado do Rio Grande do Norte para a criação de um banco de dados, além de uma capacitação para os facilitadores já formados. O Tribunal de Justiça disponibilizou dois espaços para o atendimento restaurativo, sendo um voltado para os diversos casos e o outro para a infância e juventude.

Alguns resultados positivos foram mencionados por ocasião do relatório das atividades desenvolvidas em 2021 pelo Tribunal de Justiça, embora com dificuldades devido à pandemia, sendo os principais: 1) Avanços na discussão, elaboração e desenvolvimento de estratégias para a implantação e implementação da Justiça Restaurativa, por meio de reuniões sistemáticas entre a equipe técnica e o comitê gestor de Justiça Restaurativa; 2) Publicação da Resolução 36 do Tribunal de Justiça que institucionaliza a Justiça Restaurativa no Tribunal, com os núcleos criminal e penitenciário, socioeducativo e comunitário; 3) Planejamento do plano de ação dos projetos pilotos com início dos projetos previstos para 2022; 4) Sensibilização dos magistrados sobre a Justiça Restaurativa; 5) Seleção dos processos que serão encaminhados para as práticas restaurativas; 6) Criação de um grupo de intersecção entre o Tribunal e o Ministério Público sobre a atuação da Justiça Restaurativa na execução penal.

Em agosto de 2022 foi firmado o Termo de Cooperação 001/2022 entre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos – NUPMEC, juntamente com o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas – GMF, com o Núcleo de Orientação e Acompanhamento aos Usuários e Dependentes Químicos – NOADE, com a Coordenadoria da Mulher – CE MULHER, com o Núcleo de Ações e Programas Socioambientais – NAPS e com a Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ, todos pertencentes aos Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a interveniência da Coordenação Estadual de Justiça Restaurativa.

O Termo de Cooperação 001/2022 teve como um dos seus fundamentos o exercício da cidadania nos moldes da Constituição Federal, enquanto um dos objetivos a ser perseguido no Estado Democrático de Direito, da Resolução 2002/12 da OUNU, que dispõe sobre os princípios básicos para a utilização de programas restaurativos em matéria criminal, além das Resoluções 225/2016 e

288/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito dos Tribunais, e da Lei 12.594/2012 que instituiu o sistema nacional socioeducativo, no qual em seu 35 determina a excepcionalidade da intervenção judicial e das medidas socioeducativas, prevalecendo a autocomposição e as medidas restaurativas na solução dos conflitos, sempre com possível com a participação da vítima. (Anexo)

O objeto principal do Termo de Cooperação 001/2022 do Tribunal de Justiça é a busca da ampliação do trabalho de coordenação da Justiça Restaurativa, como forma de expandir a política judiciária restaurativa, através da inclusão da metodologia restaurativa nas ações e projetos desenvolvidos pelos setores das partes envolvidas.

A nossa pesquisa teve acesso ao Relatório das Atividades Desenvolvidas no ano 2022 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em matéria restaurativa. Dentre as várias ações desenvolvidas mensalmente pela equipe responsável pela execução das práticas, pode-se citar: cursos de capacitação de servidores, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais através das teorias restaurativas; planejamento anual das ações restaurativas, capacitação de facilitadores; reunião com a Promotoria de Educação para a expansão da Justiça Restaurativa; círculos de acolhimento na 14ª Vara Criminal; reunião com o Comitê Nacional de Justiça Restaurativa; reunião com a equipe de gestão estratégica do Tribunal para a inclusão da Justiça Restaurativa nas ações internas do Tribunal; reunião virtual com a equipe de juízes que atuam com a Justiça Restaurativa do Norte e Nordeste; cursos de formação de facilitadores em Natal/RN e Mossoró/RN; primeira semana de Justiça Restaurativa do Rio Grande do Norte no formato remoto, dentre várias outras ações voltadas à implantação e expansão da Justiça Restaurativa no Estado. (Anexo)

Outro ponto que merece destaque no tocante às ações que estão sendo realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, é a proposta de criação de uma resolução para instituir a política de apoio às pessoas vitimizadas de crimes e atos infracionais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, nos moldes da Resolução 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça, considerando a necessidade de se adotar providências para garantir que as pessoas vítimas de crimes e atos infracionais,

sejam tratadas com equidade, dignidade, respeito e adequação aos protocolos de abordagem de gênero, antirracional, dentre outros elementos. (Anexo)

Dentre as diretrizes para a promoção das pessoas vitimizadas constantes na minuta da resolução proposta, têm-se o direito à proteção dos direitos humanos; o direito à assistência jurídica, à saúde e à assistência material e social, acesso as informações processuais e a canais de atendimento e informações acessíveis; ambientes de espera adequados, com destaque para às ações restaurativas, como o direito de participação, medidas de reparação integral, como restituição, compensação, reabilitação, satisfação e não-repetição, a comunicação não-violenta, respeito e empatia nos ambientes judiciários, com abordagens transformativas e restaurativas, além da adoção de protocolos de prevenção de revitimização como os de abordagem de gênero, orientação sexual, antirracional, dentre outros. (Anexo)

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte teve a sua atuação com a Justiça Restaurativa no ano de 2012, bem antes do Tribunal de Justiça, a partir da criação do Núcleo de Justiça Restaurativa Juvenil nas Escolas (NJJRE), com foco para as situações de conflitos nos ambientes escolares. O Núcleo atuou em 47 escolas municipais e fez cerca de 280m visitas institucionais entre os anos de 2012 a 2016. (Anexo)

Em 2017 é criado o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPA, por meio da Resolução 195/2017 – PGJ/RN, no qual, a partir de então, a atuação da Justiça Restaurativa no âmbito do Ministério Público passou a se desenvolver nos seguintes eixos: 1) Formação e desenvolvimento humano; 2) Elaboração e desenvolvimento de projetos; 3) Articulação Interinstitucional, mobilização de pessoas e difusão cultural; 4) Estruturação e fortalecimento de Núcleos de Práticas Autocompositivas (NAPs). (Anexo)

Dentre os principais resultados obtidos com as ações restaurativas entre os anos de 2018 e 2021, tem-se as ações de algumas cidades do Estado do Rio Grande do Norte: Paranacirim com 41 casos conflituos, 140 encontros restaurativos, com 18 acordos celebrados e 43,90% de resolutividade; Mossoró com 49 casos conflituos e 51 não-conflituos, 158 encontros restaurativos com 04 acordos celebrados e 8,16% de resolutividade. Entre os anos de 2020 e 2021 tem-se: 312 casos conflituos, 204 encontros restaurativos, com 31 acordos celebrados, 9,94% de resolutividade; na infância e juventude 36 casos

conflitivos, 147 encontros restaurativos, com 13 acordos celebrados e 36,11% de resolutividade. (Anexo)

Em uma conversa remota e gravada com a servidora Cláudia Simone Barros de Melo, que representou o grupo de servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que trabalham com a Justiça Restaurativa no âmbito deste, vários pontos foram discutidos em torno da implantação e dificuldades que esses servidores enfrentam, tanto com relação aos próprios servidores do Tribunal, quanto com relação aos envolvidos nos conflitos, quanto às questões estruturais.

No início da entrevista, ao ser questionada sobre o protagonismo do Poder Judiciário no campo restaurativo, esta comentou que, no início da sua atuação com as práticas restaurativas, acreditava que a Justiça Restaurativa deveria ser protagonizada pelo Judiciário. Com o avançar das práticas e das capacitações, percebeu que estava equivocada, compreendendo que a Justiça Restaurativa precisa ser estendida para uma rede social de apoio, que é algo de cunho social e que uma vez a Justiça Restaurativa sendo deslocada para a comunidade, muitos casos deixarão de ser judicializados, o que será um ganho tanto social quanto do próprio Judiciário. Compreende que os magistrados funcionam como peças fundamentais para a implantação da Justiça Restaurativa, funcionando como verdadeiros articuladores e fomentadores, tanto nas parcerias com o Poder Executivo, como também na atuação dos casos que já foram judicializados.⁴⁷²

A servidora Cláudia Simone relata que a Justiça Restaurativa tem caminhado a passos lentos no Judiciário do Rio Grande do Norte, que os casos que chegam as equipes ficam dependendo da sensibilidade dos magistrados e que não consegue visualizar um momento em que caberão as partes a decisão de participar ou não das práticas restaurativas. Existem também uma enorme resistência dentro do Poder Judiciário que tem uma grande parte dos seus juízes presos ao paradigma retributivo do sistema penal. Também existe uma barreira

⁴⁷² MELO de, Cláudia Simone. Entrevista sobre a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Entrevistadora: Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira. Mossoró/RN/Natal/RN, 04 de abril de 2023. Entrevista remota gravada (2 horas) pela plataforma Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDUyYzM5NGMtODk1My00MTM0LWFjYzMtMjcwYzQzMDJhM2Ni%40thread.v2/?context=%7b%22Tid%22%3a%22ff607e56-66ad-486f-8319-1f19df0fa22a%22%2c%22Oid%22%3a%224c99344c-87bc-4bb9-ab8a-bb56154997b0%22%7d

burocrática para a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça em razão desta não está inserida no Processo Judicial Eletrônico – PJE e os juízes não conseguem encaminhar diretamente o caso pelo sistema. Além disso, essa não inclusão no sistema gera um vácuo no sentido de contabilizar os processos restaurativos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o que gera uma negação da existência das próprias práticas a nível institucional.⁴⁷³

Aduz a facilitadora Cláudia Simone que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte tem atentado mais para a Justiça Restaurativa, o que se deve a determinação do Conselho Nacional de Justiça, que aliás, tem apoiado bastante a implantação a Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal. Segundo a servidora, a institucionalização a partir da Resolução 225 do CNJ é um avanço imenso e que não fica mais a depender do interesse de um juiz pelo tema e que também não corre risco de encerrar o programa caso esse juiz seja transferido ou perca o interesse em prosseguir.⁴⁷⁴

Ao passo que existem barreiras e dificuldades para a implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Rio Grande do Norte, a servidora narra que alguns avanços vêm acontecendo, como por exemplo, a cessão de um andar inteiro no prédio da Ribeira em Natal/RN para que ocorram as práticas restaurativas. Porém a equipe é muito pequena e conta apenas com cinco servidoras do Tribunal, sendo que apenas duas estão totalmente disponíveis para a Justiça Restaurativa, o que complica também pelo fato de atuarem duplamente, tanto na gestão quanto na execução das práticas. Mesmo assim, essa equipe já conseguiu formar muitos facilitadores, sendo o grande problema o cumprimento das horas práticas por parte dos mesmos, o que impede a certificação final e a multiplicação do número de facilitadores.⁴⁷⁵

No tocante à participação das partes interessadas, a servidora e facilitadora narra que a maior parte das vítimas relatam que se sentem acolhidas

⁴⁷³MELO de, Cláudia Simone. Entrevista sobre a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Entrevistadora: Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira. Mossoró/RN/Natal/RN, 04 de abril de 2023. Entrevista remota gravada (2 horas) pela plataforma Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDUyYzM5NGMtODk1My00MTM0LWFjYzMtMjcwYzQzMDJhM2Ni%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ff607e56-66ad-486f-8319-1f19df0fa22a%22%2c%22Oid%22%3a%224c99344c-87bc-4bb9-ab8a-bb56154997b0%22%7d.

⁴⁷⁴ Idem. Ibidem.

⁴⁷⁵ Idem. Ibidem.

e respeitadas no ambiente restaurativo proporcionado pelo Judiciário e agradecem por terem sido ouvidas em um ambiente seguro e tranquilo, diferente do ambiente convencional de uma audiência judicial. Algumas vítimas se mostram satisfeitas já na fase de pré-círculo e não demonstram interesse em prosseguir no processo restaurativo. Já outras vítimas são resistentes e não querem participar de um diálogo com o infrator.⁴⁷⁶

Relata ainda a servidora que a Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal tem sido realizada da maneira que pode e que alguns programas têm se voltado somente para o infrator na execução da pena, por ser este o espaço encontrado, mas que reconhece que a vítima precisa de mais atenção nos programas. A comunidade interessada, assim, como os parentes do infrator e da vítima são envolvidos em alguns casos. Compreende a facilitadora Cláudia Simone que a Justiça Restaurativa no Brasil tem ganhado uma identidade própria, a partir das particularidades locais e dos casos que tem as suas especificidades.⁴⁷⁷

Menciona também a resistência de alguns infratores em participar do processo restaurativo e atribui esse fato à ausência de um preparo durante a fase judicial, posto que os juízes apenas aplicam as penas e encaminham para o programa sem antes ser trabalhada a Justiça Restaurativa para que os mesmos venham a se interessar, o que faz com que quando o infrator chegue até a equipe não demonstre qualquer interesse em prosseguir na execução sob uma perspectiva restaurativa.⁴⁷⁸

Com relação às parcerias e convênios do Tribunal com as Instituições de Ensino Superior do Estado, a servidora relatou que não existem, como também não existe um banco de dados com pesquisas qualitativas, de satisfação das pessoas que participam das práticas restaurativas e nem de dados quantitativos, em razão da Justiça Restaurativa ainda não fazer parte do sistema

⁴⁷⁶ MELO de, Cláudia Simone. Entrevista sobre a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Entrevistadora: Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira. Mossoró/RN/Natal/RN, 04 de abril de 2023. Entrevista remota gravada (2 horas) pela plataforma Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDUyYzM5NGMtODk1My00MTM0LWFjYzMtMjcwYzQzMDJhM2Ni%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ff607e56-66ad-486f-8319-1f19df0fa22a%22%2c%22Oid%22%3a%224c99344c-87bc-4bb9-ab8a-bb56154997b0%22%7d.

⁴⁷⁷ Idem. Ibidem.

⁴⁷⁸ Idem. Ibidem.

eletrônico do Tribunal. O que existe no momento de concreto é um questionário de satisfação que está começando a ser aplicado ao término dos encontros dos grupos reflexivos dos cumpridores de penas alternativas, existindo uma preocupação por parte da equipe de não burocratizar as ações restaurativas, especialmente no início do processo.⁴⁷⁹

Passando à análise dos dados e informações coletadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, percebe-se que a Justiça Restaurativa vem caminhando lentamente no Estado do Rio Grande do Norte. Primeiro porque a equipe destinada pelo Tribunal para a implantação e expansão é muito pequena, contando com poucos juízes e servidores com destinações específicas. Um segundo ponto é a pouca abrangência com relação ao número de comarcas com práticas restaurativas. Outro ponto é que em quatro anos somente foram formados 150 facilitadores, um número baixo para tanto tempo, e que algumas pessoas passam pela fase de capacitação teórica, mas não cumprem as horas práticas, o que inviabiliza a certificação como facilitador.

Um fato que chama a atenção é o Poder Judiciário, seguindo o modelo nacional, continua a ser o protagonista das práticas restaurativas, inclusive incidindo no mesmo erro da maioria dos Tribunais de selecionar quais casos serão objeto de ações restaurativas, retirando das partes o protagonismo e o poder de decisão quanto a participação ou não nas práticas restaurativas, muito embora alguns crimes sejam contra uma coletividade, ou contra o meio ambiente, ou contra a Administração Pública, e aí devam ser representados pelo poder público.

Além desses pontos que entravam a verdadeira implantação da Justiça Restaurativa no Rio Grande do Norte, tem-se uma baixa abrangência com relação aos crimes praticados, posto está sendo aplicada na grande maioria aos crimes de menor potencial lesivo e aos atos infracionais praticados por menor infrator, o que esbarra com a necessidade de redução dos índices de violência em razão de diversos crimes, especialmente os crimes contra o patrimônio, como

⁴⁷⁹ MELO de, Cláudia Simone. Entrevista sobre a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Entrevistadora: Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira. Mossoró/RN/Natal/RN, 04 de abril de 2023. Entrevista remota gravada (2 horas) pela plataforma Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDUyYzM5NGMtODk1My00MTM0LWFjYzMtMjcwYzQzMDJhM2Ni%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ff607e56-66ad-486f-8319-1f19df0fa22a%22%2c%22Oid%22%3a%224c99344c-87bc-4bb9-ab8a-bb56154997b0%22%7d.

é o caso do roubo, que está no topo das infrações mais praticadas. Esse fato gera também uma seleção por parte do Judiciário quanto a figura do infrator, que nos crimes patrimoniais é liderada por pessoas pretas e pobres, que a partir dessa seleção, restam excluídas das práticas restaurativas.

Outro fator que chama a atenção é a construção de uma Justiça Restaurativa voltada para o infrator, o que segue o modelo nacional. Porém, um ponto positivo é a proposta de resolução de uma política de atenção e apoio as pessoas vitimizadas com a condução para as práticas restaurativas, para que a vítima passe a figurar como protagonista dos conflitos que estão envolvidas, como forma de atingir ao maior objetivo da Justiça Restaurativa, que é a satisfação, reparação e restauração da vítima.

Outro ponto que merece atenção, que não é um problema apenas do Estado do Rio Grande do Norte, é a falta de dados quantitativos e qualitativos sobre as práticas restaurativas, especialmente quanto a cor da pele, situação econômica, gênero, grau de escolaridade, grau de parentesco dos envolvidos nos conflitos, dentre outros. Ocorre também a ausência de dados quanto ao grau de satisfação das pessoas que vivenciaram as práticas restaurativas, além de dados sobre o pós-círculo restaurativo, como uma espécie de acompanhamento para se chegar ao desfecho do caso e dos resultados após os diálogos restaurativos.

Esse ponto foi inclusive uma alerta que fizemos aos servidores do Tribunal responsáveis pelas práticas restaurativas, pois não há como legitimarmos a Justiça Restaurativa sem esses dados e nem trabalharmos com políticas voltadas à inclusão e a não-discriminação no âmbito do Poder Judiciário sem conhecermos o perfil dos envolvidos, o grau de satisfação com os encontros restaurativos e as suas consequências positivas e negativas.

As parcerias com as Instituições de Ensino Superior que não existem até o presente momento, também é algo indispensável para a divulgação e construção de uma verdadeira Justiça Restaurativa, posto ser nesse ambiente que se desenvolvem pesquisas e atividades de extensão que poderão colaborar bastante com o enfrentamento de algumas dificuldades, especialmente com a resistência dos membros do Poder Judiciário, que receberão desde a graduação uma formação restaurativa, o que facilitará uma maior adesão no ambiente de trabalho futuro, além do estudo de casos e da análise de dados que contribuirão

com o trabalho dos juizes, promotores e técnicos nas ações restaurativas. As atividades de extensão também são verdadeiras ferramentas para a implantação e divulgação da Justiça Restaurativa, através do desenvolvimento de programas e projetos em vários ambientes voltados a esse fim, com destaque para os desenvolvidos nas escolas.

No tocante à Justiça Restaurativa no Estado do Rio Grande do Norte no âmbito do Ministério Público, foram evidenciados os mesmos problemas afetos ao Tribunal de Justiça, embora o programa restaurativo do Ministério Público exista há mais tempo do que o programa do Tribunal de Justiça.

Uma notícia bem positiva foi a assinatura de uma Termo de Parceria entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público Estadual no dia 02 de maio de 2023 visando à implantação da Justiça Restaurativa nas escolas estaduais, intitulado “Trilhando a paz nas escolas estaduais”. O projeto tem a iniciativa do Ministério Público Estadual e tem como objetivo fortalecer, difundir e implementar a abordagem da Justiça Restaurativa nas políticas públicas do Estado. Inicialmente, o projeto permitirá a formação de 30 servidores estaduais como facilitadores de Justiça Restaurativa e Processos Circulares de Paz.

Mesmo diante de tantas barreiras e dificuldades, a Justiça Restaurativa tem caminhado no Estado do Rio Grande do Norte, através do Tribunal de Justiça do Estado, seguindo as determinações do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público Estadual, agora em parceria com o Governo do Estado, apresentando alguns avanços já pontuados, mas que precisa acima de tudo do enfrentamento do paradigma da violência estrutural, da ideia de um Judiciário e de um Ministério Público com função meramente punitiva com relação ao crime e retributiva na aplicação da pena. O interessante é que esses órgãos passem a fomentar e estimular a participação ativa das partes interessadas na solução dos conflitos como protagonistas através do diálogo, enquanto exercício pleno da cidadania no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Com certeza será um longo e árduo caminho, mas que a partir da institucionalização da Justiça Restaurativa, já há uma sinalização para a concretização desse ideal de uma cultura de comunicação inclusiva e não-violenta no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, sendo este o único

caminho possível para reverter esse quadro em que se coloca em questão à legitimidade da Justiça no Brasil.

4.6 JUSTIÇA RESTAURATIVA, CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL DEMOCRÁTICO

Um país que se intitula como sendo um Estado Democrático de Direito, deve seguir a premissa maior do tratamento isonômico entre as pessoas, de modo que o processo político e as suas ações terão obrigatoriamente que estar voltados para todos, sem qualquer distinção, com resguardo ao pluralismo e à proteção as minorias, o que se contrapõe à exclusão e a marginalização, especialmente dos menos favorecidos economicamente, ou ainda por questões raciais, de gênero ou de orientação sexual, etc.

Um sistema social, econômico e político inclusivo conduz à ideia de pertencimento à sociedade, o que conduz à vontade e o poder de participação ativa na tomada das decisões coletivas, proporcionando o exercício pleno da cidadania em uma democracia. Quando as pessoas se sentem excluídas ou sem oportunidades, desenvolve-se uma baixa autoestima e o desinteresse na atuação social, no qual a busca passa a ser pela sua sobrevivência diária. Tem-se de um lado os que se sentem excluídos e buscam satisfazer as suas necessidades utilizando-se da violência e da criminalidade, do outro lado, aqueles que estão colocados socialmente em posições melhores, que passam a desenvolver uma cultura de intolerância e ódio contra os menos favorecidos.

A exclusão constitui o ponto mais negativo em uma democracia, colocando inclusive a dúvida se um país que se intitula democrático pode conviver com tantas desigualdades e injustiças sociais. O processo de exclusão seleciona quem terá direito ou não a proteção estatal em todas as suas esferas, incluindo o acesso e o amparo do Poder Judiciário.

Esse fato conduz ao aumento da violência e da marginalidade, e que passa a ser institucionalizado através do Direito Penal, que seleciona quem deve ser punido ou não, utilizando-se de critérios econômicos e sociais, elegendo quais condutas devem ser criminalizadas em um primeiro momento, e depois, quem deve ser punido. A polícia nesse ponto, exerce um papel fundamental nesse processo de seleção, escolhendo quais os casos que devem ser

encaminhados ao Judiciário, a partir de elementos econômicos, sociais e raciais. Essa seleção de quem deve ou não ser punido e como deve ser punido, também se estende ao Ministério Público e ao Magistrado.

Há uma criminalização de fato da pobreza, na qual o policiamento repressivo contra os pobres é visto como a única alternativa viável às crescentes taxas de criminalidade, dada a falta de credibilidade das instituições judiciais e policiais do Estado. Já os grupos sociais mais privilegiados podem utilizar-se de recursos como medidas de segurança de ordem privada, ao mesmo tempo que a sua situação econômica permite uma maior chance de impunidade pelos crimes que tem esses atores como os principais envolvidos, como é o caso da corrupção e dos crimes de colarinho branco,⁴⁸⁰ que muito pouco são contabilizados nas estatísticas criminais.

A lei deve assegurar a todos cidadãos direitos e obrigações, sendo o órgão mais elementar em um Estado Democrático. A justiça garante a igualdade dos cidadãos perante a lei, e que ninguém está acima da lei, na qual aqueles agem fora dela, devem ser sancionados, independentemente de sua posição social e influência política. Porém, quando a impunidade é a norma e as instituições legais a reproduzem, ao invés de excluir as desigualdades sócio econômicas, os cidadãos que estão no início ou no final da escala social, são incentivados a buscar recursos em meios alternativos para obter justiça.⁴⁸¹

Em democracias altamente desiguais, como o é caso do Brasil, o sistema de Justiça tende a reproduzir as desigualdades sócio econômicas existentes. A consequência direta é que os cidadãos que ocupam as camadas mais baixas e que se sentem excluídos do sistema de justiça formal, podem crê ter o direito de fazer justiça com as próprias mãos, utilizando de meios ilegais e violentos, gerando um ciclo vicioso de crime e insegurança que coloca em jogo ainda mais o Estado de Direito.⁴⁸²

Tem-se, assim, a criminalização da pobreza, em que a atua de forma repressiva contra os pobres, visto como o único mecanismo capaz de conter a

⁴⁸⁰ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Micro-Justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática**: A construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.190-191.

⁴⁸¹ Idem. Ibidem. p.197.

⁴⁸² Idem. Ibidem, p. 196.

criminalidade, a partir da falta de credibilidade nas Instituições Públicas e nas Polícias. Pensar na criminalidade no Brasil é pensar no racismo estrutural, que é uma constante. O criminoso está sempre associado no imaginário das pessoas como sendo o preto e pobre.

Essa lógica conduz a não concretização da cidadania, dada a limitação de acesso aos direitos fundamentais e essenciais, deslegitimando um ambiente que se coloca como sendo democrático. Nesse ponto, o Estado tem um papel fundamental na busca pela promoção e concretização desses direitos, devendo atuar com imparcialidade, equidade e justiça, de modo a permitir que cada indivíduo possa ocupar o seu espaço na sociedade, além da participação na tomada das mais diversas decisões de interesse coletivo.

A desorganização a que está submetido o Estado, conduz ao aumento das criminalizações e o aumento da incidência do Direito Penal, enquanto mecanismo de controle social, afrontando as diretrizes de um Estado Democrático de Direito e gerando um Direito Penal Máximo. A solução mais rápida e fácil para a redução da criminalidade tem sido o encarceramento, o que não tem demonstrado resultados satisfatórios do ponto de vista da reinserção social, da não reincidência e da redução do crime e da violência. Nas prisões, o Estado não tem cumprido o seu papel de oferecer as condições mínimas e dignas de cumprimento da pena, fazendo com que o apenado sinta-se vítima do sistema, promovendo rebeliões, fugas e a prática de novos crimes, dentro e fora do ambiente prisional.

A prisão sempre esteve associada as mais diversas formas de violência a partir do seu poder seletivo e do caráter aflitivo, ampliando e fomentando essas violências, cuja base surge a partir do processo de exclusão social, servindo o sistema penal como instrumento de separação das classes sociais e de encarceramento dos marginalizados, gerando o efeito contrário a reeducação e reintegração social, além do estigma do ex-detento acompanhá-lo para a vida inteira.

Muito embora a ligação entre criminalidade e pobreza não deva ser considerada uma máxima, já que o crime pode ser praticado em qualquer esfera social, porém, tanto diferenciais históricos que perseguem algumas condutas como sendo criminosas, como também o aparelho repressor que está sempre mais voltado a algumas classes sociais, conduzem ao fato incontestável de que

a maioria das penitenciárias estejam ocupadas por pessoas pobres, o que não significa que a maioria dos criminosos brasileiros sejam pobres, talvez sejam os mais punidos.

A busca pela concretização da cidadania, enquanto pressuposto essencial para a legitimidade do Estado Democrático de Direito, deve ocorrer também no âmbito do Poder Judiciário. O juiz dentro de um Ordenamento Jurídico Democrático, não pode ficar limitado a transcrever as leis, sendo necessário que atue dentro de uma perspectiva humanística, assegurando as partes o poder de participação na tomada das decisões, proporcionando um ambiente democrático e inclusivo.

Tanto a Jurisdição como o processo têm a finalidade de fazer justiça social, visando a transformação da sociedade, incluindo na sua ordem social e econômica os grupos socialmente excluídos. Essa forma de agir passa a refletir o caráter teleológico de sua atuação, o que significa que deve não deve existir uma neutralidade na atuação jurisdicional, ou seja, o Judiciário é um mecanismo de inclusão social. O processo tem função instrumental de pacificação social, e deve carregar a característica restauradora, sendo uma garantia de dignidade da pessoa humana e utilizado como a *ultima ratio*.

O Processo Penal Constitucional deve ser justo, assegurando a todos os envolvidos o acesso às garantias fundamentais, o que inclui o direito de amplo contraditório e de ampla participação, ultrapassando à bilateralidade durante uma audiência, devendo ser esse direito elevado à influência e a participação efetiva na tomada de decisões que envolvem os interesses das próprias partes, deixando o Estado de ser o maior interessado.

De acordo com o modelo constitucional de processo, a decisão deve ser emitida por um terceiro imparcial, mas a construção da decisão deve surgir a partir da atuação das partes através do diálogo amplo e irrestrito, onde os interessados devem participar de maneira significativa, de modo a desenvolver a cultura do diálogo no ambiente do Judiciário, como forma de redução das violências estruturais que são proporcionados dentro e fora desse ambiente. Deixa o juiz de ser um contraditor e passa a ser um garantidor do direito de participação, no qual, ao final, emitirá uma decisão construída em conjunto com as partes.

Dessa forma, o Processo Penal é reconhecido como um mecanismo fundamental de concretização da cidadania em um Estado Democrático de Direito, devendo proporcionar as partes envolvidas a ampla participação, fomentando o Estado-juiz o diálogo, as discussões e exposições de sentimentos em razão dos efeitos nocivos causados pela conduta delituosa. Cabe ao Juiz em um ambiente democrático, agir com imparcialidade e conduzir ao protagonismo das pessoas envolvidas na lide, estimulando a participação através do diálogo como o melhor caminho de pacificação social pela via judicial.

No momento atual em que se encontra o sistema penal em constante crise de legitimidade, deve-se focar em novas formas de resolução dos conflitos, seja buscando alternativas ao processo penal convencional, seja buscando readequar o processo com as garantias constitucionalmente asseguradas, sendo o direito de participação ativa uma perspectiva que conduz a uma via democrática, o que pode ser vislumbrado na Justiça Restaurativa, que tem demonstrado resultados satisfatórios na solução dos conflitos, além de ser um mecanismo de humanização e democratização do sistema penal.

A participação por meio do desenvolvimento da cultura do diálogo é o caminho mais viável para a construção de uma sociedade com menos desigualdades, com menos violência e com mais inclusão, gerando um sentimento de pertencimento ao corpo social, sendo um processo sempre em construção. Quanto mais for reduzido o poder, maior será a contribuição participativa, na qual, a partir da luta contra a redução deste, abrem-se os espaços de participação. O que não significa dizer que a participação pressupõe uma ausência de poder, mas uma reorganização dele.

A participação é o fundamento básico da cidadania. A democracia atinge o seu ápice quando proporciona à população o direito de ampla participação igualitária. No sistema participativo o indivíduo passa a deliberar de acordo com o seu senso de justiça, tendo como consequência a diferenciação entre os seus próprios interesses e o interesse coletivo.

Em uma democracia, a participação vai muito além do exercício político do voto. A participação deve acontecer de maneira mais descentralizada, por meio de associações que representem interesses em comum, como também em diversos setores da vida pública, como é o caso do Poder Judiciário, que deve proporcionar um espaço de participação mais efetivo na busca pela solução das

mais variadas lides, incluindo os conflitos oriundos da prática dos diversos crimes.

Os cidadãos podem participar de maneira ativa na resolução de conflitos e de crimes, que de maneira mais frequente tem a sua origem na pobreza e na precariedade, que afetam as suas vidas de maneira cotidiana, ao invés de se tornar vítimas passivas de injustiças sobre as quais essas pessoas tem pouco ou nenhum poder de mudança. Dado que a redução das desigualdades é um dos principais desafios da democratização no Brasil, é importante avaliar os benefícios e potenciais de uma micro-justiça, como é o caso da Justiça Restaurativa, voltada para os segmentos mais marginalizados da sociedade em termos de acesso à Justiça.⁴⁸³

A partir do exercício da cidadania através da participação, como elemento indispensável em um Estado Democrático de Direito, é que se apresenta a Justiça Restaurativa, possibilitando tanto no ambiente do Judiciário, como também em setores sociais mais informais, que os interessados possam dialogar e participar de maneira ativa na busca de soluções para os mais diversos conflitos. A participação é elencada pela Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 2º, como sendo um dos princípios orientadores da Justiça Restaurativa no Brasil.

Essa participação deve ocorrer de maneira ativa, voluntária, honesta, solidária e empática, devendo o conflito ser solucionado a partir do envolvimento das pessoas na busca da melhor solução e reparação, a partir de um espaço de fala, em um ambiente respeitoso, sendo este o caminho a ser seguido na construção de um processo democrático, onde através da participação livre e ampla, concretizar-se-á o exercício pleno da cidadania no âmbito do Poder Judiciário.

No cenário de violência que se encontra o Brasil, buscam-se alternativas para contê-la, onde a Justiça Restaurativa surge, a partir de valores e princípios, como um mecanismo capaz de agregar de forma positiva, ao sistema penal atual, baseada no diálogo e na inclusão, proporcionando um espaço de

⁴⁸³ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Micro-Justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: A construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.** SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 201.

participação no Judiciário, concretizando ideal democrático e proporcionando a paz, a harmonia e o bem-estar aos envolvidos no ambiente restaurativo.

A melhoria no acesso à justiça para as camadas sociais mais marginalizadas não é o único ponto ao tratar dos desafios da justiça, que possui raízes na desigualdade, já que é apenas um, embora fundamental, dos meios de se conferir poder. Os programas de Justiça Restaurativa podem atuar no empoderamento das pessoas desprivilegiadas e para um grupo específico de vítimas, sendo: através da participação ativa no processo judicial; através do acesso maior à informação e aos recursos judiciais; pela reparação e reabilitação ao invés da punição; pelo consenso no lugar da coerção e pelo uso e conhecimento de sabedoria de base.⁴⁸⁴

De maneira pontual, os programas de Justiça Restaurativa diferem da justiça tradicional em razão do espaço que oferecem para a participação no processo judicial, posto que a participação gera poder. A ocupação desse espaço de fala, funciona como uma forma de dar poder aos cidadãos e as comunidades desprivilegiadas. O potencial do modelo restaurativo de reparação do tecido social danificado é bem maior do que o modelo proposto pela justiça tradicional, que basicamente atua através da retribuição. A filosofia empregada pelas práticas restaurativas em relação às partes envolvidas em um conflito ou em um crime, é totalmente diferente da justiça tradicional, posto primar pela reabilitação e a reparação em lugar punição, e a participação ativa no lugar do testemunho passivo.⁴⁸⁵

No processo restaurativo, as partes são encorajadas a dialogar sobre o conflito que as trouxe até aquele ambiente. O empoderamento dos envolvidos e o estímulo a conversar abertamente sobre o dano causado à vítima, permite a transformação da linguagem na busca pela solução dos conflitos, além do desenvolvimento de uma cultura do diálogo no âmbito do Poder Judiciário, sendo o facilitador a figura que vai conduzir esse propósito, sempre assegurando a autonomia das partes.

⁴⁸⁴ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Micro-Justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática**: A construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 203.

⁴⁸⁵ Idem. Ibidem. p. 203.

Muito embora a Justiça Restaurativa tenha sido pensada para a vítima e a satisfação dos danos sofridos em razão da prática de um crime, esta passou também a se voltar também para o infrator, como uma maneira de um tratamento mais humanizado, concedendo um lugar de fala e de reparação voluntária dos danos provocados à vítima.

A Justiça Restaurativa, enquanto um novo modelo de Justiça Penal, passa a traçar um outro paradigma com relação ao crime e ao infrator, substituindo o etiquetamento social por uma visão mais humanística deste. As partes no processo restaurativo são tratadas com respeito, dignidade e igualdade, não podendo se conceber um ambiente restaurativo sem que haja um diálogo aberto e um tratamento isonômico, embora cada uma ocupe o seu lugar de fala e de interesses.

A Justiça Restaurativa pode ser conduzida no sentido de proporcionar poder a tipos específicos de vítimas e de ofensores, que tendem a ser marginalizados no sistema de justiça tradicional, em especial aos ofensores jovens, que formam uma grande parte da população criminal do Brasil. O sistema tradicional de justiça penal não tem sido a melhor solução, já que tende a implantar punições extremamente severas. Na maioria dos casos, os jovens infratores precisam ser reabilitados e não cumprir sentenças de detenção. A Justiça Restaurativa oferece uma oportunidade para que os ofensores jovens reconheçam a vergonha, assumam responsabilidades por seus atos e participem das reparações, esperando-se que o reconhecimento do mal causado passe a evitar a prática de novas infrações.⁴⁸⁶

O fato da Justiça Restaurativa no Brasil está voltando-se mais para o infrator merece uma reflexão, já que o ponto de partida para a implantação das práticas restaurativas são as necessidades da vítima. Para que essa compreensão não descaracterize o programa como restaurativo, é necessário partir da premissa de que a Justiça Restaurativa não é um modelo pronto, acabado e inalterável. Ela é um processo em constante construção, pautada em princípios e valores que são comuns a todos os programas restaurativos, e estes

⁴⁸⁶ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Micro-Justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: A construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.** SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 203.

são obrigatórios em qualquer proposta restaurativa, mas que pode desenvolver a sua identidade a partir das particularidades locais que podem dar origem a novos objetivos.

Os programas podem se desenvolver de maneira diferenciada dos demais programas, adquirindo objetivos e características próprias, de acordo com as necessidades exigidas pelo seu público-alvo. Daí a necessidade de se traçar o perfil da Justiça Restaurativa no Brasil, que vai diferir dos demais países que adotam a Justiça Restaurativa, em razão das características que lhes são peculiares, envolvendo os seus fatores econômicos, sociais e culturais.

O fato constatado na pesquisa do Conselho Nacional de Justiça sobre a maioria dos programas nacionais terem como foco principal o infrator ao invés da vítima, faz emergir essa característica como algo de cunho nacional, com um modelo de Justiça Restaurativa pautado nos valores e princípios universais restaurativos, mas com objetivos que a individualizam com relação aos modelos internacionais. A Justiça Restaurativa encontra na execução penal, incluindo as penas privativas de liberdade, um bom espaço de atuação nos chamados programas terapêuticos, que são as conferências, e que de maneira positiva estão sendo aplicados a casos que envolvem crimes mais graves.

Muitas vezes, o criminoso já está preso e o fim do programa deixa de ser a formação de uma sentença, sendo mais voltada para a fase de execução penal. Dependendo da forma como estes programas são conduzidos, eles geram resultados surpreendentes para todas as partes envolvidas, mas nem todos estes programas colocam vítima e ofensor frente a frente. Em alguns casos, as medidas funcionam como estratégia de reabilitação do infrator com o foco voltado para a vítima, seja através de painéis que abordem o impacto das ofensas com narração feita pela vítima, seja por meio de seminários nas prisões, que podem contar com a participação da vítima, ofensores, familiares e membros da comunidade, em torno de um debate sobre questões pertinentes aos crimes praticados.⁴⁸⁷

Um exemplo de um programa restaurativo voltado para o infrator acontece no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande Norte, no qual, segundo relatos da servidora Cláudia Simone de Melo, muito embora não exista

⁴⁸⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 64-65.

nenhuma restrição à participação da vítima, o programa segue voltado para aqueles que estão cumprindo penas alternativas. O objetivo maior desse programa é conduzir a uma reflexão sobre a responsabilização e sobre os danos provocados, a partir de metodologias restaurativas.⁴⁸⁸

O outro programa ocorre dentro da unidade prisional do Rio Grande do Norte, intitulado “Escritores do Cárcere”, que utiliza a escrita restaurativa como forma de resgate dos apenados, que passam a escrever sobre as suas vivências, repensando sobre os danos causados. Segundo a servidora Cláudia Simone de Melo, a questão da dificuldade de acesso à vítima nesse momento de cumprimento da pena, ocorre pelo longo espaço de tempo que o processo se arrastou, sendo muito difícil localizá-la e ainda despertar o interesse desta em participar de um encontro restaurativo, o interessante seria que esse contato ocorresse antes ou durante a fase processual.⁴⁸⁹

Nesse ponto a Justiça Restaurativa torna-se um importante instrumento de inclusão social, na medida que permite que os infratores possam ser ouvidos e tenham a oportunidade de dialogar e participar ativamente da reflexão sobre os seus erros, buscando minorar ou reparar os danos causados, exercendo a sua cidadania em um processo judicial mais humanizado e democrático.

A questão da participação da vítima nos programas restaurativos encontra algumas dificuldades que muitas vezes não conseguem ser transpostas, como a dificuldade de acesso aos locais em que acontecem os encontros restaurativos por questões econômicas, pela ausência de habilidade do facilitador na abordagem durante o convite, a falta de interesse em participar dos encontros, o medo de reencontrar com o infrator, a ausência de perspectivas sobre a reparação do dano, a ideia estereotipada da figura do infrator como sendo um indivíduo que não merece uma oportunidade de se redimir dos seus atos, a demora no processo de instrução, dentre outros entraves.

⁴⁸⁸ MELO de, Cláudia Simone. Entrevista sobre a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Entrevistadora: Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira. Mossoró/RN/Natal/RN, 04 de abril de 2023. Entrevista remota gravada (2 horas) pela plataforma Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDUyYzM5NGMtODk1My00MTM0LWFjYzMtMjcwYzQzMDJhM2Ni%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ff607e56-66ad-486f-8319-1f19df0fa22a%22%2c%22Oid%22%3a%224c99344c-87bc-4bb9-ab8a-bb56154997b0%22%7d.

⁴⁸⁹ Idem. Ibidem.

O ponto é que a participação da vítima é essencial para a caracterização de uma ação restaurativa completa, posto que o objetivo maior é exatamente, a partir do diálogo, fazer com que o infrator se responsabilize pelos atos nocivos praticados, tenha a exata dimensão dos danos causados, e busque uma forma de reparar os danos à vítima, que, por sua vez, precisa expor todas as suas angústias e o sofrimento gerados pelo crime e que possa apresentar alternativas de como o dano pode ser reparado para que ela se sinta satisfeita.

Quando a vítima se nega a participar presencialmente do encontro restaurativo, torna-se necessário que sejam desenvolvidos outros mecanismos para incluí-la, o que pode ser a gravação de vídeo, um diálogo virtual, a escuta no mesmo ambiente sem que a vítima apareça, como forma de fazer o infrator refletir sobre os danos provocados por sua ação a partir da escuta sincera dos relatos da vítima.

Porém, quando a negativa da vítima for total e somente o infrator queira participar, pode-se desenvolver meios para que este tenha a dimensão do dano provocado, até como uma forma de não mais reincidir. Inclusive a ideia é acompanhar o infrator após o cumprimento da pena e da reparação restaurativa através de uma rede de apoio no seu processo de reinserção social, como forma de ajudá-lo a superar as barreiras sociais que lhes são impostas a partir do estigma de ex-apenado. Essa é a área mais nova da Justiça Restaurativa, denominada de Programas de Transição, que também é voltado para o acompanhamento da vítima.

A maioria dos crimes praticados no Brasil são o tráfico de entorpecentes e os crimes patrimoniais, como o roubo e o furto, sendo a grande parte dos infratores, pessoas de baixa ou sem nenhuma renda, que vivem à margem da sociedade capitalista e que são vítimas diariamente das desigualdades socioeconômicas e da violência estrutural, o que conduz à compreensão de que os conflitos por eles gerados tem o seu início na pobreza, na marginalidade e na exclusão social a que são submetidos, sendo fundamental uma justiça inclusiva.

O fato é que a Justiça Restaurativa trabalha para dar poder a ambas as partes em razão de um conflito ou de um crime. Em razão dos processos restaurativos estarem fundamentalmente comprometidos em conceder um tratamento isonômico, e, dando as partes a mesma importância, nos quais para

se chegar a um acordo, substitui-se a culpa pelo poder a ambas as partes, dado o seu envolvimento ativo no processo judicial.⁴⁹⁰

Embora o Brasil, enquanto um país que se intitula como democrático seja um espaço propício a implantação da Justiça Restaurativa, esta encontra uma grande resistência no âmbito do próprio Poder Judiciário, que mesmo tendo sido o pioneiro nas práticas restaurativas nacionais, possui uma parcela dos seus membros ainda presos ao modelo de justiça tradicional de cunho apenas retributivo.

Outro ponto de dificuldade a implantação plena da Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário, é a formação distorcida dos operadores do direito no sentido de uma desvinculação da realidade social, econômica e cultural da população e com foco voltado apenas para aspectos técnicos e burocráticos das suas atividades, o que gera um déficit democrático no sistema penal, mantendo uma política criminal repressiva, burocrática e autoritária. Prioriza-se assim, a resolução administrativa dos conflitos mais do que a satisfação das partes.

O Estado enfrenta um desafio difícil, em que, por um lado, sem os mecanismos adequados para manter uma forte ligação com o sistema de justiça formal, a Justiça Restaurativa poderia se transformar em um sistema de justiça de segunda classe para os pobres. Por outro lado, se o Estado-juiz tentar monopolizar os programas de Justiça Restaurativa, há um risco iminente de se retirar a legitimidade e sustentabilidade dos programas. Caso o objetivo seja o de que a Justiça Restaurativa seja eficiente, torna-se indispensável que não haja excesso de burocracia e nem disputa interna dentro do órgãos.⁴⁹¹

As autoridades estatais brasileiras devem estar ligadas às práticas restaurativas, mas sem monopolizá-las. Para enfrentar o grande desafio de tornar a justiça mais democrática, a Justiça Restaurativa exige o envolvimento ativo de grupos da sociedade civil e de autoridades estatais em uma relação equilibrada. Embora a Justiça Restaurativa busque dar poder aos destituídos de

⁴⁹⁰ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Micro-Justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: A construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.** SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 204.

⁴⁹¹ Idem. Ibidem, p. 205.

poder por meio da justiça, ela não deve ter como objetivo substituir o sistema formal de justiça.⁴⁹²

A ideia da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, não é, ao menos inicialmente, de substituí-lo, mas melhorá-lo, proporcionando as partes o poder de participação ativa nas resoluções dos conflitos, pautada no exercício da cidadania e concretização de um processo penal democrático. Apesar das resistências internas, a Justiça restaurativa vem ganhando espaço dentro do Poder Judiciário, muito embora os obstáculos enfrentados possam vir a colocar em dúvida a efetivação plena das práticas restaurativas nacionais.

As práticas restaurativas devem ser aplicadas de maneira complementar aos procedimentos da justiça tradicional, embora devam ser priorizadas com relação a estas. Porém, deve-se optar pelo sistema retributivo quando não sejam preenchidos os pressupostos restaurativos ou quando os resultados não satisfizerem inteiramente os interesses e necessidades das pessoas envolvidas no conflito.⁴⁹³

A Justiça Restaurativa deve atuar em paralelo com a justiça tradicional visando melhorar os seus resultados; aumentar a eficácia do sistema mediante a redução do volume de casos para os tribunais; reforçar a confiança da sociedade no poder público, ampliar o acesso à informação, a participação e o acesso à justiça de todos os grupos sociais, especialmente os que vivem à margem da sociedade e favorecer a reparação dos danos causados à vítima e a reabilitação do ofensor por meio do diálogo.⁴⁹⁴

Conforme já exposto, a Justiça restaurativa no Brasil surge dentro do Poder Judiciário, através de alguns projetos isolados de juízes empolgados com a proposta restaurativa, mais voltados para o jovem infrator e de crimes de menor potencial lesivo. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça passa a ter um papel fundamental ao editar resoluções no sentido de institucionalizar e unificar a Justiça Restaurativa no plano nacional por meio dos Tribunais de Justiça dos Estados.

⁴⁹² OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Micro-Justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática**: A construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 205-206.

⁴⁹³ Idem. Ibidem, p. 199.

⁴⁹⁴ Idem. Ibidem, p. 200.

Embora o Judiciário esteja sendo o propulsor das práticas restaurativas no Brasil, os seus atores não podem mais figurar como protagonistas desse processo, onde as partes e a comunidade interessada devem assumir o papel principal na busca pela solução do conflito através do diálogo, sob pena de se colocar em cheque os princípios e valores restaurativos fundamentais, como o empoderamento e a participação, que legitimam as práticas restaurativas.

Um dos grandes desafios é alcançar a autossuficiência dos programas de Justiça Restaurativa, não submetidos aos interesses do Estado e às suas deliberações e rumos que os programas devem seguir. Esse ponto conduz a uma reflexão um tanto irônica, posto que uma grande quantidade de ações dependem do Estado para o seu financiamento, desenvolvimento, avaliação e continuação do programa restaurativo, muito embora a justiça restaurativa seja considerada uma forma de insurgência, de subversão que se opõe à posição controladora do Estado.⁴⁹⁵

Para que a Justiça Restaurativa venha a ser ampliada no Brasil, é preciso inicialmente a edição de uma lei específica como forma de regulamentar e uniformizar os objetivos das práticas restaurativas e dos programas, além de uma formação dos operadores do direito, desde a graduação, como forma de romper o grande obstáculo da formação meramente retributiva com relação à prática do crime.

Porém, enquanto a edição da lei específica sobre Justiça Restaurativa não surge, o interessante é agregar aos institutos penais, valores, princípios e objetivos restaurativos, e que a vítima possa participar em algum momento do debate em torno do dano causado, como forma de legitimar essas ações como verdadeiramente restaurativas. Mesmo sem a edição de uma lei, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e a institucionalização no âmbito dos Tribunais Estaduais, indicam que a Justiça Restaurativa já é uma realidade no Brasil, mas que precisa transpor vários obstáculos, especialmente o modelo retributivo atual e a cultura da violência.

As partir das observações feitas em alguns programas restaurativos nacionais, percebe-se que não existe uma identidade uníssonas sobre as práticas restaurativas, dadas as diversidades de ações e de objetivos de cada um deles.

⁴⁹⁵ MAIA, Diego Dall'Agnol. **Direito e Justiça Restaurativa**: Uma busca pela superação da vingança. Curitiba: Juruá, 2021, p. 41.

Esse fenômeno demonstra que a Justiça Restaurativa no Brasil, embora utilize-se de referências bibliográficas para o seu embasamento e de modelos internacionais de programas para construir os seus próprios programas, esta segue compondo a sua identidade a partir das suas vivências e da realidade social, econômica, política e cultural. Atualmente, vários autores nacionais escrevem sobre Justiça Restaurativa, a partir do modelo restaurativo nacional, no qual, muito mais que copiar as teorias internacionais, apresentam e propõem sobre a construção de um modelo nacional restaurativo.

O fato de não seguir na literalidade os modelos internacionais propostos de Justiça Restaurativa, poderia até colocar em dúvida sobre a legitimidade das práticas restaurativas nacionais, mas não é o que tem acontecido. Muito embora o foco maior tenha se voltado para a prevenção e resolução dos conflitos e na responsabilização do ofensor, mais do que para os encontros e a reparação dos danos, demonstra-se que o Brasil tem construído o seu modelo restaurativo a partir das premissas, valores e princípios que são universais a todas as práticas restaurativas, mas que tem voltado os seus objetivos para a sua realidade, como forma de minorar os altos índices de violência e de diminuir as suas desigualdades sociais, concedendo um olhar especial para a vítima, mas não deixando de dar igual atenção ao infrator, enquanto mecanismo de inclusão social e exercício da cidadania pela oportunidade de participação, tratamento respeitoso e não discriminatório.

Muito embora a Justiça Restaurativa não deva ser vista como a única solução para todos os déficits democráticos do Brasil, ela de fato oferece uma base muito sólida para esforços subsequentes. Além de oferecer a possibilidade de fortalecer a base de direitos de cidadania e democracia, a Justiça Restaurativa passa a empoderar a sociedade civil e a proporcionar a grupos que se encontram em desvantagem, as habilidades e senso de eficácia requeridos para que possam impulsionar as suas próprias agências em direção a avançar e buscar os seus direitos de cidadania e na melhora da qualidade da democracia brasileira. Portanto, um círculo vicioso de crime, violência e sistema de justiça sem legitimidade pode ser transformado em uma democracia mais ampla e inclusiva.⁴⁹⁶

⁴⁹⁶ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Micro-Justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: A construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.**

Mesmo diante de muitos obstáculos dentro do próprio Poder Judiciário à Justiça Restaurativa vem trilhando o seu caminho, construindo uma identidade nacional, que não se restringe somente a seara judicial, embora nesse caso em menor escala do que se comparada aos programas institucionalizados pela Justiça. Conforme constatação do Conselho Nacional de Justiça na pesquisa publicada em 2018, percebe-se uma construção restaurativa muito rica, com experiências grandiosas e que estão produzindo conhecimento. A Justiça Restaurativa é dotada de potencialidades para humanizar e democratizar o processo, devendo receber o total apoio institucional por ser uma grande aposta de um novo modelo de Justiça Penal.

Deve-se buscar a ampliação de participação das partes envolvidas no conflito e da comunidade interessada, desde a fase pré-processual até a fase pós-processual, como forma de implantação de uma Justiça Restaurativa horizontal, democrática e participativa, voltada para a solução dos mais diversos conflitos de maneira voluntária e com ampla liberdade de participação, na qual as partes discutem o conflito, os danos causados e a melhor forma de reparação, tudo isso a partir de um diálogo respeitoso e equilibrado, enquanto mecanismo eficaz de concretização do ideal democrático no âmbito do Poder Judiciário.

Para que o modelo restaurativo funcione plenamente, torna-se indispensável que não somente as partes interessadas, mas também o Poder Judiciário e o Estado de um modo geral, assumam responsabilidades, tanto no sentido de implantação e difusão da Justiça Restaurativa, oferecendo toda a estrutura física e de pessoal necessárias para um bom funcionamento, como também busquem reduzir as diversas formas de violências estruturais contidas em várias das suas ações e omissões, o que perpassa pelo racismo, violência de gênero, marginalização da pobreza, dentre outras.

Faz-se assim necessário, que a Justiça Restaurativa seja cada mais concreta e menos teórica, devendo ser utilizada como importante instrumento de satisfação das necessidades básicas ligadas aos direitos afetados, à cidadania, especialmente dos grupos de pessoas mais vulneráveis, oportunizando a

participação ativa, por meio de um amplo espaço de fala e de poder de decisão, na busca pela solução dos mais diversos conflitos.

Portanto, a Justiça Restaurativa mostra-se como um caminho viável na busca da democratização do Processo Penal, na qual, apesar de todos os obstáculos que vem enfrentando ao longo dos últimos anos para a sua plena efetivação, já apresenta resultados que demonstram que essa é uma realidade no âmbito do Poder Judiciário. Romper com a cultura da violência e do retribucionismo enquanto a única resposta possível para uma infração penal, são obstáculos que precisam ser enfrentados e superados.

A Justiça Restaurativa tem sido o instrumento mais concreto e possível para a realização do exercício da cidadania por meio da participação dos envolvidos nos mais diversos conflitos, pela qual proporciona-se um caminho para a paz social através do desenvolvimento da cultura do diálogo para que as partes possam solucionar as suas lides, como o melhor instrumento de construção de um processo judicial mais humanizado, inclusivo e democrático.

Quanto à questão da legitimidade, a Justiça Restaurativa atua com a representação das partes no processo visando a melhor solução possível, utilizando a coerência, imparcialidade, tratamento digno e ético com relação a todos os participantes. A atuação das partes interessadas na decisão é o maior legitimador das medidas restaurativas e conseqüentemente de democratização do Poder Judiciário, proporcionando a inclusão do infrator e a satisfação dos interesses da vítima, dos familiares e da comunidade interessada, respaldando as atividades ligadas à solução de litígios nas democracias, como é o caso do Brasil.

5 CONCLUSÃO

Resta evidenciado que o processo de criminalização acontece a partir da divisão social de classes, na qual as classes mais favorecidas escolhem e determinam quais as condutas devam ser punidas e como devem ser punidas, cuja punição está sempre mais voltada para a classe mais marginalizada, os excluídos economicamente e socialmente. Esse fato conduz a uma necessária reavaliação sobre a ordem de dominação e a forma como tem sido realizada.

A questão do estereótipo da figura do criminoso quase sempre ser voltada para as pessoas pretas e pobres, além das práticas estatais voltadas ao processo de criminalização e repressão, deslegitimam as ações ligadas a esse fim. A violência e a criminalidade, ambas estruturais, manifestam-se visivelmente nas camadas sociais mais vulneráveis economicamente, gerando respaldo para a ideologia que embasa a formação e aplicação do direito, que passa a ser utilizada como ferramenta para a opressão das pessoas marginalizadas.

O Estado enquanto Poder Judiciário, tenta repassar uma espécie de neutralidade no combate à criminalidade, o que é facilmente percebido como não verdadeiro quando se observa quem realmente é punido, especialmente com a pena de prisão, cujo propósito resta evidente, qual seja, o de criminalizar e exterminar as classes econômicas menos favorecidas. Esse é um dos argumentos que respaldam a ideia do Poder Judiciário, aí incluindo o Ministério Público, sobre o propósito de não aplicação de mais medidas despenalizadoras, de penas mais humanizadas e que proporcionem a participação e inclusão dos envolvidos em conflitos, o que desse modo, atinge negativamente o pleno exercício da cidadania no âmbito judicial.

Uma questão imprescindível no Brasil é a efetivação do Princípio da Igualdade, por meio de políticas públicas sociais voltadas aos menos favorecidos economicamente, como forma de assegurar a dignidade dessas pessoas e com isso, reduzir as desigualdades sociais que são tão exacerbadas. Desse modo, alcançar-se-á a concretização do verdadeiro Estado Democrático de Direito, com a conseqüente redução da criminalidade, onde o Direito Penal passa a ser utilizado de maneira mínima, intervindo apenas nas situações mais extremas, e não como tem sido utilizado atualmente, enquanto instrumento de repressão e

solução imediata para os graves problemas estruturais que atingem o direito de cidadania dos marginalizados.

A violência passa a ser tratada como sinônima da criminalidade, o que se torna um crédito para que o Estado passe a agir com o uso da força física, com penas de prisão mais severas, em nome da garantia e da ordem social. Esse fato conduz a uma sociedade que passa cada vez mais a legitimar as ações violentas estatais, retirando os fundamentos de uma democracia, uma vez que aqueles que são vistos como criminosos, o que, muitas vezes, ocorre pela falta de oportunidades de crescimento pessoal, passam a ser considerados como não-cidadãos e, portanto, não merecem ter qualquer tipo de direito, devendo ser excluídos socialmente ou ainda colocados em penitenciárias.

O Direito Penal e Processual Penal, ou seja, o sistema penal como um todo, deve ter como função social em um Estado Democrático de Direito a busca da verdadeira justiça e da pacificação social, assegurando o exercício da cidadania através da participação efetiva de todos os interessados nas mais diversas lides, utilizando-se para esse fim o Princípio da Dignidade Humana, cuja decisão ser construída em conjunto com as partes.

A presença de um juiz no processo totalmente distante das partes, tomando as suas decisões de maneira isolada, excluindo os envolvidos no conflito, não se coaduna com as diretrizes de um processo democrático. Torna-se imprescindível que o Estado-juiz seja imparcial, mas que atue de modo a assegurar o protagonismo e envolvimento dos interessados na solução do conflito, onde a máxima do processo seja a satisfação das partes através de uma ampla participação com o uso do diálogo, assegurando, assim, a concretização da cidadania, na busca por um processo mais humanizado, menos seletivo e não-excludente.

Na busca de soluções para os graves problemas que norteiam o Sistema Penal atual, surge a Justiça Restaurativa como uma nova forma de resolução dos conflitos, servindo como alternativa ao modelo de processo penal tradicional, não substituindo-o, mas amoldando-o ao sistema democrático, através da implantação de medidas que asseguram direitos fundamentais no âmbito do Poder Judiciário, com destaque para o direito de participação ativa na tomada das decisões na busca para a solução de conflitos oriundos de crimes ou atos

infracionais, o que tem apresentado resultados satisfatórios quanto aos interessados.

A Justiça Restaurativa passa a servir como importante ferramenta no combate às várias formas de violências, o que inclui as de cunho estruturais e as oriundas de diversos conflitos, tanto de maneira preventiva como também reparadora. Para tanto, utiliza-se da comunicação não-violenta, estimulando e proporcionando um ambiente adequado e seguro para o desenvolvimento de uma cultura do diálogo, enquanto caminho para a busca da paz social. Nesse ambiente, as partes podem se expressar sem qualquer juízo de censura e sem a atribuição de culpa, no qual a vítima vai expor as suas necessidades e angústias, e o infrator será encorajado a assumir as suas responsabilidades pelo dano causado e a melhor forma de reparação à vítima, o que poderá contar com o apoio de familiares e da comunidade interessada, possibilitando com isso a participação e o exercício da cidadania na construção da decisão que mais atenda aos envolvidos no conflito.

Resta demonstrado que, quando uma conexão dialógica é estabelecida de maneira segura e voluntária, as chances de se atingir a satisfação das partes aumentam significativamente, posto que as mesmas irão se sentir valorizadas, empoderadas e incluídas no processo, enquanto atores centrais. O processo de comunicação não-violenta envolve algumas habilidades que permitem ações mais humanizadas e menos mecânicas, em razão do lugar de fala proporcionado aos interessados, onde a vítima tem a ampla liberdade de se expor, narrando sentimentos e angústias, como forma de atingir o senso de responsabilidade daquele que causou o dano, tudo de maneira voluntária e humanizada.

Diante dos fracassos no modelo tradicional de resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa por meio da comunicação não-violenta passa a propor um novo olhar para o conflito, substituindo os julgamentos e críticas pela participação honesta, sincera e voluntária, como a melhor forma de sanar um conflito e reparar os danos provocados, cujo debate se volta para o que causou o dano, quais os sentimentos e consequências gerados e qual a melhor maneira de repará-lo. Todos os sentimentos são validados e tem importância. Substitui-se a violência física e moral pelo diálogo.

Na busca pela satisfação dos interesses da vítima e da paz social, o diálogo passa a substituir as acusações, a vingança e a reprodução da violência,

como o melhor caminho para a solução das lides, conduzindo a uma sociedade menos violenta, com mais justiça, solidariedade, fraternidade, inclusão, participação e conseqüentemente mais democrática.

Dessa maneira, a comunicação não-violenta é a ferramenta utilizada pela Justiça Restaurativa para a solução de conflitos por meio do diálogo em um ambiente seguro e respeitoso, como importante mecanismo de pacificação e bem-estar social, enquanto objetivos de uma sociedade democrática. A participação por intermédio do diálogo passa a permitir que as pessoas possam pensar de maneira conjunta, desenvolvendo a empatia e a solidariedade, conduzindo a uma democracia mais saudável e legítima.

Nesse sentido, deve a democracia participativa alinhar-se à democracia representativa como concretização do Estado Democrático de Direito, formando o cidadão interessado e engajado na busca pela solução de conflitos como exercício da sua cidadania. O importante é que a cidadania passe a moldar à democracia e não o inverso, na construção de uma sociedade pluralística e participativa, onde a cidadania passe a servir de molde para as atividades das instituições democráticas.

A cidadania em uma perspectiva mais atual precisa ir além da cidadania apenas voltada para o exercício dos direitos civis e políticos que definem o modelo de uma democracia representativa, para assumir um conceito mais contemporâneo dentro de uma perspectiva democrática e participativa. É exatamente nesse contexto que se apresenta a Justiça Restaurativa, como mecanismo de participação na tomada de decisões no âmbito do Poder Judiciário como demonstração do exercício pleno da cidadania em um Estado Democrático de Direito, permitindo que as pessoas tenham a oportunidade de dialogar e participar ativamente na busca de soluções para os mais diversos conflitos, cuja participação deve ser ativa, honesta, solidária e com empatia, onde o conflito deve ser solucionado a partir do envolvimento das pessoas interessadas, com ênfase ao direito de falar e de ser ouvido com respeito e dignidade, sendo esta a única forma encontrada até o presente momento, de construção de um processo judicial mais democrático e que proporcione à materialização da cidadania através da participação voluntária dos interessados.

Muito embora a Justiça Restaurativa tenha sido implantada no Brasil há algum tempo, esta enfrenta obstáculos dentro do próprio Poder Judiciário, que

tem atuado como divulgador das práticas restaurativas e, ao mesmo tempo, como algoz, quando muitos dos seus membros oferecem resistência à implantação das medidas restaurativas.

Mesmo diante desses problemas, a Justiça Restaurativa encontra nos países democráticos um espaço propício para a sua atividade e execução, já que atua dentro do multiculturalismo e do respeito às diversidades, vista sob a perspectiva do respeito ao próximo, da liberdade individual e da formação da cidadania, a partir da possibilidade de participação na tomada de decisões relevantes por meio de um diálogo aberto e voluntário e que possa proporcionar o resgate da dignidade da vítima e de inclusão social do infrator.

O maior entrave percebido para a plena efetivação da Justiça Restaurativa no Brasil tem sido sem dúvida, o modelo de justiça penal retributiva, que dissemina uma cultura de violência social. Extinguir totalmente o sistema retributivo apresenta-se como utópico no presente momento, mas o que pode ser feito é pautar-se em metas e atividades intermediárias a serem atingidas a fim de melhorar o funcionamento do sistema penal, posto que a Justiça Restaurativa já se tornou uma realidade no Brasil, mas que ainda se encontra em uma fase muito embrionária devido às resistências e obstáculos para a sua plena efetivação.

Portanto, necessita a Justiça Restaurativa no Brasil para a sua maior concretude de um maior apoio institucional por parte do Poder Judiciário, que deve proporcionar toda a estrutura física e de pessoal necessárias, além de uma mudança de mentalidade quanto ao conflito, através de uma expansão estrutural objetivando uma melhor atuação e satisfação dos que procuram a Justiça em busca de soluções para as suas lides, dentro de uma perspectiva de pacificação, bem estar social e de uma efetiva participação dos envolvidos nos mais diversos conflitos.

O tema, apesar de estar sendo desenvolvido no Brasil há mais de uma década, ainda não teve a solução que se considera adequada, embora tenha ganhando bastante legitimidade a partir da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a implantação da Justiça Restaurativa em todos os Tribunais dos Estados brasileiros. Faz-se necessária a solidificação de forma sistemática na legislação pátria por meio de uma lei específica que vise unificar e conduzir as práticas restaurativas nacionais, apesar de ter-se várias

obras e trabalhos científicos nacionais neste sentido, de algumas políticas públicas e da presença de vários dispositivos espalhados em algumas leis que remetem de maneira analógica às práticas restaurativas, além do projeto de Lei 7006/2006 que buscou concretizar esta proposta.

Desse modo, não há nenhum óbice de ordem legal para que a Justiça Restaurativa seja plenamente aplicada no Brasil, onde o que existem são problemas estruturais e ideológicos dentro das instituições públicas, incluindo o Poder Judiciário, que segue amoldado ao sistema penal retributivo. O que se torna consensual é o fato de que as práticas restaurativas concretizam a democracia no âmbito do sistema penal, assegurando o exercício da cidadania, na medida que oportuniza os envolvidos no conflito a participar das discussões em torno da melhor solução para os danos causados.

Embora atualmente seja lenta a velocidade de implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, especialmente dentro do Judiciário e pela ausência de uma lei específica nacional para regulamentar as práticas restaurativas, deve-se perceber com otimismo o percurso percorrido pela Justiça Restaurativa no Brasil até o presente momento, posto já começar a apresentar os seus primeiros resultados positivos. As barreiras existentes dentro do Poder Judiciário precisam ser transpostas, posto ser ele o grande propulsor das práticas restaurativas, e que deve buscar parcerias com o Poder Executivo para a realização desse fim.

Faz-se necessária uma capacitação constante dos servidores e membros do Poder Judiciário, bem como também do Ministério Público, como forma de proporcionar uma melhor compreensão sobre o que realmente é a Justiça Restaurativa e qual o seu papel social e como ela pode ser aplicada de maneira irrestrita, havendo uma urgência na mudança de mentalidade através de um novo olhar sobre o crime e de como as pessoas envolvidas podem minorar os seus efeitos a partir do diálogo e da participação ativa na busca de soluções para a reparação do dano causado pelo ofensor e da satisfação da vítima e da comunidade interessada.

Percebeu-se que o Brasil traça o seu próprio modelo de Justiça Restaurativa, onde, embora utilize-se de referenciais teóricos internacionais relevantes, constrói a sua própria identidade a partir de elementos intrínsecos a sua realidade social, política, econômica e cultural.

A partir da análise das pesquisas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, conclui-se que as práticas restaurativas nacionais estão mais voltadas para o infrator do que para a vítima, embora existam alguns programas mais voltadas para esta. Outro ponto de destaque das pesquisas é que, embora não existindo nenhuma restrição à aplicação das práticas restaurativas a todos os tipos de crimes, a maioria delas está voltada para os crimes de menor potencial lesivo e para os atos infracionais praticados por menores infratores, selecionando o Poder Judiciário quais crimes devem ser submetidos ao modelo restaurativo sem consultar à vontade das partes interessadas, o que corrobora a percepção de um Poder Judiciário ainda conservador, voltado ao modelo retribucionista e resistente a novas medidas despenalizadoras, como forma de concentrar o poder de decisão de todas as lides.

Outro ponto importante é a constante necessidade de se fazer abordagens às violências estruturais que estão por trás dos conflitos, posto que quanto maiores forem as desigualdades sociais, econômicas, raciais e de gênero, maior será o espaço de atuação da Justiça Restaurativa, que deverá atuar no combate aos pontos que mantêm a estrutura violenta, que conduz às ações violentas agressivas que desaguam no Judiciário, gerando, assim, os conflitos. Desse modo, a Justiça Restaurativa precisa caminhar ao lado de políticas públicas estatais voltadas à redução das desigualdades como forma de reversão das diversas violências, oriundas em grande parte das violências estruturais presentes nas instituições, enquanto caminho pela busca da paz social.

Torna-se necessária também a ampliação da rede de participação nos encontros restaurativos, que deve ir além da vítima e do infrator, devendo incluir organizações públicas e da sociedade civil, associações religiosas, culturais, grupos de familiares das pessoas privadas de liberdade, grupos de homens autores de violência doméstica, grupos de apoio a mulheres, grupo de apoio à defesa do meio ambiente, à busca de direitos sociais das populações minorizadas, dentre outros, como forma até mesmo de trazer uma característica inicial da proposta restaurativa, que é exatamente à participação da comunidade interessada na tomada de decisões que envolvam conflitos.

Faz-se necessária ainda que as relações no âmbito do Poder Judiciário sejam mais horizontais, como forma de evitar a racionalidade jurídica atual e de

que esta seja replicada na Justiça Restaurativa. Outro ponto importante é o envio dos casos à Justiça Restaurativa da maneira mais precoce possível, visando maior êxito. Todos os casos devem ser enviados às práticas restaurativas, mesmo aqueles considerados de maior gravidade, posto não haver nenhum óbice a esse fim, devendo as partes decidir pela sua participação ou não, enquanto protagonistas do conflito.

O fato é que a Justiça Restaurativa não deve ser vista como a única solução para todos os déficits democráticos do Brasil, mas é indiscutível o papel importante que esta desempenha na construção de uma base sólida para o exercício da cidadania, que será utilizada subsequentemente, posto que passa a proporcionar o fortalecimento dos direitos de cidadania através da participação, empoderando a sociedade civil, especialmente a grupos que se encontram em alguma desvantagem econômica e social, a buscar direitos enquanto cidadão, o que fortalece e melhora na qualidade da democracia brasileira. Substitui-se assim, o círculo vicioso do crime, das diversas violências e de instituições sem legitimidade por um sistema mais democrático e inclusivo.

Mesmo diante de tantos obstáculos enfrentados, especialmente o do modelo retribucionista e da cultura de violência, a Justiça Restaurativa se solidifica no Brasil, embora a passos lentos, apresentando resultados tímidos, mas satisfatórios, no caminho da sua plena concretização, como o modelo atual mais viável para a democratização do Processo Penal.

Muito embora seja uma justiça proposta na sua forma original como sendo de cunho comunitário, ela se concretizada no Brasil a partir de iniciativas do Poder Judiciário e é exatamente nesse ambiente que se faz necessário um olhar para se saber quais as medidas mais eficazes para garantir cada vez mais a concretude e solidez da Justiça Restaurativa nacional.

Portanto, a Justiça Restaurativa tem sido na atualidade, a maior ferramenta de concretização da cidadania no âmbito do Poder Judiciário, permitindo as partes e a comunidade interessada, que utilizando-se de um novo olhar para o crime, a buscar a melhor solução para o conflito, visando reparar o dano sofrido pela vítima e conseqüentemente, proporcionar a inclusão do infrator, assegurando, assim, a democratização do processo penal e o caminho para o desenvolvimento de uma cultura do diálogo, sendo a participação voluntária das pessoas interessadas o maior instrumento de legitimação do

modelo restaurativo e de exercício da cidadania, proporcionando um ambiente judicial mais humanizado e democrático.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- _____.; CARVALHO, Salo. **Justiça Restaurativa em risco: A crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro**. Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. Publicação do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSC, vol. 42, ano 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.
- AGUIAR, Barros J. M. de. **A utilização político-ideológica da delinquência**. Encontros coma civilização brasileira, 1980.
- ANDRADE. Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal máximo x cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.
- _____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a. 336 p.
- ANYIAR DE CASTRO, Lola. **Sistema Penal e Sistema Social: A criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo**. Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Forense, n. 30, jul/dez. 1980.
- _____. **Criminologia da reação social**. Tradução de Ester Kosovcki. Rio de Janeiro: Forense, 1983, 208 p.
- AVELAR, Lúcia et al. **Princípios da Democracia**. Vol. 1. São Paulo: Oficina Municipal.
- ÁVILA. Gustavo Noronha de (Org.). **Fraturas do Sistema Penal**. Porto Alegre: Sulina, 2013, 334 p.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª ed., 2011.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- _____. **A participação da vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BECKER, Gary. **Crime and punishment: na economic approach**. Journal of Political Economy, v. 76, p. 169-217, 1968.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: Um desafio à práxis jurídica.** Campinas, SP: Editora Servanda, 2012.

BICUDO, Hélio Pereira. **O Brasil cruel e sem maquiagem.** São Paulo: Moderna, 1994.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2010, 15ª ed.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo (Org.). **Sociedade e Estado na filosofia política moderna.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____. **O futuro da democracia.** Tradução Marco Aurélio Nogueira. 17ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

BOHM, David. **Diálogo: Comunicação e redes de convivência.** Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos.** 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

BOVERO, Michelangelo. **Contra o governo dos piores: Uma gramática da democracia.** Rio de Janeiro: Campus, 2002.

_____. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 10ª impressão.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros.** Brasília: Ministério da Saúde, 2005, 340 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 11.719 de 2008.** Altera do Código de Processo Penal.

BRASIL. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça.** Compilações Resolução CNJ. Vol. III. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 07 de março de 2023.

BRASIL. **Resolução 253 de 04 de setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça.** Compilações Resolução CNJ. Vol. III. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 07 de março de 2023.

BRASIL. **Resolução 300 de 29 de novembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça**. Compilações Resolução CNJ. Vol. IV. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 07 de março de 2023.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia**. Tradução de Mauro Fonseca Andrade. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema Penal e Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

_____. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: O longo caminho. 26ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CERQUIER-MANZINI, Maria Lourdes. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2013.

CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando à Justiça Restaurativa**: O papel do Poder Judiciário. Coordenação Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 03 de março de 2013.

Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário concentrará esforços para ampliar a Justiça Restaurativa nas Escolas em 2023**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> .

COELHO, Edmundo Campos. **A criminalidade da marginalidade e a marginalização da criminalidade**. Revista de Administração Pública, v. 12, n. 2, 1987, p. 139-161.

COSTA, Pietro. **Poucos, Muitos, Todos**: Lições de história da democracia. Tradução de Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora UFPR, 2012. 314 p.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. 230 p.

_____. **A. A democracia e seus críticos**. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 1978.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra Editora, 2006, p. 123-124.

FLAUZINA, Ana Luíza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Brasília: Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História de violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramallete. 39 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis. **No rastro das penas perdidas: Ensaio crítico sobre o sistema penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48ª ed. São Paulo: Global, 2003 [1933]: “Um livro perene” (Fernando Henrique Cardoso); “Prefácio à 1ª edição” e “Cap. 1 – Características gerais da colonização portuguesa no Brasil: formação de uma sociedade agrária, escravocrata e híbrida”.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e Justiça Restaurativa: A censura para além da punição**. Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2015.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 3ª reimpressão, outubro de 2017.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. 1ª reimpressão, janeiro de 2020.

GONÇALVES, Fernanda da Silva. **A cultura da violência e seus reflexos na sociedade brasileira atual**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019.

GROSNER, Marina Quezado. **A seletividade do sistema penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O trancamento da criminalização secundária por decisões em habeas corpus**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. São Paulo: editora 34 Ltda, 2002, 232 p.

GUIMARÃES, Carlos Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução Denilson Luís Werle. São Paulo: editora Unesp, 2018.

HOBBS, Thomas. **Os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas perdidas: O sistema penal em questão**. 2ª ed. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

_____. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. Gustavo Noronha de Ávila; Marcus Alan Gomes (Orgs.). Tradução de Maria Lúcia Karam. 3 ed., 2 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

HULSMAN, Louk. **Descriminalização**. Artigo publicado na Revista Direito Penal, n. 9-10.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

KROHLING, Aloísio; FERREIRA, Dirce Nazaré de Andrade; OLIVEIRA, Eduardo Augusto Moscon (Org.). **Estado, Cidadania e Democracia na Contemporaneidade**. Curitiba: ed. Juruá, 2016.

LASKI, Harold J. **O liberalismo europeu**. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 2010.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo, Palas Athenas, 2012.

LE MOS, Clécio. **Justiça pós-penal: Hora de propor**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 169. Ano 28. p. 139-162. São Paulo: Ed. RT, julho de 2020.

LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Acesso à Justiça Penal no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

LOPES, Decildo Ferreira; DIAS, Maxuel Pereira. **Justiça Restaurativa na Execução Penal: Um manual para aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais**. São Paulo: Editora Paulus, 2022.

MACHADO, Luiz Antonio. **Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano**. Revista Sociedade e Estado. Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília. V. 19. N. 1, p.53-84, jan/jun 2004.

MAIA, Diego Dall'Agnol. **Direito e Justiça Restaurativa: Uma busca pela superação da vingança**. Curitiba: Juruá, 2021.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **A função social do processo no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Introdução do prof. Phillip C. Schmitter. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATTOS, Xisto. **Uma breve crítica ao sistema penal carcerário brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

MAZZILLI NETO, Ranieri. **Os caminhos do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, 120 p.

MELO de, Cláudia Simone. **Entrevista sobre a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**. Entrevistadora: Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira. Mossoró/RN, 2023. Entrevista remota gravada (2 horas) pela plataforma Teams.
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDUyYzM5NGMtODk1My00MTM0LWFjYzMtMjcwYzQzMjJhM2Ni%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ff607e56-66ad-486f-8319-1f19df0fa22a%22%2c%22Oid%22%3a%224c99344c-87bc-4bb9-ab8a-bb56154997b0%22%7d

MERTON, Robert King. **Sociologia: Teoria e estrutura**. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MIGUEL, Luís Felipe (Org.). **Desigualdades e democracia: O debate da teoria política**. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

MISSE, Michel. **Sobre a construção social do crime: Esboços de uma interpretação**. Texto, 1999.

_____. In: **Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MORAES, Alexandre de; PAE Kim, Richard (Coord.). **Cidadania: Um novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Atlas, 2013.

MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Tradução de Peter Naumann. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, edição especial, outubro de 2020.

MULLER, Jean-Marie. **O Princípio da Não-Violência: Percurso filosófico**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

_____. _____. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athenas, 2007.
 _____. **Não Violência na Educação**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

OLIVEN, Ruben George. **Violência e cultura no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes, 1983.

ONU, Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12 de 24 de julho de 2002**.

PALLAMOLLA, Rafaella de Porciúncula. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. 286 f. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUCRS, pg. 234.

PASSETTI, Edson. **Ensaio sobre um abolicionismo penal**. Verve n. 9, 2006, p. 83-114.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Tradução Luís Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: editora Paz e Terra S.A., 1992.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**. São Paulo: Editora Manole, 1 ed. 2002.

PERNALETE, Luísa Cecília. **Democracia, participação, cidadania**. Tradução: Maria Cecília Celle Rivero Moya. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

PINO, Angel. **Violência, Educação e Sociedade**: Um olhar sobre o Brasil contemporâneo. Educação e Sociedade. Campinas, vol. 28, n. 100 – Especial, out. 2007, p. 763-785.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da Cidadania**. 6ª ed., 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa**. São Paulo, junho de 2007. 5 p. Disponível em: [HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil/](http://jus.uol.com.br/revista/texto/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil/) .

PINTO, Renato Sócrates Gomes; DE VITTO, Renato Campos Pinto; SCURO NETO, Pedro; ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa**: Um caminho para os direitos humanos. Instituto de Acesso à Justiça, 2004.

PIRES, Cecília. **A violência no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Moderna, 1985.

PROJETO REDE JUSTIÇA RESTAURATIVA (recurso eletrônico): **possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo**. Conselho Nacional de Justiça et al. Coordenação de Luís Geraldo Sant`Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

ROBALO, Teresa L. Albuquerque e Sousa. **Justiça Restaurativa**: Um caminho para a humanização do Direito. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

ROSENBERG, Marshall. **Vivendo a comunicação não-violenta**. Tradução de Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

_____. **Comunicação não-violenta**: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

_____. **A linguagem da paz em um mundo de conflitos**: Sua próxima fala mudará o mundo. Tradução: Grace Patrícia Close Dekers. São Paulo: Palas Athenas, 2019.

_____. **Juntos podemos resolver essa briga**. Tradução de Tônia Von Acker. São Paulo: Palas Athena, 2020.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O egresso do sistema prisional do Brasil**. São Paulo: PaulistanaJur Ltda, 2004.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado Democrático de Direito e Processo Penal Acusatório**: A participação dos sujeitos no centro do palco processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

SANTOS, Rogério Dultra dos. **Criminologia crítica e violência**: O sistema penal como última *ratio*. CEDES – Centro de Estudos Direito e Sociedade. Boletim/março de 2017.

SAPORI, Luís Flávio; SOARES, Gláucio Ary Dillon. **Por que cresce a violência no Brasil?** Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2015.

SCHIRCHI, Lisa; CAMPT, David. **Diálogo para assuntos difíceis**: um guia prático de aplicação imediata. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Atenas, 2018.

SCURO NETO, Pedro. **Ser ou não ser Justiça Restaurativa**: O que ainda falta para desabrochar (vinte anos depois), p. 10-11.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma Tópica do Processo Penal**: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de Proximidade**: Instrumento de proteção e defesa de direitos humanos para a vítima. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada**: Cidadania, direitos humanos e desigualdade social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

SOSA, Arturo. **Escuela y cidadania**. Moção central no encontro pedagógico de fé e alegria em Guayana. Venezuela, 2001, 5.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

_____. **A elite do atraso**: da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios**. Tradução de Bazán tecnologia e linguística. 2 ed. São Paulo: Futura, 2002, 327 p.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O povo e o poder**: O conselho do planejamento nacional. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998.

TOEWS, Barb. **Justiça Restaurativa para pessoas na prisão**. Tradução de Ana Sofia Schmidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019.

TONCHE, Juliana. **Justiça Restaurativa e a racionalidade penal moderna**: Uma real inovação em matéria penal? Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 3, n. 1, 2016.

TORO, José Bernardo. **A construção do público**: Cidadania, democracia e participação. Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2005. 112 p.

WALZER, Michael. **Ensaio sobre desobediência, guerra e cidadania**. Rio de Janeiro, Zahar, 1977.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **El sistema penal em los países da América Latina:** Da segurança nacional à urbana. Discursos sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: ano 2, nº 4, p. 25-36, 2º semestre, 1997 a.

_____. BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro:** Primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 660 p.

_____. **O inimigo no Direito Penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: editora Revan, 2007, 3ª ed. Dezembro de 2011, 6ª reimpressão, setembro de 2019.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa:** Teoria e Prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **El pequeño libro de la Justiça Restaurativa:** Principios de una justicia transformadora presentados po uno de sus más renombrados exponentes. Good Books: Intercurse, PA 17534.

**ANEXO I - RELATÓRIO ANUAL DE 2021 e 2022 DAS PRÁTICAS
RESTAURATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de
Conflitos – NUPEMECCoordenação Estadual de Justiça
Restaurativa nucleojusticarestaurativa@tjrn.jus.br**



**Justiça
Restaurativa
TJRN**

Relatório Anual 2021

Natal, dezembro/2021

Equipe de Referência no Tribunal do Rio Grande do Norte:

- Coordenação Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:
Dr. Gustavo Marinho Nogueira Fernandes

- Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: Dr. Gustavo Marinho Nogueira Fernandes
Dr. José Dantas de Paiva Dra. Virgínia Rêgo Bezerra
Dr. Fábio Wellington Ataíde Alves

- Equipe Técnica 1: Cláudia Simone Barros e Melo
Guiomar Veras de Oliveira Lénora de Azevedo Medeiros Bezerra
Paula Luciana Tavares de Lira de Lima Góes Maranhão Auriselm Araújo

- Equipe de Colaboradoras 2: Josefa Francisca de Azevedo Rita Medeiros Maia
Paula Roberta dos Santos

- Equipe de apoiadoras técnicas do programa Fazendo Justiça 3: Daniela Rodrigues (Coordenadora Estadual do programa Fazendo Justiça)

1 Servidoras designadas pelo TJRN para compor a equipe técnica

2 Servidoras colaboradoras com o processo de implementação da JR no TJRN

3 Colaboradora externa, que oferece suporte ao TJRN no planejamento e execução da política de JR

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA COORDENAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA ANO 2021

1. Apresentação

Trata-se de um relatório que tem por finalidade destacar as ações realizadas pela equipe da Justiça Restaurativa durante o ano de 2021, com avanços alcançados e atividades executadas, com o objetivo de implantar, implementar e difundir a política de JR no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

2. Desenvolvimento da política de Justiça Restaurativa do TJRN

O processo de desenvolvimento da Justiça Restaurativa, no âmbito do Tribunal de Justiça do RN, foi iniciado desde o ano de 2015, com a promoção de formações de facilitadores de JR na metodologia dos círculos de construção de paz. Entre 2015 e 2019 foram realizadas seis turmas que tiveram tanto o público de servidores do próprio TJ quanto da rede parceira.

No ano de 2020, o TJRN foi selecionado para fazer parte do projeto Rede Restaurativa do CNJ, dentro do programa Fazendo Justiça. A partir daquele momento, ações mais sistematizadas foram iniciadas através da formação pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo – CDHEP, as quais foram importantes para promoção de articulações necessárias para a implantação e expansão da JR, inclusive no que se refere à institucionalização dessa política dentro do TJRN.

Para tanto, foi selecionada uma equipe formada por magistrados e servidoras, que passou pela formação do CDHEP, iniciada no mês de maio de 2020 com duração até o mês de junho deste mesmo ano.

A formação do CDHEP contemplou vários módulos teóricos sobre Justiça Restaurativa, em que foram priorizados temas como dignidade humana, segurança, justiça racial, violência de gênero entre outros, além de metodologias de Justiça Restaurativa, como os círculos de construção de paz, conferência vítima-ofensor- comunidade e conferência de grupo familiar.

Em 2021, a formação foi direcionada para a atuação prática da equipe, a partir da seleção de processos com potencial restaurativo. A partir dessa escolha a equipe do CDHEP passou a ofertar um reforço metodológico para análise dos casos escolhidos, no que se refere a melhor e mais adequada metodologia de JR para cada caso.

Essa formação foi de grande importância para a implantação da Justiça Restaurativa dentro do TJRN, considerando que os magistrados participantes e a equipe técnica selecionada tiveram a oportunidade de conhecer a política pública de JR e sua atuação nas diversas ambiências contempladas, com

destaque para as áreas da infância e juventude, criminal e penitenciária, além de terem acesso a fluxos de encaminhamento de processos, a importância das articulações interinstitucionais e do trabalho em rede, metodologias diversas de JR, entre outros.

A partir dessa formação vários avanços ocorreram, como a elaboração e entrega de um plano de ação de JR para o CNJ, que contempla a implantação, implementação e expansão da JR no TJRN. Foram realizados webinários de sensibilização com a rede parceira e articulações externas e internas, no intuito de viabilizar essa implantação.

Além da formação já citada, a equipe de JR do TJRN também participou do curso Fundamentos para implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais, promovido pela ENFAM e realizado no período de 08/09/2020 a 19/10/2020. O curso serviu de grande suporte para a elaboração do plano de ação. Em 2021 parte da equipe participou do curso Gestão de JR, também promovido pela ENFAM, no período de 04 a 29 de novembro.

O TJRN elegeu o NUPEMEC como o Núcleo responsável pela política de JR, através de uma coordenação, que será o órgão Macrogestor de Justiça Restaurativa dentro do Tribunal e que foi oficializada através da Resolução nº 36 de 2021.

O Plano de ação elaborado pela equipe foi enviado ao CNJ em novembro de 2020 e tem como ação inicial a execução de 04 projetos pilotos, os quais estão em fase de desenvolvimento e com início programado para 2022. Os projetos são:

- Varas de Penas Alternativas e Grupos Restaurativos (ambiência criminal);
- Justiça Restaurativa e sua aplicação com o Público da Violência Doméstica das audiências de custódia (ambiência criminal);
- Justiça Restaurativa em rede na execução das medidas socioeducativas (ambiência da Infância e Juventude);
- Leitura e Escrita Restaurativas (ambiência do sistema penitenciário esocioeducativo).

O plano também contempla a criação de Comitês Interinstitucionais de JR nas diversas ambiências trabalhadas, sendo iniciado, ao longo de 2021, encontros, conversas e articulações com algumas instituições para elaboração de um protocolo interinstitucional.

Concluimos o ano de 2021 com o mapeamento de facilitadores de JR do Estado do RN e com a realização de uma atualização com facilitadores já formados em JR, ações que visam a criação de um banco de dados.

O TJRN já disponibilizou espaço físico para atuação da JR, com salas em dois prédios do Poder Judiciário, um espaço para atender a demanda da infância e Juventude (Fórum Seabra Fagundes) e outro para as demais demandas (anexo da Ribeira).

3. Ações estratégicas desenvolvidas (2021)

Ao longo do ano de 2021, as ações da equipe de JR envolveram prioritariamente articulações, processos formativos, teórico e prático e reuniões técnicas, com o objetivo de fomentar ações de JR dentro do próprio TJRN, assim como na rede interinstitucional parceira.

Considerando a excepcionalidade do primeiro ciclo de desenvolvimento do plano de ação, destacamos ações que priorizaram a implementação do plano, a gestão estratégica das ações nele contidas, bem como o processo de formação, execução e acompanhamento do plano.

Dentre as ações estratégicas destacamos as reuniões como o Comitê Gestor de JR do TJRN, em que foram tratadas questões referentes a institucionalização da JR dentro do Tribunal, assim como ocorreram as discussões e alinhamentos referentes ao planejamento dos projetos pilotos. Outra ação executada está relacionada com a promoção de encontros com o Sistema de Justiça, com vistas à sensibilização dos magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e serventuários.

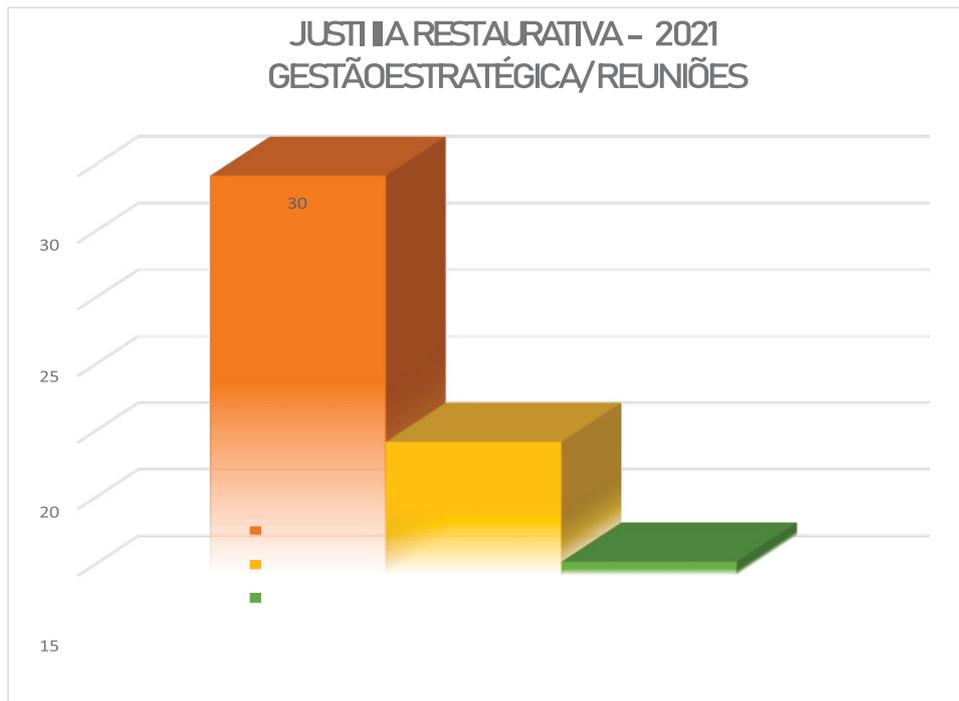
Esses momentos foram de suma importância para um bom entendimento sobre a proposta da JR e o encaminhamento de processos para serem trabalhados restaurativamente. Vale o destaque também para as ações realizadas com a rede interinstitucional e o desenvolvimento de parcerias estratégicas para condução e efetivação dos procedimentos restaurativos, dentre elas a participação do TJRN no Comitê Municipal de JR e as articulações com o Ministério Público nas demandas da execução penal.

No total, ocorreram 30 reuniões envolvendo a equipe técnica e o CDHEP; 30 reuniões da equipe técnica; 10 reuniões entre equipe técnica e comitê gestor de JR do TJRN; 01 reunião entre equipe técnica, Comitê gestor de JR do TJRN e Comitê Gestor de JR do CNJ; 19 encontros com o sistema de justiça, incluindo magistrados, promotores de justiça e defensores públicos; 02 módulos de formação em violência doméstica e de gênero (ministrados pelo CDHEP), 09 encontros de reforço metodológico e 05 supervisões, duas jurídicas e três metodológicas, todos pelo CDHEP; e 12 encontros com a rede interinstitucional; 14 pré círculos e 03 círculos restaurativos; 01 curso de atualização para facilitadores de JR.



A descrição das informações, segue em anexo, conforme monitoramento de ações da equipe.

Encontros da equipe técnica, com o Comitê Gestor de JR do TJRN e com o Comitê Gestor Nacional de JR do CNJ, foram articulações estratégicas para o desenvolvimento do trabalho até aqui realizado.



4. Principais resultados alcançados:

- Avanço na discussão, elaboração e no desenvolvimento de estratégias para implantação e implementação da política de Justiça Restaurativa a partir da regularidade de reuniões sistemáticas ocorridas entre a equipe técnica de JR e o Comitê Gestor de JR do TJRN, para discussão, elaboração e desenvolvimento de estratégias para implantação e implementação da política de Justiça Restaurativa;
- Publicação da Resolução nº 36 de 2021 do TJRN, que institucionaliza a Justiça Restaurativa no TJRN, como uma coordenação do NUPEMEC, com 03 núcleos inseridos, sendo eles: criminal e penitenciário, infância e juventude e comunitário;
- Planejamento dos projetos pilotos do plano de ação, com previsão de início da execução para o ano de 2022;
- Sensibilização de magistrados sobre a Justiça Restaurativa e o recebimento de processos para serem trabalhados pelo viés restaurativo;
- Avanço na realização da condução restaurativa de processos das ambiências penal, criminal e socioeducativa, como parte da Formação realizada pelo CDHEP. Esses processos foram enviados pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal, 3ª Vara da Comarca de Macaíba e Vara de Execução Penal da Comarca de Mossoró;
- Incidência de construção de rede interinstitucional por meio de encontros e reuniões para articulações em relação aos processos recebidos pela equipe de JR;
- Criação de um grupo entre TJRN e MPRN para articulações sobre a inserção

da JR no âmbito da execução penal;

– A equipe de JR do TJRN termina o ano certificada pelo CDHEP nas seguintes formações:

- ✓ Capacitação Nacional do Projeto Rede Justiça Restaurativa – metodologias, questões estruturais, experiências e vivências práticas CDHEP – 45 h.
- ✓ Justiça Restaurativa e Redes: introdução, articulação, construção, fortalecimento e política pública CDHEP – 36 h.
- ✓ Facilitação de práticas de Justiça Restaurativa: estudo de casos, articulação com o Sistema de Justiça, pré-círculos, círculos, articulação da rede CDHEP – 78 h.

– O coordenador de JR do TJRN e 03 servidoras da equipe concluíram o curso de Gestão de Justiça Restaurativa realizado pela ENFAM – 33 h.

– Promoção do curso de atualização de facilitadores de JR, ofertado aos facilitadores já capacitados em alguma metodologia de JR, com intuito de potencializar as ações de JR dentro do próprio TJRN, como também na rede parceira. O curso foi realizado pela ESMARN.

5. Considerações finais:

É válido destacar que muitas das ações propostas no plano de ação foram adiadas ou retardadas em decorrência do momento pandêmico vigente, que exigiu da equipe necessária readaptação em sua atuação para ultrapassar as dificuldades impostas, precisando se reinventar diante da virtualidade, inovando e buscando formas de assistir as partes envolvidas nos processos recepcionados, como também na realização de eventos e reuniões com a rede.

6. Perspectivas para o ano de 2022:

- Elaboração de um protocolo interinstitucional;
- Criação do Comitê Gestor Estadual de JR;
- Promoção de reuniões e encontros com a rede interna e externa para divulgação e sensibilização dos atores em relação a Justiça Restaurativa;
- Divulgação da Justiça Restaurativa, através do site do TJRN (notícias relacionadas a JR e link no site para informações sobre a política de JR e principais ações desenvolvidas);
- Mapeamento das ações de JR que já são desenvolvidas dentro do TJRN;
- Realização de 02 turmas de formação de facilitadores em JR;
- Realização de 03 turmas de atualização de facilitadores em JR;

- Supervisão de novos facilitadores;
- Investimento em curso de instrutoria para servidores da equipe da JR do TJRN;
- Reuniões semanais com a equipe técnica;
- Reuniões quinzenais com a coordenação de JR e comitê Gestor de JR do TJRN;
- Reuniões trimestrais com a coordenação de JR, comitê Gestor de JR do TJRN e comitê Gestor Nacional de JR do CNJ;
- Desenvolvimento de ações restaurativas e promoção de círculos restaurativos voltados para o público interno do TJRN, magistrados, servidores, terceirizados e equipes das unidades judiciárias;
- Execução dos projetos pilotos do plano de ação de JR;
- Elaboração de um projeto de JR voltado para os policiais penais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO
GRANDE DO NORTE**
Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos –
Coordenação Estadual de Justiça
Restaurativa

nucleojusticarestaurativa@tjrn.jus.br



RELATÓRIO 2022 – CRONOLÓGICO

Mês	Ação	Atores envolvidos
Janeiro	Introdução da Justiça Restaurativa como prática utilizada na Política Nacional autocompositiva de resolução de conflitos no curso introdutório de formação para novos servidores, psicólogos, pedagogos e Assistentes sociais.	Grupo de Monitoramento e Fiscalização; Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude; Coordenadoria da Mulher.
Fevereiro	Planejamento anual; Reunião de apresentação do Projeto “Grupos Restaurativos” para a equipe da APEC.	Reunião da Equipe da Coordenação Estadual de JR; GMF – APEC.
Março	Planejamento com o Coordenador Estadual de JR; Apresentação do Planejamento 2022 para o Comitê Gestor de JR; Alinhamento dos cursos de formação de facilitadores em JR. Definição dos servidores internos e externos a participar do curso de formação em JR;	Reunião Equipe e Magistrado; Equipe JR e Magistrados do Comitê Gestor; Equipe técnica de JR e Instrutoras colaboradoras; Equipe técnica de JR;

	Reunião com a Promotoria de Educação para parceria na expansão na política de JR.	Comitê Gestor e equipe técnica.
Abril	<p>Grupos Restaurativos – Círculos de Construção de Paz;</p> <p>Supervisão Virtual com os facilitadores do curso de atualização em JR;</p> <p>1º Círculo de Acolhimento / Quebra de Expectativas de execuções penais demandadas pela 14ª Vara Criminal de Natal</p>	<p>14ª Vara – Cumpridores de penas alternativas;</p> <p>Equipe técnica de JR e facilitadores;</p> <p>Facilitadoras Cláudia e Auriselma e cumpridores de penas alternativas da 14ª Vara Criminal</p>
	2º Círculo de Acolhimento / Quebra de Expectativas de execuções penais demandadas pela 14ª Vara Criminal de Natal	Facilitadoras Cláudia e Auriselma e cumpridores de penas alternativas da 14ª Vara Criminal
	3º Círculo de Acolhimento / Quebra de Expectativas de execuções penais demandadas pela 14ª Vara Criminal de Natal	Facilitadoras Cláudia e Auriselma e cumpridores de penas alternativas da 14ª Vara Criminal
Maio	4º Círculo de Acolhimento / Quebra de Expectativas de execuções penais demandadas pela 14ª Vara Criminal de Natal	Facilitadoras Cláudia e Auriselma e cumpridores de penas alternativas da 14ª Vara Criminal
	5º Círculo de Acolhimento / Quebra de Expectativas de execuções penais demandadas pela 14ª Vara Criminal de Natal	Facilitadoras Cláudia e Auriselma e cumpridores de penas alternativas da 14ª Vara Criminal
	Entrega do Plano de Ação e o Relatório Anual de JR ao Desembargador Presidente do NUPEMEC, Expedito Ferreira.	Coordenador Estadual e equipe técnica de JR.

	<p>Reunião com o Comitê Nacional de JR/CNJ com os magistrados Haroldo Rigo e Josineide Pamplona;</p> <p>Reunião com a equipe da gestão estratégica do TJRN para inclusão da JR nas ações estratégicas do Tribunal;</p> <p>Realização de 2 Círculos de Construção de Paz para fortalecimento da equipe APEC;</p> <p>Introdução da Justiça Restaurativa como prática utilizada na Política Nacional autocompositiva de resolução de conflitos no curso introdutório de formação para novos servidores, psicólogos, pedagogos e Assistentes sociais.</p>	<p>Coordenador Estadual e equipe técnica de JR;</p> <p>Coordenador Estadual, equipe técnica de JR e equipe da gestão estratégica;</p> <p>Equipe técnica JR e APEC;</p> <p>Coordenadoria da Mulher.</p>
Junho	<p>1º Curso de formação de facilitadores em JR em Natal;</p> <p>Discussão do projeto “Escrita Restaurativa”;</p>	<p>ESMARN, equipe técnica de JR, Instrutoras e participantes da rede interna e externa do TJRN;</p> <p>Equipe técnica de JR e GMF.</p>
Julho	<p>1º pré círculo – caso comissão respeito;</p>	<p>Equipe técnica de JR;</p>
	<p>Supervisão Presencial com os facilitadores do curso de atualização em JR facilitadores;</p> <p>Reunião com a Comissão Respeito;</p>	<p>Equipe técnica de JR e facilitadores;</p> <p>Coordenador Estadual, equipe técnica de JR e equipe da Comissão Respeito;</p>

	<p>Participação da JR como tema transversal no Curso: “Direitos da Criança e do Adolescente” na ESMARN;</p>	<p>Equipe técnica de JR;</p>
	<p>Reunião Virtual com Juízes e equipe de JR dos Tribunais do Norte e Nordeste;</p> <p>Supervisão presencial com facilitadoras do 1º curso de formação de facilitadores de JR/2022.</p>	<p>Coordenador Estadual e Equipe técnica de JR;</p> <p>Equipe técnica de JR;</p>
Agosto	<p>2º pré círculo – caso comissão respeito;</p> <p>Reunião para elaboração da minuta do Termo de Cooperação Intersetorial;</p> <p>Reunião com o NUPEMEC para alinhamento de ações;</p> <p>Reunião com a Secretária Executiva do NUPEMEC, Dra. Daniella Simonetti, para falar do prêmio CNJ 2022 e Termo de Cooperação Intersetorial;</p> <p>Reunião com os Juízes dos Juizados Criminais, Dr. Agenor e Dra. Valentina, para sensibilização e encaminhamento dos processos para a JR;</p> <p>Supervisão Virtual com os facilitadores do 1º curso de</p>	<p>Equipe técnica de JR;</p> <p>Coordenador Estadual e Equipe técnica de JR;</p> <p>Coordenador Estadual, Equipe técnica de JR e equipe NUPEMEC;</p> <p>Coordenador Estadual, Equipe técnica de JR e equipe NUPEMEC;</p> <p>Coordenador Estadual, Equipe técnica de JR e Juízes do JECs;</p> <p>Equipe técnica de JR e facilitadores;</p>
	<p>formação de em JR/2022;</p>	
	<p>Participação da JR no evento LUMIAR;</p>	<p>Coordenador Estadual e Equipe técnica de JR;</p>

	2º Curso de formação de facilitadores em JR em Mossoró;	ESMARN, equipe técnica de JR, Instrutoras e participantes da rede interna e externa do TJRN;
	Reunião com o Presidente do NUPEMEC, Desembarcador Expedito Ferreira, alinhamento do Termo de Cooperação Intersetorial;	Equipe técnica de JR;
	Celebração do Termo de Cooperação Intersetorial;	Coordenador Estadual, Equipe técnica de JR, equipe NUPEMEC, GMF, NOAD, Ce-Mulher, NAPs e CEIJ.
	1º Encontro Online Norte- Nordeste do Comitê de Justiça Restaurativa do CNJ	Coordenador Estadual, Equipe técnica de JR do TJRN e tribunais do Norte / Nordeste;
	Sentença com uso da JR no caso da 3ª Vara de Macaíba	Equipe técnica de JR, 3ª Vara de Macaíba, CRAS, Conselho Tutelar do Município de Ilmo Marinho, Estratégia de Saúde da Família;
Setembro	Supervisão com a dupla de facilitadoras do caso demandado pela 3ª Vara de Infância e Juventude	Cláudia, Lénora, Denise, Fátima, Kátia Benjamim
	Reunião Presencial com dupla de facilitadoras do caso demandado pela 3ª Vara de Infância e Juventude	Cláudia, Lénora, Denise, Fátima, Kátia Benjamim
	Reunião sobre caso demandado pela Comissão Respeito	Cláudia e Guiomar
	Reunião sobre ação social do TJRN (ocorreria em 11 e 12/ novembro/2022) realizada no auditório da nova sede do TJRN	Cláudia, Lénora

	Curso de Assédio Moral na ESMARN	Cláudia, Auriselma, Denise, Lénora e Guiomar
	Reunião virtual com juizes de Mossoró	Cláudia, Auriselma, Denise, Lénora, Guiomar, André (CEJUSC), Ana Joelma (CEJUSC), Dra Uefla (juíza), Dra Cynthia (juíza), Fernanda (NUPEMEC), Dr Gustavo Marinho (juiz)
	Reunião de Planejamento Trimestral da Equipe Técnica da JR	Cláudia, Lénora, Auriselma, Denise, e Guiomar
	2º Encontro Online Norte-Nordeste do Comitê de Justiça	Coordenador Estadual, Equipe técnica de JR do
	Restaurativa do CNJ. Anfitrião: TJBA	TJRN e tribunais do Norte / Nordeste
	Curso de Aprofundamento em Justiça Restaurativa (VIRTUAL) - TJPA	
	Curso de Atenção às Vítimas promovido pela ESMARN	
	Reunião de elaboração de pré-círculo de caso demandado pela Comissão Respeito	Lénora e Flávia
	Reunião com equipe de JRs sobre caso demandado pela Comissão Respeito	Cláudia, Auriselma, Lénora e Denise
	Pré-círculo com caso demandado pela Comissão Respeito	Lénora e Flávia
	1º Círculo de Acolhimento / Quebra de Expectativas de execuções penais demandadas pela 14ª Vara Criminal de Natal	Facilitadoras Cláudia e Denise e cumpridores de penas alternativas da 14ª Vara Criminal

Outubro	Reunião com Juizes do Comitê Gestor. Pauta: Orçamento para Cursos de JR em 2023	Dr Gustavo, Lénora, Rita, Cláudia, Denise, Dra Virgínia, Dr Dantas, Dr Fábio
	2º Círculo de Auto responsabilização e implicação de execuções penais demandadas pela 14ª Vara Criminal de Natal	Facilitadoras Cláudia e Denise e cumpridores de penas alternativas da 14ª Vara Criminal
	3º Círculo Perdoar e Perdoar-sede execuções penais demandadas pela 14ª Vara Criminal de Natal	Facilitadoras Cláudia e Denise e cumpridores de penas alternativas da 14ª Vara Criminal
	Reunião com profissional da Unidade de Acolhimento 3 -SEMTAS	Cláudia, Lénora, Denise e Shirley
	Reunião com gestoras pedagógicas da Escola Municipal São Francisco de Assis	Cláudia, Denise, Lénora, Guiomar, Hélia (diretora), Joana e Juliana (coordenadoras)
	4º Círculo Autoestima e emponderamento diante das demandas sociais demandadas pela 14ª Vara Criminal de Natal	Facilitadoras Cláudia e Denise e cumpridores de penas alternativas da
		14ª Vara Criminal
	Reunião com Guiomar sobre círculo restaurativo de caso demandado pela Comissão Respeito	Cláudia e Guiomar
	Círculo de Construção de Paz em caso demandado pela Comissão Respeito	Facilitadoras Cláudia e Guiomar e pessoas envolvidas no caso
	Primeiro Pré-círculo com caso demandado pela 7ª Vara de Família de Natal	Facilitadoras Auriselma e Denise e pessoa envolvida no caso (Jarbas)

	3º Encontro Online Norte-Nordeste do Comitê de Justiça Restaurativa do CNJ	Coordenador Estadual , Equipe técnica de JR do TJRN e tribunais do Norte / Nordeste;
	Círculo de Socialização e a Acolhimento com as equipes dos Escritórios Sociais de Parelhas e São Gonçalo	Facilitadoras Lénora e Denise e equipes dos Escritórios Sociais
	Segundo Pré-círculo com caso demandado pela 7ª Vara de Família de Natal	Facilitadoras Auriselma e Denise e pessoa envolvida no caso (Maiara)
	5º Círculo (e último) Celebração e Encerramento de execuções penais demandadas pela 14ª Vara Criminal de Natal	Facilitadoras Cláudia e Denise e cumpridores de penas alternativas da 14ª Vara Criminal
Novembro	Primeira reunião com equipe técnica da JR sobre I Semana da JR do TJRN (a ocorrer em 29/11, 30/11 e 01/12)	Cláudia, Lénora e Denise
	Segunda reunião com equipe técnica da JR sobre I Semana da JR do TJRN (a ocorrer em 29/11, 30/11 e 01/12)	Cláudia, Lénora e Denise
	Terceira reunião com equipe técnica da JR sobre I Semana da JR do TJRN (a ocorrer em 29/11, 30/11 e 01/12)	Cláudia, Lénora e Denise
	4º Encontro Online Norte-Nordeste do Comitê de Justiça Restaurativa do CNJ. Anfitrião: TJAC	Coordenador Estadual , Equipe técnica de JR do TJRN e tribunais do Norte / Nordeste;

	Quarta reunião com equipe técnica da JR sobre I Semana daJR do TJRN (a ocorrer em 29/11, 30/11 e 01/12)	Cláudia, Lénora e Denise
	Reunião com cerimonial e comunicação do TJRN sobre I Semana de JR do TJRN	Cláudia, Denise, Lénora, Auriselma, Jéssica (comunicação) e Ednaldo (cerimonial)
	I Semana de Justiça Restaurativa do TJRN – Primeiro dia (evento virtual)	
	I Semana de Justiça Restaurativa do TJRN – Segundo dia (evento virtual)	
Dezembro	I Semana de Justiça Restaurativa do TJRN – Terceiro e último dia (evento virtual)	
	Reunião virtual da equipe técnica da JR com a ONGFlorescer (GMF-TJPR)	Cláudia, Lénora, Auriselma, Denise eAdriana Accioly
	Terceiro Pré-círculo com casodemandado pela 7ª Vara de Família de Natal	Facilitadoras Auriselma e Denise e pessoa envolvida no caso (Maiara)
	Primeiro Pré-círculo com casodemandado pela Vara Única deCruzeta	Facilitadoras Auriselma e Denise e pessoa envolvida no caso (Maria José)
	Segundo Pré-círculo com casodemandado pela Vara Única deCruzeta	Facilitadoras Auriselma e Denise e pessoa envolvida no caso (Paulo José)

	Encontro Estadual de Facilitadores 2022 (eventovirtual)	Auriselma, Cláudia, Lénora, Denise, Jacqueline, Emiliana, Cynthia, Bárbara, Maryana, Aluana, André, Chrystiane, Cleuma, Janaína, Janielly Mendonça, Jeane Pereira, Paulo Freitas, Priscila Vale, Simone Marinho, Verônica, CEJUSC Mossoró.
	Quarto Pré-círculo com caso demandado pela 7ª Vara de Família de Natal	Facilitadoras Auriselma e Denise e pessoa envolvida no caso
		(Jacqueline)
	Quinto Pré-círculo com caso demandado pela 7ª Vara de Família de Natal	Facilitadoras Auriselma e Denise e pessoa envolvida no caso (Maiara)
	5º Encontro Online Norte-Nordeste do Comitê de Justiça Restaurativa do CNJ. Anfitrião: TJPE	Coordenador Estadual, Equipe técnica de JR do TJRN e tribunais do Norte / Nordeste;
	Reunião de encerramento do ano de 2022 com o comitê gestor de JR do TJRN	Equipe de JR e magistrados do comitê gestor

ANEXO II - INFORMAÇÕES SOBRE AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN ENTRE 2017-2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTEPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PGJ
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL- CEAF
NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO-
NUPA

Ações empreendidas pelo MPRN para difundir e implementar a Justiça Restaurativa

O QUE SEMEIA UMA NOVA CULTURA, O QUE PAUSA O HÁBITO PARA
PERMITIR A INOVAÇÃO FLUIR, VEM NUM RITMO PRÓPRIO E PEDE NÃO
O TEMPO RELÓGIO, O TEMPO PRODUTIVIDADE, MAS O TEMPO
SENTIDO, O TEMPO CONEXÃO, O TEMPO ORGÂNICO DAQUILO QUE
NÃO FERRE A VIDA, MAS NUTRE, SUSTENTA, ESCUTA E AGE. (Dominic
Barter)

- A atuação do Ministério Público com a Justiça Restaurativa tem origem no ano de 2012, com a criação do **Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa nas Escolas (NJJRE)**, que tinha como foco de atuação o **tratamento de conflitos escolares, por meio de práticas de Justiça Restaurativa**
- O trabalho do NJJRE no ambiente escolar tinha como eixos de atuação: 1.o planejamento, a execução e o monitoramento de práticas restaurativas em situações de conflito; 2. o desenvolvimento de práticas de ambiência restaurativa e; 3. a sensibilização e capacitação de atores das comunidades escolares do município;
- **O NJJRE desenvolveu suas atividades em 47 escolas municipais** e realizou cerca de 280 visitas institucionais, no período de 2012 a 2016;
- Em 2017, é criado o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA), por meio da Resolução nº 195/2017-PGJ/RN;
- Com a institucionalização do NUPA, a atuação com Justiça Restaurativa no âmbito do MPRN passou a se desenvolver a partir dos seguintes eixos orientadores: (1) **Formação e desenvolvimento humano**; (2) **Elaboração e desenvolvimento de projetos**; (3) **Articulação interinstitucional, mobilização de pessoas e difusão**

cultural e; (4) **Estruturação e fortalecimento de Núcleos de Práticas Autocompositivas (NPAs)**

PRINCIPAIS RESULTADOS (2017 a 2022)

- **Eixo Formação e Desenvolvimento Humano**

- ✓ 09 capacitações introdutórias e cursos básicos de Justiça Restaurativa, Práticas Restaurativas e Comunicação Não-Violenta realizadas, totalizando 74 horas dedicadas à formação presencial nessa temática;
- ✓ 230 pessoas capacitadas em Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz;
- ✓ 18 cursos de formação de facilitadores de Processos Circulares de Construção de Paz;
- ✓ 357 pessoas com formação teórico-vivencial nessa modalidade de prática restaurativa, dentre membros e servidores do MPRN, estudantes universitários, servidores do TJRN, da Justiça Federal, de prefeituras municipais atuantes nas áreas de educação e assistência social, conselheiros tutelares, religiosos de matriz africana;
- ✓ 720 horas dedicadas a formação em Processos Circulares de Construção de Paz;
- ✓ Supervisão e aprofundamento teórico de 60 facilitadores;
- ✓ Criação e desenvolvimento da Plataforma Diálogos sobre Autocomposição, no Ambiente Virtual de Aprendizagem do MPRN (160 horas dedicadas a produção de conteúdo - 12.692 acessos à plataforma até setembro de 2020);
- ✓ 910 pessoas alcançadas pela Semana da Justiça Restaurativa do MPRN (Evento online em sua segunda edição);
- ✓ 01 Webnário sobre Comunicação Não-Violenta (54 pessoas alcançadas).

- **Eixo Projetos Estratégicos e Atuação Racionalizada**

- ✓ **NUPA e 81ª Promotoria de Justiça de Natal** – Desenvolvimento de práticas restaurativas em situações de conflito e violência envolvendo adolescentes autores de ato infracional (**Projeto Remissão Restaurativa**) e difusão da Justiça Restaurativa na Política Municipal de Assistência Social;

- ✓ **NUPA e 49ª Promotoria de Justiça de Natal** – Utilização da abordagem da Justiça Restaurativa para o enfrentamento de situações de violência motivada por intolerância religiosa e racismo institucional – Difusão da JR na Política Pública Estadual de Promoção da Igualdade Racial;
- ✓ **NUPA E 15ª Promotoria de Justiça de Mossoró/RN**- Desenvolvimento de práticas restaurativas para o enfrentamento de contextos conflituosos familiares envolvendo idosos (**Projeto Circulando em Família**);
- ✓ **NUPA e Promotorias de Justiça de Família de Natal** - Desenvolvimento de práticas restaurativas em casos de conflitos familiares complexos e judicializados - mediação em contextos envolvendo reconhecimento de paternidade (**Projeto Pai Legal**);
- ✓ **NUPA e Diretoria de Gestão de Pessoas** – Desenvolvimento de Processos Circulares de Construção de Paz para criação/fortalecimento de vínculos no ambiente de trabalho. (**Projeto Circulando MP: Construindo uma Comunidade de Trabalho Restaurativa**) e para o enfrentamento de conflitos internos (**Projeto Recompor**);
- ✓ **NUPA e 58ª Promotoria de Justiça de Natal** – Difusão do paradigma restaurativo e das práticas de Justiça Restaurativa para fortalecer a atuação de Conselhos Escolares. (**Projeto Conselho Escolar Ativo e Restaurativo**);
- ✓ **NUPA e Promotoria de Justiça de Parelhas** – Difusão do paradigma restaurativo e das práticas de Justiça Restaurativa nas Políticas de Assistência Social e Educação do município de Parelhas/RN (**Projeto Parelhas da Paz**);
- ✓ Planejamento e estruturação do Projeto de implantação do **Atendimento Autocompositivo ao Público no âmbito do MPRN**.

- **Eixo Articulação, Mobilização e Difusão Cultural**

- ✓ Celebração de 01 Acordo de Cooperação Técnica interinstitucional para a difusão da Justiça Restaurativa, envolvendo MPRN, TJRN, UFRN e Município de Natal/RN;
- ✓ Criação do Comitê Gestor interinstitucional da Justiça Restaurativa do Município do Natal;
- ✓ Elaboração de Projeto de Lei que institui a Política Pública Municipal de Justiça

Restaurativa no município do Natal;

- ✓ Renovação de 01 Acordo de Cooperação Técnica interinstitucional para a difusão da Justiça Restaurativa, envolvendo MPRN e Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN;
- ✓ Parceria com TDH, AJURIS, SESI e a Unesco / Criança Esperança – Projeto Círculos em Movimento (2021 e 2022);
- ✓ Participação do NUPA na Semana do Diálogo (Parnamirim/RN);
- ✓ Participação do NUPA no II Encontro de Lideranças – (Ensino Fundamental II e Ensino Médio) do CEI Romualdo Galvão (Natal/RN);
- ✓ Tratativas com o Governo do Estado do RN para celebração de acordo de cooperação técnica institucional para difusão da JR nas políticas públicas, com ênfase na Política de Promoção da Igualdade Racial.

- **Eixo Estruturação e fortalecimento de Núcleos de Práticas Autocompositivas (NPAs)**

- Criação do Núcleos de Práticas Autocompositivas de Natal/RN(Promotorias de Justiça da Educação, Infância e Juventude e da Família);
- Criação do Núcleo de Práticas Autocompositivas de Parnamirim/RN;
- Criação do Núcleo de Práticas Autocompositivas de Mossoró/RN

Levantamento dos Dados NPAs

NPA Parnamirim (2018 a 2021)

41 casos conflitivos. 140 encontros restaurativos, com 18 acordos celebrados. 43,90% de resolutividade.

NPA Mossoró (2018 a 2021)

49 casos conflitivos, 51 não-conflitivo. 158 encontros restaurativos, com 04 acordos celebrados. 8,16% de resolutividade.

NPA Família (2020 e 2021)

312 casos conflitivos, 204 encontros restaurativos, com 31 acordos celebrados. 9,94% de resolutividade.

NPA Infância e Juventude (2020 e 2021)

36 casos conflitivos, 147 encontros restaurativos, com 13 acordos celebrados. 36,11% de resolutividade.